DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 43 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 1935

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes

Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno	60$000	96$000
Semestre	30$000	48$000
Para funccionarios publicos:		
Anno	48$000	78$000
Semestre	24$000	39$000
Numero do dia		$300
Numero atrazado		$400

e mais 100 réis por exercicio decorrente.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes e terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrazados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funccionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceliadas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funccionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constadada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

SUMMARIO

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934 (R.)

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 23, de 11 de fevereiro de 1935.
Lei n. 27, de 15 de fevereiro de 1935.
Lei n. 28, de 15 de fevereiro de 1935.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 48, de 13 de fevereiro de 1935.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 14 e 18 do corrente.
Ministerio da Marinha — Decretos de 14 de fevereiro.
Ministerio da Viação e Obras publicas — Decretos de 15 de fevereiro.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Decretos de 14 de fevereiro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Apostillas — Portarias — Expediente do Conselho Nacional de Educção, da Superintendencia de Obras e Transportes e da Inspectoria Geral do Ensino Secundario.
Ministerio da Fazenda — Apostillas — Expediente da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.
Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.
Ministerio da Guerra — Apostillas — Despachos — Portarias — Expediente do Sr. ministro.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil e da Estrada de Ferro Sentral do Brasil.
Ministerio da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionaes da Producção Vegetal e da Producção Mineral e da Directoria do Expediente e Contabilidade.
Ministerio do Tabalho, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial e dos Institutos Nacional de Previdencia e de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.
Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 24.585 — DE 5 DE JULHO DE 1934 (*)

Art. 81. Será applicado no Tribunal Maritimo Administrativo o regimento de custas actualmente em vigor na justiça local do Districto Federal e, nos casos omissos, o da justiça federal, inclusive as disposições referentes á taxa judiciaria, e, em qualquer caso, metade em sello e metade em dinheiro.

(*) Reproduz-se por haver sahido com omissões no *Diario Official* de 6 de fevereiro de 1935.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 23 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1935

Revigora as disposições constantes do art. 1º e seus paragraphos, do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanccio a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam revigoradas, para admissão no corrente anno lectivo de 1935 aos cursos seriados do ensino superior, as disposições constantes do art. 1º, e seus paragraphos, do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932.

Paragrapho unico. As taxas de exames e de certificados bem como a applicação da importancia arrecadada, deverão obedecer ao disposto no art. 8º, e respectivos paragraphos do decreto anteriormente citado.

Art. 2.º A presente lei entrará em execução na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

O ministro de Estado da Educação e Saude Publica, em nome do Presidente da Republica:

Usando de attribuição que lhe confere o art. 60, letra b, da Constituição, resolve approvar as instrucções annexas a esta Portaria, assignadas pelo director geral da Educação, para serem observadas na execução da lei n. 23, de 11 de fevereiro de 1935.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *Gustavo Capanema.*

Instrucções para execução da lei n. 23, de 11 de fevereiro de 1935

Art. 1.º Nos termos do artigo 1º do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932, revigorado pela lei n. 23, de 11 de fevereiro de 1935, para admissão aos cursos superiores no corrente anno lectivo de 1935, será permittido aos estudantes que possuam seis ou mais certificados de exames preparatorios, obtidos sob o regimen de exames parcellados, prestarem os que lhes faltam, immediatamente antes dos exames vestibulares.

§ 1.º Os exames serão prestados no instituto de ensino superior federal, equiparado ou sob inspecção no qual o candidato pretender matricula.

§ 2.º Para este fim, deverão ser abertas immediatamente inscripções aos exames de preparatorios e exames vestibulares, exclusivamente para os candidatos no caso previsto na referida lei n. 23, devendo encerrar-se o prazo destas inscripções até 28 do corrente mez de fevereiro.

§ 3.º As provas dos exames de preparatorios e dos exames vestibulares subsequentes deverão estar terminadas antes de 15 de março proximo.

§ 4.º A inscripção nos exames de que trata este artigo será feita mediante requerimento firmado pelo candidato ou seu representante legal, sobre estampilha federal de 2$000 e sello de educação, e deverá trazer appensa uma photographia para identificação do examinando, quando chamado a provas.

§ 5.º O candidato deverá instruir o requerimento de inscripção com os seguintes documentos:

a) certificados dos preparatorios obtidos sob o regimen de exames parcellados;

b) recibo de pagamento das taxas de exames

§ 6.º Para cada exame, em que requerer inscripção, o candidato deverá apôr uma estampilha federal de 5$000, que será inutilizada pelo director ou pelo inspector, conforme o regimen de reconhecimento official do instituto de ensino.

§ 7.º Não será chamado a provas o candidato cujos documentos não satisfaçam a todas as exigencias legaes.

§ 8.º Nos institutos de ensino superior sob inspecção, o processo de inscripção de cada candidato deverá ser submettido ao visto do respectivo inspector.

§ 9.º A reprovação em qualquer dos exames de preparatorios prejudicará automaticamente a inscripção no exame vestibular.

Art. 2.º Os preparatorios a que se refere a lei n. 23, de 11 do corrente, deverão ser obtidas parcelladamente e constarão das disciplinas seguintes: Portuguez, Francez, Latim, Inglez ou Allemão, Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria, Geographia Geral, Chorographia do Brasil e Cosmographia, Historia Universal e Historia do Brasil, Physica e Chimica e Historia Natural.

Art. 3.º Os exames de preparatorios discriminados no artigo anterior versarão, para cada disciplina, sobre a materia constante dos programmas que vigoraram em 1929 para o Collegio Pedro II, não sendo permittido, sob pretexto algum, arguir-se o candidato fóra dos referidos programmas.

Art. 4.º Nos institutos de ensino superior federaes ou estaduaes, a ordem e o horario dos exames serão determinados pelo respectivo director; nos institutos de ensino superior sob inspecção, caberá ao respectivo inspector a referida attribuição, ouvido o director.

§ 1.º Em qualquer caso, não haverá mais de duas provas por dia para o mesmo candidato.

§ 2.º As chamadas para exames deverão ser feitas com antecedencia e publicidade convenientes, observando-se rigorosamente a ordem alphabetica dos nomes dos candidatos inscriptos.

§ 3.º O candidato, que faltar a qualquer prova, sómente será admittido á segunda chamada si provar perante o director ou nos institutos de ensino sob inspecção, a juizo do inspector, justo impedimento em responder á primeira chamada.

Art. 5.º Os exames de preparatorios comprehenderão prova escripta e prova oral, salvo os de Physica e Chimica e de Historia Natural em que haverá prova escripta e prova pratico-oral.

§ 1.º Os exames de sciencias versarão sobre pontos escolhidos no momento, mediante sorteio, de uma lista de pontos numerados de 1 a 20, excluindo-se, entretanto, na prova oral de cada disciplina o ponto sorteado para a prova escripta.

§ 2.º Nas provas escriptas de linguas ou sciencias, o ponto será commum, para toda a turma; nas provas oraes ou pratico-oraes será sorteado um ponto para cada examinando.

§ 3.º Nas provas escriptas de linguas estrangeiras as phrases destinadas á traducção ou á versão serão escolhidas no momento de paginas diversas, do livro indicado por sorteio prévio.

§ 4.º Nas provas oraes de linguas, os trechos, que deverão constituir os pontos de exame, serão caracterizados pela pagina do livro sorteado e pelas respectivas palavras inicial e final.

Art. 6.º As provas escriptas constarão do desenvolvimento de proposições formuladas pela banca examinadora sobre o ponto sorteado no momento, obedecendo ás discriminações constantes dos seguintes paragraphos:

§ 1.º A prova de Portuguez constará de tres partes:

a) uma redacção em qualquer genero literario, sem subsidio ministrado pela banca examinadora;

b) uma dissertação;

c) duas questões grammaticaes.

§ 2.º Para a prova de Francez serão exigidas:

a) traducção de 12 phrases extrahidas de *Les Martyres*, de Chateaubriand, ou de *Morceaux choisis* (4ª, 5ª e 6ª classes, parte de prosa)), de A. Cahen;

b) versão de 12 phrases de *Contos Patrios*, de Olavo Bilac e Coelho Netto, ou do *Methodo francez* (Applic. II, lições de 9 a 17. 2º anno), de Monat e Ruch.

§ 3.° A prova de Inglez constará de:

a) traducção, com auxilio do diccionario, de 12 phrases escolhidas de *The Royal Readers* (n. 5 prosa) ou de *The Little Londoner*, de R. Kron;

b) versão, com auxilio de diccionario, de 12 phrases extrahidas do *Livro de Composição*, de Olavo Bilac e M. Bomfim, ou dos *Contos Patrios*, de Olavo Bilac e Coelho Netto.

§ 4.° O ponto para a prova de Allemão será formulado de accôrdo com o criterio indicado para a de Inglez devendo ser escolhidas as phrases para a traducção em *Heimatlos*, de Hektor Malot, ou em *Der Kleine Deutsche*, de R. Kron.

§ 5.° Para a prova de Latim será exigida a traducção, com auxilio de deccionario, de 20 linhas da *Eneida*, de Virgilio, ou das *Odes*, de Horacio.

§ 6.° As provas de Arithmetica, de Algebra e de Geometria e Trigonometria comprehenderão a resolução de tres questões praticas, de natureza diversa, formuladas no momento sobre o ponto escolhido, mediante sorteio, e observadas ainda as seguintes determinações:

I, nas questões sobre medidas, serão indicadas as relações entre as unidades do systema antigo, bem como entre essas e as do systema metrico decimal;

II, na prova de Geometria e Trigonometria uma das questões versará sobre geometria plana, outra sobre geometria no espaço, e a terceira sobre trigonometria.

§ 7.° A prova de Geographia Geral, Chorographia do Brasil e Cosmographia consistirá no desenvolvimento do ponto indicado mediante sorteio, e organizado de modo a comprehender:

a) um thema de Geographia Geral;
b) assumpto para dissertação sobre o Brasil.
c) uma questão de Cosmographia.

§ 8.° A prova de Historia Universal e Historia do Brasil versará sobre a materia constante do ponto sorteado, que deverá comportar themas para a explanação das seguintes partes:

a) dissertação sobre acontecimentos da Historia Universal;

b) commentario de um episodio da Historia do Brasil.

§ 9.° Para a prova de Physica e Chimica o ponto indicado, mediante sorteio, deverá comprehender assumptos que permittam o seguinte desenvolvimento:

a) dissertação sobre um thema geral de physica ou chimica;

b) descripção de uma experiencia de chimica;
c) descripção de uma experiencia de chimica.

§ 10. A prova de Historia Natural versará sobre a materia incluida no ponto sorteado, formulando-se no momento as seguintes questões:

a) um thema para dissertação;
b) duas ou mais questões sobre assumptos diversos do thema para dissertação.

Art. 7.° As provas escriptas serão procedidas a portas fechadas, impedida qualquer communicação dos examinandos com pessoas estranhas.

§ 1.° O numero dos examinadores, admittidos á prova, dependerá do local em que possa ser realizada com o necessario conforto e a devida fiscalização, devendo-se, sempre que possivel, fazer a chamada, para cada disciplina, de todos os candidatos inscriptos.

§ 2.° Sorteado o ponto, depois de feita a chamada, será concedido o prazo improrogavel de duas horas para a execução da prova, a contar do momento do sorteio.

§ 3.° Nenhum candidato, a partir desse momento, poderá retirar-se da sala antes de entregar a respectiva prova, salvo necessidade inadiavel, em que lhe será permittido ausentar-se, momentaneamente, acompanhado de pessôa designada pelo presidente da banca examinadora.

§ 4.° Os examinandos não poderão usar, durante a realização das provas escriptas, de apontamentos ou subsidios de qualquer genero, salvo livros de texto, taboas de logarithmos, formularios ou diccionarios expressamente permittidos pela banca examinadora.

§ 5.° Será absolutamente vedado fazer rascunhos em papel diverso do que tenha sido fornecido para a prova escripta. Os desenvolvimentos de calculo, quando necessarios, deverão ser feitos na propria prova.

§ 6.° Ao examinando, que durante a prova servir-se de meios fraudulentos, ou não se houver com o devido respeito, será applicada a pena de exclusão do exame.

§ 7.° A prova escripta, feita em papel rubricado pelos examinadores, sob pena de nullidade, não será assignada pelo examinando. Cada candidato receberá, além da papel para a prova, meia folha solta, igualmente rubricada, na qual lançará seu nome por extenso e que será restituida dentro da prova.

§ 8.° Recolhidas todas as provas, procederá a banca examinadora a sua numeração e a da respectiva folha de assignatura, acondicionando-as em envoltorios distinctos, que serão fechados e rubricados.

Art. 8.° As provas oraes serão publicas, terão a duração maxima de 15 minutos, para cada candidato, e versarão sobre ponto sorteado, de accordo com o disposto no art. 3.°, de uma lista organizada de modo a attender ás determinações constantes dos seguintes paragraphos:

§ 1.° A prova de Portuguez constará de leitura, interpretação e analyse syntatica e etymologica de um trecho sorteado da *Selecta Classica*, de João Ribeiro, ou dos *Lusiadas*, de Camões, ou do *Ceu, Terra e Mar*, de Alberto de Oliveira.

§ 2.° A prova de linguas estrangeiras comprehenderá leitura, traducção com auxilio do diccionario e questões grammaticaes, escolhendo-se trechos mediante sorteio, de um dos livros abaixo indicados:

I — Para a prova de Francez — *Lectures choisis de Chateaubriand*, de René Nollet, ou *Fables*, de La Fontaine.

II — Para a prova de Inglez — *The Royal Readers*, n. 6, ou *Methodo de Inglez* (2° volume), de Albino Ferreira.

III — Para a prova de Allemão — *Leituras allemães*, de Appell, ou *Heimatlos*, de Hektor Malot.

IV — Para a prova de Latim — *Orationes*, de Cicero, ou *Aeneis*, de Virgilio.

§ 3.° As provas oraes de Arithmetica, de Algebra e de Geometria e Trigonometria constarão do desenvolvimento de uma proposição theorica e da resolução de uma questão pratica, escolhidos dentro do ponto sorteado.

§ 4.° A prova de Geographia Geral, Chorographia do Brasil e Cosmographia e a de Historia Universal e Historia do Brasil, versarão, respectivamente, sobre os themas enunciados no ponto, que será subdividido em tres partes, devendo o candidato responder á arguição, pelo menos, de duas dellas.

Art. 9.° As provas pratico-oraes de Physica e Chimica e de Historia Natural serão tambem publicas e constarão, conforme a disciplina, da execução de uma experiencia, preparação ou classificação de uma especie natural, constante dos programmas officiaes de trabalhos praticos e, a seguir, de arguição, que comprehenderá tres questões, uma das quaes indicada para dissertação.

Paragrapho unico. O prazo a ser concedido ao candidato para a execução da parte pratica do ponto sorteado, será fixada pela banca examinadora, de accordo com a technica ou as operações exigidas.

Art. 10. O julgamento das provas escriptas e oraes, ou pratico-oraes será feita logo após a respectiva realização.

§ 1.° Serão consideradas nullas as provas escriptas assignadas e as que trouxerem qualquer signal que prejudique seu julgamento secreto, bem como as provas dos candidatos que nada escreveram ou só escreveram sobre materia estranha ao ponto sorteado e, ainda, dos que forem encontrados a consultar apontamentos ou livros não autorizados pela banca examinadora.

§ 2.° Nas provas escriptas admittidas a julgamento, excluida de apreciação a parte estranha ao ponto e assignalados os principaes erros, os membros da banca examinadora lançarão á tinta, por extenso, a nota que cada um lhes attribue.

§ 3.º As notas assim conferidas ás provas, em numeros inteiros e graduadas de 0 (zero) a 10 (dez), depois de identificados os respectivos autores, não poderão ser alteradas nem rectificadas.

§ 4.º A nota final de qualquer prova, escripta, oral ou pratico-oral, será a média arithmetica, conservadas as fracções, das notas que lhe forem attribuidas pelos examinadores.

§ 5.º Será facultado ao director ou ao inspector impugnar os julgamento que não pareçam justos, bem como annullar qualquer prova que não se tenha processado com observancia destas Instrucções, communicando immediatamente a occurrencia á autoridade federal a que estiver subordinado, para decisão.

§ 6.º A nota do exame de preparatorio será a média das notas de prova escripta e prova oral, ou pratico-oral.

Art. 11. Os resultados do julgamento das provas escriptas e oraes, ou pratico-oraes, serão registrados em boletins, lavrados em tres vias e subscriptos pelos membros das respectivas bancas examinadoras.

§ 1.º Os institutos sob o regimen de inspecção, os boletins, para que sejam validos, deverão trazer o *visto* do respectivo inspector.

§ 2.º Os boletins deverão conter, para cada prova, as seguintes indicações:

a) nomes, por extenso e em ordem alphabetica, dos candidatos;

b) notas conferidas pelos membros da banca examinadora;

c) média das notas, conservadas as fracções, acaso obtidas.

§ 3.º Uma das vias do boletim será affixada na portaria do instituto em que se tenha processado a prova, entregue a outra á respectiva Secretaria e remettida a terceira á Directoria Nacional de Educação.

Art. 12. Serão considerados approvados os candidatos que obtiverem, em cada disciplina, nota igual ou superior a tres e meio.

§ 1.º Os resultados apurados nos boletins serão consignados em uma acta, lavrada pelo secretario, da qual immediatamente será remettida cópia authenticada á Directoria Nacional de Educação.

§ 2.º A acta, que será lavrada em livro proprio, sem deixar linhas em branco, sem emendas nem razuras, deverá ser subscripta pelo director, e, ainda, pelo inspector nos institutos de ensino sob o regimen de inspecção.

§ 3.º No resultado dos exames se incluirão tambem como reprovados os candidatos:

a) que desistirem da prova escripta, oral ou pratica, depois de sorteado o ponto;

b) que não comparecerem á prova oral, ou pratico-oral, depois de feita a escripta.

c) que tiverem annullada a prova escripta;

d) que forem excluidos por motivo disciplinar.

§ 4.º Não serão chamados á prova oral, ou pratico-oral, os candidatos que não comparecerem á prova escripta, ou incorrerem no disposto nas alineas *c* e *d* do paragrapho anterior.

§ 5.º Sempre que possivel, será dada publiicdade na imprensa local, dos resultados dos exames dos candidatos approvados.

Art. 13. A primeira via dos certificados dos exames de preparatorios será expedida e firmada sobre estampilha federal de 1$000 e sello de educação, pelo director do instituto, quando federal ou equiparado, e nos demais, pelos respectivos inspectores.

Paragrapho unico. A segunda via dos referidos certificados sómente poderá ser expedida pela Directoria Nacional de Educação, mediante requerimento do interessado, justificando o pedido, e pagas as devidas taxas.

Art. 14. As bancas para os exames de preparatorios, a serem prestados nos institutos de ensino superior, serão constituidas por tres membros, designados pelos respectivos directores, dentre os docentes do instituto em que devam ser realizados taes exames.

§ 1.º Nos institutos de ensino superior sob o regimen de inspecção, as bancas examinadoras sómente poderão funccionar com a presença do respectivo inspector.

§ 2.º Caso não seja possivel a constituição das bancas nos termos deste artigo, sómente poderão ser convidados, para membros das mesmas bancas, professores devidamente registrados na Directoria Nacional de Educação.

Art. 15. Nenhum candidato poderá inscrever-se na mesma época, nos exames de que trata a lei n. 23, de 11 de fevereiro corrente, em mais de um instituto de ensino, sob pena de nullidade dos exames assim prestados.

Art. 16. O candidato, que permittir que outrem por elle preste exame, terá nullo este e todos os mais que porventura houver prestado, além de ficar privado, pelo prazo de dois annos, de inscrever-se em exames ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino official ou officialmente reconhecido; e aquelle que prestar exame em nome de outro, além de incorrer na mesma pena, si fôr estudante, ficará ainda sujeito ás punições da Consolidação das Leis Penaes, para que será o facto levado ao conhecimento das autoridades competentes.

Paragrapho unico. O examinando é obrigado a provar a sua indentidade, nos actos de exame, sempre que solicitado pelo inspector ou por qualquer membro da banca examinadora.

Art. 17. As taxas de certificado e de exames serão arrecadadas nos institutos em que se devam realizar; sob nenhum pretexto, poderão ser cobradas taxas diversas ou mais elevadas do que as estipuladas na tabella annexa.

§ 1.º Do resultado das taxas de exames serão deduzidos 20 % para o patrimonio do instituto e, ainda, havendo serviço de inspecção, 10 % para gratificação do inspector respectivo, destinando-se o restante á remuneração dos membros das bancas examinadoras.

§ 2.º A perecentagem destinada á gratificação do inspector, nos termos do paragrapho anterior, deverá ser depositada na Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saude Publica, por occasião da remessa da lista dos candidatos inscriptos nos exames referidos nestas instrucções.

§ 3.º A lista dos candidatos inscriptos, a que se refere o paragrapho anterior, depois de submettida ao inspector, não poderá em caso algum ser alterada com accrescimo de novos nomes.

§ 4.º As taxas de exames, recolhidas ás thesourarias dos institutos de ensino, sob nenhum pretexto, serão restituidas aos candidatos inscriptos.

TABELLAS DE TAXAS

1. De exames, a serem pagas ao instituto de ensino superior:	
a) escripto	5$000
b) oral	5$000
c) pratico-oral	10$000
2. De certificado expedido por instituto de ensino superior, federal ou equiparado	10$000
3. De certificado expedido por inspector:	
a) a ser recolhida pelo instituto á Thesouraria Geral do Ministerio da Educação e Saude Publica	10$000
b) paga ao instituto de ensino superior	10$000
4. De segunda via de certificado de exames parcellados, expedida pela Directoria Nacional de Educação	15$000

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935.

LEI N. 27 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1935

Abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 59:432$600, para pagamento a funccionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 59:432$600 para paga-

mento devido a funccionarios das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal, conforme a demonstração annexa, organizada pela Directoria da Contabilidade daquella Secretaria.

Art. 2.° O credito será aberto com os recursos provenientes das operações autorizadas pelo decreto n. 13, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

Demonstração a que se refere o artigo 1°

Vice director, Nestor Massena (desde 19 de agosto de 1934)	11:048$400
Director de Serviço, Joaquim Ferreira de Salles (19 de agosto de 1934)	8:838$800
1° official, Ozéas Motta (19 de agosto de 1934)	7:071$000
1° official, Angelo Lazary de Souza Guedes (19 de agosto de 1934)	7:071$000
3° official, Leonidas de Rezende (18 de outubro de 1934)	2:451$700
Redactor de Documentos Parlamentares e Annaes, Sertorio de Castro (19 de agosto de 1934)	5:524$200
Redactor de documentos Parlamentares e Annaes, Luiz Ferreira Guimarães, (19 de agosto de 1934)	5:524$200
Redactor de documentos Parlamentares e Annaes, Raphael Pinheiro (26 de maio de 1934)	8:992$000
Conservador dos Archivos da Secretaria do Senado, Belisario Augusto Soares de Souza (18 de outubro de 1934)	2:911$300
Total	59:432$600

LEI N. 26 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1935

Estabelece que os contractos para importação de mercadorias do estrangeiro, inclusive os celebrados pela administração publica, não se incluem nos dispositivos do decreto numero 23.501, de 27 de novembro de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° Os contractos para importação de mercadorias do estrangeiro, inclusive os celebrados pela administração publica, não se incluem nos dispositivos do decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Paragrapho unico. A disposição supra é extensiva aos contractos realizados a partir de 16 de julho de 1934.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Bellens d'Almeida.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 48 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1935

Approva as tabellas variaveis do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento ao que dispõe o art. 26 do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, que promulgou a Lei Organica dos Serviços Diplomaticos e Consular

Decreta:

Art. 1.° Ficam approvadas, para o corrente anno, as tabellas variaveis relativas á representação dos funccionarios diplomaticos e consulares em exercicio no estrangeiro, organizadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, de accôrdo com a dotação especial consignada na lei orçamentaria.

Art. 2.° Os Embaixadores, effectivos ou em commissão, os Ministros Plenipotenciarios de 1ª e 2ª classes e os Consules Geraes receberão, além da representação a que se refere o artigo anterior, mais 10 % da alludida representação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viuva, sem recursos proprios para manter-se.

Art. 3.° Os primeiros e segundos Secretarios e os Consules de 1ª e 2ª classes receberão, além da representação a que se refere o art. 1° do presente decreto, mais 15 % da alludida representação, quando forem casados ou servirem de arrimo a mãe viuva, sem recursos proprios para manter-se.

Art. 4.° Os Embaixadores, effectivos ou em commissão, os Ministros Plenipotenciarios de 1ª e 2ª classes, os Consules Geraes, os primeiros e segundos Secretarios e os Consulares de 1ª e 2ª classes receberão, além das percentagens a que se referem os artigos 2° e 3° do presente decreto, mais 5 % da respectiva representação, correspondente a cada filho menor ou filha solteira, até o maximo de dous, que viverem em sua companhia ou cuja subsistencia lhes cumpra assegurar.

Art. 5.° Os Ministros Plenipotenciarios de 2ª classe que servirem como Conselheiros de Embaixada perceberão igual representação á que caberia ao 1° Secretario servindo na mesma Embaixada, bem como as percentagens relativas á mesma representação.

Art. 6.° Os Consules Geraes que servirem em Embaixadas ou Legações com o titulo honorifico de Conselheiros Commerciaes receberão a representação que compete aos Consules Geraes em postos de vida cara, bem como as percentagens relativas á mesma representação.

Art. 7.° Os Consules de 1ª e 2ª classes que servirem em Embaixadas ou Legações com os titulos honorificos de primeiros e segundos Secretarios Commerciaes receberão a representação que compete aos funccionarios de suas categorias, bem como as percentagens relativas á mesma representação.

Art. 8.° Os primeiros e segundos Secretarios, quando forem acreditados como Encarregados de Negocios, perceberão, mensalmente, além da representação e das percentagens a que tenham direito, uma gratificação por substituição, na seguinte base:

Substituição de Embaixador	5:833$300	mensaes
Substituição de M. P. de 1ª classe	5:000$000	"
Substituição de M. P. de 2ª classe	4:166$700	"

Art. 9.° Na ausencia dos Chefes das Chancellarias Consulares os seus substitutos perceberão, mensalmente, além da representação e das percentagens a que tenham direito, uma gratificação por substituição, na seguinte base:

Substituição de Consul Geral	2:500$000	mensaes
Substituição de Consul de 1ª classe	1:750$000	"
Substituição de Consul de 2ª classe	1:500$000	"

Paragrapho unico. Quando os substitutos forem Auxiliares de Consulado, effectivos ou contractados, receberão, além dos seus vencimentos ou gratificação, a gratificação a que se refere o presente artigo.

Art. 10. As vantagens dos artigos 8° e 9° não caberão aos substitutos, quando a substituição se der por motivo de férias ordinarias do Chefe da Missão diplomatica ou da Chancellaria Consular.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TABELLAS DE REPRESENTAÇÃO ANNUAL DOS FUNCIONARIOS DIPLOMATICOS E CONSULARES COM EXERCICIO NO ESTRANGEIRO

Embaixadores:

I — Londres e Washington (cada)	390:000$000
II — Buenos Aires e Paris (cada)	350:000$000
III — Montevidéo e Roma (cada)	250:000$000

IV — Bruxellas, Cidade do Vaticano, Lima, Lisboa, Madrid, Mexico, Santiago e Tokio (cada)	200:000$000

Ministros Plenipotenciarios:

I — Berlim (cada)	200:000$000
II — Bogotá e Haya (cada)	190:000$000
III — Assumpção, Stockholmo, Havana e La Paz (cada)	180:000$000
IV — Caracas e Vienna (cada)	170:000$000
V — Berna e Varsovia (cada)	160:000$000
VI — Quito e Peiping (cada)	150:000$000
VII — Bukarest, Copenhague e Praga (cada)	145:000$000
VIII — Athenas e Oslo (cada)	140:000$000

Primeiros Secretarios:

I — Buenos Aires e Washington (cada)	80:000$000
II — Haya, Londres, Paris e Berlim (cada)	75:000$000
III — Assumpção, Bruxellas, Stockholmo, Lisboa, Roma, Varsovia e Vienna, (cada)	70:000$000
IV — Bukarest, Cidade do Vaticano, Madrid, Montevidéo e Santiago (cada)	65:000$000

Segundos Secretarios:

I — Em qualquer posto (cada)	60:000$000

Consules Geraes:

I — Amsterdam, Assumpção, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Kobe, Liverpool, Liverpool, Nova York e Paris, (cada)	80:000$000
II — Antuerpia, Barcelona, Lisboa, Montevidéo, Shanghai e Valparaiso (cada)	75:000$000
III — Consul Geral, servindo em Genebra, (cada)	75:000$000

Consules de Primeira Classe:

I — Em qualquer posto (cada)	60:000$000

Consules de Segunda Classe:

I — Em qualquer posto (cada)	50:000$000

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 14 de fevereiro corrente foi aposentado, nos termos do n. 3 do art. 170 da Constituição Federal, Emygdio Rodrigues Vianna, no logar de collector das rendas federaes em Anchieta, no Estado da Bahia.

— Por outro de 18 de fevereiro corrente, promovido, por merecimento, a conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o primeiro escripturario da mesma repartição, bacharel Orlando Bandeira Villela.

Ministerio da Marinha

Decreto de 14 do corrente:

Rectificação de promoção:

Attendendo ao que requereu em 22 de dezembro do anno proximo findo, o capitão-tenente intendente naval Domingos Gonçalves Ribeiro e tendo em vista o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta n. 4, de 4 do corrente, rectifica o decreto de 13 de setembro do anno passado que, nos termos do decreto de 30 de junho de 1932, o promoveu ao posto de capitão-tenente, sendo collocado na respectiva escala, entre os officiaes de egual patente Jaymc Antonio Gomes e Victor Mondaini, para o fim de consideral-o promovido ao referido posto, desde 21 de maio de 1931, data em que o foram os seus citados collegas, sem direito, porém, á percepção de quaesquer vantagens pecuniarias atrazadas.

Nota — Procede-se á rectificação por ter sido publicado no *Diario Official* de 18 do corrente, com incorrecção.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos do dia 15 de fevereiro de 1935, dos Correios e Telegraphos:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear o inspector de linhas de 1ª classe, em disponibilidade, do Departamento dos Correios e Telegraphos, Saul de Faria Bello, para exercer o cargo de inspector de linhas de 1ª classe do mesmo Departamento;

Nomear Edilberto Bandeira de Menezes, para o cargo que já vem exercendo, interinamente, de serveute de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Pará.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Por decretos de 14 de fevereiro do corrente anno foram nomeados:

O operario de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, em disponibilidade, José Pereira da Rocha, para o logar de servente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização;

E o foguista da Estrada de Ferro Central do Brasil, em disponibilidade, Arthur José de Freitas, para o logar de servente do Conselho Nacional do Trabalho.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

Expediente de 16 de fevereiro de 1935

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL INTERINO

Primeira Secção

Officios:

Ao director da Escola 15 de Novembro:

N. 263 — Transmittiram-se os requerimentos da Societe Anonyme du Gaz, Light & Power e Telephonica Brasileira, pedindo pagamento de contas, para informações.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Segunda Secção

Officios:

Ao director do Archivo Nacional:

N. 261 — Transmittiram-se as minutas de avisos da 1ª e 2ª secções da directoria, para encadernação.

— Ao director secretario do Tribunal de Contas:

N. 262 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 13, para os necessarios fins.

— Ao engenheiro chefe do escriptorio de Obras:

N. 264 — Restituiu-se a 2ª via da fólha de pagamento dos funccionarios do escriptorio, solicitando-se á alteração quanto á omissão do nome do fiscal, interino.

Expediente de 18 de fevereiro de 1935

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção.

Avisos:

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas.

N. 222 — Declarou-se que a despeza de 5:000$000 para pagamento ao Dr. Manoel Martiniano do Prado, interventor no

Acre, corre á conta do credito da verba n. 20 — Eventuaes — consignação n. 1 — Para occorrer ás despezas extraordinarias etc., do art. 5° da lei n. 5 de 12 de novembro de 1934.

Imprensa Nacional

Expediente de 19 de fevereiro de 1935

Officios remettidos:

N. 462 — Ao Sr. gerente da J. I. Case Company — Porto Alegre — R. G. do Sul — Remettendo um talão relativo a uma assignatura annual do *Diario Official*. (P. 60.089-35).

N. 463 — Ao Sr. director do Gymnasio Sant'Anna — Uruguayana — Rio Grande do Sul — Idem idem. (P. 60.103, de 1935).

N. 464 — Ao Sr. director gerente da Sociedade Cooperativa Limitada de Promissão — São Paulo — Idem, idem. (P. 60.022-35).

N. 465 — Ao Sr. director do Obras do Porto e Barra do Rio Grande — Rio Grande do Sul — Idem, idem. (K. 60.165, de 1935).

N. 466 — Ao Sr. thesoureiro da Prefeitura Municipal de Itabuna — Bahia — Idem, idem. (K. 60.191-35).

N. 467 — Ao Sr. director do Gymnasio Pelotense — Pelotas — R. G. do Sul — Idem, idem. (P. 60.081-35).

N. 468 — Ao Sr. Dr. Samuel Mac Dowell — Belém — Pará — Idem, idem. (P. 60.128-35).

N. 469 — Ao Sr. Laurindo de Azevedo Marques Espirito Santo do Pinhal — So Paulo — Idem, idem. (P. 60.141-35).

N. 470 — Ao Sr. Eusebio Coelho — Campina Grande — Parahyba do Norte — Enviando um conhecimento relativo a remessa de obras impressas. (P. 60.148-35).

N. 471 — Ao Sr. director da Secretaria da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados do Porto do Rio Grande do Sul — Remettendo um talão relativo a uma assignatura annual do *Diario Official*. (P. 60.159-35).

N. 472 — Ao Sr. tenente Pratico da Barra de Cabedello — Parahyba do Norte — Idem, idem. (P. 60.162-35).

N. 473 — Ao Sr. Wigg Brothers — Rio Grande do Sul — Idem, idem. (P. 60.230-35).

N. 474 — Ao Sr. Oscar Augusto Granja — Porto Murtinho — Matto Grosso — Remettendo um conhecimento relativo á remessa de obras impressas adquiridas. (P. 62.282-34).

N. 475 — Ao Sr. director da Secretaria do Centro de Navegação Transatlantico — Santos — São Paulo — Idem, idem, relativo á remessa de um recibo de assignatura do *Diario Official*. (P. 60.086-35).

N. 476 — Ao Sr. presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Empreza Força e Luz Rosseti — Monte Santo, Minas Geraes — Idem, idem. (P. 60.224-35).

N. 477 — Ao Sr. director da Companhia Rio Grandense de Seguros — Rio Grande — E. do R. G. do Sul. — (P. 60.253-35).

N. 478 — Ao Sr. director do Instituto Gymnasial de Passo Fundo — Rio Grande do Sul. — Idem, idem. (P. 60.259-35).

N. 479 — Ao Sr. gerente da Alliança do Pará — Belém — Remettendo um talão relativo á uma assignatura do *Diario Official*. (P. 60.262-35).

N. 480 — Ao Sr. director do Collegio Santa Maria — Bello Horizonte — Minas Geraes — Idem, idem. (P. 60.296-35).

N. 481 — Aos Srs. Thomé & Irmãos — Campo Grande — Matto Grosso — Idem, idem. (P. 60.328-35).

N. 482 — Ao Sr. major Arthur Oscar de Macedo — B. Horizonte — Minas Geraes — Idem, do *Diario do Poder Legislativo*. (P. 60.333-35).

N. 483 — Ao Sr. capitão Benedicto Cezar Rodrigues — Rio — Idem, idem do *Diario Official*. (P. 60.445-35).

N. 484 — Ao Sr. Mario Albano de Oliveira — Collectoria Federal de Monte Aprazivel — São Paulo — Idem, idem. (P. 60.446-35).

N. 485 — Ao Sr. Cesario Curial, collector federal em São José de Boa Vista — Paraná — Idem, idem. (P. 60.451-35).

N. 486 — Ao Sr. Juvenal da Silva Mattos, S. Joaquim da Costa da Serra — Santa Catharina — Idem, idem. (P. 60.453, de 1935).

N. 487 — Ao Sra. D. Maria de Lourdes Martins — São Paulo — Idem, idem. (P. 60.462-35).

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por apostillas de 14 do corrente, do Sr. ministro, foi declarado que, nos termos do art. 6°, do decreto n. 24.438, de 21 de junho de 1934, passam a exercer os cargos abaixo, na Superintendencia de Obras e Transportes da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, os seguintes funccionarios do extincto Serviço de Locomoção, do antigo Departamento Nacional de Saude Publica:

Administrador, Mario dos Reis Barbosa;
Motorista, Eugenio Martins;
Vigia, José Ferreira da Silva;
Apontador geral, Tancredo Andrade dos Santos;
Telephonista, Felix Abichara.

— Por portarias de 16 de fevereiro de 1935, do Sr. director geral do Expediente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do art. 8°, n. I, do dcereto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921:

A Seraphim Gonçalves, trabalhador do extincto Serviço de Saneamento Rural no Districto Federal, pelo prazo de tres mezes, a partir de 1 de janeiro do corrente anno;

A Antonio Alves Tejana, encarregado dos estabulos e cocheiras do Hospital Colonia de Psychopathas — Homens — da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, pelo prazo de ters mezes, a partir de 17 de janeiro do corrente anno.

— Por outra de igual data, do Sr. director geral do Expediente, foi concedida licença, pelo prazo de tres mezes, nos termos do n. 10, do art. 170, da Constituição Federal, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, a Zilda da Cunha Bastos, enfermeira-interna da Escola de Enfermeiras D. Anna Nery, adstricta á Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social.

— Por outra de 18 do corrente mez, do Sr. director geral do Expediente, foi concedida licença, pelo prazo de quatro mezes, em prorogaação nos termos do art. 8°, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Beatriz de Barros Mello, enfremeira de saude publica, da Superintendencia do Serviço de Enfermeiras, adstricta á Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Por portaria de 18 do corrente, foi concedida licença, por dois mezes, a partir de 1 do citado mez, nos termos do art. 8°, n. I, do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921, a Corina Mello de Cerqueira, adjuncta de professor, contractada, da Escola de Aprendizes Artifices do Estado da Bahia.

— Por outra de igual data, foi concedida licença, por dois mezes, a partir de 1 do corrente, nos termos do art. 8°, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Maria de Lourdes Vellasco, adjuncta de professor, contractada, do curso primario da Escola de Aprendizes Artifices no Estado de Goyaz.

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 18 de fevereiro de 1935

Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 129-M — Communicando que o 3° official Agenor Righi Siqueira, tem frequencia integral no corrente mez.

— Ao Sr. director da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

N. 128-M — Communicando que o administrador Aulo Gellio de Cerqueira, teve frequencia até o dia 4 do corrente e o guarda desinfectador de 1ª, Manoel Nascimento Vaccani, tem frequencia integral no corrente mez.

— Ao Dr. Servulo de Lima:

N. 127-M — Remettendo o attestado de frequencia do pessoal dessa Inspectoria, destacado no Serviço de Locomoção.

— Ao Sr. director da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 126-M — Pedindo providencias para que sejam transferidos, com a maxima urgencia, os telephones que servem no Gabinete do Sr. Ministro, do edificio do Conselho Municipal para o 14º andar do edificio Rex, á rua Alvaro Alvim.

GABINETE DO SR. MINISTRO

Processo n. 2.616

Requerimentos:

Adamastor Antonio Cantarino. — Averbe-se.
Antonio de Oliveira Filho. — Averbe-se.
Waldemiro de Mattos. — Averbe-se.
Carlos dos Santos Neves. — Certifique-se

Conselho Nacional de Educação

ACTA TACHYGRAPHICA DA 17ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO ORDINARIA REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 1934

Presidencia do Sr. Prof. Candido de Oliveira Filho, director geral de Educação, interino, tendo como secretario o Sr. Dr. Americo Lacombe

Conselheiros presentes: professores Reynaldo Porchat, Cesario de Andrade, Guerra Blessmann, Samuel Libanio, almirante Americo Silvado, marechal Marques da Cunha, Almada Horta, Delgado de Carvalho, Isaias Alves, padre Leonel Franca e Eduardo Rabello.

O Sr. Presidente — Havendo numero legal, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior. (*E' lida e approvada a acta da sessão anterior*).

Passa-se ao expediente.

O Sr. Guerra Blessmann (*Lendo*)

COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 134

"A Commissão de Legislação e Consultas, tomando na devida consideração a indicação do Sr. Prof. Isaias Alves, propondo que se aconselhe ao Exmo. Sr. ministro da Educação solicitar do Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio uma providencia que venha garantir a situação dos alumnos da Escola Secundaria do Instituto de Educação, em vista das consequencias da approvação do parecer desta Commissão;

Considerando que ainda não foi submettida a apreciação do Exmo. Sr. ministro a decisão deste Conselho;

Considerando que não deve caber ao Conselho Nacional de Educação, orgão que se orienta pelas determinações legaes, a suggestão de actos que não promanem das leis em vigor;

E' de parecer que, a alludida proposta carece de opportunidade e fundamento legal para ser aprovada."

Rio, 23 de maio de 1934. — *Guerra Blessmann*, relator. — *Reynaldo Parchat.* — *Joaquim Marques da Cunha*, vencido. — *J. Careiro Felippe.*

O Sr. Presidente — Passa-se a ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Está em discussão o parecer n. 127, da Commissão de Ensino Superior, sobre o projecto de decreto dispondo sobre a organização do corpo docente dos institutos das Universidades Brasileiras, elaborado pelo Conselho Deliberativo da Associação dos Docentes Livres da Universidade do Rio de Janeiro.

O Sr. Cesario de Andrade — Sr. Presidente o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 127, apresentado em 19 de março*).

O Sr. marechal Marques da Cunha — Como relator do parecer n. 84, da Commissão de Legislação e Consultas, sobre o assumpto, devo declarar que vejo com prazer que a Commissão de Ensino Superior está de perfeito accôrdo com aquelle parecer. E' verdade que as duas Commissões encararam a questão de modo um pouco differente. A Commissão de Legislação e Consultas examinou o caso sob o ponto de vista da sua legalidade; a de Ensino Superior estudou o problema na sua feição didactica. Para que o Conselho fique completmente elucidade sobre a questão, tomo a liberdade de ler novamente o parecer n. 84, da Commissão de Legislação e Consultas, que tive a honra de apresentar na sessão de 8 do corrente. Diz elle: (*Lê o parecer n. 84, apresentado em 8 de maio*).

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Está em discussão o parecer n. 125, da Commissão de Regimentos, sobre o Regulamento da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.

O Sr. Guerra Blessmann — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 125, apresentado em 19 de maio*).

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Está em discussão o parecer n. 129, da Commissão de Ensino Superior, sobre a communicação feita pelo inspector junto á Escola Polytechnica da Bahia, de que deixava de enviar o relatorio dos serviços de inspecção no anno lectivo findo, visto não lhe ter fornecido a secretaria da Escola os elementos indispensaveis á sua confecção.

O Sr. Carneiro Felippe — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 129, apresentado em 19 de maio*).

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentado. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Está em discussão o parecer n. 133, da Commissão de Ensino Superior, sobre o relatorio apresentado pelo inspector junto á Faculdade de Engenharia do Paraná.

O Sr. Carneiro Felippe — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 133, apresentado em 22 de maio*).

Este processo liga-se a um outro que foi submettido ao Conselho na sessão de novembro do anno passado, sobre a regularidade de inscripções feitas em dous dos concursos realizados naquella Faculdade. Na occasião, a Commissão já estranhava um pouco a linguagem do inspector e dizia:

> "Ora, não podendo o Conselho, apenas instruido com taes esclarecimentos, nem sufficientes nem bastante claros, opinar sobre a regularidade das inscripções feitas, bem como dos demais actos do processo dos concursos em apreço, a Commissão é de parecer que sejam solicitadas cópias das actas das reuniões da Congregação e das reuniões das commissões julgadoras e demais papeis, que se relacionem com os alludidos concursos, para então decidir com prefeito conhecimento de causa."

Neste relatorio encontra-se a transcripção de todas as actas desses concursos e, pelo exame attento dessa documentação, se verifica que as inscripções se acham perfeitamente em ordem. Devo aproveitar a opportunidade para ler alguns trechos do relatorio do inspector, afim de que o Conselho tenha conhecimento da maneira pouco cuidadosa em que está o mesmo redigido:

"Foi por pessoas da maior idoneidade asseverado ao inspector que a prova oral do concurso do Dr. Durval de Araujo Ribeiro, estava abaixo do soffrivel, enchendo o candidato o seu tempo de exposição com as variantes a que poderia estar sujeita a denominação de uma firma segundo os seus componentes. Cumpre dizer entretanto, que não me foi possivel documentar essa informação.

"O concurso de economia politica esteve regular e foram brilhantes, segundo asseveraram os assistentes os concursos de physica, segunda cadeira, doutor Algacir Mader, e de Resistencia dos Materiaes e Grapho-Estatica, Dr. Octavio Suplici de Lacerda, os concurrentes ás cadeiras de Mecanica Applicada e Hygiene, Traçado e Saneamento da cidade, foram reprovados. Dr. Estrella Moreira desistiu do magisterio, porém, o Dr. José Brasil Valerio foi aproveitado para a cadeira de Topographia, conforme mostra o quadro annexo, relativo ao movimento do corpo docente durante o anno de 1933 nas diversas cadeiras do curso de Engenheiros Civis.

Funccionaram as aulas theoricas e praticas e de debates, de accordo com o que prescreve o regulamento.

Assisti a muitas dellas e pude constatar nas que assisti, a efficiencia das prelecções, em quadro annexo, pagina 15, deste relatorio, figura o numero total de aulas preleccionadas, o numero de pontos do programma e o numero do ultimo ponto preleccionado em aula. Alguns alumnos pediram transferencia no inicio do anno de 1933 e foram em numero de 7, conforme o quadro annexo e paginas deste relato."

O Sr. Guerra Blessmann — Sr. Presidente, não posso concordar com o archivamento puro e simples desse relatorio, sem que o Conselho Nacional de Educação faça salientar ao Sr. ministro os termos em que está elle redigido. Proponho, assim, que se leve esse facto ao conhecimento do Sr. ministro, afim de que S. Ex. tome qualquer providencia a respeito desse inspector.

O Sr. Carneiro Felippe — Sr. Presidente, acho inteiramente razoavel as ponderações feitas pelo illustre professor Guerra Blessmann. Entretanto, a parte que coube ao actual inspector nesse relatorio foi minima: sómente consta da introducção por elle feita. Nomeado no fim do anno lectivo, limitou-se a escrever quatro paginas dactylographadas, incompletas. Tudo mais foi fornecido pela Secretaria e se acha bem organizado pelo antigo inspector.

O Sr. Samuel Libanio — Um optimo inspector, a quem foi proposto pelo Conselho um voto de louvor.

O r. Guerra Blessmann — Archivado o relatorio, o senhor ministro não tomaria conhecimento desses factos. A censura ficava no parecer, sem que houvesse uma providencia qualquer para regularizar essa situação. Por isso, insisto na minha proposta.

O Sr. Presidente — Devo lembrar que, entre as attribuições da Directoria Geral de Educação, está a de advertir o inspector nos casos de apresentação de relatorios deficientes.

Não havendo mais quem se manifestasse, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer com as suggestões do Sr. professor Guerra Blessmann, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado.

Está em discussão o parecer n. 128, da Commissão de Ensino Superior, sobre o relatorio do inspector junto á Escola de Engenharia de Pernambuco.

O Sr. Carneiro Felippe — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 128, apresentado em 19 de maio.*)

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado.

Está em discussão o parecer n. 123, da Commissão de Ensino Secundario, sobre o pedido de inspecção permanente formulado pelo Gymnasio de Viçosa.

O Sr. Delgado de Carvalho — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 123, apresentado em 19 de maio.*)

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado.

Está em discussão o parecer n. 124, do Commissão de Ensino Secundario, sobre o pedido de inspecção permanente formulado pelo Collegio São Manoel de Lavrinhas, no Estado de São Paulo.

O Sr. Delgado de Carvalho — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 124, apresentado em 19 de maio.*)

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado.

Está em discussão o parecer n. 115, da Commissão de Ensino Secundario, sobre a consulta do director do Internato do Collegio Pedro II, a respeito da possibilidade de inscripção em exame de admissão em dezembro e em fevereiro.

O Sr. Delgado de Carvalho — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 115, apresentado em 16 de maio.*)

O Conselho já tomou uma decisão a esse respeito. Assim, pediria que esse parecer fosse simplesmente annexado ao outro, pois a materia é a mesma.

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, vou submetter á votação a proposta do eminente collega, no sentido de ser o parecer em apreço annexado ao anterior. Os senhores que approvam a proposta, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvada.

Está em discussão o parecer n. 132, da Commissão de Ensino Superior, sobre a Escola de Engenharia de Juiz de Fóra.

O Sr. Carneiro Felippe — Sr. Presidente, o parecer em discussão refere-se ao relatorio apresentado pelo inspector especial designado para verificar si a Escola de Engenharia de Juiz de Fóra se havia adaptado ás exigencias da lei e está assim redigido: (*Lê o parecer n. 132, apresentado em 22 de maio.*)

Está em discussão o parecer n. 130, da Commissão de Legislação e Consultas, sobre a Escola Polytechnica de Pernambuco.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Sr. Presidente, trata-se, nesse processo, da Escola Polytechnica de Pernambuco. Devo dizer, logo de inicio, que nelle não existem, absolutamente, documentos, mas apenas duas representações, numerosos telegrammas e um parecer deste Conselho sobre o assumpto, quando aqui foi trazido pela primeira vez. O parecer ora em debate está assim redigido: (*Lê o parecer numero 130, apresentado em 21 de maio.*)

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado.

O ultimo assumpto a ser votado na presente sessão é o parecer n. 134, da Commissão de Legislação e Consultas, lido no expediente, sobre a indicação apresentada pelo eminente professor Isaias Alves, a respeito da situação dos alumnos da Escola Secundaria do Instituto de Educação, em face da approvação o parecer n. 110, da mesma Commissão. Devendo ser encerrado hoje os nossos trabalhos solicito urgencia para immediata discussão e votação do referido parecer. (*Consultado, o Conselho concede a urgencia pedida*).

Está em discussão o parecer.

O Sr. Guerra Blesmann — Sr. Presidente, o parecer ora em discussão deve estar na memoria de todos os senhores

conselheiros, pois foi lido ha pouco e, em virtude do pedido de urgencia feito por V. Ex., vae ser agora discutido. Refere-se elle á indicação hontem apresentada pelo Sr. professor Isaias Alves, após a approvação do parecer da Commissão de Legislação e Consultas relativo ao requerimento de cincoenta e tantos alumnos reprovados no exame de admissão á Escola Secundaria do Instituto de Educação, pedindo que esse exame não fosse considerado valido e cogitando da sua admissão noutro collegio equiparado. Pelo parecer approvado, esses alumnos ficam com direito á matricula nesse collegio, o que não poderia acontecer se o Conselho julgasse em condições legaes a equiparação da Escola Secundaria do Instituto de Educação. A questão desse Instituto, qualquer que fosse a solução dada por este Conselho, approvando ou rejeitando as conclusões do parecer, acarretaria prejuizos. Approvado o parecer da Commissão, ficam prejudicados, talvez, os alumnos que alli fizeram o seu curso e os que sahiram do Instituto e hoje estão matriculados em escolas superiores. Se o parecer não fosse approvado os requerentes seriam os prejudicados. Houve por bem, entretanto, o Conselho Nacional de Educação approvar o parecer da Commissão de Legislação e Consultas. O Sr. professor Isaias Alves, pretendendo corrigir a situação que se apresenta deante da approvação do parecer, formulou uma indicação pedindo que o Conselho se dirigisse ao Sr. Ministro da Educação e Saude Publica, no sentido de ser solicitada por S. Ex. ao Sr. Chefe do Governo Provisorio uma providencia que viesse garantir a situação dos alumnos da Escola Secundaria do Instituto de Educação. A Commissão de Legislação e Consultas, tomando na devida consideração a suggestão feita, entendeu, em primeiro lugar, que não era opportuna uma deliberação a respeito, porque os actos do Conselho não tem caracter decisivo antes da sancção do Sr. Ministro. S. Ex. poderá approvar ou não o nosso parecer. Além disso, ha um outro fundamento da maior valia, que deve ser tomado em consideração. O Conselho Nacional de Educação orienta-se sempre pelas determinações legaes e, si hontem foi acceito foi o parecer da Commissão de Legislação e Consultas, foi exactamente em cumprimento das disposições da lei. Nestes condições, não parece que caiba ao Conselho pleitear uma medida fóra da lei.

Por estes dois motivos principaes, a Commissão de Legislação e Consultas acha que a alludida proposta carece de opportunidade e de fundamento legal para ser approvada.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, a minha proposta de hontem era um dever motivado pelo meu voto de sabbado. Naquella occasião alleguei as condições em que se achava o Instituto mas submetti o meu voto aos principios da lei. Disse, no entanto, que esperava não deixasse o Conselho Nacional de Educação de solicitar uma providencia garantidora dos direitos dos alumnos que se achavam matriculados na Escola Secundaria do Instituto de Educação. Assim, concretizei o meu pensamento na proposta ora em discussão. Sei que estamos fóra da lei e por isso disse tambem no meu voto que o Governo podia ainda tomar essa providencia, resolvendo o problema. A expressão "ainda" indicava que o Governo estava com autoridade para agir, solucionando o assumpto. Além disso, tenho-me batido sempre, neste Conselho, desde 1931, pela modificação da lei. O meu voto em varios casos tem servido apenas como um protesto em favor dos objectivos educacionaes, contra o *statu-quo* legal. Nunca deixei de dizer que estava fóra da lei. O Conselho não está obrigado, absolutamente, a seguir o voto de um dos seus membros, que apresenta o aspecto pedagogico contra o aspecto legal, dizendo que vae votar contra a lei. Ha um outro ponto a attender. Estamos sendo acompanhados por milhares de familias, contribuintes de impostos, que não pódem comprehender a complexidade de factos que cercam as instituições de ensino e que não podem tambem perceber as consequencias de actos illegaes que os prejudicam sem que conheçam os motivos dessa situação. Todo trabalho educacional no Brasil tem sido realizado de uma maneira pouco de accordo com o seu desenvolvimento. As reformas de ensino tomam, ás vezes, attitudes das reformas francezas. São muito bem feitas e atiradas para serem executadas no ambiente. As reformas francezas, porém, são collocadas no ambiente organizado de um paiz com uma população igual á do Brasil, numa superficie extremamente menor, num ambiente de tradição literaria e scientifica, de cultura organizada. Os educadores, quando elaboram as novas leis, consultam todos os objectivos do paiz. Assim, na França, as questões que se apresentam são de pequena importancia: si é preciso conservar o grego por muito tempo, si é preciso observar o methodo directo ou de traducções no ensino das linguas. A's vezes, surge a questão do ensino religioso.

O Sr. Carneiro Felippe — Isto não impediu, no entanto, que, em França, o decreto que reformou o ensino secundario, em 1924, não chegasse a ser executado. Foi necessario fazer um outro decreto, em 1925, que foi posto em pratica.

O Sr. Isaias Alves — Por que não foi executado o de 1924?

O Sr. Carneiro Felippe — Suppoz-se que havia exigencias exageradas para a transição entre o regimen antigo e o novo.

O Sr. Isaias Alves — Já em 1924, o ambiente pedagogico da França havia verificado que não era executavel aquelle decreto. Fez-se um trabalho de depuração. No Brasil ha um pouco de pressa nas questões de educação. O meu objectivo, no momento, é collocar o Conselho na sua verdadeira funcção de orgão disciplinador. O Conselho Nacional de Educação não é sómente um tribunal de julgamento das cousas de educação, nem um conselheiro do Sr. Ministro.

O Sr. Guerra Blessmann — Seria um tribunal de excepções.

O Sr. Delgado de Carvalho — Talvez em casos de necessidade. Não deve ter só attribuições policiaes.

O Sr. Isaias Alves — Uma das attribuições do Conselho é apresentar directrizes á educação nacional. No caso presente, o Conselho ficaria na situação de methodizador.

O Sr. Guerra Blessmann — Das irregularidades ministeriaes.

O Sr. Isaias Alves — O Conselho chamaria a attenção para a irregularidade do acto ministerial e pediria ao Sr. Chefe do Governo que solucionasse o problema. Ha muitos meios de resolver a situação. Quero, porém, discutir apenas o assumpto e não apresentar qualquer solução. Os alumnos poderiam ser transferidos para um curso annexo ao Collegio Pedro II, por exemplo. Quando se tratou, aqui, da cassação da equiparação da Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano, nosso prezado collega e illustre mestre, o douto professor Miguel Couto, propoz que se organizasse um curso parallelo ao da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro. Não estou, portanto, absolutamente, pedindo a revalidação do acto do Sr. ministro da Educação e Saude Publica, em 1932. Desejo apenas uma providencia que venha solucionar o problema.

O Sr. Guerra Blessmann — O parecer da Commissão não é contra as medidas de excepção. Tome-as, porém, quem tiver poderes para isso.

O Sr. Delgado de Carvalho — O Conselho póde suggerir essas medidas.

O Sr. Isaias Alves — E' incontestavel que a decisão do Conselho Nacional de Educação, no seio das familias e na opinião dos paes e dos proprios alumnos, vem trazer uma duvida sobre se são dignos de respeito aquelles que são responsaveis pela direcção do nosso ensino. A providencia tomada a respeito do acto anterior já foi approvada; agora é preciso diminuir essa impressão negativa, desorientadora, provocadora de um motivo de pessimismo a respeito das nossas instituições pedagogicas. Estamos numa situação bastante grave. Como confessar que a administração do ensino no Brasil estava em situação de absoluta indisciplina?

Por esse motivo, apresentei a minha proposta, julgando remediar a situação.

O Sr. Delgado de Carvalho — Sr. presidente, desejaria que os senhores membros do Conselho Nacional de Educação pudessem medir a profunda ironia que se desprende da medida votada aqui hontem, mas para isso seria necessario que, SS. EEx. conhecessem o Instituto de Educação, o que só se dá, segundo julgo, com dous ou tres dos meus eminentes collegas. Lembro-me que Mme. Rolland, passando deante da estatua da Liberdade, disse: "Liberdade, quantos crimes se commettem em teu nome". Poderia dizer outro tanto referindo-me ao que foi feito em relação a esse instituto. Entretanto, o que está feito, está feito. Apenas, muito a contragosto, acho-me na obrigação moral de negar o meu voto ao

parecer da Commissão de Legislação e Consultas e protestar vehementemente contra a recusa da indicação formulada pelo illustre Sr. Prof. Isaias Alves. A decisão hontem tomada pelo Conselho Nacional de Educação, a meu ver precipitada e injusta, poderia, até certo ponto, ser attenuada por essa indicação. Demos ganho de causa a cincoenta e sete candidatos reprovados, contra o interesse de mil e quinhentos alumnos approvados regularmente e garantidos nos seus mais legitimos direitos. Seria apenas justiça amparal-os agora. Se os prejudicados não se entregarem ás rumorosas manifestações que encontram echo entre nós, não deixaram, por isso, de merecer a nossa sympathia. O appello ao Sr. Chefe do Governo Provisorio, suggerido pelo Sr. Prof. Isaias Alves, não viria, absolutamente, influir sobre as possiveis decisões do Sr. ministro. Tanto num como noutro caso, mantem S. Ex. inteira liberdade. Medidas extraordinarias, extra-legaes, podem perfeitamente ser suggeridas aos poderes publicos. Para isso, porém, seria necessario que o Conselho de resignasse a sahir um pouco de suas attribuições exclusivamente judiciaes e, direi mesmo, policiaes. Estamos em regimen de excepção e parece-me que as medidas extra-legaes são perfeitamente justificadas e aconselhadas quando emanam das autoridades investidas do poder supremo. Apenas ao Conselho caberia suggerir essas medidas.

Nestas condições, deploro profundamente que o Instituto de Educação, que é uma das glorias do nosso ensino, não tenha sido objecto de mais desvelo, de mais amparo e, ia mesmo dizer, da consideração que devia merecer entre nós.

O Sr. Cesario de Andrade — Sr. presidente, bem avisado andou hontem o Conselho, reconhecendo a conveniencia de ser a proposta do Sr. Prof. Isaias Alves melhor estudada antes de qualquer decisão definitiva.

Estamos vendo que o assumpto encerra pontos de grande delicadeza. Parecia-me que, fundamentalmente, existia antagonismo entre a approvação do parecer n. 110, da douta Commissão de Legislação e Consultas, e a proposta hontem apresentada. Realmente, o Conselho pronunciou-se, a pedido do Sr. ministro, sobre o direito de um determinado numero de alumnos, e nada mais fez do que decidir reconhecendo que cabia áquelles alumnos o direito de admissão em outro Instituto, pois não existia a contrariar essa pretenção um fundamento legal, visto como a Escola Secundaria do Instituto de Educação, no seu entender, não estava legalmente equiparada. Assim sendo, creio que o Conselho, ao decidir o caso, não concluiu dahi que não coubesse aos alumnos porventura prejudicados o direito de pleitearem uma providencia semelhante. Si o Sr. Chefe do Governo, como autoridade suprema, quizesse legalizar com a sua assignatura um acto capaz de remediar o prejuizo decorrente dessa resolução, nada haveria a objectar. Está-se a ver, portanto, que o Conselho não decidiu, absolutamente, de maneira a prejudicar o direito desses alumnos. Ao contrario, deu-lhes plena liberdade e até, se porventura o Sr. ministro entendesse de consultar novamente esta assembléa, estou certo de que nenhuma duvida teria ella em approvar qualquer attitude do Governo nesse sentido ou mesmo de suggerir alguma medida cabivel no caso. E' preciso que todos nos convençamos de que não houve, não ha, nem póde haver, na consciencia de todos nós, que agimos aqui impessoalmente, o proposito de não dar o devido apreço ao Instituto de Educação. Louvando-nos na opinião dos que o conhecem, reconhecemos que se trata, realmente, de um estabelecimento que honra a nossa cultura. E' essencial, porém, que as nossas decisões estejam dentro da lei. Ao contrario do que affirmou o Sr. Prof. Isaias Alves, penso que devemos resolver dentro da lei e não de acordo com os nossos sentimentos. Estamos perfeitamente convencidos da necessidade de uma medida capaz de proteger os interesses de algumas centenas de alumnos, que fizeram o seu curso regularmente, mas não cabe ao Conselho dar esse remedio, que será, naturalmente, acceito, se fôr pedido, mas que esta assembléa não póde suggerir, *sponte sua*. Ficam, portanto, livres os prejudicados de, pelos meios legaes, reinvindicarem os seus direitos, seja por intermedio do Poder Executivo, que bem armado está, no momento, para dar uma solução, seja por intermedio do Poder Judiciario. Não somos nem Poder Judiciario nem Poder Executivo. Acho que o Conselho, decidindo como decidiu hontem a como, porventura, decidirá hoje, nenhum entrave põe, ao remedio legal que possa collocar os direitos desses alumnos a coberto de um prejuizo sério.

Era o que tinha á dizer para justificar o meu voto a favor do parecer relatado pelo eminente professor Sr. Guerra Blessmann.

O Sr. marechal Marques da Cunha — Sr. Presidente, hoje, ao entrar nesta casa, o meu espirito estava inclinado a pôr um pouco de lado a razão e agir mais pelo coração. Diante dos argumentos articulados, hontem, pelo douto membro deste Conselho, Sr. professor Isaias Alves, e da sua proposta, meu espirito inclinou-se a encarar a situação de um modo tal que, signatario do primitivo parecer, approvando as medidas inteiramente legaes nelle contidas, acreditava que uma intervenção do Conselho se poderia dar para attenuar as consequencias funestas e prejudiciaes acarretadas pela approvação do parecer anterior.

Meditei, porém, sobre o assumpto e os termos do parecer ora em discussão, que tive occasião de ler, calam-me fundo no espirito. Não tenho a menor veleidade de manter em todas as situações a mesma opinião, desde que seja levado a modifical-as pelo raciocinio e pela argumentação daquelles que defendem o ponto de vista contrario ao meu. Entretanto, assignei vencido o parecer da commissão porque, a principio, me parecia ser possivel adoptarmos a proposta apresentada pelo illustre Sr. professor Isaias Alves. Estava convencido de que o Conselho poderia tomar essa attitude. Comprehendi, porém, a necessidade de não sahir fóra do nosso ambito de acção. Ouvi com muita attenção as palvras dos illustres collegas e concordei em que havia um motivo que tornava difficil a acceitação dessa medida: a sua falta de opportunidade. Só podemos apresentar uma indicação em face de um facto consummado. O Governo póde tomar duas soluções antagonicas, acceitando ou recusando as conclusões do parecer numero 110. A nossa intervenção só se poderá dar depois de consummado o acto. Havia duas situações a attender: Uma illegal, quanto á fórma pela qual foi concedida a inspecção ao Instituto de Educação; outra legal, quanto á situação dos 57 candidatos á matricula, que não tinham sido inhabilitados perante um estabelecimento equiparado de accordo com os preceitos da lei.

Quero apenas accentuar que acompanho o parecer da commissão. Creio que, *sponte sua*, o Governo terá de tomar uma iniciativa a respeito, por isso que a questão interessa á propria Municipalidade, mas o nosso dever é ficar sempre dentro da lei, para que não surjam situações capazes de pôr em cheque a nossa autoridade.

O Sr. almirante Americo Silvado — Sr. Presidente, o poder temporal apenas nos delega o estudo das questões para que o esclareçamos, dentro da lei e da moral, a respeito do assumpto. Não recebemos ordens do poder temporal para decidir desse ou daquelle modo. No caso presente, é impossivel conciliar a infracção da lei com os seus textos claros. Comprehendo a argumentação brilhante do eminente Sr. professor Isaias Alves. Trata-se de uma questão importantissima. Si S. Ex. se desse por suspeito, a sua attitude poderia ser considerada uma prova de fraqueza. Votando de accordo com a lei, demonstrou que era um cidadão, mas que não se queria aproveitar da situação para ir contra o instituto. O papel do illustre collega foi brilhantissimo, mas trata-se, no seu caso, de uma questão pessoal, affectiva. Estamos em situação diversa. Temos de resolver o caso com o coração á parte. Ha ainda uma circumstancia. O Conselho, assumindo a attitude energica que assumiu, de accordo com a lei, se der uma prova qualquer de recuo, parece que está com receio de arcar com a responsabilidade do seu acto. Camões dizia que o rei fraco faz fraca a forte gente. Votei hontem e vou votar hoje, mantendo a mesma coherencia de attitudes.

O Sr. Guerra Blessmann — Sr. Presidente, pedi a palavra para fallar pela segunda vez em nome da unanimidade da commissão de Legislação e Consultas. Parece-me que estava prevendo que a votação séria unanime, no seio da commissão, em relação ao parecer formulado a respeito da indicação do Sr. professor Isaias Alves. Não posso deixar, porém, de salientar, como relator do parecer ora em discussão e acredito que em nome do eminente Sr. professor Raynaldo Porchat, relator do parecer hontem votado, e de todos os membros da commissão de Legislação e Consultas que subscreveram os pareceres de hontem e de hoje, que nenhuma diminuição vae ao alto valor do Instituto de Educação na medida tomada pelo Conselho Nacional de Educação. Com isso, não fica abalado, absolutamente, o conceito em que é tido esse estabelecimento, que, infelizmente, não conheço, mas que realmente honra o ensino da Capital Federal.

a julgar pela opinião valiosa de varios illustres collegas. A commissão de Legislação e Consultas manteve-se apenas dentro do ponto de vista legal, hontem e hoje. O Sr. professor Isaias Alves achou que poderia passar pela porta estreita da medida de excepção para resolver o caso.

Era uma providencia especial porque, neste mesmo Conselho, ha poucos dias, foi submettido um processo em condições identicas, relativo ás Escolas Normaes do Estado de São Paulo e esta Assembléa julgou-se incompetente para resolver o caso. Si hoje o Conselho resolvesse solicitar uma medida de excepção para o Instituto de Educação, teria de tornal-a extensiva ás Escolas Normaes de São Paulo, pois os casos são perfeitamente identicos. Ao Conselho cabem as medidas de ordem geral e não as providencias de excepção. Elle deve collaborar com o Sr. ministro na orientação e direcção superior do Ensino, não pedindo medidas extra-legaes para attender a actos irregulares praticados pelas autoridades.

Era o que tinha a dizer, insistindo para que seja approvado o parecer da commissão de Legislação e Consultas como está redigido, o que não impede que o Governo, com os poderes discricionarios que possue, tome as providencias que julgar necessarias no caso.

O Sr. Carneiro Felippe — Sr. Presidente, desejo prestar um esclarecimento ao Conselho a respeito da minha assignatura sem restricções ao parecer em debate. No processo que deu origem á indicação do Sr. Professor Isaias Alves fui voto vencido, por convicção, por suppôr que o acto do Sr. ministro Francisco Campos concedendo a inspecção não observára estrictamente as formalidades legaes, porque, a meu ver, sómente uma das exigencias fôra desprezada: a do tempo do requerimento. Fui testemunha nesse ministerio, como assistente-technico, desde aquella época, que as demais formalidades da lei foram observadas, e não constavam do processo submettido ao julgamento do Conselho as provas desse facto. O pessoal technico a que se refere a lei foi, no caso, a mais alta autoridade technica do ensino: o Sr. superintendente do Ensino Secundario. S. Ex. fez a verificação de todas as exigencias da lei. Assim, por todos esses motivos e mais por considerar confirmada a decisão do ministro por um artigo citado no meu voto, entendi que a concessão feita ao Instituto de Educação estava dentro da lei, embora inicialmente viciada pelo desprezo de uma pequena formalidade legal.

No voto que tive occasião de dar, referi-me tambem ao direito que poderiam ter esses 57 alumnos, que já tinham dado uma prova de incapacidade, quando o reconhecimento desse direito importava no prejuizo, no damno irreparavel, para milhares de outros que haviam dado, ao contrario, provas de capacidade. Por esses motivos, deixando de lado a feição legal e encarando mais o lado educacional, lavrei o voto vencido.

No caso em questão, porém, uma vez firmada pelo Conselho a doutrina a respeito do processo hontem decidido, colloco-me dentro dos fundamentos do parecer, julgando inopportuna a medida, visto não haver ainda decisão do Sr. ministro, e entendendo mais que não cabe ao Conselho suggerir medidas de excepção.

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado contra os votos dos Srs. Professores Isaias Alves e Delgado de Carvalho.

Antes de declarar encerrados os trabalhos da presente reunião, congratulo-me com os egregios Srs. conselheiros pela elevação de vistas, brilhantismo, imparcialidade e, direi mesmo, abnegação com que desempenharam as suas funcções legaes. Nem outra attitude era de esperar de brasileiros tão illustres.

O Sr. Reynaldo Porchat — O Conselho agradece a V. Ex. a maneira superior pela qual dirigiu os trabalhos da presente reunião e pede a V. Ex. que acceite a expressão sincera da sua admiração pelo seu espirito equilibrado e pela nobre fidalguia com que tratou sempre os seus collegas.

(*Levanta-se a sessão.*)

Inspectoria Geral do Ensino Secundario

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de fevereiro de 1935

Requerimentos despachados:

Maria da Penha Augusta Pereira, recorrendo do despacho que indeferiu o pedido de matricula para seu filho Antonio Pedro Pereira de Mello. — Defiro o pedido á vista do parecer da Directoria Nacional de Educação. Sejam, porém, computadas as faltas do alumno, a partir de 1º de julho até a data de sua apresentação.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Requerimentos despachados:

Licinio Vieira Mascarenhas, pedindo nova inscripção em exames de admissão. — Deferido.

Fernando de Siqueira Coelho, pedindo nova inscripção em exames de admissão. — Deferido.

Wagner Carneiro Marcondes, solicitando Guia de transferencia. — Indeferido.

Francisco Coelho de Oliveira Penteado, pedindo reconsideração do despacho proferido no processo n. 3, 293|34. — A' vista dos pareceres, dou provimento ao recurso e autorizo a regularização da transferencia de accôrdo com ás normas propostas pelo Sr. assistente da Inspectoria Geral, para os seguintes effeitos:

1º considerar como effectivada a transferencia dos estudantes Carlos e Esmenio de Oliveira Penteado do Gymnasio Municipal de São Carlos, para o Gymnasio do Estado, da Capital de São Paulo;

2º, computar, na fórma do art. 35 do decreto n. 21.241, todas as faltas dadas pelos referidos estudantes no periodo de 15 de março a 15 de junho, no Gymnasio Municipal de São Carlos;

3º, levar em consideração, para os fins de sua approvação na série em que se encontram, sómente as notas de arguições e provas parciaes pelos mesmos effectivamente realizadas no Gymnasio do Estado a partir de 15 de junho.

Ministerio da Fazenda

No decreto de 3 de outubro de 1934, nomeando Lauro Sellistre encarregado do Posto Fiscal de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, foi feita a seguinte apostilla: "Chama-se Lauro Selistre e não Lauro Sellistre, como acima está declarado, o funccionario nomeado por este decreto".

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *José Bellens de Almeida.*

— No decreto de 13 de fevereiro corrente nomeando Boaventura da Silva Quadros, para o logar de marinheiro da Alfandega de Belém, no Estado do Pará, foi feita a seguinte apostilla: "O cargo a que se refere o presente decreto é de marinheiro da lancha a vapor da Alfandega de Belém, e não de marinheiro da mesma repartição".

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *José Bellens de Almeida.*

CONSELHO SUPERIOR ADMINISTRATIVO

Pauta para a sessão de 21 do corrente:

Na sessão a realizar-se a 21 do corrente mez, o Conselho apreciará os seguintes processos:

N. 8 (35.021/34), relativo ao inquerito administrativo instaurado em Amparo, São Paulo, para apurar a veracidade da denuncia oferecida contra o agente fiscal do imposto de consumo, José Conrado da Veiga;

N. 26 (48.735/34), relativo ao inquerito administrativo instaurado para apurar irregularidades occorridas no armazem de bagagens da Alfandega do Rio de Janeiro;

N. 81 (38.820/34), relativo ao inquerito instaurado para apurar irregularidades na fiscalização do imposto de consumo em Matto Grosso;

N. 82 (51.973/34), relativo ao pedido de reintegração do ex-collector de Manhuassú, Leopoldo Nogueira da Gama;

N. 92 (88.776/34), relativo ao inquerito administrativo sobre extravio de um processo.

N. 98 (36.347/34), relativo ao inquerito administrativo instaurado na Alfandega de Santos.

N. 162 (88.823/34), relativo ao inquerito administrativo instaurado na Caixa da Amortização para apurar a responsabilidade pelo desvio de notas destinadas á incineração.

N. 184 (2.518/35), relativo ao inquerito administrativo contra o collector das rendas federaes em Itabaianinha, Estado de Sergipe.

N. 185 (82.086/34), relativo á proposta e exoneração do servente das extinctas Capatizias da Alfandega de Porto Alegre, Januario Alves de Souza.

N. 228 (11.205/35), sobre o preenchimento da vaga de sub-contador da Contadoria Central da Republica.

De accôrdo com o Regimento Interno do Conselho, os funccionarios accusados nos processos administrativos, poderão, por si ou por procurador, fazer a defesa oral perante o Conselho.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 16 de fevereiro de 1935

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 20 — Communicando, em resposta ao aviso n. 2.662, de 11 de dezembro ultimo, sobre a obrigação de acceitar a Estrada de Ferro Central do Brasil, accumuladores nacionaes como semelhantes ao producto estrangeiro, que a Commissão de Similares já resolveu que sómente teem similares na industria nacional os accumuladores de chumbo de qualquer natureza, excluidos portanto os a que se refere o citado aviso.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 10 — Remettendo o processo originado pelo requerimento em que a Companhia de Nickel do Brasil, pede isenção de direitos e taxas aduaneiras para o material destinado á installação de fornos e usina hydro-electrica, e solicitando a audiencia do mesmo ministerio a respeito.

Dia 18

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 18 — Communicando, em referencia a uma nota da Real Legação da Hollanda solicitando a não inclusão, no peso legal dos apparelhos de radio receptores, dos pedaços de papelão destinados a assegurar a estabilidade dos mesmos apparelhos nos respectivos envoltorios, que, devendo os alludidos apparelhos pagar direitos pelo seu peso legal, em obediencia ao disposto no art. 1.583 da Nova Tarifa, estão incluidos nesse peso, de accôrdo com o art. 37, lettra *b*, das Disposições Preliminares da mesma Tarifa, os envoltorios interiores da mercadoria, entre ós quaes os pedaços de papelão usados pelo fabricante para o acondicionamento do apparelho.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 63 — Communicando, em resposta ao officio n. 5, de 10 de janeiro ultimo, que a importancia de 2.629:286$500, correspondente ao lucro das operações do Departamento Nacional do Café no 2º semestre de 1934, deve ser levada a credito da conta "Receita da União" a exemplo do que se tem feito com os lucros apurados nos semestres anteriores.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE DO PESSOAL

Dia 16 de fevereiro de 1935

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 35 — Remeteendo, afim de ser cobrado com revalidação o sello devido, o requerimento da pensionista do Ministerio da Marinha, Adalgiza Lobo Ferreira.

— Ao Sr. presidente do 1º Conselho de Contribuintes:

N. 238 — Villani & Berbero, estabelecidos nesta Capital, recorreram do acto da Recebedoria do Districto Federal que lhes impoz a multa de 150$000, minimo do art. 219, 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher a importancia de réis 1:680$000, de emolumentos de registro, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

Esse recurso foi objecto do accórdão n. 4.413, do antigo Conselho de Contribuintes publicado no *Diario Official*, de 12 de janeiro ultimo, o qual resolveu não tomar conhecimento do mesmo por perempto, declarando, porém, relevada de 50 % a multa imposta, *ex-vi* do n. 4, do art. 1º do decreto numero 12.459, de 1 de junho de 1932.

Dessa decisão recorreu o Sr. representante da Fazenda Nacional, em officio n. 661-B, de 11 de junho de 1934, tendo o Sr. ministro, a quem foi presente orespectivo processo, proferido, em 5 do corrente, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes para o fim d erestabelecer a decisão proferida pela Recebedoria do Districto Federal."

O officio do Sr. representante da Fazenda, a que se refere o despacho do Sr. ministro, é do teor seguinte: "Senhor ministro — Houve por bem V. Ex. decidir, que não podem ser applicados aos recursos peremptos, os favores da amnistia fiscal, definidos no decreto n. 21.459, de 1932 (V. officio n. 624, de 25-7-1933, da Directoria da Receita ao Conselho de Contribuintes, no *Diario Official*, de 26, etc., etc.).

Seguindo, porém, o illustrado Conselho de Contribuintes orientação diversa, como acontece no presente accórdão, cabe-me desse recorrer para V. Ex. Sr. ministro, afim de que á Fazenda Publica seja feita a devida Justiça."

N. 239 — Jacob Scheinkman, estabelecido á rua Visconde de Itaúna n. 147, nesta Capital, recorreu, sem ter feito o necessario deposito do acto da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 500$000, por infracção do art. 6º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Essa decisão foi objecto do accórdão n. 4.482, do antigo Conselho de Contribuintes, publicado no *Diario Official*, de 12 de janeiro ultimo, o qual resolveu não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidades substanciais, declarando, entretanto, relevada a multa, em face do disposto no art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Dessa decisão recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, no officio n. 677-R, de 11 de junho de 1934, tendo o Sr. ministro, a quem foi presente o respectivo processo, proferido, em 8 do corrente, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes para o fim de annullando o accórdão recorrido, restabelecer a decisão proferida pela Recebedoria do Districto Federal."

Officio do Sr. representante da Fazenda, a que se refere o despacho do Sr. ministro, é do teor seguinte: "Senhor ministro — Tem V. Ex. deliberado que se não applicam os beneficios da amnistia fiscal (decreto n. 21.459, de 1932), aos recursos que hajam incidido em perempção (Off. n. 624, ao Conselho de Contribuintes no *Diario Official*, de 26-7-1933, etc.).

Desse modo de decidir vem divergindo o honrado Conselho de Contribuintes, que, entretanto, se tem recusado a conceder aquelles favores aos recursos interpostos sem o deposito previo das quantias exigidas (AA. n. 4.256, unanime, etc.).

Mas eis que no presente accórdam n. 4.482, apezar de não cumprida essa formalidade indispensavel o mesmo douto Conselho julgou de modo diverso, declarando relevada a multa imposta contra quem não fez o deposito devido para recorrer.

Invocando essas decisões, espero de V. Ex. Sr. ministro, o provimento do presente recurso, como é de Justiça."

N. 242 — Em referencia ao vosso officio n. 23, de 2 de outubro de 1934, com o qual encaminhastes o processo relativo ao recurso n. 15, do Banco Allemão Transatlantico, decidido por esse conselho, e de cuja resolução recorreu o senhor representante da Fazenda Publica, por julgar necessaria a reforma do accórdão n. 4, publicado no *Diario Official* de 26 de setembro ultimo, o qual considerou o direito da Fazenda de autuar, por infracção do sello, prescriptivel em um anno, nos termos do art. 85, do Codigo Penal, cabe-me communicar-vos que o Sr. ministro, a quem foi presente o respe-

otivo processo, proferiu, em 7 do corrente mez, o seguinte despacho:

"Considerando que da simples leitura do art. 83 do Codigo Penal, não se póde inferir a extensibilidade que ás penas fiscaes quiz fazer o accórdão recorrido, por que dellas não tratou, aquelle codigo, que regulou, tão sómente, materia penal;

Considerando que, precisamente para evitar interpretações extensivas, prescreveu o art. 410, do mesmo codigo, que "as disposições das leis e regulamentos de Fazenda e commercio, de administração e policia geral, e regimento dos auditorios, que decretam penas pecuniarias e disciplinares, continuarão a ser observadas na parte em que não tiverem sido especialmente revogadas por este codigo"; portanto,

Considerando que não só a jurisprudencia dos tribunaes, como a legislação posterior nunca confundiram as penas pecuniarias criminaes com as de exclusivo caracter fiscal — que têm objectivo e repercussão differentes; sendo certo que o art. 4° do decreto n. 22.957, de 19 de julho de 1933, dispoz, de modo positivo, que "as multas administrativas constituem Divida Activa da União e dos Estados, não sendo sujeitas ás regras da prescripção criminal"; mais ainda,

Considerando que a prevalecer a innovação do accórdão recorrido, contra uma velha, ininterrupta e pacifica jurisprudencia, a Fazenda Publica ficaria sem meios efficazes de punir os defraudadores das rendas do paiz, situação de tamanha gravidade que obrigaria aos poderes publicos a decretar medidas urgentes afim de amparar os interesses do erario publico:

Resolvo, em face do que fica exposto, tomar conhecimento do recurso do representante da Fazenda, para o fim de desprezar, por improcedente, a preliminar que sustentou a erguida prescripção de um anno; e determinar a volta do processo ao conselho recorrido para decidir sobre o merito do recurso interposto pelo Banco Brasileiro-Allemão, não examinado pela interposição da preliminar que o prejudicou."

O recurso do Sr. representante da Fazenda, a que se refere o despacho do Sr. ministro, é do teôr seguinte:

"Sr. ministro.

Tantas vezes suscitada, quantas decidida, a questão da prescripção das multas fiscaes vem de ser renovada pelo douto Primeiro Conselho de Contribuintes, no momento preciso em que inaugurava auspiciosamente a sua alta missão julgadora.

Resolvendo que taes multas incidem na prescripção estatuida no Codigo Penal, o respeitavel julgado quebra a tradição ininterrupta da jurisprudencia fiscal e obriga-me a della recorrer para a subida autoridade de V. Ex., na fórma do art. 164, do decreto n. 24.036 e art. do decreto numero 24.736, de 1934.

Nos seus varios aspectos, o assumpto merece ser estudado, mesmo perfunctoriamente em face da doutrina, de legislação e de jurisprudencia.

A doutrina

De formação recente, o direito financeiro vem conquistando a custo, o seu logar ao sol, entre os demais ramos frondosos da arvore juridica. Torna-se mister, por vezes, o olhar attento e perspicaz do jurista para distinguir os seus institutos das demais creações do direito.

Por longo tempo, foi elle confundido com o direito privado, nas suas principaes divisões. Essa orientação civilista, como a chamam os francezes, ou privatista, como preferem os italianos, já abandonada da sciencia moderna, é ainda predominante na literatura patria.

Na ausencia de tratados de direito fiscal, vamos encontrar o estudo das suas questões nas obras de direito civil ou commercial, como si fossem simples accessorios ou dependencias desses. (V. Carvalho de Mendonça, Silva Costa e Clovis Bevilaqua).

Representante retardado dessa corrente, é, em França, o insigne Gény, contra quem Trotabas desferiu os golpes contundentes de sua critica, no seu magnifico *Essai sur le droit fiscal* (*Révue de science et legislation financiére*, tomo XXVI, 1928).

Póde-se, porém, affirmar que, mesmo naquelle paiz, a torrente dos publicistas modernos defende o caracter publico do direito financeiro sinão mesmo a sua propria autonomia no campo do direito publico (V. Duguit, Haurion, Berthelemy, Jeze), acompanhando assim, a opinião dominante na Allemanha (Myrbach, Reinfeld, Becker, Blumenstein) e na Italia (Flora Einaudi, Griziotti, Vanoni).

Independente, assim, das varias disciplinas do direito privado, o direito financeiro não se póde tão pouco confundir, em nenhum dos seus aspectos, com os institutos do direito penal, como ainda pretendem alguns criminalistas. Da mesma fórma que aquelles, essa libertação tambem se vae fazendo, á medida que se aprofundam os estudos financeiros e melhor se analysa a natureza irreductivel de lei tributaria.

Da falta de necessaria discriminação entre o direito fiscal e o civil, de um lado, e o direito criminal, do outro, é que tem resultado a confusão ainda reinante, sobre o conceito de multa fiscal, a que uns attribuem a natureza civil de reparação e outros emprestam o caracter penal de repressão. A analogia de certos aspectos, contribue igualmente para a difficuldade de distincção.

Certo é que, dentro da unidade do direito, em todas as suas creações, ha um substratum commum, que lhes dá cambiantes de matizes.

No quadro do nosso direito fiscal, encontramos as multas dos direitos em dobro, as de sonegação do imposto de consumo, as moratorias, as revalidações, com aspectos de reparação civil; ao passo que a repressão das falsificações dos productos, do uso do sello servido, da recusa do fornecimento das estampilhas e outras revertem modalidades das penas criminaes.

Não será, porém, difficil apontar em todas ellas caracteres irreductiveis entre si.

Para rebater especialmente a these de que a multa fiscal se confunde com a pena criminal, bastará indicar que aquella se distancia radicalmente dessa, entre outros motivos, porque: 1°, póde passar da pessoa de infractor para seu successor civil ou commercial; 2°, recae sobre terceiros, pela responsabilidade do proponente por actos dos prepostos; 3°, não attende a circumstancia de menoridade nem a quaesquer dirimentes penaes; 4°, accumula-se, por vezes, em numero egual ao das infracções commettidas; 5°, cobra-se em juizo, por meio de acção executiva. Si conviesse aprofundar a questão, do ponto de vista penologico, poder-se-ia invocar a propria natureza da pena, para evidenciar a sua profunda differença da multa fiscal. A pena é medida de defesa social que tem por escopo principal collocar o criminoso na impossibilidade de delinquir, collaborar para a sua regeneração e prevenir novos delictos pela intimidação. (Florian. Tr. do dir. penal, vol. I pag. 111). Ora, não são estes, absolutamente, no seu conjuncto os objectivos da lei tributaria, cuja finalidade é proporcionar ao Estado os meios economicos necessarios ao desempenho dos seus serviços de interesse publico.

Accresce notar por outro lado que, em muitos casos, não é possivel estabelecer completa antinomia entre a pena pecunaria e o resarcimento civil do damno. (Florian, pagina 128). Esse, entre os romanos teve mesmo a denominação primitiva de *poena*, e a sua estimativa previa consistente na chamada clausula penal era por egual, conhecida como *estipulatio poenoe* (Planiol).

Como se vê, os pontos de contacto entre os varios institutos juridicos não annullam as suas differenciações substanciaes.

Existe a pena no direito criminal, com a indemnização clausula penal no direito civil, da mesma fórma que a multa pecuniaria, no direito finaiceiro. São as sancções de direito correspondente, e o direito tem como caracteristica propria precisamente a protecção. sancção-coacção. (Ed. Picard).

Embora revista, aspectos de reparação civil ou, pena criminal, a multa fiscal de ambos se distingue fundamentalmente, pois não é mais do que a sancção especifica da lei tributaria.

Por muito tempo, a doutrina em geral lhes attribue caracter penal, emquanto a jurisprudencia e certas legislações tendiam a lhes conferir a natureza de reparação civil.

Ainda agora os recentes decretos italianos de 1929 a 1931, ao estabelecerem as normas directoras da repressão fiscal, resolveram a duvida em favor do caracter civil desta.

"La legge... riguardo alla pena pecuniaria e alla sopratassa per cui piu gravi erano stato le contro-

versie nella dottrina e nella giurisprudenza circa il loro carattere, ha espressamente dichiarato, allo scopo di eliminare la possibilitá di quasiasi dubbio, che l'obligazione al pagamento sia di l'una sia dell'altra, ha carattere civile.

"La dizione "civile" é qui usata in largo senso, in contrapposto a "penale" ció é stato fatte permettere bene in rilievo che si tratta apunto di sanzoni non penale".

(De Lampis. La norme per ripressione delle volazione della legge finanziarie, 1932, pag. 23).

Não ha duvida, entretanto, em que o progresso da sciencia financeira vae levando, tanto a doutrina como a jurisprudencia, a reconhecer o caracter especifico ou pelo menos mixto das penas fiscaes (V. Pandectos francaises, vol. VI, pag. 468; Repertoire do Dr. administ. Pequet, vol. I pagina 394; A. Hatiez, De la contravention fiscale; Fontana, Delle contraventione alta tasa de bollo).

Com a sua habitual penetração, Trotabas enfrenta o "problemas juridico classico" da natureza das sancções fiscaes e distingue, desde logo as que são applicadas pela administração e as dependentes da acção dos tribunaes judiciarios. Quanto ás primeiras, é inegavel que decorrem do poder de fiscalização, como manifestação directa das prerogativas do poder publico que comprehende o poder fiscal.

Em relação as penas applicadas por acto jurisdicional, duas hypotheses se apresentam: ou o juiz é apenas chamado a apreciar a regularidade do acto administrativo que impoz a sancção, e, nesse caso, a sua intervenção não trasmuda em penal a sancção fiscal, ou só o juiz póde decretar a penalidade, para reprimir o delicto fiscal, e mesmo ahi.

"il ne faut pas oublier que l'on se trouve *en droit fiscal*, c'est á dire dans une discipline autonome "il en résulte que toutes les théories juridiques valables en droit penal ne sont pas necessairement applicables" (Science et legislation financiéres, 1933, pagina 302).

Estabelecida, pois, a natureza especifica da multa fiscal, como decorrencia da autonomia do direito financeiro, convem ainda assignalar e combater outra causa que motivou a preoccupação de reduzil-a á condição de pena criminal: foi falso presupposto de emprestar a lei tributaria o caracter de restricção de direitos e de liberdade. E' uma absoluta reminiscencia da noção antiga de tributo ou imposto, contida na propria origem das expressões, mas, dá mesma fórma repellida pela sciencia juridica moderna. O imposto não é nenhuma medida odiosa de excepção, que venha limitar a liberdade individual ou restringir o direito de propriedade.

Tal conceito poderia vigorar ao tempo de Dario, que terá creado o imposto ou mesmo nos regimens absolutistas do Estado patrimonial ou Estado de policia. O direito quiritario não admittia a tributação dos cidadãos romanos e o imposto, segundo a expressão do grande Tertuliano, era verdadeira "nota captivitatis" ou "servitutis". Mas no hodierno Estado de direito, o imposto assumiu a dignidade de elemento essencial ao bem publico, porque necessario á vida do Estado, perdendo asim, o velho aspecto de medida restrictiva da liberdade (Griziotti, Princ. de politica diritto e sciuzia finanzia, 1929, pag. 166).

Não foi, porém, sem tropeços, que o direito fiscal teve de vencer essa grosseira concepção. Ainda hoje surgem aqui e alli abjecções á these victoria. Combate-as brilhantemente Vanoni, na sua obra recente e notavel, e põe em relevo que a mais subtil de todas as funda precisimante, na existencia de certas obrigações impostas pela necessidade da arrecadação.

Mas demonstra que o facto de possuir o juiz a faculdade de manter a ordem das audiencias, não transforma o direito processual em direito de policia, assim como a circumstancia de serem concedidos á administração financeira poderes especiaes de perquirição e vigilancia e decretação de medidas de repressão das fraudes fiscaes não bastam para conferir ao direito tributario o caracter do direito limitativo da livre actividade dos particulares. (Natura ed interpretazione delle legge tributaria, 1931, pag. 115).

Si portanto o direito financeiro é independente de qualquer outra disciplina juridica e a lei tributaria não póde ser considerada restrictiva da liberdade individual, é claro que a multa fiscal não se confunde com a pena criminal, e, consequentemente, não ha como se lhe applicarem as normas da prescrpção penal.

Antes de accentuar as consequencias dessa these, seria de interesse consultar os fundamentos da prescripção, que constitue objecto de tantos debates no campo da philosophia juridica.

Para as Ordenações do Reino, decorre a prescripção da negligencia do titular do direito (livro IV, tit. 79, princ.). Autores ha que os procuram basear na hypothese de renuncia do direito (Gogliolo, M. I. Carvalho de Mendonça). A maioria, inspirando-se na expressão de Cícero: "*finis solicitudinis et periculum litium*, justifica-se como imperativo de ordem social (Kant, Troplong, Thiers, Bardry, Lacantinerio, Carpenter, M. do Cod. Civ., vol. IV pag. 61).

Do ponto de vista estrictamente penal, os partidarios da escola classica apontam com seus fundamentos, ora o soffrimento já supportado pelo criminoso (Hans, Ortolan); ou cessação de interesse politico de reprimir (Carrara, Garraud) ou o desapparecimento das provas (idem).

A sciencia penal moderna hesita em admittir a prescripção, entendendo, entretanto, que excepcionlamente ella só poderá ser applicada a certos delinquentes a respeito dos quaes o transcurso do tempo haja produzido resultados analogos ao da pena, como a emenda (Florian).

Si se examinar qualquer desses fundamentos, verificar-se-á que nenhum delles no seu fundo presumptivo se justifica em face da repressão fiscal, nem a dôr inflingida, nem o interesse politico, nem a ausencia das provas.

Não ha, pois, nenhum relevante motivo doutrinario, que defenda a equiparação das multas fiscaes ás penas pecuniarias e, muito menos, a sua comprehensão no termo da prescripção criminal.

A Legislação

Ainda não sufficientemente imbuida de espirito do direito financeiro, que, talvez á moda de Mr. Jourdain, querem escravizado a outras disciplinas juridicas, os raros adeptos da prescriptibilidade penal das multas do fisco apegam-se a texto do art. 83 do Codigo criminal, assim concedidos:

"Art. 83. A acção criminal e a condemnação, nos crimes a que a lei infligir exclusivamente pena pecuniaria, prescreverão em um anno a contar da data do crime ou de condemnação."

A simples leitura desse dispositivo se incumbe de evidenciar o desacerto da these sustentada, pois a lei só se refere, e de modo taxativo, aos crimes e ás penas previstas no proprio Codigo. Nem seria possivel, sinão por lamentavel preversão do conceito do imposto, como de sua sancção accessoria, assemelhal-o ás restricções da liberdade, equiparando, do mesmo passo, os simples infractores dos regulamentos fiscaes aos criminosos punidos pela legislação penal.

Objectar-se-á, porém, que o invocado dispositivo se applicará á repressão fiscal por interpretação analogica, desde que os regulamentos tributarios, com exclusão do decreto n. 19.723 de 1931, não cogitam de prescripção.

Mesmo que se acceite com a hermeneutica moderna, que as leis fiscaes são susceptiveis de todas as fórmas de interpretação, notadamente a analogica (Griziotti, Gabba, Vanoni) o que ainda repugna aos escriptores indigenas (Paula Baptista, Carlos Maximiliano), é, contudo, irrecusavel a repulsa do direito á applicação extensiva do instituto prescriptivo.

Os principios geraes do direito, invocados no art. 7.º da Introducção do Codigo Civil, bem como o art. 6.º deste, repellem a ampliação odiosa, desde que só preconizam a interpretação restrictiva das leis de excepção em que restringem direitos. *A fortiori* essa deverá ser a directriz inflexivel na adopção das normas prescriptivas, como nas de nullidades, de vez que, muito além de restringir, supprimir, annullar, revogam direitos,

Iniqum praesidium, na expressão vehemente da Novella de Justiniano, a prescripção é pois, materia *strictissimi juris*, que não supporta interpretação analogica.

Tão legitima, aliás, seria a incidencia por analogia da prescripção penal, como a da prescripção civil, rejeitada pela reduzida escola criminalista do direito financeiro. E' esta

a lição da mais recente doutrina italiana, como se lê em Di Lempis:

"In mancanza di norme speciali nello singele leggi finangiaire, le regole generale sulla prescrizione statilitca dal codice civile siano applicabili, in via analogica, alla prescrizione del direitto dello stato della discossione delle pene pecuniaire e della sopratassa" (Op. cit. pag. 40).

Merece, porém, ser mantido o ponto de vista de inadmissibilidade, na especie, do recurso á analogia, donde a conclusão de que, no cilencio da lei sobre as prescripções das penas financeiras, deverão essas ser consideradas imprescriptiveis, tanto como os impostos.

Será, entretanto, omissa a legislação nacional? Facil será demonstrar o contrario, buscando onde devem ser encontrados, os textos relativos á propria prescripção contra o Estado. E esses nos vêm desde o Regimento da Fazenda de 1516, atravez da legislação orçamentaria de 1841, fixados no preceito categorico do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851:

"Art. 9.º A prescripção de 40 annos posta em vigor pelo citado art. 20 da lei de 30 de novembro de 1841, com referencia ao capitulo 210 do Regimento da Fazenda, a respeito da divida activa da Nação, opera a completa desoneração dos devedores da Fazenda Nacional do pagamento das dividas que incorrem na mesma prescripção de maneira que, passados os 40 annos, não póde haver contra elles penhores, execução ou qualquer constrangimento."

E' claro e positivo o preceito legal na amplitude com que alude a toda classe de devedores da Fazenda e a toda sorte de dividas para com esta.

Mas os incansaveis defensores da prescripção criminal, na sua obstinação, replicam que a pena fiscal não é divida, senão depois de julgada e imposta, e não recuam, assim deante da extravagancia de admittir a prescripção, ora, de quarenta ou trinta annos, ora de um anno apenas conforme tenha sido ou ainda não applicada a multa. E não hesitam em dar as dividas activas um vago sentido que não acceitam a lei nem a doutrina.

Tanto a propria lei de 1851 tem de abranger as multas fiscaes, antes mesmo de serem impostas, que o seu art. 11 ennumera entre as causas de interrupção do curso prescriptivo, "qualquer procedimento judicial ou administrativo" havido entre os devedores" (n. 2).

Ainda mais, ao definir o que se ha de entender por dividas da Fazenda, sendo esta devedora, as leis n. 1.931, de 1908, e n. 1.929, de 1909, declaram explicitamente que aquella expressão comprehende "todo e qualquer direito que alguem tenha a allegar" contra a mesma Fazenda. De egual fórma a divida activa significará todo e qualquer direito que assista á Fazenda, notadamente para impor e cobrar multas fiscaes.

Demais, mesmo postas de lado como devem, as concepções do imposto como vinculo real, ou valor de troca ou relação contractual, é irrecusavel que o Estado está em face do contribuinte como credor e esse em frente daquelle, como devedor. (Vanoni, pag. 115.)

E o contribuinte se entende tambem como infractor das leis tributarias.

Certo é, aliás, que esse incorre na multa como o criminoso na pena, desde o momento preciso em que tenha violado o preceito legal.

"En ce qui concerne les amendes "d'enregistrement et du timbre, il y a lieu de remarquer qu'elles sont encoarues de plein droit" (Purd. franç., pag. 492).

Não é opportuno discutir si ainda está em vigor a prescripção da lei de 1851 ou terá sido esta reduzida para o prazo trintenario do Cadigo Civil, conforme a jurisprudencia corrente, mas contestavel. O que não póde, comtudo ser silenciado é a alta opinião do autor do Codigo Civil, quanto á prescripção contra a Fazenda. Ao commentar a indicação dos bens publicos, consignada impertinentemente na lei civil (artigo 66) Clovis Bevilaqua, ennumera entre elles, "os que constituem o respectivo dominio financeiro", comprehensivo naturalmente de tributos e multas accessorias. E accrescenta, em face do art. 67, que os bens publicos são imprescriptiveis (Codigo Civil, vol. I, pags. 319 e 477).

A jurisprudencia

Não se conhece exemplo de ter jámais variado a jurisprudencia administrativa na repulsa da incidencia da prescripção criminal ás multas fiscaes.

Póde-se accrescentar que, nesse sentido se tem orientado, mansa e pacifica, a jurisprudencia do supremo interprete do direito patrio. Dentre os seus arestos não será demais destacar alguns fundamentos mais concludentes e incisivos.

"E' ponto assentado que as invocadas disposições (art. 25 do Cod. Penal e 72, § 19, da Const. Federal) referem-se a pena criminal e que a multa fiscal, reparação civil dos damnos causados ao Estado pelos effeitos de fraude, nellas não se comprehendem, sendo o proprio Codigo Penal que autoriza a distinção entre a multa pena criminal, art. 43, e a multa civil ou fiscal, art. 265, sendo aquelle da competencia exclusiva dos juizes criminaes e esta, das autoridades administrativas" (Acc. do Sup. Trib., de 6-1-1909, na *Rev. do Dir.*, vol. XIV, pag. 301), (Didimo da Veiga, *Ensaios de Sciencia das Finanças*, n. 54).

Esse mesmo argumento vem opportuna e brilhantemente reproduzido no voto vencido do Sr. Othon de Mello.

"Multas fiscaes — não têm o caracter de penas criminaes, excluindo o Codigo Penal de sua competencia em definil-as (art. 410) (Acc. n. 2.053, de 1-12-1919, no *Mal.º de Jurisp.* de O. Kelly, 4º supp., pag. 230).

E é realmente opportuna e pertinente a remissão do dispositivo do Codigo, que declara redundantemente continuarem em vigor as leis e regulamentos de Fazenda, que decretam penas pecuniarias, na parte em que não tiverem sido expressamente revogadas pelo mesmo Codigo.

Obedecem á mesma juridica directriz, entre outros os accordãos n. 4.749, de 24-5-1929 (D. de Just. de 2-7-31 e Promptuario do Sello, de Duarte Gibbson, pag. 411), n. 4.242, de 8-6-1932 (D. de Just. de 10-12-32).

E' certo que essa velha tradição, mantida pelo Egregio Tribunal pleno, foi quebrada em um unico caso isolado, ao nosso conhecimento, depois da ultima reforma, que o dividiu em turmas, de tres de seus illustres membros: Acc. n. 5.547, de 10-5-1932, no D. da Just. de 15-9-1932).

Depois dessa, porém, já foi reatada aquella sabia tradição, como se póde vêr do acc. n. 4.421, de 10-8-1932 (D. da Just. de 18-3-34). E não será demais reproduzir os termos de um dos mais recentes julgados, contemporaneo daquelles:

"A segunda allegação o é egualmente (improcedente) relativamente á prescripção, sendo inteiramente descabida a invocação que o embargante faz do art. 83 do Cod. Penal. Este artigo trata da prescripção da pena criminal, isto é, da pena imposta para a punição de um crime, como se vê claramente do logar de sua descripção em legislação patria e dos termos em que está ella conhecida. Estes termos são os seguintes:

Na especie não se trata de punição de crime, mas de simples imposição de uma pena administrativa (multa de imp. da Saude Publica), que regularmente imposta, assume a feição de uma divida de natureza civil, mirando o patrimonio do multado e subordinando aos prazos communs do prescripção civil (Acc. n. 5.524, de 5-4-1932, no D. Just. de 10-10-32)."

A questão, aliás, está hoje definitivamente dirimida em caracter inequivocamente interpretativo pelo decreto n. 22.957, de 17 de julho de 1933. (D. Off., de 26) que poz termo a todas as duvidas, resolvendo a favor da Fazenda, nos seguintes termos, amplos e insophismaveis, que fixam ao mesmo tempo o significado da divida activa e excluem as multas administrativas, em sentido amplo, comprehensivo dos fiscaes, da prescripção penal:

"Art. 4.º As multas administrativas constituem divida activa da União Federal e dos Estados, não sendo sujeitas ás regras das prescripções criminaes."

Como se sabe, é lei approvada pela Assembléa Constituinte, em cujo seio — é opportuno recordar-se, discutiu a mesma *vexata questio*, não tendo merecido incorporação á lei constitucional, a emenda que estatuia a prescripção jurispennaria das multas fiscaes, combatida pelo emerito legislador da extincta dictadura, Sr. Levi Carneiro, que expoz os incalculaveis prejuizos que adviriam para a Fazenda Publica de tão estreita limitação, incomportavel com as irremoviveis procrastinações do processo de apuração das contravenções fiscaes.

Infelizmente, todas essas razões de direito, de doutrina da historia da secular jurisprudencia vêm de ser desprezadas pelo illustrado 1° Conselho de Contribuintes, que, como o personagem de Moliére, se poderia enaltecer de proclamar "Nous avons changé tout celá".

Não, senhor ministro, V. Ex. não deixará, estou certo, de restabelecer a bôa doutrina, fundada na lei e na Justiça, e, resolvendo considerar não prescripto o direito da Fazenda Nacional á cobrança da multa legalmente imposta, haverá por bem ordenar, na fórma dos principios geraes de direito processual, que o processo retorne ao honrado 1° Conselho de Contribuintes, afim de que se digne de julgar o merito da questão. E' o que a Fazenda Nacional aguarda de V. Ex., em nome de seus legitimos interesses e da Justiça.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 5 — Remettendo o processo referente á habilitação ao montepio de D. Rosa Cecilia Cardoso Pinheiro e outras, viuva e filhas do director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Francisco Thomaz Pinheiro, e solicitando sejam cancellados titulos expedidos pela referida directoria, de accôrdo com a deliberação do Tribunal de Contas.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 43 — Remettendo o processo relativo á habilitação ao montepio de D. Juracy de Castro Chaves, na qualidade de filha do ex-continuo da Secretaria de Inspecção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Edmond de Castro Chaves, e solicitando seja cancellado um titulo de pensão, de accôrdo com o resolvido pelo Tribunal de Contas.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 77 — Remettendo o processo referente á aposentadoria do auxiliar technico do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Oscar Campos, e solicitando seja tomada em consideração uma exigencia.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 32 — Remettendo, afim de serem entregues ao interessado, Arthur Gonçalves Leite, os documentos com que o mesmo instruiu o seu pedido de inscripção no concurso para provimento de empregos de 1ª entrancia das repartições de Fazenda, realizado em 1930, em Minas Geraes.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 17 — Comunicando que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo relativo ao inquerito instaurado para apurar a aggressão que teria soffrido o administrador da Mesa de Rendas Federaes de Estancia, José Diniz de Faro Dantas, por parte do patrão de escaler da referida repartição, Eduardo José Vieira, resolveu mandar archivar o alludido processo, de accôrdo com o pronunciamento do Conselho Superior Administrativo, visto já haver sido exonerado das funcções que exercia o segundo dos mencionados serventuarios.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Paranaguá:

N. 23 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu conceder isenção de direitos, de accôrdo com o disposto no art. 12, inciso 33, combinado com o art. 19 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, para quinze caixas contendo apparelhos de laboratorio para mineração de ouro, importados pela Mina Timbutuva Sociedade Limitada, e que vieram de Hamburgo pelo vapor "Teneriffe".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 18 de fevereiro de 1935

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 21 — Communicando haver a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres informado que a Metropolitan Vickers Electrical Export Co. Ltd. caucionou na referida delegacia 835 titulos do "Brazilian Funding-Loan" — 1914 — 5 %, no valor de 20 libras esterlinas cada um, em garantia de seu contracto com o Governo Federal para a electrificação das linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficando os alludidos titulos depositados em mãos de nossos agentes financeiros N. M. Rothschild & Sons.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 30 — Remettendo o processo referente á escriptura de troca de terrenos situados á avenida Marechal Floriano Peixoto, entre a Fazenda Nacional e The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltda., e solicitando seja o assumpto novamente examinado pelo Tribunal de Contas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 18 de fevereiro de 1935

Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 63 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu, de accôrdo com a proposta da Directoria das Rendas Internas, designar o 3° escripturario da Alfandega de Santos, Raymundo Dracon Brochado, para exercer o cargo, em commissão, de inspector de collectorias fedeaes e mesas de rendas não alfandegadas no Estado da Bahia.

— Ao Sr. director da Estatistica Economica e Financeira:

N. 64 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido designar o sub-director Antonio Albuquerque Cavalcanti de Gusão e o assistente, negenheiro civil Octavio Alexandre de Moraes, para organizarem juntamente com os representantes dos ministerios das Relações Exteriores e do Trabalho, Industria e Commercio, o annuario commercial e estatistico do Brasil, de conformidade com a resolução do Conselho Federal de Commercio Exteior, approvada por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 36 — Solicitando providencia necessaria á instrucção do processo de aposentadoria do cobrador da Recebedoria do Districto Federal, Alvaro de Castro Rodrigues Campos.

N. 37 — Remettendo o processo referente ao executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra o Sr. Pedro Telles B. Menezes.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 22 — Remettendo o processo em que o 3° oficial da Directoria do Imposto de Renda, Consuelo Britto Galvão, transferida da Secção do Estado de São Paulo, pede o abono de ajuda de custo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 51 — Remettendo, afim de ser satisfeita exigencia, o processo referente á aposentadoria do servente da Alfandega desta Capital, Manoel Jesus da Cunha Coutinho.

N. 52 — Solicitando informação necessaria á instrucção do processo referente á habilitação ao montepio de D. Maria Baptista de Almeida, viuva do 1° escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Antonio Augusto de Almeida.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 28 — Solicitando providencias no sentido de serem acceitas pelo agente da Estação Norte, na capital de São Paulo, as requisições de passagem e transporte de bagagem que forem feitas pelo delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 45 — Remettendo o processo em que são interessados o vice-almirante, reformado, Pedro Cavalcanti de Albuquerque, e os capitães de fragata, honorarios, Heitor Plaisant

e Adolpho José de Carvalho Del Vechio, professores cathedraticos da Escola Naval, visto já constar do alludido processo o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade da Guerra:

N. 49 — Remettendo o processo originado pelo requerimento em que o operario de 2ª classe Alberto Lourenço Pereira pede a expedição do respectivo titulo de inactividade.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 44 — Communicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao inquerito administrativo instaurado para apurar irregularidades verificadas na Collectoria Federal de Cannavieiras, resolveu, de accôrdo com o suggerido pelo Conselho Superior Administrativo, em sessão de 27 de dezembro anterior, mandar applicar ao escrivão da alludida exactoria Milton Peixoto Ribeiro, a pena de advertencia, pelo atrazo verificado na escripta a seu cargo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 26 — Recommendando seja informado si já foi effectuado o prévio deposito, na referida delegacia fiscal, da importancia correspondente á assignatura do *Diario Official* solicitada pelo escrivão da Collectoria Federal de Santa Leopoldina.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 19 — Communicando que o Sr. ministro, de accôrdo com o parecer do Conselho Superior Administrativo, resolveu mandar archivar o processo referente ao inquerito administrativo, instaurado, em 1928, para apurar irregularidades verificadas na Mesa de Rendas Alfandegadas de Ponta Porã.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 35 — Remettendo, afim de ser satisfeita exigencia, o processo em que o 2º escripturario da Alfandega de João Pessôa, José Lopes Cury, pede indemnização de quantia dispendida com seu transporte entre Bello Horizonte e esta Capital.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 30 — Remettendo, para o fim indicado no parecer, o processo relativo á habilitação ao montepio de D. Balbina Cabral Coelho, viuva do director da Escola de Aprendizes Artifices de Campos, Esmeraldo Americo Coelho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 13 — Communicando que o Sr. ministro resolveu, de accôrdo com o pronunciamento do Conselho Superior Administrativo, em sessão realizada em 31 de janeiro proximo findo, mandar archivar o processo relativo aos inqueritos administrativos instaurados para apurar irregularidades que teriam sido praticadas pelo agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Norte, Dorival Hippolito Ferreira Penna, visto não ter sido apurada contra o referido funccionario nenhuma deshonestidade ou falta de exacção no cumprimento do dever.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Fortaleza:

N. 32 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu autorizar o desembaraço, mediante o pagamento da taxa estipulada no art. 15 do decreto n. 24.023 de 21 de março de 1934, de 43 fardos de papel de imprensa, vindos de Hamburgo para o jornal *A Rua*, de Fortaleza, pelo vapor *Nenburg*.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 46 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu autorizar o desembaraço, com isenção de direitos e taxas aduaneiras, de tres caixas contendo machinas destinadas á intallação de uma camara frigorifica na Santa Casa de Misericordia do Rio Grande, vindas de Nova York pelo vapor "West Colum".

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 18 de fevereiro de 1935

Ao Dr. Procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro:

N. 315 — Em solução ao vosso officio n. 620, de 29 de novembro ultimo, passo ás mãos de V. S. os inclusos processos referentes aos terrenos que foram objecto da escriptura publica lavrada no 1º Cartorio do Termo, Municipio e Cidade de Nictheroy, aos 26 de julho de 1929, então sob a responsabilidade do serventuario interino Domingos Candido Peixoto, e em virtude do qual foi imposta ao mesmo tabellião interino a multa de 500$000. Devo communicar a V. S. que esta Procuradoria, de accordo com o parecer de fls. 4 e 5, do adjuncto Dr. Manoel Madruga, no processo n. 40.366, de 1934, entende que não póde ser cancellada a multa legalmente imposta ao referido tabellião interino Domingos Candido Peixoto.

Nos processos juntos, cuja devolução solicito logo que esteja solucionado o executivo fiscal em apreço, encontrará V. S. os elementos necessarios á defesa da Fazenda Nacional.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 312 — Scientificando que foi declarada aberta a fallencia de Luiz Alves, estabelecido á rua Coronel Rangel n. 230, tendo sido nomeados syndicos os credores Canellas, Ramalho & Comp., á rua Acre n. 90.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 313 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional com o n. 1.612-35, e esclarecendo que o assumpto do mesmo escapa á competencia da Procuradoria.

— Ao Dr. Procurador da Republica no Estado de São Paulo:

N. 314 — Tenho a honra de communicar a V. S. que, tendo solicitado ao Departamento Nacional do Café os elementos necessarios á defesa da Fazenda Federal na acção proposta no Juizo desse Estado por D. Iracema de Magalhães Silveira, recebi a resposta de que o Dr. Jorge Veiga, advogado daquelle Departamento, com quem se encontrava todo o *dossier* referente á acção proposta, obedecendo á intimação do mesmo Departamento, já havia prestado a V. S. todas as instrucções no caso necessarias.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de fevereiro de 1935

Officios:

Ao Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 73 — Remettendo o processo fichado sob n. 6.263, de 1935, de interesse da Associação Alliança dos Cegos, solicita audiencia a respeito.

— Ao Dr. procurador fiscal — Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 74 — Remettendo a carta patente expedida sob numero 1.214, em favor do Banco de São Paulo, solicita providencias no sentido de ser a mesma entregue ao interessado, depois de pago o sello devido e registrada convenientemnt nssa Procuradoria.

— Ao Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Viação:

N. 75 — Remettendo o processo fichado sob n. 71.053, d e1934, de interesse da Companhia Brasileira de Portos, solicita providencias no sentido de ser satisfeita a exigencia de que trata o despacho de fls., desta Directoria.

— Ao Sr. director do Imposto de Rendas:

N. 26 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 8.480, de 1935, de interesse da firma Lattes & Comp.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 49 — Para o fim indicado no despacho defls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 9.469, de 1935 de interesse do Syndicato Condor, Limitada.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 7 — Para o fim indicado no despacho defls., desta Directoria, devolve o processo fichado sob n. 6.193, de 1935, de interesse da firma Raul Schmidt & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Espirito Santo:

N. 7 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, devolve o processo fichado sob n. 9.832, de 1935, em que lavradores, commerciantes e fazendeiros de Itabapoana pedem a creação de uma collectoria federal em João Pessôa, antigo Mimoso, nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 8 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 6.862, de 1935, de interesse de Pedro Oliveira Bello.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 2 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 8.457, de 1935, de interesse de Aloysio Pinto.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 14 — Para o fim indicado no despacho de fls., do Sr. director geral da Fazenda Nacional, remette o processo fichado sob n. 7.85, de 1935, de interesse da firma Beranger & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 15 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 8.663, de 1935, de interesse de Maximiano José de Carvalho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 47 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 10.094, de 1925, de interesse do inspector fiscal do imposto de consumo, Telmo Elysio de Gusmão Neves.

N. 48 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 7.837, de 1935, de interesse de Dicran Echrefian.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 50 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 5.212, de 1935, de interesse de Bento Lima Junior.

N. 51 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 7.259, de 1935, de interesse da Navegação União Fluvial do Cahy, Limitada.

— Ao Sr. director do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 76 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 85.218, de 1934, que tem por base o officio n. 4.892, de 18 de dezembro ultimo, consultando si é devida ou não a cobrança do imposto de sello exigida pela delegacia fiscal no Amazonas do pessoal desse Departamento, quando em commissão, exarei, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"O pessoal do quadro permanente do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de accôrdo com o art. 31, do decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, perceba, além dos seus vencimentos, uma "gratificação", que o proprio decreto determina, gratificação que lhes caberá, exclusivamente, quando no exercicio do cargo em certas regiões. Assim, esses funccionarios percebem a gratificação, independente de acto especial. A designação para as regiões contempladas, por aquelle regulamento, com a gratificação, bastará para a percepção della. Por outro lado, no caso não se trata, pisitivamente, de vencimentos. E' de gratificação, independentemente, e, a par da sub-consignação para vencimentos, ha a sub-consignação, especial, na vigente lei da despesa, para pagamento a esses funccionarios. Onde, portanto, encontrar-se a taxa do sello que vá attingir tal vantagem pecuniaria? O decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, tabella A, § 6°, ns. 3 e 5, não a prevê, porquanto não se dá, na espécie, nomeação em commissão, nem, na espécie, ha emprego de exercicio eventual. Tambem, não ha portaria concedendo gratificações.

Logo, não havendo na lei do sello disposição nenhuma que sujeite o sello á gratificação mencionada no decreto n. 23.007, de 1933, está a mesma isenta desse imposto.

Responda-se, pois, nesse sentido, á repartição consulente, dando-se, tambem, sciencia á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas."

— Ao Sr. inspector de Aguas e Esgottos:

N. 77 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 8.099, de 1935, de interesse da Associação de São Vicente de Paulo.

— Ao Sr. presidente do 2° Conselho de Contribuintes:

N. 5 — Remettendo o processo fichado sob n. 44.456, de 1934, de interesse da firma Julio Barbosa & Companhia, sólicita providencias no sentido de serem prestados os informes de que trata o despacho de fls., desta Directoria.

N. 6 — Remettendo o processo fichado sob n. 164, de 1935, de interesse de José Elichcowich.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 27 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 130, de 9 de abril ultimo, fichado sob n. 502, de 1935, em que Manoel Luiz de Barros reclama contra o lançamento do exercicio de 1932 exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer supra, indeferido."

O parecer emittido por esta Directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"Havendo a Recebedoria do Districto Federal providenciado sobre a cobrança do sello da petição de fls., está o presente em condições de subir á consideração superior.

Sou, entretanto, de accordo com a informação prestada pela Directoria do Imposto de Renda, pelo indeferimento do pedido."

N. 28 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 84.894, de 1934, em que Antonio de Andrade Maciel pede relevação de multa de móra, correspondente a uma quota do seu imposto, vencida em 1 de novembro ultimo, exarou, em 12 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, indeferido."

O parecer emittido por esta Directoria, com o qual concordou o Sr. director geral da Fazenda Nacional, foi o seguinte:

"De accordo com a informação prestada pela Directoria do Imposto de Renda, sou pelo indeferimento do pedido. A' consideração superior."

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 50 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 6.763, de 1935, de interesse da firma A. C. Santos.

N. 51 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 8.235 de 1935, de interesse de Amelia Elias Zoghbi.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 4 — Communicando que tendo presente o processo fichado sob n. 85.218, de 1934, que tem por base o officio n. 4.892, de 18 de dezembro ultimo, em que o Departamento Nacional de Portos e Navegação consulta si é devida ou não a cobrança do imposto de sello exigida por essa Delegacia do pessoal do mesmo Departamento, quando em commissão, exarei, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"O pessoal do quadro permanente do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de accordo com o art. 31, do decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, percebe, além dos seus vencimentos, uma "gratificação" que proprio decreto determina, gratificação que lhes caberá, exclusivamente quando no exercicio do cargo em certas regiões. Assim, esses funccionarios percebem a gratificação, independente de acto especial. A designação para as regiões contempladas, por aquelle regulamento, com a gratificaação, bastará para a percepção della. Por outro lado, no caso não se trata, positivamente, de vencimentos. E' de gratificação, independentemente, e, a par da sub-consignação para vencimentos, ha a sub-consignação, especial, na vigente lei da Despesa para pagamento a esses funccionarios.

Onde, portanto, encontrar-se a taxa do sello que vá attingir tal vantagem pecuniaria? O decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, tabella A, § 6°, ns. 3 e 5, não a prevê, porquanto não se dá, na especie, nomeação em commissão,

nem, na especie ha emprego de exercicio eventual. Tambem, não ha portaria concedendo gratificações.

Logo, não havendo na lei do sello disposição nenhuma que sujeite a sello a gratificaação mencionada no decreto numero 23.067, de 1933, está a mesma isenta desse imposto.

Responda-se, pois, nesse sentido á repartição consulente, dando-se, tambem, sciencia á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 49 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 86.430, de 1934, de interesse de Walfrido de Alcantara e Silva, exarou, em 14 do fluente, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, approvado."

O parecer emittido pór esta Directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"Sou pela approvação do acto do Sr. delegado fiscal em São Paulo, desde que dá exacta interpretação ao dispositivo regulamentar.

A' consideração superior."

A decisão dessa delegacia, approvada pelo Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional, está concebida nos seguintes termos:

"Consta destes papeis que o requerente primeiramente foi afastado do logar de collector de Espirito Santo do Pinhal, por ter assumido attitude contra o então Governo Provisorio (fls. 4), sendo, ao depois, demittido desse cargo, sem constar do respectivo acto o motivo. Consta mais que, posteriormente, foi nomeado para identico logar em Pirassununga.

E' fóra de duvida, portanto, que o seu afastamento, bem como a subsequente demissão, não se deram a seu pedido; e, assim tendo ocorrido os factos, o caso do mesmo requerente não se enquadra na prohibição do § 1° do art. 21 do decreto n. 17.588, de 10 de novembro de 1926, pela qual defeso lhe seria o computo do sello pago no cargo anterior para o pagamento do da nova nomeação.

Tendo sido essa "nova nomeação" para identico cargo anteriormente exercido, innegavelmente o requerente foi "novamente admittido", isto é, "readmittido" sem os impedimentos antes indicados para o fim em vista. Dessarte, discordando do parecer do Sr. contador da 1ª Contadoria, de fls. 3 v., nos precisos termos do § 2° do preindicado art. 21, defiro o pedido formulado nestes papeis pelo collector em Pirassununga, Walfrido de Alcantara e Silva, para o fim de lhe ser levada em conta a importancia de 954$200 no pagamento do sello de 1:072$300 a que está sujeito, e submette este meu acto de applicação de lei á approvação de S. Ex., o Sr. director geral da Fazenda Nacional, por intermedio da Directoria das Rendas Internas. Feitas as averbações devidas, encaminhe-se o processo."

— Ao delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

N. 34 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, devolve o processo fichado sob n. 6.056, de 1935, de interesse da firma Irmãos Chaves, de Dôres do Indayá, nesse Estado.

N. 35 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 66.272, de 1934, em que Vicente Ferreira Terra, estabelecido em Alfenas, nesse Estado, pede o encaminhamento de um recurso que interpôz para o Conselho de Contribuintes, exarou, em 14 do fluente, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, indeferido."

O parecer emittido por esta Directoria, com o qual concordou o Sr. director geral da Fazenda Nacional, foi o seguinte:

"Com a petição de fls., requer Vicente Ferreira Terra seja encaminhado o recurso voluntario ao Conselho de Contribuintes, sem o prévio deposito da multa imposta e o pagamento da importancia devida, em face do resolvido pela decisão de fls. Embora o processo esteja eivado de irregularidades, não ha como deferir o referido, tanto mais quanto já se encontra inscripta a divida respectiva. A' consideração superior."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 16 — Communicando que, no *Diario Official*, de 11 do fluente, foi feita a publicação de que trata a lettra *d*, da circular n. 59, de 17 de maio ultimo, desta Ministerio, de interesse da Companhia Engenho Central de Quissaman.

N. 17 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 6.901, de 1935, de interesse da firma H. B. Werner & Comp.

N. 18 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 78.896, de 1934, de interesse de Manoel do Valle e Silva.

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

GABINETE DO DIRECTOR DA DESPESA PUBLICA

Dia 2 de fevereiro de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 36 — Remettendo, para effeito de revalidação de sello o processo fichado sob o n. 79.389-34.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande:

N. 37 — Remettendo, para juntada, o processo fichado sob o n. 85.338-34.

Dia 6

Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 38 — Solicitando providencias, no sentido de ser esta directoria informada dos motivos por que não foram descontadas as consignações averbadas na folha de vencimentos do 2° sargento da 1ª Brigada de Infanteria, Gabriel de Oliveira Marques, a favor da Associação Beneficente Federal.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 39 — Remettendo, para effeitos de cobrança do sello, o processo n. 929-35.

N. 40 — Para effeito de cobrança do sello, remettendo o processo fichado sob o n. 931-35, em que é interessado Godofredo de Aguiar Leite.

N. 41 — Para egual providencia, remettendo o processo fichado sob o n. 5.330-35, em que são interessados varios funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 42 — Idem, para egual providencia, o processo fichado sob o n. 77.068-34, em que é interessada a União dos Funccionarios Publicos.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de dezembro de 1934

Processos:

N. 4.923-35 — Processo referente a serviços de limpeza a serem effectuados no Ministerio da Fazenda: "Considerando as propostas apresentadas, muito onerosas, e tendo em vista a proximidade do encerramento do exercicio corrente, resolvo annullar a concurrencia realizada em 30 de agosto ultimo. Seja o processo devolvido á Directoria do Dominio da União, para realizar nova concurrencia publica, destinada a dar provimento ao respectivo no exercicio de 1935".

Dia 1 de fevereiro de 1935

N. 68.230-34 — Officio n. 210, de 5-10-34, da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, sobre a novação do contracto de aforamento de um terreno de marinha n. 514, pretendido por Joel Carlson e Samuel Hedlund: "De accôrdo com os pareceres, approvo a novação de aforamento".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de fevereiro de 1935

Processos:

N. 57.495-34 — Memorial de Hygiderando José dos Santos, ex-conductor technico da extincta Directoria do Patrimonio

Nacional: "Satisfaça, preliminarmente, a exigencia da informação".

Dia 11

N. 3.745-35 — Requerimento de Elmano Gomes Cardim, pedindo certidão: "Dirija-se, querendo, á Recebedoria do Districto Federal".

N. 82.057-34 — Requerimento de Paulo Luiz de Miranda e Silva, pedindo uma certidão do termo de posse que investiu a Prefeitura na propriedade de terrenos no Leblon: "Dirija-se, querendo, ao tabellião que lavrou a escriptura".

N. 78.975-34 — Requerimento da Sociedade Anonyma Empreza da Urca, de 2-2-932, pedindo para pagar os laudemios, por haver contractado a venda dos lotes de terrenos ns. 226, 394, etc., da praia Vermelha aos Srs. Penna Parisot & Comp. Ltd.: "Pago o laudemio, expeça-se a licença, conforme propõe o parecer".

Dia 12

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 11 — Restituindo o processo n. 39.346-34, que trata do aforamento de terrenos de marinha e accrescidos da praia de Itararé, no Municipio de São Vicente (Estado de São Paulo); incluso vos dou sciencia do despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional indeferindo a pretensão de Octavio Monti (proc. 39.346-34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 19 — Devolvendo o processo n. 76.012-34, que trata do aforamento de terrenos de marinha e accrescidos sitos á rua Princeza Izabel n. 91, freguezia da Boa Vista, e recommendando a cobrança das taxas atrazadas dos ditos terrenos (proc. 76.012-34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagôas:

N. 3 — Agradecendo e accusando o recebimento da circular de 14 de novembro de 1934.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 27 — Remettendo o processo e annexos relativos ao dominio util do terreno de marinha e accrescidos, situado nas ruas São João e Marechal Deodoro, nessa capital (proc. 55.196-34).

— Ao Sr. inspector veterinario da Prefeitura Municipal do Districto Federal:

N. 82 — Pedindo providencias afim de serem devolvidos á Superintendencia dos Bens da Baixada Fluminense, os cavallos "Guarany" e "Coquinho".

Dia 13

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas e Acre:

N. 7 — Pedindo esclarecimentos sobre o assumpto de que trata o officio n. 622, de 7 de novembro de 1934, dessa delegacia (proc. 85.137-34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz:

N. 3 — Recommendando descontos em folhas de pagamento relativos aos alugueis de proprios nacionaes sitos em Morrinhos, naquelle Estado. Assim com as dividas provenientes de alugueis em atrazo (proc. 18.637-34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 20 — Devolvendo o processo relativo ao terreno accrescido de marinha sito á avenida Beira Mar n. 6, Pina, freguezia de Afogados, e recommendando providencias afim de serem satisfeitas as exigencias constantes da informação e parecer da Sub-Directoria dos Serviços de Engenharia desta directoria (proc. 84.306-34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 28 — Restituindo o processo relativo ao requerimento de 26 de dezembro de 1934, da Procuradoria dos Feitos da Prefeitura de Nictheroy, afim de que o mesmo seja remettido á administração local (proc. 88.047-34).

Dia 14

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 7 — Reiterando o pedido de uma cópia da planta dos terrenos cedidos á Estrada de Ferro Central do Brasil pelo bispado de Montes Claros (proc. 61.998-34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 12 — Recommendando dar carga á administração local do material entregue ao auxiliar de 1ª classe da mesma administração (proc. 6.543-35).

— Ao Sr. administrador do Dominio da União junto á Delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 8 — Declarando que, as informações pedidas no officio n. 953, de 7 de julho de 1934, devem ser pedidas directamente á Estrada de Ferro Central do Brasil (proc. 76.604-34).

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 19 de fevereiro de 1935

Despachos proferidos:

No processo n. 3.044/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Ismael Remigio de Rezende (João Pinheiro — Minas Geraes). — Instrua-se o processo nos termos da Lei. Notifique-se.

No processo n. 3.042/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Sebastião da Cunha e Castro (Viçosa — Minas Geraes). — Notifique-se o credor para que instrua devidamente o processo.

No processo n. 3.040/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Dermeval Vieira de Rezende (Gloria — Minas Geraes). — De accordo com a promoção supra.

No processo n. 3.039/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Satiro Conrado Celestino (Piranga — Minas Geraes). — Notifique-se o credor para que instrua o processo nos termos da lei.

No processo n. 3.037/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Braz Nunes Pereira (Padua — Rio de Janeiro). — Faça-se a avaliação do patrimonio do devedor e a verificação do passivo nos termos das instrucções da Camara.

No processo n. 3.036/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Custodio Alves de Barros (Santo Antonio de Padua — Rio de Janeiro). — Notifique-se o credor para que junte ao processo os documentos necessarios á sua instrucção.

No processo n. 3.038/A em que são declarantes o Banco do Brasil e José de Paula Lanna (Viçosa — Minas Geraes). — Notifique-se o credor para que instrua o processo de accordo com a lei.

No processo n. 3.030/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Olympio de Oliveira (Dôres da Bôa Esperança — Minas Geraes). — Notifique-se o credor para que junte as escripturas acima referidas: proceda-se depois ás verificações necessarias para que possa a Camara conceder a quitação plena.

No processo n. 3.018/A em que são declarantes o Banco do Brasil e João Ventura Marinho (Sereno — Minas Geraes). — Instrua-se o processo nos termos da lei. Notifique-se.

No processo n. 3.008/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Luiz Carlos Figueiredo (Campos — Rio de Janeiro). — Cumpra-se o solicitado pelo Chefe de Secção.

No processo n. 3.007/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Manoel Villela de Andrade (Dôres da Bôa Espe-

rança — Minas Geraes). — Notifique-se o credor para que junte ao processo certidões das escripturas a que se refere a promoção do Chefe da Secção. Proceda-se a avaliação do Patrimonio e verificação do passivo.

No processo n. 2.980/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Oscar dos Santos Dias (Recife — Pernambuco). — De accordo com o parecer supra.

No processo n. 2.969/A em que são declarantes o Banco do Brasil e Armindo Accorsi (Catanduva — São Paulo). — Faça-se a avaliação do patrimonio do devedor e verificação do passivo nos termos da lei e das resoluções desta Camara.

No processo n. 2.082/A em que são declarantes o Banco do Brasil e espolio de José de Souza Ferreira (Itapira — São Paulo). — Junte-se ao processo por certidão ou traslado a escriptura de 7-11-30. Notifique-se.

No processo n. 2.532/A em que são declarantes o Banco do Brasil e general Firmino Paim Filho (Porto Alegre — Rio Grande do Sul). — Proceda-se na fórma do parecer do chefe da Secção.

No processo n. 5.202/B em que são declarantes o Banco de Credito Real de Minas Geraes e Joaquim Nogueira de Almeida (Sant'Anna do Morro do Chapéu — Minas Geraes). — Volte o processo á Agencia de Barbacena enumerando-se em carta o que é necessario fazer para que se cumpra o despacho de fls. 18v.

No processo n. 8.858/B em que são declarantes Juvenal Elpidio Monteiro e Dodigo Bicca & Irmão (São Gabriel — Rio Grande do Sul). — Proceda-se na fórma do parecer do chefe da Secção.

No processo n. 855/C em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e João Sampaio Leite e sua mulher (Lins — São Paulo). — Notifique-se o credor para que junte certidão da quitação da hypotheca a favor de Jacob Meljes de Camargo.

No processo n. 858/C em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e João Kobal e sua mulher (Sapezal — São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo para os fins do art. 34 do Regimento da Camara, prestados os esclarecimentos pedidos no parecer do chefe de Secção.

No processo n. 775/C em que são declarantes Joaquim Manoel Leite e José Bard e sua mulher (Cantagalo — Rio de Janeiro). — Junte-se a escriptura de permuta, procedendo-se na fórma do parecer do chefe da Secção.

No processo n. 607/C em que são declarantes Heida Iwassaki e Morikito Otto (Promissão — São Paulo). — Notifique-se o credor para que cumpra o despacho de fls. 17v, esclarecendo-se o caso da primeira hypotheca a que se refere o parecer supra. Emquanto não fôr regularizado o processo fique archivado.

No processo n. 862/C em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Aurora Simões (São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo para os fins do art. 34 do Regimento da Camara, esclarecendo principalmente o estado da divida em 1 de dezembro, nos termos da escriptura.

No processo n. 863/C com que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e João Gonçalves Fraga e sua mulher (Nogueira — São Paulo). — Notifique-se o credor para que junte certidões das escripturas em favor de José Florencio de Figueiredo e das datas das respectivas quitações.

No processo n. 856/C em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Hatsuiti Higashijima e outros (Birigui — São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo, para os fins do art. 34 do Regimento desta Camara, regularizando o processo na fórma do parecer retro e ainda prestados os esclarecimentos pedidos pelo chefe da Secção no seu parecer.

No processo n. 547/C em que são declarantes a Caixa Economica do Rio de Janeiro e José Côrtes Junior e sua mulher (Nictheroy — Rio de Janeiro). — Cumpra-se o solicitado pelo chefe da Secção na sua promoção *in fine*.

No processo n. 411/C em que são declarantes Felippe de Santiago e Lima e Joaquim Xavier de Almeida (Morana Nova — Ceará), — Notifique-se o credor para que cumpra o meu despacho anterior de referencia á data de acquisição de todo o immovel hypothecado.

No processo n. 67/C em que são declarantes Antonio José Martins Tinoco e Mario Guimarães de Araujo Jorge (Districto Federal). — Não sendo possivel o julgamento do presente processo sem o cumprimento de todas as exigencias constantes das letras *a, b, c, d* e *e* do parecer de fls. 16v. Notifique-se credor e devedor directamente. Aguarde-se a satisfacção do despacho supra que é o mesmo de 19-9-934.

No processo n. 276/C em que são declarantes Antonio Campanha e Marco Grava e outros (Avaré — São Paulo). — Remetta-se o processo á Agencia do Banco do Brasil em Santos.

No processo n. 864/C em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Bento de Abreu Sampaio Vidal Filho (São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo, para os fins do art. 34 do Regimento da Camara, na fórma do parecer do chefe da Secção.

Na impugnação ás declarações do processo 545 (Agencia Araraquara). — Junte-se.

Na petição de Domingos Caon (Rio Claro — São Paulo) em que pede juntada de documentos ao processo. — Junte-se.

Na petição de Joaquim Barreto de Araujo (Bahia) em que pede juntada de documentos ao processo 767. — Junte-se.

Na petição de commendador José Ricardo, Augusto Leal, informando á Camara sobre a situação da devedora. — Junte-se ao processo n. 3.048.

No requerimento de Henrique Devoto pedindo juntada de documento. — Junte-se.

Secretaria:

Attingiu a 9.646 o numero de processos protocollados até esta data.

Foram enviados 25 registrados e 27 cartas simples.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de fevereiro de 1935

Processos:

N. 10.338, de 1934 — Consulta — Consulta a Companhia Internacional de Capitalização qual o valor do sello a applicar nos contractos de emprestimos, com garantia de titulos de capitalização.

De accordo com o parecer. Esta Recebedoria tem decidido que, ao caso, se applica o disposto no art. 13, § 3º do regulamento approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, que manda cobrar-se, pelo dobro, o sello correspondente á importancia do emprestimo, sem nenhum outro accrescimo, ainda que haja mais de um caucionante ou fiador.

N. 13.844, de 1934 — Consulta — Consulta a Predial Sul America Ltda. sobre si o contracto de emprestimo para financiamento de construcções está sujeito a novo sello, quando transferido a terceiro, embora já tenha sido sellado e, no caso affirmativo, si pelo seu valor total ou apenas pelo da acquisição ou transferencia.

Verifica-se, no caso exposto, subrogado, em favor de terceiro, dos direitos e deveres de um dos pactuantes, e assim outro sello deve ser pago, de accordo com a tabella A, § 1º, n. 29, do respectivo regulamento, calculado sobre o valor attribuido ao primeiro contracto e mantido no novo pacto.

N. 14.329, de 1934 — Rebello Alves & Comp. e Banco Mineiro do Café. — Indeferido. Só por equidade, o que escapa á alçada desta repartição, poderiam ser attendidos os requerentes, quanto á dispensa da revalidação dos sellos apostos ao contracto de fls.

N. 21.497, de 1934 — B. O. Clifton-Riley. — Intimem-se os requerentes a comparecer nesta Recebedoria para receberem o contracto de fls. 2-3, sob condição de o inutilizarem immediatamente, já que foi annullado e tambem porque,

achando-se insufficientemente sellado, não deve produzir mais nenhum effeito.

N. 21.237, de 1933 — Consulta — Consulta a Promotora da Casa Propria Ltda. si o sello apposto ao contracto de promessa de emprestimo, para construcção de casa, dispensa o pagamento de novo tributo na escriptura de hypotheca, feita sobre o immovel construido, a favor da consulente e em garantia do emprestimo.

O sello do contracto não dispensa o da escriptura, visto não se tratar de disposições dependentes, como o define o § 2º do art. 16 do regulamento respectivo, pois, embora a hypotheca resulte do contracto de emprestimo e esteja comprehendida nelle, necessita, entretanto, de ser reduzida a acto proprio, que é a escriptura publica, e assim novo sello é de se exigir sobre a escriptura.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 18 de fevereiro de 1935

Requerimentos:

N. 15.231 — José Dias Moreira. — Mantenho o despacho proferido na notificação n. 574, de abril de 1933, á vista das informações e parecer e do mais que deste processo consta.

N. 25.237 — Carmen Ferreira. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento existente, em nome de Antonio Baptista, a quem imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 23.136 — Barbosa & Marcial. — A' vista da informação e de accôrdo com o parecer, indefiro o pedido da firma requerente Barbosa & Marcial á qual imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 13.481 — Gabriel da Silva. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Odilon Goulart, a quem imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 3.172 — Manoel Pereira. — Em face do officio do Departamento da Saude Publica e de accôrdo com o parecer, inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional dando-se baixa no lançamento existente em nome de Emmit & Maio, a quem imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 21.317 — Sylvia Zambra. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de João Alexandre Teixeira, a quem imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 28.240 — José Jeronymo. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Seraphim P. Conceição e José Rodrigues de Almeida, aos quaes imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 29.695 — Antonio Augusto Faustino. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Antonio Amaral Figueiredo, a quem imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 29.528 — Antonio Motta Menezes. — Annote-se a baixa para 1935.

N. 24.103 — Manoel de Pontes Camara. — Idem.

N. 26.007 — Frida Gier & Comp. — Transfira-se *ex-officio* para nome da firma collectanda Frida Gier & Comp., á qual imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 22.954 — Manoel Alves. — Annote-se a baixa solicitada.

N. 23.109 — Alfredo Ventura. — Idem.

Notificações:

N. 20 — Custodio Gonçalves Martins — Rua Acre numreo 65 — Multa de 150$, mais a importancia de 120$ relativa a emolumentos de registro — Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 21 — Anselmo Pereira dos Santos — Rua Acre numero 44. — Idem.

N. 18 — Oscar Rodrigues Campos — Rua do Livramento n. 128 — Multa de 150$, mais a importancia de 130$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 25 — Manoel Corrêa Leal — Rua Haddock Lobo numero 74 — Multa de 150$, mais a importancia de 155$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 24 — Adelino de Souza Martins. — Rua S. Carlos numero 110. — Idem.

N. 1.269 — V. Brock — Rua do Livramento n. 71 — O principio de equidade invocado pelo requerente é da alçada da superior autoridade. Mantenho, pois, o despacho de 12 de janeiro ultimo, proferido á fls. 3, por seus legaes fundamentos.

N. 22 — Arnaldo Simões — Rua Conde de Bomfim numero 451 — Multa de 150$, mais a importancia de 60$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 26 — H. G. Barreto Junior — Rua Theophilo Ottoni n. 45. — Idem.

N. 19 — José de Abreu — Rue General Gurjão n. 166. — Idem.

N. 960 — Zumler & Goldoasser — Sant'Anna n. 79 — O argumento adduzido pela firma requerente não invalida a notificação de fls. Mantenho, assim, o despacho de 9 de outubro ultimo, proferido a fls. 3, por seus legaes fundamentos.

N. 822 — Giovanni Giovananni — Rua do Ouvidor numero 187. — A' vista da informação, mantenho, por seus fundamentos legaes, o despacho de fls. 4 proferido em data de 10 de setembro de 1934.

N. 66 — José Lopes Ribeiro — Rua Aurea n. 24. — Mantenho, por seus fundamentos legaes, o despacho de fls. 4, proferido em data de 31 de agosto do anno findo.

N. 655 — Bernardino Pereira & Comp. — Av. Mem de Sá n. 136. — Não procedendo as allegações da firma requerente, mantenho o despacho de fls. 4 exarado em 31 de agosto ultimo.

N. 668 — J. H. Oliveira — Rua Costa Bastos n. 2 — O pirncipio de equidade invocado por J. H. Oliveira. Sómente pelo Sr. ministro da Fazenda, de quem é privativo, poderá ser apreciado. Mantenho, pois, o despacho de 31 de agosto do anno p. findo.

N. 953 — Antonio J. Ferreira & Comp. — Conde de Bomfim n. 96. — O principio de equidade invocado pela firma requerente é da alçada da superior autoridade. Mantenho, pois, o despacho de 9 de outubro ultimo, proferido á fls. 3 por seus legaes fundamentos.

N. 651 — A. Torres Lima & Comp. — Riachuelo numero 382. — Sendo o principio de equidade, invocado pela firma notificada, privativo do Sr. ministro da Fazenda, mantenho o despacho de fls. 4, exarado em data de 31 de agosto ultimo. — Intime-se.

Certidões:

N. 4.385 — Adaltiva Brandão da Cunha Barros. — Certifique-se.

SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

DESPACHOS DO SUB-DIRECTOR

N. 25.523|1934 — M. Souza & Santos. — Satisfaçam a exigencia, no prazo de 15 dias.

N. 25.753|1934 — Peixoto Serra & Comp. — Idem.
N. 25.801|1934 — Alipio Gonçalves da Costa. — Idem.
N. 28.931|1934 — Moreira Polonia & Sencadas. — Idem.

N. 30.685|1934 — Armando Luiz Ermida. — Idem.
N. 31.132|1934 — Manih Abond. — Idem.
N. 32.056|1934 — Léo Carpen. — Idem.
N. 95|1935 — Figueiredo & Coelho. — Idem.
N. 1.417|1935 — Henrique Vaena. — Idem.
N. 2.845|1935 — Henrique Duek. — Idem.
N. 2.917|1935 — Manoel de Araujo Machado. — Idem.
N. 2.932|1935 — Israel Jefroykin. — Idem.
N. 2.908|1935 — A. Rodrigues Costa. — Idem.
N. 2.940|1935 — Antonio Augusto Gomes. — Idem.
N. 3.032|1935 — Mendes & Cardoso. — Idem.

N. 3.065|1935 — Elza Salama. — Idem.
N. 3.083|1935 — Antonio Paulo. — Idem.
N. 3.166|1935 — Americo José Miranda. — Idem.
N. 3.224|1935 — Soares Pinheiro & Comp. — Idem.

N. 26.570|1934 — A. R. Vieira. — Prove a loçação nos termos do art. 10 do Reg. 5.142, de 27 de fevereiro de 1934.

N. 27.713|1934 — José Pereira de Moraes. — Prove melhor o inicio do negocio, no prazo de 15 dias.

N. 2.622|1935 — Viuva A. A. Pinto. — Complete o sello de fls. 5, no prazo de 15 dias.

N. 3.250|1935 — Benedetto Lama. — Diga em que qualidade requer, no prazo de 15 dias.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 15 de fevereiro, ás 14 horas, a 53ª sessão ordinaria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Compareceram os Srs. Randolpho Chagas, presidente; Othon de Mello, vice-presidente; Genaro Vidal, Almerindo de Castro, Mario Ludolf e Octavio Bulhões; o Sr. Sá Filho, representante da Fazenda Publica e o secretario, Sr. Orlando Baptista Bittencourt.

Aberta a sessão foi lida e approvada a acta da sessão anterior, realizada no dia 12 do corrente.

Lido o expediente, passou-se á ordem do dia, sendo julgados os seguintes recursos:

N. 806 — Cesario Arraes — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Ceará — *ex- officio* — Relator, Sr. Othon de Mello. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 89 — Zwoch & Hammer — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Rejeitada a preliminar de perempção do direito de recurso por falta de deposito tambem da revalidação do imposto contra os votos dos Srs. Octavio Bulhões e Othon de Mello; *de meritis*: deu-se provimento para julgar insubsistente o auto, contra os votos dos Srs. Almerindo de Castro e Othon de Mello.

N. 119 — Germano Gadotti — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Deu-se provimento para julgar improcedente o auto, contra o voto do Sr. Othon de Mello.

N. 777 — Paulino Corrêa — Vendas mercantis — Recebedoria Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Genaro Vidal. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 803 — Raymundo Benedicto dos Santos — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Ceará — *ex-officio* — Relator Sr. Almerindo de Castro. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 808 — Pedro Gonzalez — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Almerindo de Castro. — Tomou-se conhecimento, para applicar a multa de 200$000, *minimo do art. 31, 6°, do decreto n. 17.535*, de novembro de 1926 e mandar cobrar o imposto sem revalidação, unanimemente.

N. 879 — Companhia Commercial e Maritima — Vendas mercantis — Recebedoria Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Deu-se provimento, em parte, para, mantida a multa, julgar devido o imposto simples, unanimemente.

N. 905 — João E. Timm — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Rio Granded o Sul — *ex-officio* — Relator, r. Octavio Bulhões. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 910 — F. Vacchiano & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Tomou-se conhecimento para manter a multa imposta, de accôrdo com o art. 30, § 4°, lettra *f*, do regulamento expedido com o decreto n. 22.061 de 1932, unanimemente.

N. 915 — Samuel Goltsman & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria Fiscal em S. Paulo — *ex-officio* — Relator, S. Octavio Bulhões. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 733 — Banco Germanico da America do Sul — Imposto do sello — Recebedoria Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Almerindo de Castro. — Deu-se provimento para julgar improcedente o auto, unanimemente.

N. 28 — Perez T. Mamergo e Antonio Lucas Ribeiro (voluntario) — Imposto do sello — Recebedoria Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Relator, Sr. Almerindo de Castro. — Leu-se provimento aos recursos voluntarios, contra os votos dos Srs. Octavio Bulhões e Othon de Mello, negando-se provimento ao recurso *ex-oficio*, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 711 — Banco Boavista e França Gomes & Comp. — Imposto do sello — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Othon de Mello, com vista ao Sr. Genaro Vidal. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 86 — Banco Italo-Belga — Imposto do sello — Recebedoria Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Othon de Mello. — Deu-se provimento, para julgar improcedente o auto, unanimemente.

N. 891 — Banco Italo-Belga — *Imposto do sello* — Recebedoria Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Othon de Mello. — Tomou-se conhecimento do recurso, para julgar improcedente o auto, em parte, e mandar cobrar com revalidação, a differença de sello verificada nas listas de fls. 11 e 12, unanimemente.

N. 748 — Silva & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda na Bahia — Relator, Sr. Almerindo de Castro. — Negou-se provimento, contra os votos dos Srs. Mario Ludolf e Genaro Vidal.

N. 752 — Eugenia Macedo Magalhães Aguiar — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda na Bahia — *ex-officio* — Relator, Sr. Genaro Vidal. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 757 — José Manoel Garcia Lorenzo — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda na Bahia — *ex-officio* — Relator, Sr. Genaro Vidal. — Negou-se provimento, para confirmar a decisão recorrida, unanimente.

N. 751 — Ezequiel Baptista da Silva — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda na Bahia — Relator, Sr. Othon de Mello, com vista ao Sr. Genaro Vidal. — Deu-se provimento, para mandar calcular o imposto, de accôrdo com o balanço, contra o voto do relator. O Sr. Genaro Vidal foi designado para redigir o accórdão.

N. 860 — Maria Isabel de Bivar — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Deu-se provimento, em parte, para conceder a deducção do n. 4 da lettra *d*, unanimemente.

N. 875 — Sociedade Montepio Beneficente — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio — *ex-officio* — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Deixou-se de tomar conhecimento, unanimemente.

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se na sexta-feira, 22 de fevereiro corrente, ás 14 horas:

Recursos:

N. 810 — Bellarmino de Souza Pires — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Piauhy — *Ex-officio* — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 818 — Santiago Itzcovick — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 823 — Soares Irmãos & Comp. — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 833 — Aggripino Augusto — Vendas mercantis — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 838 — Odilo da Cruz Luna — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Ceará — *Ex-officio* — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 880 — Manoel Martins Portella & Comp. — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 901 — Alma Kappel — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 906 — Braz & Irmão — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 911 — Castro & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 853 — Orlando Guinchetti e José de Mattos Silva — Imposto do sello — Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio* — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 865 — Eduardo de Almeida Barbosa — Imposto do sello — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — *Ex-officio* — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 900 — Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes — Imposto sello — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — *Ex-officio* — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 920 — S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — Imposto do sello — Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio* — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 921 — Banco Boavista — Imposto do sello — Recebedoria do Districto Federal — *Ex-officio* — Relator, senhor Othon de Mello.

N. 3-R — Lucila Cockrane Ewerton Martins — Imposto de renda (pedido de reconsideração do accórdão do antigo Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda) — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 8-R — Fernando Terra — Imposto de renda (pedido de reconsideração do recurso n. 956) — Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 788 — Simplicio Souza Mendes — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Piauhy — *Ex-officio* — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 843 — F. Gomes & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 849 — Companhia Siderurgica Belgo-Mineira S. A. — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Mario Ludolf, com vista ao Sr. Almerindo de Castro.

N. 881 — Maria de Nazareth Athayde — Imposto de renda — Delegacia Fiscal na Parahyba — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 941 — Henrique da Rocha Pinto — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 951 — Dario de Sá — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Othon de Mello.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se no dia 22 de fevereiro de 1934, sexta-feira, ás 14 horas.

Recursos:

N. 735 — L. Andrade Comp. — Imp. consumo — Recebedoria do D. Federal — Relator, o Sr. Tito V. de Rezende.

N. 1.002 — Javino dos Santos Jordão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, o Sr. José de Oliveira Marques.

N. 1.022 — Germano F. Wernesback e Armando Pinto & Comp. — Operações a termo — Delegacia Fiscal no Espirito Santo — Relator, o Sr. José de Oliveira Marques.

N. 1.032 — Pedro Cavalcanti — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, o Sr. José de Oliveira Marques.

N. 1.033 — São Paulo Railway C° Ltd. — Taxa de viação — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 1.037 — José Cesar & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, o Sr. José de Oliveira Marques.

N. 1.047 — Calixto Kruck — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Bello Horizonte — "Ex-officio" — Relator, o Sr. José de Oliveira Marques.

N. 1.123 — F. Monteiro — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Espirito Santo — "Ex-officio" — Relator, o Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 1.134 — José Martha Filho — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

N. 1.144 — S. A. Fabrica Paulista de Roupas Brancas — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

N. 1.148 — Companhia Nacional de Fumos e Cigarros — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — "Ex-officio" — Relator, o Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 1.149 — Jovino & Azevedo — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

N. 1.153 — Antonio Ramos da Silva — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 1.154 — Moreno Castro & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Antonio B. Cavalcanti.

N. 1.158 — Pereira Lopes & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, senhor João da Cruz Ribeiro.

N. 1.164 — Irmãos Borus & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Antonio B. Cavalcanti.

N. 1.195 — Moreira Vieras & Comp. — Operações a termo — Delegacia Fiscal em São Paulo — *Ex-officio* — Relator, Sr. Tito V. de Rezende.

N. 1.200 — Sarpi & Falcão — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Tito V. de Rezende.

N. 1.210 — Joaquim Antonio de Carvalho — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Tito V. de Rezende.

N. 1.225 — Fernandes de Souza — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Tito V. de Rezende.

N. 1.226 — Mello Sampaio & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Arlindo Soriano Pupe.

N. 1.231 — José Mottin — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Arlindo Soriano Pupe.

N. 1.236 — Edmundo Bernardes Carneiro — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Arlindo Soriano Pupe.

N. 1.241 — Antonio Francisco Ottoni — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Goyaz — Relator, Sr. Arlindo Soriano Pupe.

N. 1.246 — Anisio Fernandes Coelho — Fiscalização bancaria — Consolidação da Fazenda Publica — *Ex-officio* — Relator, Sr. Arlindo Soriano Pupe.

Alfandega do Rio de Janeiro

Decisões da Commissão da Tarifa, em reunião de 30 de outubro de 1934

N. 1.284 — A. Bonniard & Companhia — 43.643. Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame previo. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como tecido de linho, lavrado, tinto, da taxa que lhe competir, confórme o peso por metro quadrado. (Classe 15ª, artigo 526 da Tarifa vigente). O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.285 — Albino, Costa & Companhia — 44.424. Despacharam pela nota n. 57.225, deste anno, vinho commum de mesa ou sobre mesa, até 14° de força alcoolica, do artigo 291 da Tarifa em vigor, taxa de 1$150 por kilo, tendo o conferente Sr. Gentil Monteiro verificado vinho espumoso não especificado, da ultima parte do citado artigo e taxa de 3$120 por kilo. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa — "Vin D'Anjou — Grand Cri — Cremant Chateau de la Contera 10,8 % de alcool em volume" como vinhos espumosos não especificados, do artigo 291 da Tarifa vigente e taxa de 3$120 o kilo, de accôrdo com a analyse a que procedeu o Laboratorio Nacional de Analyses; e o senhor conferente Eugenio Pourchet opina que seja ouvido officialmente, o Laboratorio Nacional. O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 1.286 — Representação do conferente Sr. Alfredo Seabra, protocollada sob numero 42.409, relativa á mercadoria despachada por Anilinas Francesas Limitada, pela nota n. 55,999, deste anno, como intermedidarios não classificaddos para fabricação de anilina, do artigo 1.109 da Tarifa vigente cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, com excepção do senhor conferente Alfredo Seabra, que representou a respeito, tendo em vita o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 1.638, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um pó amarello-pardo, soluvel na agua, dando solução amarella, uma materia corante organica artificial, derivadda do antraceno, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como corante organico artificial derivado do alcatrão da hulha, do artigo950 da Tarifa vigente e taxa do 10$620 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.287 — Atlantic Refining Company of Brasil — 43.829. — Despachou pela nota n. 62.828, deste anno, oleo mineral lubrificante, simples, da taxa de 208$000 por kilo, art. 599 da Tarifa, tendo o conferente senhor Luiz Simões exigido o pagamento de direitos, em separado, de 100 barris continentes do dito oleo. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria bem despachada, excluindo-se do peso os barris por serem unicos envoltoreios e externos; e o senhor conferente doutor Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto: "O oleo mineral lubrificante está taxado a peso legal (artigo 599). Portanto, ha que excluir o envoltorio exterior que, no caso, é o barril". O senhor inspector decidiu de accordo com a Commissão.

N. 1.288 — Carlos Juncken Junior — 44.685. — Não concordando com a classificação de obras não classificadas de borracha, do artigo 1.866 da nova Tarifa, em vista da terceira alinea da nota 324, dada no Armazem de Encommendas Postaes á mercadoria que recebeu e allega ser pé de borracha para machinas de escrever que lhe parece estar comprehendido na penultima parte da nova citada, pediu fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria em causa como borracha em obras não classificadas, do artigo 1.866 da Tarifa vigente e taxa de 31$200 o kilo. Como bem accentua o collega Arthur Dias as peças de borracha de que se trata tanto podem servir para machinas de escrever como para outros usos. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.289 — Companhia Blackstaff de Linhos Ltd. — 40.302. — Despachou pela nota n. 59.301, deste anno, tecido de linho liso, branco, de mais de 12 até 24 fios por 5 millimetros quadrados, do artigo 576 da nova Tarifa, taxa de réis 12$450 por kilo, tendo o conferente senhor Raposo Nina considerado tecido tinto, do mesmo artigo e taxa de 15$600 por kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista os laudos do Laboratorio Nacional — analyses ns. 1.633 e 1.634, declarando tratar-se de tecido de linho, liso, branco, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como tecido não especificado de linho, liso, branco, de mais de 12 até 24 fios, do artigo 526 da Tarifa vigente e taxa de 12$480 o kilo, conforme foi despachada. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.290 — Companhia Blacktaff de Linhos Ltd, 40.303. — Despachou pela nota n. 59.300, deste anno, tecido de linho liso, branco, de mais de 12 até 24 fios em m/m quadrados, tendo o concido tinto, da taxa de 15$600 o kilo, arferente Sr. Raposo Nina, verificado tetigo 576 da Tarifa, tendo em vista as analyses ns. 1.635 e 1.636, demonstrando ser a mercadoria analysada, — de um tecido de linho, liso, branco, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em apreço como tecido de linho, liso, branco, de mais de 12 até 24 fios em 5 m/m2. do art. 526 da Tarifa vigente e taxa de 12$480 o kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.291 — Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil 41.767.— Despachou pela nota n. 57.567, deste anno, 510 saccos duplos contendo extracto de quebracho e, de conformidade com o inciso n. 5 do art. 956 da nova Tarifa, combinado com o n. IV, lettra "d" do art. 42 das Disposições Preliminares, o extracto a peso legal, tendo o conferente Sr. Silva Almeida impugnado a classificação. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Alfredo Seabra: "Os saccos que me foram apresentados, a meu ver, estão sujeitos a direitos de vez que não trazem letreiros com tinta indevelel e não estão inútilisados, sendo de aniagem devem ser classificados no art. 524, combinado com o 526 da Tarifa vigente, taxa de 3$887 o kilo". O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.292 — Representação do conferente Sr. Alfredo Seabra, protocollada sob n. 42.408, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 59.544, deste anno, como pastilhas medicianes, do artigo 1.445 da Tarifa vigente, taxa de 20$800 por kilo, tendo o dito conferente tido duvida sobre a classificação. A Commissão da Tarifa, com excepção do Sr. conferente Alfredo Seabra, que representou a respeito, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.637, que demonstrou ser a mercadoria analysada, repreesentada por pequenos discos brancos, levemente aromatisados e de facil factura e contida em uma pequena lata trazendo impressos na mesma, entre outros, os seguintes dizeres: "Kalzan" — Cada pastilha contém 0,5 grs. de lactato sodico-calcico e 0,7 de assucar addicionado como ingredientes saborosos", — uma especialidade pharmaceutica, constituida por um sal n. 245, da Tarifa em vigor o producto aromaticos; e que de accordo com a nota n. 245, da Tarifa em vigon, o proucto analysado deve ser considerado pastilha medicinal, não só pela composição como por se destinar a uso interno, por dissolução na bocca, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como pastilhas medicinaes não classificadas, do art. 1.445, da Tarifa vigente e taxa de 20$800 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.293 — Representação do escripturario Sr. Francisco Guaraná, protocollada sob n. 41.312, relativa á mercadoria despachada por Condoroil & Paint S. A., como materia prima não classificada, para uso technico, do artigo 987 da Tarifa vigente, 25% *ad-valorem*, tendo o dito escripturario considerado como verniz não especificado ,do artigo 984 da citada Tarifa, taxa de 7$800 o kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse n. 1.640, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um liquido amarello, denso e de cheiro especial, — um composto organico complexo, contendo uma substancia graxa pulimerizada e um dissolvente apropriado; não se tratando de verniz e sim de uma preparação "para usos technicos", — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como materias primas ou preparações não classificadas, para usos technicos, do artigo 987 da Tarifa vigente, para pagamento de 25% *ad-valorem*. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.294 — Representação do conferente senhor Genulpho Freire, protocollado sob n. 44.238, relativa á mercadoria despachada por Deutschmann, Loal & Companhia Limitada, pela nota numero 65.085, deste anno, como cellulose em placas para filtrar, artigo 945 da Tarifa vigente, taxa de 1$560 por kilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, apreciando a prseente representarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem des-

pachada como cellulose em placas para filtrar, do artigo 945 da Tarifa vigente e taxa de 1$560 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.295. — Fernando Backradt & Comp. — 43.623 — Despacharam pela nota n. 61.547, deste anno, insecticida preparado para destribuição dos insectos da lavoura, da taxa de $160 por kilo, tendo pago differença em tempo, dos envoltorios como tambores de ferro pintado, no art. 861, da actual tarifa e taxa de $780 por kilo. Em conferencia, pretenderam que os tambores não podiam ter valor mercantil, visto se inutilizarem ao serem abertos para retirada da mercadoria. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Eugenio Pourchet: "O tambor que foi presente á commissão, contendo preparado para destruição de insectos da lavoura, não tem valor commercial porque é necessario inutilizar a tampa para a retirada da mercadoria"; e o senhor conferente, Dr. Tavares Guimarães considera o tambor apresentado com valor mercantil e por isso bem despachado. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.269 — Representação do conferente senhor Genulpho Freire, protocollada sob numero 43.573, relativa á mercadoria despachada pela General Electric S. A., pela nota n. 63.283, deste anno, como tubos de vidros, da taxa de 1$710 por kilo, art. 647, classe 18 da tarifa vigente, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Eugenio Pourchet: "Os tubos de vidros estão classificados no artigo 647, da nova tarifa, sujeitos á taxa de 1$710, por kilogrammo, peso legal. Não importa a applicação da mercadoria, o que não é exigido pela tarifa, que diz apenas "tubos" de vidro. Bem despachada, pois a mercadoria". O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.297 — James Magnus & Comp. — 44.697. — Despacharam pela nota n. 66.222, deste anno, 700 amarrados de chapas de ferro corrugadas, galvanisadas, para cobertura de casas, do artigo 829 da tarifa vigente, pesando legal 21.571 kilos, isto é, peso sem as tiras de ferro que seguram os amarrados, tendo o conferente Sr. Adriano Ferreira verificado que o peso legal coincide com o bruto da mercadoria, atendendo ao prescripto no art. 37, lettra *b* das disposições preliminares da tarifa actual. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como chapas de ferro corrugadas, galvanisadas, para coberturas de casas, do art. 829, da Tarifa, a peso legal, isto é, excluidas as tiras de ferro que seguram os amarrados. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.298 — José S. Saboya, 43.659. — Despachou pela nota n. 66.424, deste anno, laminas de celluloide, do artigo 1.887, inciso XVI, da nova tarifa, taxa de 7$800 por kilo, pretendendo, em conferencia, classificar a mercadoria na taxa de 4$160 por kilo, do art. 944 da Tarifa, por ser materia prima para a industria de fabricação de cabos de escovas para dentes, com o que não concordou o conferente Sr. João Miranda. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como celluloide em laminas, do art. 1.887 da tarifa vigente e taxa de 7$800 por kilo, de accordo com o resolvido pela decisão numero 1.157 de 2 de outubro corrente. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.299 — Lojas General Electric S. A., 42.763. — Despachou peal nota numero 61.774, deste anno, madeira fina em laminas superpostas, colladas, de mais de 0m,003 de espessura, com furos, do art. 294, combinado com a nota numero 55 da nova tarifa, taxa de 9$360 por kilo, tendo o conferente Sr. Tavares Guimarães classificado como moveis não especificados, por acabar, de madeira fina, art. 368 combinado com o artigo 17, lettra *b*, das preliminares e nota 87, 37$440 por kilo. A Commissão da Tarifa, com excepção do impugnante, senhor conferente Dr. Tavares Guimarães, por sua maioria, classifica a mercadoria tal como se apresenta, como peças avulsas, de madeira fina, de quaesquer moveis, do art. 368, combinado com a nota n. 87 da tarifa em vigor e taxa de 37$440 por kilo; eo Sr. conferente Eugenio Pourchet considera a mercadoria como caixas de madeira fina, simples, desarmadas, do art. 320|2 da mesma tarifa e taxa de 26$ por kilo, peso legal. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.300 — Meister & Irmãos, 43.677 —Despacharam pela nota n. 58.031, deste anno, obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para outros usos (mamadeiras), do artigo 647|2 da nova Tarifa, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra considerado como mamadeiras de vidro n. 1, de côr, da taxa de 6$240 e mais 50 % da nova n. 171 e artigo 647 da Tarifa vigente, por se tratar, a simples inspecção visual, de mamadeiras de vidro branco com graduação e letreiros em tinta verde. A Commissão da Tarifa, com excepção do impugnante senhor conferente Alfredo Seabra, por sua maioria, declara estar de accôrdo com o senhor conferente do despacho, classificando a mercadoria em caüsa como mamadeiras de vidro, numero 1, de côr, do artigo 647 combinado com a nota n. 171, ultima parte, da Tarifa vigente e taxa de 9$360 por kilo, isto é, 6$240 e mais 50 %; e o senhor conferente Eugenio Pourchet considera bem despachadas a mercadoria porque a graduação póde ser feita á tinta ou indicada por meio de riscos graduados no frascos. O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 1.301 — Representação do escripturario Sr. Gervasio Castello Branco, protocollada sob numero 39.708, deste anno, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 58.937, deste anno, por Pereira & Comp., como oleo mineral para fabricação de gaz Pintsch, da taxa de 28$500 por tonelada, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — annalyse n. 1.619, que declara ser a mercadoria analyzada, representada por um liquido oleoso, amarellado e fluorescente, com as seguintes constantes physisas: ponto de inflammabilidade (vaso aberto), 78°C, ponto de combustibilidade (vaso aberto), 90C°, densidade a mais 23C°, 0,830, viscosidade em gráos, Engles a mais 23C°, 1,2; distillação: ponto inicial, 188C°; 10 %, 219C°, 20 %, 216C°, 30 %, 223C°; 40 %, 228C°; 50 %, 232C°; 60 %, 236C°; 70 %, 240C°; 80 %, 244C°; 90 %, — um oleo mineral combustivel, sendo empregado nos motores de explosão (Diesel e semi-Diesel), por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como oleo mineral para motores de explosão (Diesel oil), do artigo 599 da Tarifa e taxa de réis 38$220 a tonelada. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.302 — Representação do conferente Sr. Espirito Santo, protocollada sob n. 25.557, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 34.468, deste anno, como transformadores para apparelhos de raios X, até 50 kilos, da taxa de 1$000 por kilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, com excepção do impugnante, senhor conferente doutor Espirito Santo, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha: — "A duvida versa sobre o oleo verificado pelo Sr. conferente do despacho. A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e do parecer do respectivo director, classifico o oleo de que se trata como "oleo mineral lubrificante", da taxa de $040 por kilo, do artigo 161 da Tarifa antiga". O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.303 — S. A. Fabrica de Papel Santa Maria — 44.785. — Despachou pela nota n. 67.280, deste anno, cellulose em laminas perfuradas, artigo 945|1 da nova Tarifa, tendo o conferente senhor Genciano Wanderley verificado que as laminas não estão perfuradas de accordo com o que determina a lei. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera e mercadoria em causa bem despachada como cellulose em laminas perfuradas, do artigo 945|1 da Tarifa vigente e taxa de 85$940 por tonelada, peso bruto, por se tratar de fabricante de papel; e o Sr. conferente Dr. Sá e Souza opina que seja ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.304 — Simão Kaufmann — 44.217. — Despachou pela nota numero 64.420, deste anno, fechos de ferro nickelado, para bolsas, da taxa de 8$112 por kilo, artigo 842 da Tarifa vigente, nota 228 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Genulpho Freire verificado parte de mercadoria bem despachada e parte sujeita ao pagamento de mais 40%, por conter enfeites e guarnições de outra materia (metal ordinario), segundo prescreve a nota n. 228 citada. A Commissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Alfredo Seabra: — "Considero a mercadaria em questão, assim classifificada: amostras de ns. 1 e 2 — como obras não classificadas de ferro batido, simples do artigo 861 e taxa de 2$080 o kilo; amostras de ns. 3 e 4 como fechos para bolsas, de ferro nickelado com enfeites

de outras materias (metal ordinario e galalith), do artigo 842, taxa de 8$112 o kilo e mais 30%, de accordo com a nota n. 228 da Tarifa vigente". O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.305 — Aços Roechling Buderus do Brasil Ltda, 41.824. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.142, do corrente anno. A Commissão da Tarifa apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: Os senhores conferentes Drs. Tavares Guimarães, Amalio de Noronha e Sá e Souza mantecm o voto de 2 do corrente mez, considerando a mercadoria em causa como vergalhões de aço: o Sr. conferente Eugenio Pourchet tambem considera a mercadoria bem despachada como vergalhões de aço, de mais de 6 mm. de diametro, taxa de $780 por kilogrammo, art. 799 da tarifa; e os senhores conferentes Euclydes de Carvalho, Drs. Espirito Santo e Luiz Trindade subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra:

"Mantenho o parecer anterior, considerando a mercadoria em causa nas condições em que se apresenta, como eixos de aço, polidos e torneados, art. 1.790 da tarifa vigente e taxa de 1$140 o kilo. No processo relativo á decisão n. 1P59 a que se refere a interessada, dei parecer identico ao da presente questão". O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos, á vista do officio n. 98, da Directoria da Receita ao Conselho de Contribuintes, datado de 20 de março deste anno. Fica, deste modo, mantida a decisão n. 1.142, de 2 do corrente mez.

N. 1.306 — Aziz Nader & Comp. 36.898. — Despacharam pela nota numero 55.292, deste anno, fio de borra de seda e lã, crú, para tecelagem, da taxa de 1$500 o kilo e fio de borra de seda e lã, tinto, para tecelagem, da taxa de 2$ o kilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra considerado a mercadoria bem despachada.

A Commissão da Tarifa, com excepção do Sr. conferente Alfredo Seabra, a quem foi distribuido o despacho, tendo em vista os laudos do Laboratorio Nacional, analyses ns. 1.645 e 1.646, declarando ser a mercadoria da amostra n. 1, enrolada num tubo de papelão, fio de borra de seda artificial com mescla de lã e da de n. 2, enrolada num tubo de papelão, fio de borra de seda artificial com mescla de lã, colorido, e que a coloração esverdeada que o fio apresenta é empregada para distinguir a torção, si para a direita ou esquerda, para effeito de collocação nos teares, por unanimidade de votos, considera as mercadorias em causa bem despachadas, como fio de lã crú, para tecelagem, com mescla de seda, da taxa de 1$500 por kilo e como fio de lã, tinto, para tecelagem com mescla de seda, da taxa de 2$ por kilo, ambos do art. 485 da tarifa antiga. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.307 — Companhia Installadora Casa Berta Ltda, 40.611. — Despachou pela nota n. 59.169, deste anno, insecticida para destruir insectos da lavoura conhecido pelo nome de "Insecticida Berta" e constituido de arseniato de chumbo, na proporção exigida pela circular n. 46, de 28 de abril deste anno, tendo o conferente Sr. Eugenio Pourchet impugnado a classificação por entender que a mercadoria está sujeita ao pagamento da taxa de 1$060 por kilo, do artigo 1.024/2, classe 25, como arseniato de chumbo.

A Commissão da Tarifa, com excepção do impugnante, Sr. conferente Eugenio Pourchet, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 1.539, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco amorpho, constituida de arseniato de chumbo, contendo 43 % de As205 (anhydrido arsenico) e que este producto se destina, na lavoura, ao combate ás pragas do algodoeiro, por sua maioria classifica a mercadoria em causa como preparação para destruir insectos da lavoura, do art. 974 da tarifa vigente e taxa de $640 e $520 o kilo; e os Srs. conferentes Drs. Tavares Guimarães e Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como insecticida para destruir insectos da lavoura. O Sr. inspector assim decidiu, tendo em vista o laudo annexo e de accordo com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 46, de 28 de abril deste anno, tornando-se preciso entretanto, requerimento prévio para que a mercadoria possa ter sahida á taxa reduzida.

N. 1.308 — Fabrica Gunther Wagner Limitada — 43.624. — Despachou pela nota n. 59.111, deste anno, utensilios não classificados para machinas, do artigo 1.859 da Tarifa vigente, taxa de 2$080 por kilo, tendo o conferente senhor Milton Gonçalves verificado carreteis para machinas de escrever, sujeitos á taxa das machinas, do artigo 1.831, taxa de 7$960 por kilo, á vista da nota 324 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Eugenio Pourchet considera a mercadoria em causa como obras não classificadas de ferro batido, pintado, da taxa de 3$120 por kilogrammo, peso legal, do artigo 861 da Tarifa vigente; o senhor conferente doutor Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente doutor Luiz Trindade: "Trata-se de carreteis para machinas de escrever. A nota 324, primeira parte, define o utensilio como "a peça que realiza a funcção especial da machina e completa a sua finalidade, não sendo, entretanto, imprescindivel ao seu movimento." E' exactamente o caso do carretel para machina de escrever. Por tal motivo, considero a mercadoria bem despachada"; e os senhores conferentes Euclydes de Carvalho e doutores Amarilio de Noronha, Espirito Santo e Sá e Souza subscrevem o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria em causa — carreteis para machinas de escrever, sujeitos á taxa das machinas a que se destinam, artigo 1.831 da Tarifa e taxa de 7$960 o kilo, de accordo com a nota 324 da Tarifa vigente". O senhor inspector decidiu de accordo com os ultimos.

N. 1.309 — Jacob Schneider — 32.258. — Despachou pela nota numero 44.166, do corrente anno, velludo de algodão tinto, com mescla de seda, da taxa de 5$000 por kilo e mais a sobre-taxa de 40 por cento, de accordo com a nota numero 56 da Tarifa em vigor, tendo o conferente senhor Espirito Santo impugnado a classificação. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 1.508-B, que demonstrou ser a mercadoria analyzada, de um velludo de cores diversas, constituido por algodão com mescla de seda artificial, assim se manifestou: o senhor conferente Alfredo Seabra emittiu o seguinte voto: "Considero a mercadoria em questão — velludo de algodão com mescla de seda, no dizer do Laboratorio, como velludo de seda e algodão, do artigo 591 da Tarifa em vigor ao tempo em que foi pago o despacho e taxa de 25$000 o kilo. Os velludos sempre obedeceram á classificação seguinte: *a*) velludo de algodão artigo 474 — 5$000 o kilo; *b*) velludo de seda e algodão, artigo 591 — 25$000 o kilo e *c*) velludo de seda pura, artigo 591 — 50$000 o kilo. Assim, quanto aos velludos de seda com outra materia nunca se levou em conta a maior ou menor quantidade de fios de outras fibras que entrassem na sua contextura. Havia apenas a distinguir a differença estabelecida na pauta aduaneira e applicar as unicas taxas na mesma indicada, conforme fosse o velludo — de algodão, de seda e algodão ou de seda pura. O accordão n. 837 citado na petição inicial veiu estabelecer doutrina nova que deveria prevalecer até resolução em contrario, si depois delle não tivesse sido publicado o de n. 1.760 sobre o mesmo assumpto e restabelecendo a taxa de 25$000 o kilo para o velludo de seda e algodão, que, a meu ver é a que está conforme com os dizeres da Tarifa antiga. Seja-me permittido dizer que, no longo periodo da minha carreira de conferente não me recordo de ter visto proceder de outra fórma a não ser agora depois da publicação do citado accordão n. 837"; os senhores conferentes Elias Souto, doutor Tavares Guimarães e doutor Luiz Trindade consideram a mercadoria sujeita á taxa de 25$000 por kilo, como velludo de seda e algodão, do artigo 598 da Tarifa antiga; e os senhores conferentes doutor Amarilio de Noronha e Euclydes de Carvalho subscrevem o seguinte voto do senhor conferente doutor Sá e Souza: "De accordo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, aqui junto, que explica tratar-se de velludo constituido *por algodão*, com mescla de seda artificial, e á vista das considerações feitas no accordão do Conselho de Contribuintes, n. 837, de 30 de julho de 1932 (unanime), publicado no *Diario Official* de 10 de janeiro de 1933, — a mercadoria de que se trata foi bem despachada como "velludo de algodão com mescla de seda" da taxa de 5$000 por kilo e mais a sobretaxa de 40 por cento da nota 56ª da Tarifa passada, em cujo regimen foi submettida a despacho"; o senhor conferente Eugenio Pourchet proferiu o seguinte parecer: "A amostra do velludo em questão apresenta: Téla toda de algodão; vello de algodão (*maior parte*); vello de seda (*mescla, pequena proporção*). Ha, pois, no velludo, predominancia de algodão, o que exclue a taxa de 25$ por kilogrammo, do artigo 598 da Tarifa. Trata-se, portanto, de um velludo de algodão, com pequena mescla de seda no vello; ao mesmo só deverá ser attribuida a taxa da materia menos tributada — isto é — 5$000

por kilogrammo, mais 40 % (art. 474 e nota n. 56 do decreto n. 5.650 de 9 de janeiro de 1929), em cujo regime foi despachada a mercadoria, que fica tributada pela predominancia do algodão, com fundamento nos principios estabelecidos nos arts. 11 e 12 das Preliminares da Tarifa então em vigor". — O senhor inspector decidiu de accordo com os ultimos.

N. 1.310 — K. Nishitany, 43.658. — Pedindo reconsideração da decisão numero 1.214, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o senhor conferente Eugenio Pourchet opina que a mercadoria em causa está bem despachada como madreperola simplesmente desbastada e serrada, da taxa de 22$800 o kilo, por não se tratar de discos facetados, lixados, polidos ou torneados, como o exige a nota 24ª ao art. 125 da Tarifa, classe 4ª; o senhor conferente Dr. Sá e Souza está de accordo com esta opinião, modificando assim, o seu voto anterior; os senhores conferentes doutores Tavares Guimarães e Luiz Trindade mantêm seu voto anterior, que é o seguinte: — "Os discos apresentados não estão facetados, lixados, polidos ou torneados e por isso não se lhe póde applicar a nota 24. Estão, portanto, bem despachados"; e os senhores conferentes Euclides de Carvalho, Alfredo Seabra, doutores Amarilio de Noronha e Espirito Santo tambem, mantêm seu voto anterior, tendo em vista a nota n. 24 da Tarifa vigente, considerando a mercadoria em causa como botões com furos, de madreperola, do art. 125 da mesma Tarifa e taxa de 62$400 o kilo. — O senhor inspector decidiu de accordo com os ultimos, ficando deste modo, mantida a decisão numero 1.214, de 9 do corrente mez.

N. 1.311 — Mario O. Bastos, 42.716. — Despachou pela nota n. 40.159, deste anno, agua da Colonia, taxa de 4$000 por kilo, art. 164 da Tarifa antiga, sobre cuja classificação o conferente senhor Amarilio de Noronha teve duvida. A Comissão da Tarifa, com excepção do senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha que havia representado a respeito, sobre a classificação da mercadoria, apreciando a presente petição do requerente, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Sá e Souza emittiu o seguinte voto: — "Julgo procedentes as allegações feitas pelo peticionario, em face das explicações dadas pelo doutor director do Laboratorio Nacional de Analyses no officio de fls. 9, das quaes consta que não se trata de perfumaria, mas de uma preparação complexa, de composição e applicação analogas ás do "Flit", "Fly-Tox" e semelhantes, para o fim de destruir insectos. Sendo assim, não tenho duvida em reconsiderar o meu voto anterior, para classificar o producto de que se trata, como insecticida, da taxa de 2$000 por kilo, art. 1.068 da Tarifa passada, em cujo regimen foi iniciado o despacho e pagos os direitos"; os senhores conferentes Alfredo Seabra e Euclides de Carvalho estão de accordo com o voto do senhor conferente doutor Sá e Souza, reformando assim, o parecer anterior; os senhores conferentes doutores Espirito Santo, Tavares Guimarães e Luiz Trindade mantêm o voto anterior, considerando a mercadoria em causa "Sani-Cide", como insecticida, da taxa de 2$000 o kilo, do art. 1.068 da antiga Tarifa; e o senhor conferente Eugenio Pourchet classifica a mesma mercadoria como insecticida, da taxa de 2$000 por kilo. — O senhor inspector decidiu de accordo com a Commissão, ficando deste modo, reconsiderada a decisão n. 1.218 de 9 deste mez.

N. 1.312 — Méghe & Comp., 44.272. — Não concordando com a classificação de — rendas de algodão de qualquer qualidade, com mescla de seda, da taxa de 208$000 o kilo, art. 473 da nova Tarifa — carapuças de ponto de algodão, art. 435, taxa 4$160 por unidade, — dada no armazem de encommendas postaes á mercadoria que receberam e allega ser rendas de algodão de qualquer outra qualidade, bordada com qualquer materia, taxa de 130$000 por kilo e quaesquer obras não classificadas do artigo 483, taxa de 41$600 por kilo, — pediram fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha: — "Classifico a amostra numero 1, como renda de algodão de qualquer qualidade, enfeitada a seda, da taxa de 130$000 por kilo e mais 600 % (208$) do art. 473 e nota 119 da Tarifa, e a amostra n. 2, como quaesquer obras não classificadas de algodão, da taxa de réis 41$600 por kilo, do art. 483"; o senhor conferente Dr. Espirito Santo declara estar de accordo com o voto do senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha quanto á amostra numero 1 e classifica a de n. 2, como toucas de algodão, do art. 435 da Tarifa vigente e taxa de 5$120 ou 4$120 por unidade, o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto: "De accôrdo com a classificação feita pelo Armazem de Encommendas Postaes quanto ás toucas. Quanto á renda, sou pela audiencia do Laboratorio, para dizer-se o bordado é de seda ou de algodão", e o senhor conferente Dr. Luiz Trindade proferiu o seguinte voto: "Considero amostra n. 1 como renda de algodão de qualquer qualidade enfeitada a seda, sujeita portanto á taxa de réis 130$ e a sobretaxa de 60 %, nos termos da nota 119 e a de n. 2 de accordo com a classificação do Armazem das Encommendas Postaes, artigo 435, uma 4$160". O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 1.313. Rogeario Guerra & Comp. N. 42.223. — Não concordando com a classificação de "apparelho medico não classificado de metal ordinario, do art. 1.717 da Tarifa vigente, taxa de 68$390 por kilo, dada no armazem de encommendas postaes á mercadoria que receberam, pediram fosse ouvida a Commissão da Tariaf. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem classificada pelo armazem de encommendas postaes como apparelho medico não classificado, de metal ordinario, do art. 1.717 da Tarifa vigente e taxa de 68$390 o kilo; e o senhor conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte voto: "Apparelho thermogeneo par sudação scientifica, ou semelhante, sujeito a pagamento de direitos pelo peso que tiver o art. 1.663 da Tarifa". O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 1.314. S. A. Philips do Brasil. 43.520. — Despachou pela nota numero 64.160, deste anno, apparelhos receptores de radio, com o peso legal de 2.911 kilos, tendo o conferente Sr. Pacheco Junior encontrado o peso legal de 2.975 kilos. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão assim se manifestou: o senhor conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte parecer com o qual concordaram os senhores conferentes Alfredo Seabra, Drs. Amarilio de Noronha e Espirito Santo: "Trata-se de divergencia de peso, reconhecido, portanto, accrescimo de mercadoria o que exige seja feito o pagamento da differença com multa"; e os senhores conferentes Euclydes de Carvalho, Drs. Sá e Souza e Luiz Trindade subscrevem o voto do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "O art. 9º do decreto numero 24.343 de 1934 dispensa a multa decorrente de "differença de qualidade" verificada nos despachos processados de accôrdo com a nova Tarifa, até 90 dias depois da vigencia definitiva da mesma, mediante as condições que estabelece. No caso, trata-se de uma "differença de peso" que nada tem de commum com qualidade. Portanto, é de se applicar a multa determinada pelo art. 5º do referido decreto 24.343". O senhor inspector assim decidiu.

Secretaria da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1934. — *Luiz Simões*, 2º escripturario, secretario.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de fevereiro de 1935

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 499 — De 3:090$, ao primeiro tenente pharmaecutico, José de Moreira Rezende.

N. 500 — De 227$900, ao sub-official Eulampio dos Reis Valle.

N. 501 — De 3:943$100, ao sub-official fiél Antonio de Cerqueira Fontes.

N. 502 — De 716$800, ao sub-official mestre Sebastião Machado.

N. 503 — De 389$700, ao terceiro sargento Oscar de Souza Andrade.

— Ao Sr. Dr. juiz eleitoral da 1ª Zona do Districto Federal:

N. 505 — Solicita seja dispensado dos trabalhos de conclusão do alistamento eleitoral, no posto deste ministerio, o 3º official da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Paschoal Imparato, em virtude de serem necessarios os seus serviços á Repartição a que pertence.

— Ao Sr. director geral do Pessoal:

N. 504 — Elogia o capitão de corveta, Euclydes de Souza Braga, pelas notaveis qualidades de profissional e Marinheiro, demonstradas no serviço de

Salvamento do rebocador "Muniz Freire", de que foi encarregado, e os capitães tenentes Luiz Teixeira Martini, Nilo de Figueiredo Costa e Edgard Serra do Valle Pereira, respectivamente, commandante e immediato do rebocador "Raymundo Nonato" e commandante do rebocador "Annibal de Mendonça", pelos efficientes serviços prestados para o desencalhe do primeiro dos citados rebocadores.

O presente elogio é extensivo ao capitão tenente Raymundo da Costa Figueira e ás guarnições (sub-officiaes, sargentos e praças), dos rebocadores empregados no serviço.

Apostilla:

No decreto de 26 de abril de 1934, que promoveu, na officina de Encadernação e Serviços Accessorios da Imprensa Naval, por antiguidade, a contra-mestre da mesma officina o operario de primeira classe, encadernador, Hippolito Ferreira, foi feita, em 19 do corrente, a seguinte apostilla:

"O funccionario a quem se refere o presente decreto exerceu, interinamente, o cargo de contra-mestre da Imprensa Naval, durante o periodo de 2 de outubro de 1933 a 25 de abril de 1934". — *Protogenes Pereira Guimarães.*

Ministerio da Guerra

Por portarias de 19 do corrente:

Concedeu-se licença, nos termos do decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, á Companhia Fiat Lux para montar na rua Padre Marcelliino n. 106, municipio de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, uma fabrica de phosphoros de segurança com a denominação de "Fiat Lux".

Foi designado, de accordo com o disposto no artigo 2º do decreto n. 24.463, de 25 de junho de 1934, e aviso numero 458 de 4 de julho de 1934, ao D. P. E., o reservista Emygdio Thielen para exercer, no caracter de contractado, o lugar de marinheiro da maruja do Serviço de Intedencia da Terceira Região Militar.

— Por despacho de 15 do corrente:

Foi autorizada á Directoria de Engenharia a fazer uso do automovel Ford n. 13.465, do Serviço Central de Transportes para o fim constante do officio 75-G, de 21 de janeiro de 1935, daquella Directoria.

— Por outros de 16 do mesmo mez:

Foi mandado addir ao Batalhão de Guardas, para effeito de percepção de vencimentos, o marinheiro asylado Augusto dos Santos.

Foram designados, instructor de educação physica e chefe da 5ª divisão do Departamento Militar, o 1º tenente Lourenço Calucci Junior e monitor de educação physica, o 2º sargento Delmar Ferreira da Silva, tudo da Escola de Aviação Militar.

Foi approvada a tabella de vencimentos dos empregados contractados da Secção Commercial do Instituto Militar de Biologia.

— Por outros de 18 do mesmo mez:

Foram approvadas: as nomeações de seis operarios civis, a titulo precario, para o S. S. M. da 5ª Região Militar, devendo proceder de accordo com o aviso n. 295, de 5 de maio de 1934; a relação do pessoal contractado, admittido e demittido em novembro e dezembro da Fabrica de Projectis de Artilharia.

—

Nas cartas-patentes dos officiaes abaixo mencionados, foram lavradas as seguintes apostillas:

Por decreto de 31 de janeiro findo, de accordo com o artigo 22º paragrapho 1º, do regulamento annexo ao decreto numero 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificadas pelos decretos numeros 20.371, de 3 de setembro de 1931 e 22.893, de 5 de julho de 1933, foi transferido para a reserva de primeira classe o general de brigada José Sotero de Menezes Junior, de quem trata esta carta-patente, visto ter attingido a idade limite para o serviço activo, contando quarenta e oito annos, nove mezes e dezoito dias de serviço, percebendo as vantagens a que tiver direito na forma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *P. Góes Montenro.*

—

Por decreto de 6 do corrente, foi declarado que a reforma do capitão Almir Campello, de quem trata esta carta-patente, é com as vantagens previstas no decreto n. 19.697, de 12 de fevereiro de 1931, visto ter decorrido do serviço a causa de sua incapacidade para o serviço do Exercito, ficando assim rectificado o decreto de 3 de janeiro findo, contando o referido official treze annos, tres mezes e vinte dias de serviço.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

Requerimentos despachados

Ambrosio Manoel Torres, ex-3º sargento, pedindo contagem de tempo pelo dobro. — Indeferido. o requerente não está mais a serviço do Exercito e não declarou qual o motivo de seu pedido de contagem de tempo pelo dobro,

Arnaldo Claro S. Thiago Filho, cadete da E.M., pedindo conclusão de curso, de accordo com o regulamento de 1929. — Indeferido, em face do que preceitua o art. 112 do Regulamento da Escola Militar approvado pelo decreto n. 23.994, de 13-3-1934. E não se invoque o n. 3 do art. 113 da Constituição Federal, não só porque todos os actos do Governo Provisorio foram approvados pelo art. 18 das disposições transitorias da mesma Constituição, como tambem não se trata de direito adquirido.

Arnulpho Castanho, amanuense de 1ª classe, reformado, pedindo pagamento de addicional. — Indeferido, em face do parecer do consultor geral da Republica.

Alberto Machado Souza, 1º sargento asylado reformado addido ao 1º G.A.D., pedindo transferencia para o asylo. — Sim, para effeito de percepção dos vencimentos.

Antonio Mendes Gonçalves, 1º sargento reformado, pedindo annullação de sua reforma e consideral-a no posto de 2º tenente. — Indeferido, em face do parecer do consultor juridico.

Antonio Ferraz da Silveira, capitão, pedindo pagamento de differença de vencimentos. — Indeferido por falta de amparo legal.

Candida Maria das Dores, viuva do anspeçada Martinho Francisco dos Santos, pedindo residir fóra do asylo. — Indeferido, em vista da informação do D.C.

Edison Brasiliense Pereira, 1º tenente contador, pedindo reconsideração de acto. — Indeferido, em vista das informações. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabiildade civil.

Flavio Petrarcha de Mesquita, 1º tenente medico, pedindo continuar o tratamento em domicilio. — Deferido, quanto á segunda parte, visto a primeira parte achar-se prejudicada em face da informação.

Francisco de Souza Martins, 2º sargento enfermeiro veterinario do 1º B. C., pedindo contagem de tempo. — Indeferido. O requerente não está amparado pelo aviso citado e nem em qualquer disposição que autorize a averbação pedida.

Heraclito Teixeira da Silva, 2º tenente contador, pedindo contagem de tempo de conclusão de curso da E.I. — Indeferido, á vista do parecer de 26-10-31 da Commissão de Promoções, sobre o requerimento do 2º tenente contador Serafim Igrejas Lopes.

Heleno Alves de Lima, 1º sargento do M.B., pedindo contagem de tempo de serviço pelo dobro. — Indeferido, em vista das informações.

Henrique de Azevedo Futuro, major, pedindo passadeira de ouro. — Deferido.

Manoel Vieira da Silva, 1º sargento topographo reformado, pedindo tornar insubsistente o despacho de 30-6-31, que cassou sua commissão. — Não se pode attender por falta de amparo legal.

Orlando Eduardo da Silva, capitão, pedindo pagamento de differença de vencimentos. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Rita de Assumpção, mãe do sargento Arnoldo Hubre, fallecido, pedindo promoção "post-morte", para seu filho. — Indeferido, á vista das informações e do parecer do consultor juridico.

Serafim Igrejas Lopes, 2º tenente contador (tres requerimentos), pedindo contar a terminação do curso de dezembro de 1932 e consequente promoção a 2º tenente de 30-6-1933. — Indeferido, de accordo com o parecer da Commissão de Promoções.

Severino Marques de Miranda, 1º sargento reformado, pedindo melhoria de reforma. — Indeferido, de accordo com o parecer do consultor juridico do gabinete.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Sr. Presidente da Republica:

Abelardo Mello, chefe de secção, em disponibilidade, da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, requereu a este ministerio (processo annexo, folhas 69) que lhe fossem pagos os vencimentos integraes de seu cargo, correspondentes ao periodo de 16 de fevereiro de 1931, data de sua demissão (processo citado, fls. 5), até 14 de setembro de 1933, quando foi readimittido para o fim de ser posto em disponibilidade (idem, idem, fls. 63).

Esse requerimento foi indeferido (idem, idem, fls. 72 v.), em virtude dos termos do decreto de readmissão.

Desse despacho recorreu o interessado (idem, idem, fls. 73), pedindo, então, fosse a disponibilidade contada da data de sua exoneração e não da da readmissão, como dispõe o decreto de 15 de setembro de 1933 (idem, idem, fls. 63).

Pelas informações prestadas no processo junto (fls. 76 a 77), verificou este ministerio que a disponibilidade do solicitante fôra dada a partir da data do decreto respectivo, em obediencia a despacho, de caracter geral, de V. Ex., quando Chefe do Governo Provisorio, proferido em relação a engenheiros exonerados da Estrada de Férro Central do Brasil, os quaes, como Abelardo Mello, foram readmittidos em virtude do resultado da revisão dos processos de syndicancias a que responderam.

Escapa, assim, á alçada deste ministerio decidir a pretenção de Abelardo Mello, conforme opinou o Sr. consultor juridico, no parecer prestado a fls. 79, 80, 81 e 82 do processo annexo. Além disso, consoante tambem esclarece o alludido parecer, attendido o requerente, cumprirá tornar extensiva a decisão a todos os funccionarios que se encontrem nas mesmas condições.

Por isso, tenho a honra de submetter o assumpto á consideração de V. Ex., que o decidirá como fôr de justiça.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935. — *Marques dos Reis.*

Archive-se. Em 5-2-935. — *G. Vargas.*

Portarias

Dia 19 de fevereiro de 1935

N. 156 — Approva as cinco folhas de pagamento, relativas aos mezes de novembro e dezembro do anno de 1934, na importancia total de 17:619$000 (dezesete contos seiscentos e dezenove mil réis), de pessoal diarista contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços de Fiscalização do Porto da Parahyba. (P. 3.050-1935.)

N. 157 — Approva a folha de pagamento do mez de janeiro do corrente anno, na importancia de 24:887$ (vinte e quatro contos oitocentos e oitenta e sete mil réis), do pessoal diarista contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços da Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense. (P. 2.745-35.)

N. 158 — Approva as tres folhas de pagamento dos mezes de outubro, novembro e dezembro de 1934, na importancia total de 3:772$ tres contos setecentos e setenta e dois mil réis), do pessoal diarista contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços da fiscalização do porto de São Luiz do Maranhão. (P. 2.180-1935.)

N. 159 — Approva a folha de pagamento relativa ao mez de janeiro ultimo, na importancia de 74:733$600 (setenta e quatro contos setecentos e trinta e tres mil e seiscentos réis), do pessoal diarista contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços da fiscalização do porto do Rio de Janeiro. (P. 2.746-35.)

N. 160 — Approva a folha de tres diaristas contractados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas para os serviços das Commissões de Estudos e Obras nos Estados da Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas e na construcção do açude publico São Gonçalo, correndo a despeza com esse pessoal á conta da verba 8ª, sub-consignação n. 8, alinea *b*, do orçamento vigente, podendo os mesmos servir no corrente exercicio, um no periodo de 1 de janeiro a 31 de março e dois no periodo de 1 a 29 do mesmo mez de janeiro. (P. 2.675-35.)

N. 161 — Approva a folha de duzentos e sessenta e um diaristas contractados pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, correndo a despeza com esse pessoal á conta da verba 6ª, sub-consignação "Pessoal", n. 2, do orçamento vigente, podendo os mesmos servir durante o corrente exercicio, a partir de 1 de janeiro ultimo, e até ulterior deliberação do Governo. (P. 3.304-35.)

N. 162 — Approva as vinte e nove folhas de pagamento dos mezes de novembro e dezembro do anno de 1934, na importancia total de 290:253$800 (duzentos e noventa contos duzentos e cincoenta e tres mil e oitocentos réis), do pessoal diarista contractado pela Commissão de Estradas de Rodagem Federaes para os serviços de conserva ordinaria e extraordinaria, construcção e reconstrucção das estradas de rodagem Rio-São Paulo, Rio-Petropolis, União e Industria, Itaipava-Therezopolis e da Administração Central. (P. 1.441-35.)

N. 164 — Approva as trezentas e quarenta folhas de pagamento, sendo duzentas e oitenta e uma dos mezes de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, na importancia de 4.468:782$500 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito contos setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos réis) e cincoenta e nove folhas supplementares dos mezes de abril, maio, junho e julho, na importancia de 20:744$300 (vinte contos setecentos e quarenta e quatro mil e trezentos réis), num total geral de 4.489:526$800 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove contos quinhentos e vinte e seis mil e oitocentos réis), todas do anno de 1934, do pessoal diarista da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. (P. 1.472-1935.)

N. 165 — Concedendo ao electricista de 2ª classe das officinas da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos, Eduardo Moreira Jacobina, um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 17 de janeiro de 1935, com o ordenado. (P. 1.619-35.)

Requerimentos despachados

Oscar Marcellino Pereira, fiscal de 1ª classe da Fiscalização do Porto de Paranaguá, Departamento Nacional de Portos e Navegação, pede sua transferencia para o cargo de topographo da mesma fiscalização. — Dirija-se, querendo, ao engenheiro-chefe da Fiscalização do Porto. (1.500|35).

Amany Ferreira Mayrink, escrevente de 2ª classe da Central do Brasil, solicita a devolução dos attestados e certidões que juntou aos requerimentos constantes do processo n. 2.439|35. — Restituam-se, mediante recibo.

Joaquim Delphino e Adelino Chaves, pedem o pagamento de 4:089$, pelo fornecimento que fizeram, de abril a as obras de prolongamento da E. F. de Sobral, Rêde Viação Cearense, no trecho de Ibiapaba a Castello. — Indeferido. (24.429|34).

Rubem Nelson Pacheco, escripturario da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicita pagamento dos seus vencimentos relativos ao periodo de junho de 1926 a novembro de 1930, em que esteve afastado do serviço por haver sido exonerado por motivos de ordem politica. — Deferido, nos termos opinados. (21.637|34).

Carlos Alvaro da Cunha, ajustador de 3ª classe da Noroeste do Brasil, o pagamento de addicionaes. — Indeferido. (2.990|35).

Expediente de 18 de fevereiro de 1935

Avisos:

N. 576 — Ao Departamento de Portos e Navegação, autoriza a providenciar para que a exploração povisoria do porto de Paranaguá seja iniciada nas mesmas condições estabelecidas para o porto de Cabedello, conforme aviso 3.000, de 28 de dezembro ultimo. (3.121|35).

N. 577 — Ao governador do Estado do Paraná, identico. (3.121|35).

N. 578 — Ao Ministerio da Fazenda, solicita seja paga ao 1º official aposentado da D. R. dos Correios e Telegraphos do Districto Federal Joaquim Pretextato Restier Gonçalves a quantia de 800$ correspondente ao terço dos vencimentos dos mezes de fevereiro e março de 1934, que lhe foi descontado por estar licenciado, aguardando o termo do processo de sua aposentadoria. (2.719|35).

N. 579 — Ao Tribunal de Contas consulta sobre a legalidade da abertura do credito especial de 3.000:000$, autorizada pela lei n. 21, de 6 do corrente mez, para occorrer ao pagamento das despesas de conservação e de reparação das estradas de rodagem Rio-Petropolis, Rio-São Paulo, Rio-Minas e Rio-Bahia verificadas até 31 de dezembro de 1934. (3.286|35).

N. 580 — Ao Ministerio da Fazenda, consulta si os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito especial de 3.000:000$, autorizada pela lei n. 21, de 6 do corrente mez,

para occorrer ao pagamento das despesas de conservação e de reparação das estradas de rodagem Rio-Petropolis, Rio-São Paulo, Rio-Minas e Rio-Bahia verificadas até 31 de dezembro de 1934. (3.826|35).

N. 581 — Ao Tribunal de Contas, solicita seja distribuida ao Thesouro Nacional a importancia de 11:840$, para attender, no corrente exercicio, ao pagamento dos vencimentos do 1º official desta Secretaria, em disponibilidade José Ferreira Salles.

N. 582 — Aos Correios e Telegraphos, recommenda a fiel observancia do disposto no at. 194 do regulamento dessa repartição, que prohibe a admissão de empregados "pro-rata".

Officios:

N. 838 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, restitue processo de montepio de D. Maria Eugenia Corrêa Moniz de Aragão, viuva do contribuinte Joaquim Egas Moniz Barreto de Aragão, engenheiro de 1ª classe da I. F. E. (2.663 de 1935).

N. 839 — Ao Lloyd Brasileiro, autoriza essa companhia a conceder 30 passagens, até Buenos Aires, aos doutorandos em Medicina Veterinaria.

N. 840 — A' Despesa Publica, communica, que solicitou ao Tribunal de Contas a distribuição ao Thesouro Nacional do credito de 11:840$ para attender, no corrente exercicio, ao pagamento dos vencimentos do 1º official desta Secretaria, em disponibilidade, José Ferreira Salles.

N. 841 — A' mesma, communica que Guttemberg Freire Gameiro, ajudante, interino, da officina mecanica do D. C. T., está exercendo o cargo em virtude de designação do director daquelle Departamento e por determinação do regulamento em vigor. (3.100|35).

N. 842 — A' mesma, informa que a 1ª via do empenho da despesa n. 36 Consignação Material, sub-consignação n. 28 — Transporte de funccionarios, etc., extrahido na Directoria Geral dos Correios no exercicio de 1929, foi remettida a esse ministerio, annexa ao aviso n. 943, de 22 de setembro de 1931, deste ministerio. (2.311|35).

N. 843 — A' Despesa Publica, restitue processo em que é interessada a Secretaria da Viação e Obras Publicas do Governo do Estado de São Paulo, communicando que a despesa na importancia de 121$800, foi empenhada por estimativa sob n. 53, de 31 de outubro de 1932. (2.814|35).

N. 844 — Ao Tribunal do Jury, communica que o Sr. Dr. Octavio da Fonseca Machado não pertence a repartição subordinda a este ministerio e sim ao da Educação e Saúde Publica. (3.247 de 1935).

N. 845 — Ao Tribunal de Contas, devolve as comprovações das applicações dadas aos adeantamentos de réis 200:000$ e 160:000$, pelo pagador da Commissão Federal das Construções da Estrada de Rodagem Rio Branco, Moacyr de Carvalho. (4.149|34).

N. 846 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, restitue processo de montepio de D. Salvina de Oliveira e Silva e irmão, filhos do contribuinte Francisco de Paula Oliveira e Silva, 1º official da extincta Directoria Geral dos Correios. (2.451|35).

N. 847 — A' mesma, restitue processo de montepio de D. Guilhermina Capanema Bicalho e filhos, viuva e filhos do contribuinte João da Silveira Bicalho, agente de 1ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas. (2.450|35).

N. 848 — A' mesma, restitue processo de montepio de D. Maria do Carmo Jacques, viuva do estafeta de 2ª classe da D. R. dos C. T. do Estado de Santa Catharina. (2.971|35).

N. 849 — A' mesma, restitue processo de montepio de D. Regina Ribeiro, irmã solteira, maior do contribuinte Antonio JJoaquim Ribeiro, carteiro de 2ª classe, aposentado, da extincta Directoria Geral dos Correios. (2.968 de 1935).

N. 850 — A' mesma, restitue processo de montepio de D. Alvarina Mallio Carneiro e outros, viuva e filhos do contribuinte Americo Vespucio Mallio Carneiro, 1º escripturario, aposentado, da Estrada de Ferro Cental do Brasil. (2.196|35).

N. 851 — A' mesma, restitue processo de montepio de D. Modesta da Costa Mendonça, viuva do contribuinte Graciliano Fontino de Mendonça, agente aposentado, dos Correios de Penedo, Estado de Alagôas. (2.966|35).

N. 852 — A' mesma, restitue processo de montepio de D. Ercilia Leite Couto e outras, viuva e filhas do contribuinte Jayme Lopes do Couto, chefe de Secção da extincta Inspectoria Federal de Navegação. (2.661|35).

N. 853 — A' mesma, restitue processo de montepio de D. Anna Marinho de Almeida viuva do contribuinte Pedro Liborio de Almeida, inspector de 1ª classe do D. C. T. (2.006|35).

N. 854 — A' mesma, restitue processo de montepio de Vicentina de Mattos Franco e outros, viuva e filhos do contribuinte Pergentino Augusto Tavares Franco Filho, carteiro de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. (2.967|35).

N. 855 — A' mesma, restitue processo de montepio de D. Isaura Machado, viuva do contribuinte Desiderio Pinto Machado, carteiro de 1ª classe, aposentado, da extincta Directoria Geral dos Correios. (2.822|35).

N. 856 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional restitue processo de montepio de D. Luiza Francisca de Souza Vianna e outra, viuva e filha do contribuinte Eduardo Victor Vianna, carteiro de 2ª classe da D. R. dos C. T. de Pernambuco. (2.820|35).

N. 857 — A' mesma, restitue processo de montepio de D. Lavinia de Andrade e outras, filhas do contribuinte Carlos Leopoldino de Andrade, 2º official, aposentado, da extincta Directoria Geral dos Correios. (2.660 de 1935).

Recado — A' Directoria de Producção Animal, do Ministerio da Agricultura, communica que autorizou a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro a conceder aos doutorandos de Medicina Veterinaria, trinta passagens até Buenos Aires.

RECTIFICAÇÃO

No officio n. 828 publicado no *Diario Official* de 18 de fevereiro de 1935, onde se lê: "a procuração outorgada pelo "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H", foi enviada, por certidão" — leia-se: "...." pelo Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H; a 21 de junho de 1934, ao Sr. Ernesto Holck á qual se refere a que foi enviada, por certidão".

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de fevereiro de 1935

Declarando em apostilla de 18 deste mez, na portaria n. 117, de 17 de janeiro ultimo, que o funccionario Benjamim Coelho é telegraphista de 4ª classe e não de 5ª classe como consta da mesma portaria.

Mandando reabrir a estação telephonica "Bom Retiro do Cruzeiro", que, fundida á agencia postal da mesma localidade, passará a funccionar, como agencia postal telephonica, subordinada á Directoria Regional de Santa Catharina. (Port. 328|18|235).

Reduzindo para 720$ a gratificação annual estabelecida para o agente postal de São João da Chapada, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Diamantina. (Port. 329|18|2|35).

Restabelecendo a linha postal de Linhares a São Matheus, com 45 kilometros de percurso, oito viagens mensaes, custeada annualmente por 960$, subordinada á Directoria Regional dos Correios e Aelegraphos do Espirito Santo. (Port. 330|18|2|35).

Determinando que passe a ter exercicio, provisoriamente, tendo em vista a portaria n. 1.313, de 8 de novembro de 1933, na séde da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado de Rio de Janeiro, o auxiliar de 1ª classe da Agencia Especial de Petropolis, Carlos Paixão. (Port. 331|18|2|35).

Pondo a disposição da interventoria federal no Estado do Rio de Janeiro, de accordo com a autorização do Sr. ministro da Viação, o 3º official da Directoria Regional daquelle Estado, Cesar Damasceno Ferreira. (Port. 332|18|2|35).

Designando o cidadão Antonio Gonçolves Guerra para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da agencia do correio de Avará, na jurisdicção da Directoria Regional de Botucatú. (Port. 333|18|2|35).

Reduzindo para 720$ a gratificação annual estabelecida para o agente postal de Bôa Vista, estação, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio de Janeiro. (Port. 334|18|2|35.

Transferindo, sem onus para o departamento, o telegraphista de 5ª classe, Flavio da Silva Leão, para a agencia postal telegraphica de Espinhosa, jurisdicção da Directoria Regional de Diamantina, ficando sem effeito a portaria n. 1.630, de 20 de dezembro de 1934, que o transferiu para a Directoria Regional de Pernambuco. (Port. 335, de 18|2|35)

Ratificando o acto da Directoria Regional de Santa Catharina que transferiu da agencia postal telegraphica de Brusque para a estação, séde daquella Directoria Regional, a telegraphista de 5ª classe Gertrudes Belli Muller e designando para substituil-a nas funcções de agente postal telegraphico daquella localidade, o praticante diplomado José Boiteux Piazza. (Port. 336, de 19|2|35).

Reduzindo para 2:400$ a gratificação annual estabelecida para o agente postal de Bairro dos Funccionarios, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Minas Geraes. (Port. 337|19|2|35).

Requerimentos despachados:

Durval José dos Santos, carteiro-auxiliar, interino, da Directoria Regional de Juiz de Fóra, pedindo nomeação para os cargos de telegraphista de 5ª classe ou auxiliar de 3ª classe. — Aguarde opportunidade, para ser nomeado auxiliar de 3ª classe. (Of. 245|1ª-Dr Jf).

José Costa Passos, candidato classificado em concurso para carteiro auxiliar da Directoria Regional de Alagoas, pedindo nomeação para o cargo de servente da mesma directoria.—Aguarde opportunidade. ((Of. 189-Dr Al).

Delarey Amaral, candidato classificado no concurso para carteiro auxiliar da Directoria Regional de Alagoas, pedindo nomeação para o cargo de servente da mesma Directoria Regional. — Aguarde opportunidade. (Of. 188-Dr Al).

Tolentino Manoel Dias, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Santa Catharina, pedindo nomeação para o cargo de telegraphista de quinta classe. — Aguarde opportunidade. (Of. 44|1ª-Dr So).

Manoel Gonçalves, telegraphista de 4ª classe, em commissão, com exercicio na Directoria Regional de Ribeirão Preto, pedindo o pagamento de dobras, a que se julga com direito. — Indeferido. (Of. 948|1ª-Dr Rib. Preto).

Lindolpho Correia de Miranda, diarista, transferido da Directoria Regional do Rio Grande do Norte para a de Pernambuco, pedindo o abono de ajuda de custo.— Indeferido. (Of. 24|1ª-Dr Rn).

Honorio Riveneto, inspector technico de 2ª classe, com exercicio na Directoria Regional do Rio Grande do Sul (Pelotas), onde exerce as funcções de chefe de linhas e installações, pedindo o abono da gratificação mensal de 300$ pelas funcções de commissão que desempenha. — Indeferido. (Req. numero 46.645|34).

Almir de Souza Mascarenhas, telegraphista de 5ª classe, com exercicio na Directoria Regional do Ceará, pedindo promoção. — Aguarde opportunidade. (Of. 1.916|1ª-Dr Ce).

Christina Rodrigues Bapitista Pereira, agente do correio de Santo Amaro, na Directoria Regional de São Paulo, pedindo o abono de auxilio para aluguel de casa. — Indeferido, á vista dos pareceres. (Of. 34.461|Dr-Sp).

Sebastião Rios, ex-guarda fios da extincta Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo readmissão. — Indeferido, de accordo com o informado pela Directoria do Pessoal. (Req. 39.716|34).

Francelisio Alves de Souza, guarda fios diarista, com exercicio na Directoria Regional de São Paulo, pedindo augmento de diaria. — Indeferido. (Of. 2.645|Dr-Sp).

Rubem Mariano Cordeiro, pedindo restituição de documento. — Autorizo a restituição. (Req. 6.260|35).

José Garibaldi Trevisan, carteiro de 3ª classe da Directoria Regional de São Paulo, pedindo promoção. — Aguarde opportunidade. (Of. 30.780|1ª|Dr Sp).

Amazilia dos Anjos, auxiliar de 3ª classe, interina, da agencia especial de Santos, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, pedindo o seu aproveitamento como diarista da mesma Directoria Regional. — Aguarde opportunidade. (Of. 32.087|1ª-Dr Sp).

Alvaro Gonçalves de Oliveira, operario gratuito e Nelson da Costa, operario extranumerario das officinas do departamento, pedindo para serem submettidos á inspecção de saude no Departamento Nacional de Saude Publica, por não concordarem com o laudo de pericia medica a que foi submettido. — Indeferido, nos termos do informado. (Requerimento n. 56.636|37|34).

Moacyr Coelho Bastos, mensageiro, com exercicio na Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo o seu aproveitamento como diarista em serviço de apparelhos com augmento de diaria que percebe. — Aguarde opportunidade. (Officio n. 6.152|1ª-Dr. Rj).

João Visinhani, auxiliar de servente "pró-rata" da Directoria Regional de São Paulo, pedindo nomeação para o cargo de servente de 2ª classe.—Aguarde opportunidade. (Officio n. 26.810|1ª-Dr. Sp).

Herminia Lopes Munhoz, diarista, com exercicio na Directoria Regional do Paraná, pedindo o abono das vantagens de que trata o paragrapho 4º do art. 154, do regulamento em vigor. — Indeferido, á vista do que consta do processo. (Officio n. 4.332|1ª-Dr. Pr).

Antonio Soares de Mello, agente postal em Agudos, na Directoria Regional de Botucatú, pedindo dispensa de contribuição para pagamento de aluguel de casa. — Indeferido, á vista dos pareceres. (Officio n. 7.427|1ª-Dr. Botucatú).

Jayro Reis de Freitas, telegraphista de 2ª classe, com exercicio na Directoria Regional da Bahia, pedindo o abono de gratificação a que se julga com direito como dirigente geral do trafego telegraphico naquella Directoria Regional. — Tendo sido concedida a gratificação por portaria n. 217, de 4-2-35, nada ha que deferir. (Officio numero 4.439-Dr. Ba).

Helena Capelli, agente do correio de Buquera, na Directoria Regional de São Paulo, pedindo augmento da gratificação mensal que percebe. — Aguarde opportunidade. (Officio n. 31.701-1ª-Dr. Sp).

João Damasceno de Arruda Lobo, telegraphista de 3ª classe, removido da Directoria Regional de Botucatú para a de Bahia, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Indeferido. (Requerimento n. 6.236|35).

Luiz Alves Baptista, carteiro da Directoria Regional de São Paulo, pedindo o seu aproveitamento como auxiliar de 3ª classe, da agencia postal telegraphica de Rio Claro, na mesma Directoria Regional. — Aguarde opportunidade. (Officio n. 35.303|1ª-Dr. Sp).

Lucilia Cordeiro, diarista, com exercicio na Directoria Regional do Districto Federal, pedindo augmento da gratificação de que trata o decreto numero 24.768, de 14 de julho do anno proximo findo. — Indeferido. (Officio numero 194-Che).

Eride Antonio Machado de Castro, telegraphista de 5ª classe, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, pedindo promoção. — Pelo numero que occupa na classe, o peticionario nada tem a reclamar. Aguarde opportunidade. (Officio n. 1.744|1ª-Dr. Am. Ar).

Anna Saragosa Ferreira, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Corumbá, pedindo o seu aproveitamento como praticante diplomada. — Aguarde opportunidade. (Officio n. 1.536|1ª-Dr. Corumbá).

Antonio Lima, ex-conductor de malas da Directoria Regional do Amazonas e Acre, pedindo readmissão. — Aguarde opportunidade. (Officio n. 1.840|1ª-Dr. Am Ar).

Paulina Couto Rodrigues, agente de 2ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo promoção em vaga que se verificou. — Aguarde opportunidade. (Officio n. 7.394-Dr. Df).

Annibal Corrêa Netto, conductor de malas da Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo augmento de salario. — Indeferido, á vista dos pareceres. (Requerimento n. 69.773|34).

José Arnaldo de Barros, ex-praticante diplomado, pedindo readmissão como diarista. — Indeferido. (Officio numero 3.107|1ª-Dr. Jf).

Edgard de Almeida Goulart, ex-diarista do serviço telephonico da exttincta Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo readmissão. — Indeferido, á vista do informado. (Officio n. 7.109|Dr. Df).

DIRECTORIA DO MATERIAL

Requerimento despachado

Horacio Cesar de Menezes, agente postal-telegraphico de Cachoeira, na Directoria Regional da Bahia, pedindo para ser mantida para aquella agencia a consignação mensal de 60$000, de que trata o paragrapho 1º do art. 433 do regulamento da extincta Repartição Geral dos Telegraphos. — Deferido. (Officio n. 611|34-Dr. Ba).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Despacho do Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, exarado em 29 de janeiro ultimo, no processo numero 57.883, de 1934:

"Resolvo negar approvação á presente proposta e chamar a serviço, de ac-

córdo com o decreto n| 24.656, de 11 de julho do anno findo, o ex-operario pintor, da 4ª Divisão, Alfredo da Silva Guerra. Communique-se ás 2ª, 3ª e 4ª Divisões esse aproveitamento, marcando-se ao interessado o prazo de 30 dias para se apresentar, findo o qual será considerado de nenhum effeito esse aproveitamento, sem que lhe assista direito algum de reclamação futura, se não se apresentar dentro do referido prazo. Publique-se este despacho no "Diario Official" e dê-se nota á imprensa.

Em 29 de janeiro de 1935. — *Mendonça Lima*, director."

querimentos despachados

Dia 18 de fevereiro de 1935

S. A. Fabrica de Productos Alimenticios "Vigor". — Nada ha que deferir.

Wernéck, Marini & Comp. — Compareçam á Secretaria.

S. Brum & Comp. — Restitua-se.

Rodrigues, Alonso & Comp. — Resolvo indeferir o pedido, convindo que os requerentes aguardem a abertura de concorrencia, quando a Estrada a julgar opportuna.

Rodolpho Braga (P. n. 6.672, de 1935). — Concedo, se mnenhum onus ou responsabilidade para esta Estrada, quer com as despezas de installações, quer com os pagamentos mensaes.

Antonio Flaviano de Barros (processo n. 67.480, de 1934). — Attendido, por certidão.

Antonio Pereira Dutra (processo numero 1.160, de 1935). — Restituam-se os documentos.

Aramis Pacobahyba (processo numero 73.100, de 1934). — Declare o fim para que requer a certidão.

Empreza Mauá S. A., Maria Luiza Buiça da Rocha (processo n. 71.565, de 1934), Vieira, Ramos & Comp. — Certifique-se.

Alberto Rodrigues Maia (processo numero 68.475) Alcides Pinto da Silva (processo n. 67.515, de 1934). — Os requerentes estão inscriptos na 4ª Divisão.

Coracy Moreira da Silva (processo Antonio Teixeira (processo n. 81.073, n. 109.577, de 1934). — Dê-se baixa á fiança e certifique-se.

de 1934), Francisco Antonio de Miranda (processo n. 49.953, de 1934), Joaquim Quintanilha (processo n. 104.022, de 1934), Manoel Fonseca (processo numero 108.332, de 1934), The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd (processo n| 8.553, de 1935), Débora Pinto das Neves (processo numero 73.455, de 1934). — Deferidos.

Joaquim Pires (processo n. 19.014, de 1934), José Alves Pereira (processo n. 2.244, de 1935), Sebastião Zacharias Coelho de Avellar (processo numero 47.574, de 1934); Sebastião João Pereira (processo n. 3.209, de 1934). — Aguardem opportunidade.

Alvaro Francisco Gonçalves (processo n. 100.207, de 1934), Accacio de Medeiros Prata (processo n. 65.385, de 1934), Augusto Alvarenga Campos (processo n. 7.550, de 1935), Benedicto Barreto (processo n. 62.510), Bento Martins da Silva (processo n. 8.000, de 1935), Domingos dos Anjos (processo n. 67.608, de 1934), Francisco Fernandes Leitão (processo n. 4.712, de 1935). Francisco Lopes da Silva (processo numero 67.623, de 1934), Geraldo Ferreira (processo n. 6.024, de 1935), Geraldo Braga Barreto (processo n. 7.580, de 1935), H. Duarte dos Santos (processo n. 6.040, de 1935), Hugo Barbosa Pinto (processo n. 48.304, de 1934), Joaquim Coutinho dos Santos (processo n. 8.520, de 1935), João Ribeiro processo n. 74.598, de 1934), João Candido da Silva Junior (processo n 4.635, de 1935), José Joaquim dos Santos (processo n. 75.950, de 1934), José Barbosa (processo n. 64.235, de 1934), José Francisco de Sá (processo n. 8.940, de 1935), Luiz José de Oliveira (processo n. 56.982, de 1934), Lafayette Vieira Nunes (processo n. 114.222, de 1934), Onelio Olavo Gomes Teixeira (processo n. 984, de 1934), Pedro Ivo Pereira de Carvalho (processo n. 85.967, de 1935). — Indeferidos.

Dia 19

Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo — P. 27.310-34. — A factura apresentada não o foi em tempo opportuno e traz data posterior á da realização da compra, não se revestindo, pois, de importancia de documento habil. Indeferido.

Sebastião Guimarães de Paula.— P. 8.090-34. — Indefiro, attendendo a que o requerente lhe foi dado, por falta de amparo legal, o que acarretou responsabilidade pecuniaria ao empregado responsavel.

Waldemar Travassos — P. 1.305-35. — Declare o fim para que deseja a certidão.

Alcides C. dos Santos — P. 94.117-34 — Pague-se a importancia de 100$800.

Almerindo José de Arruda—P. 7.265 de 1935; Abilii Bittar & Irmão, P. 5.051 de 1935; Alfred H. Schutte — P. 8.755 de 1935; José Antonio Neves — P 51.925 de 1934; José Marques Mecena—P. 7.990 de 1935. — Compareçam á Secretaria.

Luiz Caldas — P 210-35; Manoel Cardoso Filho — P. 2.345/25; Manoel Victorino de Souza — P. 2.529-35. — Certifiquem-se.

Adelino Francisco de Souza—P. 6.601 de 1935; Doralice Barbosa — P. 47.943 de 1934; Isidro Medeiros Junior — P. 6.591-35; Irmãos Musachio, Ltd. — P. 6.586/35; José Dias — P. 12.855-35 Manoel Nunes Siqueira — P. 49.137-34 — Deferido.

Antonio Silva — P. 50.777-34. — O filho do requerente está inscripto na 4ª Divisão.

L. F. Amaral — P. 6.596-35. — Restitua-se.

Arthur Oscar Cherem de Moraes Rego — P. 12.092-35. — Acceito a fiadora.

Custodio da Rocha Azevedo—P. 3.912 de 1935; João Antonio de Menezes — P. 655/35; José Mariano — P. 96.242-34. — Dê-se baixa na fiança.

João Baptista do Valle — P. 52.970 de 1934; Luiz Augusto de Barros — P. 49.630-34. — Os requerentes estão inscriptos na 3ª Divisão.

Alcidio da Cruz — P. 47.719/34; Abilio Barbosa de Castro — P. 48.109-34; Elisio Gomes de Menezes—P. 47.809-34; Eurides Fidelis — P. 9.899-34; José Barreto — P. 47.724-34; José Ferreira da Silva — P. 45.294-34. — Aguardem opportunidade.

Aracaty de Oliveira Mello P. 10.585 de 1935; Amado Gonçalves Alvarez — P. 51.424-34; Adelino Luiz do Carmo — P. 51.249-34; Antonio de Paula Junior — P. 2.010-35; Clorindo Lima Cavace — . 6.350/35; Delphim Costa Silva — P. Fernando de Souza P. 7.994/34; Francisco Nicolau — P. 8.495-35; João Mendes Vieira — P. 11.275-35; João de Deus Magalhães Cruz — P. 113.867-34; José Francisco de Sá — P. 8.940-35; José Bayoneta da Silva — P. 10.865-35; Urbano Damasceno — P. 4.710-35; Nelson de Paula — P. 10.885-35; Octavio Rodrigues Pereira — P. 10.657-35.

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de fevereiro de 1935

Officios:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 294 — Com relação ao processo do Ministerio da Fazenda que trata do pedido da S. A. "Air France", no sentido de assignar termo compromettendo-se a conceder o abatimento de 50 por cento no preço das passagens dos funccionarios publicos, quando em objecto de serviço, faz uma serie de considerações, as quaes submette á apreciação de S. Ex. (Ref. 326-34 e 456-35.)

— Ao Sr. prefeito municipal de Victoria:

N. 295 — Refere-se ao decreto numero 20.914, de 6 de janeiro de 1932, que regula a execução dos serviços aeronauticos civis, e solicita a S. S. mandar examinar a possibilidade de fazer cessar, por parte da Municipalidade, a cobrança do imposto de 100 réis que actualmente incide sobre a gazolina destinada ao consumo de aviões. (Ref. 700-35.)

Requerimento:

Herenio de Castro, radio-telegraphista, pedindo permissão para gozar quinze dias de férias referentes ao anno de 1934, a partir de 11 de fevereiro corrente. — Deferido. (D. A. C. 937-35.)

Dia 15

Officios:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 296 — Restitue o aviso n. P-24-435, de 1 do corrente, do Ministerio das Relações Exteriores, sobre o vôo de aviadores estrangeiros no territorio egypcio, informando que este departamento tomou conhecimento das notas circulares

que lá elle acompanham, para eventual utilização. (Ref. 831-35.)

N. 303 — Com referencia ao officio n. 3.399, de 17 de setembro ultimo, do senhor director geral de Expediente, pelo qual foi communicado a este departamento não ser possivel attender á solicitação no sentido de serem as despesas de obras e installações previstas na clausulo XVI do contracto com a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.", custeadas pelas verbas das diversas repartições a que estavam mais directamente ligadas taes serviços. Communica a S. Ex. que o assumpto já se acha praticamente resolvido no momento com as providencias que expõe e que foram tomadas por este departamento. (Ref. 726-35.)

N. 304 — Transmitte o requerimento n. 64, de 4 do corrente, em que a S. A. Air France, solicita seja considerado a cidade de Porto Alegre aeroporto aduaneiro para os effeitos da fiscalização dos seus serviços, em vista de outras considerações, opina pelo deferimento do pedido. (Ref. 400-34.)

Dia 16

Officios:

Ao Sr. superintendente da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 305 — Em vista da carta SOC-9.704-15, de 31 de dezembro ultimo, declara autorizar as modificações na rêde telephonica interna, nella especificadas, observadas as instrucções que serão fornecidas por este departamento. (DAC. 312-35.)

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 306 — Em additamento ao officio n. 34, de 9 de janeiro findo, no qual justificava o provimento de cargos no quadro das Estações Meteorologicas, solicita, no interesse de serviço, autorização para as providencias cabiveis na mais prompta solução do assumpto contido no referido officio. (I. M. 3.751-34.)

N. 307 — Pede providencias afim de que seja apostillado o titulo de nomeação do calculista de terceira classe, interino, do Instituto de Meteorologia, deste departamento, senhor Walter Santos, visto o mesmo chamar-se Walter de Souza Santos, como consta da certidão do registro civil apresentada.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 308 — Communica, que, por portaria de 8 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença, para tratamento de saude, de accordo com a lei, á calculista de primeira classe do Instituto de Meteorologia, dona Nair Saraiva Magalhães, a partir do dia primeiro deste mez. (Ref. 616-35.)

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 309 — Attendendo ao pedido constante do officio n. 564, de 7 do corrente, remette cópia da fé de officio do ex-funccionario do Instituto de Meteorologia, Raul Herminio Carneiro da Cunha.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DE DIVISÃO DO I. M.

Dia 14 de fevereiro de 1935

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 292 — Solicitando providencias sobre o pagamento de vencimentos do pessoal em exercicio, das Estações Meteorologicas nesse Estado. (D. A. C. 822-35.)

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DE DIVISÃO DO TRAFEGO

Dia 14 de fevereiro de 1935

Officio:

Ao Sr. gerente da "Panair do Brasil S. A." e representante da "Pan American Airways, Inc.":

N. 293 — Communica que, nesta data, restam apenas por entregar a este departamento as estatisticas de novembro a dezembro do anno passado dessas companhias, as quaes se acham com o atraso de 34 e 4 dias, respectivamente. Cabe-vos, pois, a responsabilidade do atraso na ultimação do serviço de estatistica relativo áquelle anno e a cargo desta divisão.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES

Dia 15 de fevereiro de 1935

Officios:

Ao Sr. director-gerente da Viação Aerea S. Paulo S. A.:

N. 297 — Solicita dados sobre os motores e aeronaves dessa empresa.

— Ao Sr. director-gerente da Panair do Brasil S. A.:

N. 298 — Identico ao de n. 297.

— Ao Sr. director-gerente do Syndicato Condor Ltda.:

N. 299 — Identico ao de n. 297.

— Ao Sr. director-gerente da Viação Aerea Riograndense S. A.:

N. 300 — Identico ao de n. 297.

— Ao Sr. director representante da Air France:

N. 301 — Identico ao de n. 297.

— Ao Sr. director-gerente do Aero-lloyde Iguassu' S. A.:

N. 302 — Identico ao de n. 297.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 18 de dezembro de 1934, do Sr. ministro da Agricultura, foi dado ao "Sitio Batalha" na serra do Baturité offerecido ao Ministerio da Agricultura pelo Governo do Estado do Ceará para proveniente execução em seu territorio do Serviço de Fructicultura resultante de "accordo" a ser realizado nos termos do decreto 24.177 de 25 de abril ultimo, a denominação de "Campo de Propagação de Plantas Fructiferas de Guaramiranha".

— Por portaria de 7 de fevereiro de 1935, do Sr. ministro da Agricultura foram concedidos ao servente da Directoria do S. T. C. do D. N. P. V., João da Silva Oliveira, tres mezes de licença para tratamento de saude, em prorogação da de tres mezes que lhe fora concedida a partir de 2 de outubro de 1934.

Apostillas:

Por apostilla de 7 de fevereiro de 1935, do senhor ministro da Agricultura, foi declarado que o funccionario a que se refere o presente decreto passa a chamar-se Maria de Lourdes de Almeida Filho, por haver contrahido matrimonio.

— Por apostilla de 31 de janeiro de 1935, do Sr. ministro da Agricultura, o funccionario de que trata o presente decreto, chama-se João Rosemburgue Uffer de Freitas, e não como consta do citado decreto, conforme prova constante do processo D. N. P. V. 546-35.

— Por apostilla de 16 de janeiro de 1935, do Sr. ministro da Agricultura foi declarado que o funccionario de que trata o presente decreto, chama-se Raymundo de Alcantara Cerveira, e não Raymundo A. Cerveira, como consta do citado decreto, conforme prova constante do processo D. N. P. V. 787-35.

— Po rportaria de 7 de fevereiro de 1935, do Sr. ministro da Agricultura foram concedidos ao auxiliar de 1ª classe, contratado do S. F., do D. N. P. V., José Coutinho de Souza, tres mezes de licença para tratamento de sua saude, em prorogação da de 90 dias que lhe fora concedida pela portaria de 1 de outubro de 1934.

— Por portaria de 7 de fevereiro de 1935, do Sr. ministro da Agricultura, designou o sub-ajudante do S. F. P. V. Gastão da Costa Pinheiro, para servir como representante deste ministerio junto a Delegacia do Trabalho Maritimo no Estado do Espirito Santo, enquanto durar o impedimento do respectivo funccionario designado para aquelle fim, sub-inspector Milton Coelho.

Departamento Nacional de Producção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de fevereiro de 1935

Requerimento despachado.

Pedro Ferreira da Silva Pinto. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. Dr. Armando Vidal, presidente do Departamento Nacional do Café:

N. 735 V — Solicitando suas ordens no sentido de ser entregue ao Sr. Ata-

liba Corrêa, pagador deste ministerio, a quantia de 2.236:379$000, em quanto monta o saldo do decreto n. 23.553, de 5 de dezembro de 1933, para manutenção do Serviço Technico do Café.

— Ao Sr. Ataliba Corrêa, pagador deste ministerio:

N. 736 V — Autorizando a transferir ao assistente chefe das secções estaduaes do S. T. C., a importancia total de 38:000$000, de accôrdo com a discriminação da relação junta, destinada a despezas de prompto pagamento e posterior prestação de contas.

N. 737 V — Autorizando a pagar á firma General Eletric, por conta do saldo do S. T. C., em seu poder, a importancia de 6:450$000, relativa ao fornecimento e installação de um bebedouro automatico, com filtro, para a Secção de Expediente e Contabilidade.

N. 738 V — Solicitando providencias no sentido de ser registrado, na folha de pagamento do 2º escripturario da Directoria Geral deste Departamento, Alvaro de Carvalho, para desconto mensal da assignatura do *Diario Official*, a partir de 1 de março do corrente anno, conforme pediu o interessado.

— Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 739 V — Solicitando providencias, no sentido de ser feita a cessão ao S. F. P. V. uma faixa de terra do Campo de S. Luiz, em Santa Cruz, para poder installar culturas experimentaes.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 741 V — Remettendo as inclusas quintas vias das relações nominaes e numericas do pessoal contractado para os trabalhos dos Nucleos Coloniaes Monção (São Paulo), Inconfidentes (Minas Geraes), Esteves Junior (Santa Catharina) e Affonso Penna (Espirito Santo), do S. I. R. C., de 1 de Janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

N. 742 V — Idem, idem, para os trabalhos resultantes de accôrdos entre o S. P. T. e o Estado de Sergipe.

— Communicando outrosim, que os contractantes que figuraram em 1934 sob os nomes de Telio Porto e Manoel Barros, são os mesmos que constam da relação annexa como: "Telio Porto Leal" e "Manoel Bastos".

N. 746 V — Idem, idem para os trabalhos da Estação Experimental de Plantas Texteis em Alagoinha, Estado da Parahyba.

N. 747 V — Idem, idem, para as trabalhos resultantes de "accôrdos" entre o S. P. T. e o Estado do Maranhão.

— Communicando outrosim, que não foi renovado o contracto de Raymundo Moreira por conveniencia de serviço.

N. 743 V — Solicitando providencias no sentido de ser delegada competencia ao Sr. Godofredo Santos, Renato Domingues da Silva e Epitacio Santiago, todos do S. I. R. C., para requisitar em pagamento e adiantamentos no corrente exercicio.

N. 745 V — Idem, idem, aos funccionarios da relação junta do S. I. R. C., nos Estados.

N. 744 V — Solicitando providencias no sentido de ser distribuida á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, por conta da verba 8ª "Obras" do orçamento vigente a importancia de 100:000$, afim de attender á installação no Campo de Sementes de Plantas Texteis em Serra Verde no referido Estado.

N. 748 V — Remettendo as inclusas quartas vias dos empenhos ns. 54 a 72.

— Ao Sr. auditor do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 749 V — Restituindo o processo deste departamento n. 798|35, em annexo o de n. 5.745|34, ambos referentes a designação do ex-encaregado do material do S. F. P. V., Henrique Teixeira da Costa.

— Ao Sr. director da Rêde Viação Cearense:

N. 750 V — Solicitando suas providencias no sentido de serem aceitas as requisições de passagens, etc., e bem assim, serviço telegrapho, que forem feitos, pelos funccionarios do S. P. T., constantes da relação annexa:

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Baturité:

N. 751 — Idem, idem.

— Ao Sr. superintendente da The Great Western of Brasil Railway:

N. 752 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Ceentral do Rio Grande do Norte:

N. 753 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro S. Luiz — Therezina:

N. 754 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Maricá:

N. 577 V — Idem, idem, pelo chefe de secção do S. I. R. C., agronomo Paulo Ferreira de Souza, com séde nesta capital.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Barra Bonita:

N. 756 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Empresa de Navegação Fluvial "Porchat":

N. 755 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Estrad ade Ferro Itatibense:

N. 758 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Companhia Paulista de Estrada de Ferro:

N. 759 V — Idem, idem.

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Victoria a Minas:

N. 760 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Rêde Viação Mineira:

N. 761 — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Este de Minas:

N. 762 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Sobral:

N. 766 V — Idem, idem, pelos funccionarios do S. P. T. da relação junta.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Piauhy:

N. 765 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Victoria a Minas:

N. 763 V — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro S. Paulo Paraná:

N. 764 V — Idem, idem, pelos funccionarios do S. F. P. V.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve exonerar, a pedido, o desembargador Raymundo Nogueira de Faria, do cargo de presidente da Commissão Mixta de Conciliação no municipio de Belém, Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães*.

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve exonerar, a pedido, o bacharel Henrique da Silva Fontes, do cargo de presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do municipio de Florianopolis, Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães*.

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no art. 3º do decreto n. 22.132, de 23 de novembro de 1932, nomear o Dr. Alvaro Adolpho da Silveira, para exercer o cargo de presidente da Commissão Mixta de Conciliação de Belém, Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães*.

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no art. 3º do decreto n. 22.132, de 23 de novembro de 1932, nomear o bacharel Oswaldo da Silva Sabach, para exercer o cargo de supplente de presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do municipio de Florianopolis, Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães*.

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no art. 3º do decreto n. 22.132, de 23 de novembro de 1932, nomear o bacharel Oswaldo Bulcão Vianna, supplente de presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do municipio de Florianopolis, Estado de Santa Catharina, para exercer o cargo de presidente da mesma Junta.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães*.

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no art. 30 do decreto n. 24.748, de 14 de julho de 1934, designar o actuario-adjunto do Actuariado deste ministerio, João Lyra Madeira, para servir no Serviço Technico Actuarial do Departamento Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no art. 30 do decreto n. 24.748, de 14 de julho de 1934, designar o actuario-chefe do Actuariado deste ministerio, Plinio Reis de Cantanhede Almeida, para servir no Orgão Central do referido Actuariado.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no art. 30 do decreto n. 24.748, de 14 de julho de 1934, designar o actuario-adjunto do Actuariado deste ministerio, Julio de Barros Barreto, para servir no Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no art. 30 do decreto n. 24.748, de 14 de julho de 1934, designar o actuario-chefe do Actuariado deste ministerio, Frederico José de Souza Rangel, para servir no Serviço Technico Actuarial do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no § 2° do art. 12 do regulamento annexo ao decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932, transferir o inspector regional Francisco Claudio Tullio de Lima, da 2ª Inspectoria Regional (Pará), para a 11ª, com séde em São Salvador, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve designar o bacharel Dorval Marcenal de Lacerda, terceiro official do Departamento Nacional do Trabalho, para exercer as funcções de procurador-adjunto da Procuradoria do referido Departamento.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accôrdo com o disposto no § 2° do art. 12 do regulamento annexo ao decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932, transferir o inspector regional Samuel Henriques da Silveira Lobo, da 11ª Inspectoria Regional (Bahia), para a 7ª, com séde em João Pessôa, Estado da Parahyba.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de fevereiro de 1935

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1-E-269 — Solicitando seja posto á disposição do Ministerio do Trabalho, até ulterior deliberação e sem prejuizo de seus vencimentos, o auxiliar de primeira classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul, José Custodio Barriga Filho.

N. 1-E-272 — Solicitando, de accordo com o que dispõe o artigo 164, do regulamento annexo ao decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, providencias no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica á correspondencia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios.

Dia 13

Ao Sr. secretario da Camara dos Deputados:

N. 1-E-284 — "Em resposta ao vosso officio numero 161, de 7 do corrente mez em que se solicitam, a requerimento dos senhores deputados João Vitaca e Martins e Silva, esclarecimentos a respeito das funcções exercidas pelo doutor Agripino Nazareth e pelo senhor Austro Idearte de Oliveira, bem como sobre a data de suas nomeações e respectivos vencimentos, cabe-me informar:

I — O Sr. Aggripino Nazareth, que exerce as funcções technicas de procurador do Departamento Nacional do Trabalho, é syndicalizado sob a matricula numero 30, de 1931, na União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal, desta Capital, pertencendo á categoria de socios fundadores e á corporação de jornalistas do referido syndicato. Foi nomeado Patrono do Ministerio do Trabalho em 9 de fevereiro de 1931, tomando posse em 11 do mesmo mez, com os vencimentos de 1:500$000 mensaes. Em virtude do artigo 5° do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, passou a exercer o cargo de procurador do mesmo departamento sem alteração dos vencimentos. Em 22 de novembro de 1933 foi nomeado procurador geral, interino, da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, com os vencimentos de réis 2:000$000 mensaes, estando no exercicio desse cargo até a presente data.

II — O Sr. Austro Idearte de Oliveira nunca desempenhou no serviço de identificação profissional, deste ministerio, quaesquer funcções. Em Pelotas, Rio Grande do Sul, como em todos os syndicatos reconhecidos, para finalidade do serviço dos syndicatos, o Sr. Austro Idearte de Oliveira tomava, em suas sédes, as annotações para carteiras profissionaes, sem perceber, entretanto, remuneração de especie alguma.

Dia 15

Aos Srs. bacharel João Paes de Almeida Lins Netto, engenheiros civis Augusto Paranhos Fontenelle e Frederico Rangel e 2° official João Oscar da Fonseca:

N. 1-E-306 a 309 — "Terminados os trabalhos da commissão incumbida de proferir laudo sobre o dissidio verificado entre o Syndicato dos Trabalhadores em Construcção Civil e o Centro dos Industriaes de Serraria, apraz-me agradecer-vos o bom desempenho que destes á missão que vos foi confiada."

Processos despachados

Dia 31 de janeiro de 1935

Federação Industrial do Rio de Janeiro, recorrendo do despacho no caso da execução da lei de férias, provocada pelo Frigorifico Anglo S. A., de São Paulo (D. G. E. 15.918-934). — Nego provimento, mantendo o despacho recorrido.

Dia 2 de fevereiro de 1935

Silvino Gabriel, guarda vigilante do Departamento Nacional do Povoamento, solicitando permuta de cargo (D. G. E. 1.726-935). — Indeferido.

Ormindo Soares de Andrade, solicitando permissão para se inscrever no concurso de dactyloscopista e identificador do Departamento Nacional do Povoamento (D. G. E. 1.725-935). — Deferido, de accôrdo com o parecer do director geral. (O parecer a que allude o despacho supra opina pelo deferimento do pedido, por se tratar de funccionario antigo do departamento e zeloso no cumprimento do dever.)

Syndicato dos Garçons do Rio de Janeiro, pedindo o seu reconhecimento official (D. G. E. 1.724-935). — Deferido.

Syndicato Medico Veterinario do Estado de São Paulo, pedindo o seu reconhecimento official (D. G. E. 15.361-1934). — Deferido.

Dia 6

Syndicato dos Ferroviarios da E. F. Oeste de Minas, solicitando prorogação do prazo estabelecido no art. 13 do decreto n. 23.768 (D. G. E. 2.009-935). — De accôrdo com o parecer do director geral. (O parecer a que allude o despacho supra opina pelo indeferimento porque a falta de carteira profissional dos interessados não é resultante de culpa deste ministerio, mas dos proprios interessados.)

Dia 8

Gentil Norberto, pedindo se lhe forneça uma certidão pelo Departamento Nacional do Povoamneto (D. G. E. 16.844-934). — Certifique-se.

Herminio de Oliveira Souza, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho com relação ao pagamento de férias pela Caixa de Aposentadoria e

Pensões dos Empregados da Companhia E. de Ferro do Dourado (D. G. E. 7.811-933). — De accôrdo com o parecer do director geral. (O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teôr: "O recurso não merece provimento. As razões de caracter privado que a parte allega não podem destruir o texto claro da lei. As férias deverão ser gosadas, porque o Estado não teve o objectivo de majorar vantagens materiaes, mas antes proporcionar um meio de melhorar o organismo do trabalhador por um descanço obrigatorio de 15 dias.")

Pedro Braz, recorrendo da decisão da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou improcedente a sua reclamação contra a firma José Santos & Comp. (D. G. E. 16.756-934). — Mantenho a decisão da junta.

Murillo Bastos Belchior, auxiliar de 2ª classe da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, solicitando 90 dias de licença, em prorogação, pará tratar de interesses particulares (D. G. E. 2.171-1935). — Deferido.

Departamento Nacional do Trabalho, encaminhando o processo rélativo a denuncia feita pela firmá J. M. Dias & Comp., desta Capital, contra o preposto de fiscal, Aristoteles Figueiredo. (D. G. E. 2.172-935). — Já tendo sido exonerado o pepósto de fiscal Aistoteles Figueiredo, archive-se.

Dia 9

Syndicato dos Leiloeiros Publicos do Districto Federal pedindo o seu reconhecimento official. (D. G. E. 2.169-935). — Deferido.

Syndicato dos Professores do Districto Federal, solicitando informações pelo Departamento Nacional do Trabalho, no inquerito solicitado por Carlos Nogueira. (D. G. E. 1.115-935). — Providencie o director para a realização do inquerito, fazendo ás requisições e tomando as medidas necessarias. Outrosim, o director responda o telegramma, informando a marcha do inquerito.

Dia 11

Empresa Theatral Pinto Ltd. e Severio Farraiol, recorrendo de uma decisão proferida pela 1ª junta de Conciliação, que os condemnou a pagar a importancia de 21:040$, aos artistas contractados para a temporada lyrica do Theatro João Caetano, terminada, bruscamente, a 14 de dezembro ultimo, com o assassinato do maestro Paolantonio. (D. G. E. 1.585-935). — Reformo, em parte, a decisão da junta, de accordo com a conclusão do parecer do consultor juridico, cujos fundamentos adopto. O parecer a que allude o despacho supra, é do teor seguinte: "A Empresa Pinto Limitada eSeverio Farraiol, recorrem da decisão da 1ª Junta de Conciliação, que os condemnaram a pagar a importancia de 21:040$, aos artistas contractados pará a temporada lyrica do João Caetano, terminada bruscamente, a 14 de dezembro passado, com o assassinato do maestro Paolantonio.

Preliminarmente, das decisões das juntas não ha recurso. Contudo, póde-se considerar este recurso como uma representação feita pela empresa condemnada paar o ministro avoque o processo, na fórma do que lhe fcaulta o art. 29, do decreto n. 22.132. Parece-me, aliás, caso de usar o ministro a faculdade referida, porque houve na decisão da junta injustiça, merecedora de reparação. E' o que passo a demonstrar.

1.° Em primeiro logar, os recorridos, artistas estrangeiros, contactados em Buenos Aires por Saverio Farraiol, socio da Sociedade Sarerio Farraiol & Pinto, Limitada, fazem jus aos 60 dias de salarios, fossem quaes fossem as vicisitudes por que pasou a execução da temporada para a qual foram contractado.

E' a primeira conclusão a que cheguei depois da leitura attenta das peças instruem o presente recurso. Dos seis reclamantes ora recorridos, tres, Ema Belussi, Olivieiro Belussi e Antonio Carrion, firmaram contractos escriptos com o empresario Feraiol e tres, Michelangelo De Pascale, nez Polini e Giuseppe Polini, vieram trabalhar sem contracto escripto. Os contractos escriptos, firmados com os tres primeiros reclamantes, são os que constam de fls. 31 e 33, cujas publicas-fórmas foram juntas a este processo pelos proprios recorrentes. Por estes contractos vê-se que o empresario Farraiol:

a), contractou os tres primeiros reclamantes pelo pazo de 60 dias, que podeiam se prorogados;

b), asseguru-lhes passagem d eretorno;

c), fixou-lhes o salario em pesos argentinos, correspondente, em nossa moeda, ao salario de 150$ diarios para cada um dos Belussi e de 120$, para Antonio Carrion — como se vê do termo lavrado na Procuradoria e assignado por Farraiol. (Proc. annexo, pg. 2).

Os tres outros reclamantes não fizeram contracto escripto, nem pareoe que hajam recebido a nota, equivalente de contracto, a que se referem os artigos 7 e 8 do decreto 5.492, de 16 de julho de 1928. De modo que, em relação a estes reclamantes, não ha nenhum documento, pelo qual possamos saber qual a forma do ajuste que fizeram com o emprezario Farraiol, nem qual a remuneração, a forma do pagamento e o tempo de serviço.

Esta ausencia de conntracto escripto não pode, entretantno, caber aos recorrentes para escusarem-se ao cumprimento das obrigações contrahidas para com estes artistas, como pretende Farraiol nas suas razões de folhas 36. O contrato, existe, embora nnão escripto, e a sua prova pode ser feita (por qualquer das formas admittidas em direito", ("ex-vi" do artigo 135, do Codigo Civil e do artigo 6° do decreto 5.492, acima citado, que regula o contracto de trabalho em emprezas theatraes. Tanto houve contracto que, no termo de reclamação, lavrado na Procuradoria (Processo annexo, folhas 2), Saverio Farraiol declara que

"deixa do attender os *compromissos que tem para os reclamantes* em virtude da situação anormal em que se encontrou a empreza depois dos factos lamentaveis occorridos no Theatro João Caetano."

E', portanto, o proprio socio, escalado para realizar em Buenos Ayres o contracto de artistas (folhas 5), que confessa que tinha compromissos a cumprir para com todos os reclamantes; portanto, para com os tres artistas — Inenz e Giuseppe Polini e De Pascale — vindos sem contracto escripto. Houve, portanto, ajuste entre os tres reclamantes e Farraiol, cujas condições é de suppor que tenham sido analogas ás dos outros, firmados com os Belussi e Carrion, principalmente no tocante ao prazo da sua duração, já que se tratava de trabalho collectivo, so' realizavel com o concurso de todos os artistas. Quanto ao salario convencionado, este ficou determinado pelas declarações dos reclamantes no alludido termo lavrado na procuradoria (processo annexo, folhas 2), pelas quaes se vê que eram de 50$, a diaria de Michelangelo Pascale e de 28$000 as diarias de Giuseppe e Inez Pollini. Estas declarações foram subscriptas, sem impugnação, por Saverio Farraiol — o que importa no reconhecimento da sua veracidade por parte delle.

2°. Isto posto, cabe agora examinar os incidentes que determinaram o presente recurso.

Tendo occorrido a 14 de dezembro passado a morte violenta do principal regente da empreza, maestro Paolantonio, foram bruscamente interrompidos os espectaculos que se realisavam no Theatro João Caetano, tendo a empreza dado como terminada a temporada, pagando aos artistas o salario vencido até aquella data. Neste ponto, e que surgiu o incidente judicial que motiva recurso, achando-se uma parte dos artistas estrangeiros contractados e que são os reclamantes, ora recorridos, que faziam jús ao recebimento dos salarios totaes, devidos por todo tempo do contracto, isto é 60 dias — e não unicamente os vencidos até a data da suspensão dos espectaculos e dissolução da empreza.

Deu-se razão a Junta de Conciliação, condnemnado a empreza Pinto Limitada — Farraiol a pagar aos recorridos os salarios relativos ao resto do tempo que faltava para completar os 60 dias do prazo contractual, tudo na importancia de 21:040$000.

Dessa decisão é que recorrem os dous socios da empresa condemnada, em petições distinctas, mas sob a allegação commum de que a suspensão dos espectaculos e a consequente dissolução da empresa teve fundamento em dous motivos de força maior:

a) a morte do principal regente da companhia, o que tornou impossivel a continuação da temporada;

b) a recusa da parte dos artistas da companhia em continuarem a trabalhar no mesmo theatro onde se deu o assassinato do regente da orchestra.

Nestas condições, allegam os recorrentes, cabe-lhes, como locatarios, apenas indemnizar os artistas da empresa, como locadores, que são, dos salarios vencidos até a data da occurrencia da força maior, nada mais lhes cabendo pagar aos reclamantes, "ex-vi" do preceito do paragrapho 1° do artigo 135 do Codigo Civil.

Sob estes fundamentos é que pedem a reforma da decisão da Junta.

Pareceu-me improcedente as allegações dos recorrentes:

a) porque não está, nas peças que instruem o processo, perfeitamente caracterizada a occorrencia da força maior resultante da morte do maestro Paolantonio, pois os recorrentes não fizeram a prova de que não havia, no elenco da companhia, substituto para aquelle regente, sabendo-se que nenhuma empresa lyrica traz um unico regente no seu elenco, mesmo porque se faz preciso prever a substituição delle nos seus impedimentos occasionaes (molestia, etc.);

b) porque não fizeram tambem os recorrentes prova de que não havia outro theatro onde realizar os espectaculos da temporada, já que a allegada recusa, por parte dos artistas, de não mais trabalharem, só era relativa ao theatro, *onde se deu o assassinato*, e não a qualquer outro theatro, como bem se vê dos termos da declaração de folhas 35, junta pelos proprios recorrentes; e, embora podendo ser verdadeira a allegação de ser impossivel encontrar outro theatro, esta possibilidade devia, entretanto, ser provada neste processo, para que o motivo de força maior ficasse juridicamente definido;

c) porque não póde ter valor juridico, como prova da recusa collectiva dos artistas, a declaração de folhas 35, firmada por varios empregados municipaes, que trabalham no Theatro João Caetano, e na qual attestam elles ter ouvido a um dos artistas, o baixo Lisandro Sergente, declarar, *em nome dos seus companheiros*, que todos haviam, "irrevogavelmente, resolvido a não mais trabalharem naquelle theatro que, ainda poucas horas antes, tinha servido de camara funeraria aos collegas assassinados". E isto

a) porque este documento prova, quando muito, que o declarante, Lisandro Sergente, da sua parte havendo resolvido não mais cantar naquelle theatro, attribuia aos demais collegas as mesmas intenções; mas, não juntam os recorrentes nenhum outro documento em que se prove que os demais artistas ratificaram aquella declaração do seu collega Sergente; antes, pelo contrario, muitos delles, representando aliás as figuras principaes do elenco, não assentiram na declaração de Sergento, tanto que foram levar á Junta de Conciliação o seu protesto e a sua reclamação.

b) porque, finalmente, em varios passos deste processo os proprios recorrentes fazem expressa ou tacitamente a confissão de que a causa principal da suspensão dos epectaculos foi não a recusa dos artistas em trabalharem, mas a morte do regente Paolantonio: na petição da Empresa Pinto Limitada, a fls. 2; na petição de Saverio Farraiol, a fls. 32 (in fine); na declaração do representante da Empresa Pinto Limitada, feita perante a junta e constante da acta respectiva (Proc. annexo, fls. 2); mesmo até nos recibos de quitação, passados por alguns artistas: recibos acceitos pelos recorrentes como exprimindo naturalmente a verdade e nos quaes se declara que a suspensão dos espectaculos foi motivada apenas pela morte do regente principal (fls. 29 e 30).

3° — Desta analyse, conclue-se facilmente que o que motivou a suspensão dos espectaculos foi a morte do regente Paolantonio, não tendo as outras causas allegadas influencia realmente decisiva para aquella resolução da empresa.

Vendo neste evento motivo de força maior e nelle se escudando para achar que só é obrigada ao pagamento dos salarios vencidos, invocam os recorrentes para isto, o art. 135, § 1° do Codigo Civil. Ora, a verdade é que, na especie, não ha como applicar o preceito do Codigo Civil. Em materia de contracto de trabalho entre empresarios e artistas, o Codigo Civil não tem applicação sinão como fonte subsidiaria; regulando a especie, ao contrario, os preceitos do decreto 5.492 de 16 de julho de 1928, lei especial, que modificou, em favor dos artistas de theatro, alguns pontos do Codigo Civil relativos á locação de serviços. Ora, uma destas modificações, derogatorias dos principios geraes do Codigo Civil, está justamente no que concerne aos effeitos da força maior as obrigações decorrentes de ajustes e contractos de empresarios com artistas e demais auxiliares. Basta reproduzir aqui o paragrapho unico do art. 16 do referido decreto que é, aliás, reproduzido no art. 27 do dec. numero 18.527 de 10 de dezembro de 1928, que dá regulamento áquella lei):

"Art. 16: .....

Paragrapho unico — Serão considerados de força maior, para suspensão de espectaculos, sem direito a salario, os casos de guerra, revolução, epidemia, incendios ou fechamento de theatros por ordem do poder publico.

Em qualquer outro caso de suspensão de espectaculo, os locadores receberão os seus salarios por inteiro".

Como e vê, ao contrario do Codigo Civil, o decreto 5.492, somente dá poder liberatorio a casos de força maior, motivadores da suspensão de espectaculos; só cinco delles — guerra, incendio, revolução, epidemia e fechamento por ordem da autoridade — libertam o empresario da obrigação de pagar os salarios. Nos demais casos de força maior que forcem a suspensão — "em qualquer outro caso", diz a lei — o empresario é obrigado a pagar os salarios por inteiro. Neste ponto, a divergencia entre o decreto 5.492 e o Codigo Civil é sensivel.

Não ha, pois, como invocar o Codigo Civil para regular um caso, em que os preceitos foram claramente modificados pelos preceitos de uma lei especial.

Na especie occorrente, o Codigo Civil só seria applicavel si houvesse omissão ou, como diz expressamente o art. 2° do decreto n. 5.492, si houvesse "falta ou deficiencia":

"Art. 2°. Nas relações dos emprezarios com os artistas e auxiliares das emprezas, as prescripções desta lei serão supridas, na sua falta ou deficiencia, pelas disposições do Codigo Civil, sobre locação de serviços."

Ora, não ha falta ou deficiencia alguma no paragrapho unico do art. 16 do decreto n. 5.492: o preceito legal nelle contido é claro, taxativo e de natureza limitativa, estabelecendo, de maneira precisa e expressa, que só occorrendo guerra, revolução, incendio, epidemia e fechamento por ordem da autoridade, é que a força maior dahi resultante tem poder liberatorio, desobrigando o emprezario de pagar os salarios por inteiro. Em qualquer outro caso, a força maior, causadora da suspensão, não libera o emprezario da obrigação de pagar integralmente os salarios.

Ora, como vimos, nenhum dos casos previstos no paragrapho unico do referido art. 16 occorreu na especie em exame. Logo, a obrigação dos recorrentes — de pagar integralmente os salarios aos recorridos — é indiscutivel.

4° — Esta obrigação, porém, não é igual para os dois socios da Empreza Farraiol-Pinto Limitada.

Neste ponto, a decisão da junta, igualando as responsabilidades de um e de outro e tornando-as solidarias, foi contra a justiça — e deve ser reformada:

Realmente, pelo texto do contracto constitutivo da sociedade (cuja copia se junta a fls. 5), vê-se que a temporada, se daria por terminada, salvo si houvesse prorogação de contracto — o que sabidamente não se deu. Logo, quando Farraiol, a quem fôra incumbida a parte relativa á orientação artistica da empreza, partiu para Buenos Aires a contractar artistas, levava elle mandato apenas para obrigar por quatro semanas a empreza, de que era socio. Si contractou artistas por 60 dias, está claro que agiu com excesso de mandato. Consequentemente, o excedente do prazo, resultante do contracto de Farraiol com os artistas de Buenos Aires (fls. 31 a 33), não póde empenhar a responsabilidade solidaria de Pinto Limitada; esta não é obrigada a pagar aos recorridos mais do que os salarios relativos á temporada de quatro semaans, prazo fixado para a duração da sociedade. Si Farraiol se obrigou por prazo maior de quatro semanas, o fez por sua conta, extra-contracto social, naturalmente porque contava com a possibilidade da prorogação. Não tendo havido prorogação, nem constando deste processo nenhum documento que prove ter Pinto Limitada ratificado este excesso de mandato, carece de fundamento legal a decisão recorrida, que condemna a Empreza Pinto Limitada-Farraiol a pagar a totalidade dos salarios que são devidos aos recorridos por força do paragrapho unico do art. 16, do decreto n. 5.492 (ultima parte).

5° — Nestas condições sou de parecer

a) que Saverio Farraiol e Empreza Pinto Limitada são solidariamente responsaveis pelo pagamento aos recorridos dos salarios correspondentes ao tempo que, a partir de 14 de dezembro de 1934 faltar para completar as quatro semanas da temporada, para cuja realização se organizara a sociedade Pinto Limitada — Saverio Farraiol;

b) que, excluidos os salarios destas quatro semanas, por cujo pagamento estão solidariamente obrigados Pinto Limitada e Saverio Farraiol, o pagamento dos salarios, correspondentes ao tempo restante do prazo de 60 dias, do contracto feito por Saverio Farraiol com os recorridos, deve correr sob a exclusiva responsabilidade de Farraiol, ficando neste ponto modificada a decisão da Junta;

c) que a responsabilidade pelo pagamento aos recorridos das passagens de

retorno cabe á parceria Pinto Limitada-Saverio Farraiol, solidariamente presos a esta obrigação, não só por força de clausula contractual, como por força dos arts. 9° e 16, alinea "b" do referido decreto n. 5.492;

d) que, mantida em parte a decisão da Junta e reformada em parte, deve baixar este processo á Procuradoria para que faça o calculo da importancia dos salarios, cujo pagamento deve caber solidariamente á parceria Pinto Limitada-Farraiol, e daquelles, cujo pagamento deve caber individualmente a Farraiol afim de que sejam modificados, no mesmo sentido, os termo do processo executivo que aquella Procuradoria está movendo contra a Empreza Pinto Limitada-Saveria Farraiol.

Basilio Bicudo de Moraes, reclamando contra a sua dispensa da Prefeitura Municipal de Jaboticabel (Estado de São Paulo) (D.G.E. 1.757-935.) — Archive-se.

Dia 12

Manoel Xavier Carneiro da Cunha Sobrinho, solicitando quatro mezes de licença, em prorogação, para tratamento de sua saude. (D.G.E. 17.523-934). — Notifique-se o requerente para assumir o cargo de inspector regional, no Estado do Amazonas, dentro do prazo regulamentar. Os pedidos successivos de licença após a transferencia ou remoção do funccionario visam frustrar o cumprimento de ordem superior, perturbando o serviço e a disciplina administrativa.

Departamento Nacional do Povoamento, submettendo á approvação do Sr. ministro as instrucções reguladoras do concurso aberto pelo mesmo departamento para o preenchimento das vagas existentes no serviço de identificação de immigrantes. (D.G.E. 1.654-935.) — Approvo.

Dia 14

União dos Praticos de Pharmacia, com séde nesta Capital, pedindo approvação para a reforma de seus estatutos. (D.E. E. 114-935.) — Deferido.

Syndicato dos Trabalhadores em Trapiches e Resistencia, com séde em Aracajú, pedindo o seu reconhecimento official. (D.G.E. 14.246-934.) — Defiro o pedido de syndicalização.

Syndicato dos Proprietarios de Pharmacias de Nictheroy, pedindo o seu reconhecimento official. (D.G.E. 12.332-934.) — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

No titulo de nomeação do terceiro official do Departamento Nacional da Industria e Commercio Dolores Silva Cruz, foi feita a seguintes apostilla:

O terceiro official do Departamento Nacional de Industria e Comercio Dolores Silva Cruz a quem se refere o presente titulo chama-se Stella Dolores Silva Cruz e não com o consta do mesmo titulo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1935. — *Affonso Costa*, director geral.

Dia 11 de fevereiro de 1935

Ao presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

N. 1-E 256 — Remettendo, para informar, o processo em que a Companhia Hoteis Palace, pede reconsideração da decisão da junta, no dissidio verificado entre a referida companhia e seu ex-empregado Manoel Antonio de Araujo.

— Ao presidente do Syndicato dos Ferroviarios da Estrada de Ferro Sul de Minas:

N. 1-E 258 — Communicando que este ministerio não póde intervir no sentido de serem reintegrados immediatamente me seus respectivos cargos os ferroviarios, associados daquelle syndicato, em virtude das informações prestadas pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e que, por cópia se remettem.

— Ao inspector da 17ª Inspectoria Regional:

N. 1-E 260 — Remettendo, o requerimento em que Waihrich & Irmão pedem permissão para trabalho, fóra das horas regulamentares, em sua xarqueadas "São João", localizada no municipio de Julio de Castilhos.

— Ao capitão do porto e delegado do Trabalho Maritimo em Santos:

N. 1-E 261 — Communicando que em portaria de 31 de janeiro proximo findo, o Sr. ministro designou o Sr. Enio Sermenha Lepage, fiscal do Departameento Estadual do Trabalho, do Estado de São Paulo, para servir como representante deste ministerio junto á Delegacia do Trabalho Maritimo em Santos.

Dia 13

Ao inspector da 17ª Inspectoria Regional:

N. 1-E 267 — Remettendo para informar, os requerimentos dos industriaes Gomes & Bittencourt Ltda., e Corrêa Dias, em que solicitam permissão para que seus estabelecimentos funccionem fóra das horas regulamentares, nos domingos e feriados.

— Ao capitão dos portos do Districto Federal e do Rio de Janeiro:

N. 1-E 288 — Remettendo o processo relativo ao pedido do interventor federal no Estado do Rio de Janeiro no sentido de ser estabelecida naquelle Estado uma tabella de serviço de estiva.

— Ao presidente do Conselho Federal de Engenharia e Architectura:

N. 1-E 289 — Remettendo, afim de ser submettido á apreciação do conselho, o processo D. G. E. 2.139-935, acompanhado de duas brochuras, em que a Sociedade Paulista de Engenheiros e Architectos, de São Paulo, faz considerações acerca do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Dia 14

Ao director geral, substituto, do Departamento de Estatistica e Publicidade:

N. 1-E-293 — Communicando que o Sr. ministro autorizou a prorogação, por dez dias, do prazo para a inscripção de candidatos ao concurso de cartographo.

— Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1-E-295 — Remettendo o decreto que nomeia o auxiliar de primeira classe daquelle Departamento, Luiz Valente de Andrade, para exercer, interinamente, o cargo de fiscal, emquanto durar o impedimento do effectivo Jacy Montenegro Magalhães.

Dia 15

Ao chefe de Policia do Districto Federal:

N. 1-E-298 — Em resposta ao officio n. 10.944, de 20 de dezembro do anno passado, communica-se que Leon Soltz foi nomeado interprete-auxiliar de inspectoria do Departamento Nacional do Povoamento em 11 de fevereiro de 1931, e exonerado em 27 de julho de 1932 em virtude de processo em que se lhe fizeram accusações, quando no exercicio do referido cargo em Uruguayana Rio Grande do Sul.

— Ao presidente da 2ª Junta de Conciliação e julgamento do Districto Federal:

N. 1-E-302 — Remettendo o processo em que o Syndicato dos Caixeiros de Padarias do Districto Federal pede sejam avocados pelo Sr. ministro os processos em que são partes Antonio Loureiro Fernandes e Cesar Fredique Beja, de um lado e Alves Filho & Abranches, de outro.

— Ao presidente da Commissão Mixta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra:

N. 1-E-303 — Remettendo, para ser submettido á consideração dessa Commissão, o processo em que Hercules Magaldi, funccionario do Banco de Credito Real de Minas Geraes, pede providencias contra certos actos da directoria daquelle estabelecimento bancario reputados lesivos a seus direitos patrimoniaes.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Processos:

D. N. T. 24.556, de 1934 (Insp. n. 1.229-F-934).

D. N. T. 25.061, de 1934 (Insp. n. 1.230-F-934).

D. N. T. 28.901, de 1934 (Insp. numero 3.185-F-934).

D. N. T. 27.667, de 1934 (Insp. numero 2.776-F-934).

D N. T. 28.903, de 1934 (Insp. numero 3.183-F-934).

D. N. T. 15.926, de 1934 (Insp. numero 1.284-F-934).

D. N. T. 28.899, de 1934 (Insp. numero 3.184-F-934).

Autos lavrados pela Inspectoria do Trabalho contra a empreza "Viação Excelsior".

As caracteristicas dos serviços publicos não resultam da exclusividade da

concessão para a sua exploração por parte de determinada empreza ou companhia, mas sim da propria natureza do serviço considerado de utilidade publica. A livre concurrencia não exclue esse caracter. Um mesmo serviço publico pode ser explorado por diversas emprezas, salvaguardados, necessariamente, seus interesses dentro dos limites estabelecidos para a sua exploração. O serviço de transportes subterraneos nos grandes centros de agglomeraçõlles urbanas, como Londres e Paris, são explorados por mais de uma companhia. Entre nós, os serviços de transportes collectivos, por meio de auto omnibus, são feitos mediante concessão de licença pela Prefeitura do Districto Federal, a qual, tendo em vista a utilidade e a conveniencia publica, resolveu regulamentar o trafego daquelles vehiculos, no interesse da população. O decreto n. 3.926, de 23 de junho de 1932, considerando que o licenciamento livre de linhas de auto-omnibus, mediante simples satisfação de formalidades, traz inconvenientes para os transportes urbanos, determinou as obrigações a que ficam sujeitas as companhias de conducção commum. O artigo 20 do decreto n. 3.400, de 29 de dezembro de 1930, estabelece que a licença para o serviço de auto-omnibus só poderá ser concedida aos que offerecerem boas condições de trafego, pelo menos seis vehiculos e, bem assim, prova cabal de idoneidade financeira e technica sufficiente para a garantia de manutenção do serviço de transporte collectivo. No caso em apreço, o artigo n. 11 do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, exclue expressamente as industrias agricolas de transporte em geral, maritimo ou de minas, e os serviços de utilidade publica, federal, estadual ou municipal, a cargo de empresas particulares, cujas condições de trabalho serão determinadas em regulamentos especiaes, expedidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio. Os motoristas que operam na empreza "Viação Excelsior", fazem parte do quadro do pessoal da "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited", e, como tal, gozam das vantagens, regalias e privilegios que lhes são assegurados pelo artigo 53, do decreto n. 20.465, de 1° de outubro de 1931. Sujeital-os ás condições de trabalho determinadas pelo decreto numero 23.766, de 18 de janeiro de 1934, seria expol-os a um regimen que não lhes é applicavel e que lhes seria prejudicial. Aos operarios da empreza "Viação Excelsior", estão garantidos os beneficios da aposentadoria e pensões e, bem assim, a estabilidade condicionada ás disposições do artigo 53 do citado decreto, ao qual estão tambem sujeitos os serviços publicos relativos aos transportes, embora explorados por emprezas ou agrupamentos de emprezas particulares (artigo 1°). Não havendo, pois, infracção ás disposições do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934, julgo improcedente a multa imposta pela Inspectoria deste Departamento e determino, em consequencia, o archivamento do presente processo.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935. — *A. Bandeira de Mello*, director geral.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

Expediente de 16 de fevereiro de 1935

Requerimento despachado pelo senhor director geral:

S. Georges & Irmãos — São Paulo — D. N. I. C. 660 — Importação de machinas. — Satisfaçam as exigencias legaes.

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

Dia 14 de fevereiro de 1935

Requerimentos despachados:

Da Companhia Nacional de Navegação Costeira, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Deferido.

De Villela & Avelina, André de Moraes & Companhia, Deldman, Lopes & Companhia, H. Darin & Companhia, Mil Homens & Godinho, H. Dias & Ferreira, Sociedade Formicida Formidavel Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Souza, Fraga & Companhia, Alves Monteiro & Companhia, Vicente Hernandez & Irmão, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De J. Almeida & Pinto, para o archivamento de seu distracto social. — Deferido.

De Alexandre Pick, Americo Antonioli, Drault & Companhia Limitada, F. Alves da Silva, Moveis Miranda Limitada, Moreira, Irmão & Companhia, O. Ferreira Junior, Reimão & Comp., para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Oliveira & Borges Limitada, União dos Entregadores de Leite a Domicilio Limitada, Augusto & Silva, Joshua E. Powers & Compnahia Limitada, Meirelles & Companhia Limitada, Rosa & Silva, Silva & Valente, Productos Perlux Limitada, Monaco & Wanderley, Fernando & Torrão, A. Gonçalves Valerio & Companhia, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

De Martins Seabra & Companhia Limitada, A. Vasconcellos & Magalhães, James Magnus & Companhia, A. Nogueira & Companhia Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Satisfaçam as exigencias.

De Salim Chueké & Companhia, Bragança & Fonseca, Antonio Teixeira & Companhia, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

De Antonio Moraes de Oliveira, Walf Zitrin, Everardo Lemos, Maximo Zitrin, Moysés Mello, José Joaquim Pereira, Laurentino F. de Carvalho, para os registros de suas firmas. — Satisfaçam as exigencias.

Requerimentos despachados

Dia 15

Sociedade Anonyma Sanatorio Rio de Janeiro, para o archivamento da lista de accionistas, com a terceira prestação entrada (25 %). — Deferido.

Empreza Nacional Hydrometros Rio Limitada, Cohen, Levy & Comp., A. Lopez & Comp., Espindula & Santos, Rodrigues & Tavares, B. Pinto & Barros, Domingues & Ferreira, Mekler & Perelman Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

Jore Pereira & Comp. Limitada, Empreza Nacional Productos de Borracha Limitada, Silva, Leal Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

Felix Saad Filhos, para o archivamento de seu distracto social. — Deferido.

Lourenço Gonçalves, Miguel Faour, Postiga & Arejas, Henrique Sommer, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

Companhia Fiat Lux, pedindo registro de uma procuração. — Deferido

Abilio Aguillar & Irmão, pedindo registro de cedencia de interesse. — Deferido.

A. Ferreira Macedo & Comp., pedindo registro de cedencia de interesse. — Deferido.

Antonio Giannini, pedindo registro de imposto de industrias e profissões de leiloeiro (1° semestre de 1935). — Deferido.

Oscar Rudge, pedindo annotação em seu registro de firma. — Deferido.

Fabrica de Parafusos Aguiar Limitada, pedindo annotação em seu registro de firma. — Satisfaça a exigencia.

Antonio de Paula Affonso, pedindo nomeação de preposto de leiloeiro. — Satisfaça a exigencia.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 14 de fevereiro de 1935:

Contractos:

De Villela & Avelino, firma composta dos socios solidarios Antonio Corrêa Villela e José Avelino Gonçalves de Andrade, para o commercio de armazem, á rua São José n. 86, com capital de réis 20:000$, prazo indeterminado.

De André Moraes & Comp., firma composta do socio solidario André de Moraes e o commanditario Antonio José da Silva Ferraz, para o commercio de fabrico de calçados, á rua Marcilio Dias ns. 12-A e 16, com capital de 50:000$, prazo de 2 annos.

De Feldman, Lopes & Comp., firma composta dos socios solidarios Isaac

Feldman, Sylvio Augusto Lopes e Eduardo Augusto Lopes, para o commercio de louças e ferragens, á rua Uranos n. 1.357, com capital de 40:000$, prazo indeterminado.

De H. Darin Comp., firma composta dos socios solidarios Heitor Darin e Fuad Kassab, para o commercio de artigos dentarios, etc., á rua do Cattete n. 251, com capital de 30:000$, prazo indeterminado.

De Mil Homens & Godinho, firma composta dos socios solidarios Manoel de Oliveira Mil Homens e José de Oliveira Godinho, para o commercio de botequim, á rua Visconde da Gavea numero 88, com capital de 8:000$, prazo indeterminado.

De H. Dias & Ferreira, firma composta dos socios solidarios Henrique Dias e Edmir Leite Ferreira, para o commercio de tinturaria, etc., com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

Da Sociedade Formicida Formidavel Limitada, firma composta dos socios quotistas Antonio Rebello Cardoso e Armando Delgado e Silva, para o commercio de formicida, á rua do Lavradio n. 139, com o capital de 60:000$, prazo de sete annos.

Alterações de contractos:

De Souza, Fraga & Comp., retira-se o socio Germano Pereira Guimarães, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais socios.

De Alves Monteiro & Comp., retira-se o socio Ayres Martinho de Andrade, recebendo a importancia de 60:603$360, continuando a sociedade com os demais socios.

De Vicente Hernandez & Irmão, é admittido como socio o Sr. Tobias Martin.

Distractos:

De J. Almeida & Pinto, retira-se o socio Antonio Pinto, recebendo a importancia de 11:000$, ficando com o activo e passivo o socio José da Silva Almeida, na importancia de 11:000$000.

Firmas individuaes:

De Alexandre Pick, para o commercio de cabelleireiro para senhoras, á rua da Uruguayana n. 45, 1° andar, com o capital de 20:000$000.

De A. Antonioli, para o commercio de biscoutos, á praça da Bandeira n. 16, com o capital de 15:000$000.

De E. Alves da Silva, o capital fica elevado a 150:000$000.

De O. Ferreira Junior, para o commercio de comestiveis, etc., á rua Marechal Floriano n. 10, com o capital de réis 5:000$000.

Dia 15

Contractos:

Da Empreza Nacional Hydrometros Rio Limitada, firma composta dos socios quotistas Maria Luiza Guimarães Bastos, Henrique João Monken, Bernardo José Monken e Raul Lopez Bastos, para o commercio de hydrometros, á rua Aristides Lobo n. 122, com o capital de 100:000$, prazo indeterminado.

De Cohen, Levy & Comp., firma composta dos socios solidarios Joaquim Cohen, Isaac Levy e Obadia Cohen, para o commercio de calçado e chapéos, á rua Senador Euzebio ns. 22 e 24, com o capital de 120:000$000, prazo indeterminado.

De N. Lopez & Comp., firma composta dos socios solidarios Nelson Lopez, Julio Wolf e Ricardo Cotta, para o commercio de radios, etc., Edificio Odeon (praça Floriano, sala 207), com o capital de réis 15:000$000, prazo indeterminado.

De Espindula & Santos, firma composta dos socios solidarios Ernani Araujo Espindula e Joaquim Santos Parente, para o commercio de torrefação, moagem de café, á rua Almirante Barroso n. 115, com o capital de 100:000$000, prazo indeterminado.

De Rodrigues & Tavares, firma composta dos socios solidarios Antonio Rodrigues de Carvalho e José Maria Tavares, para o commercio de instituto de belleza, á rua Barcellos n. 5, com o capital de 30:000$000, prazo indeterminado.

De B. Pinto & Barros, firma composta dos socios solidarios Bernardino de Magalhães e Manoel Luiz de Barros, para o commercio de botequim, etc., á rua Frei Caneca n. 368, com o capital de 25:000$, prazo indeterminado.

De Domingues & Ferreira, firma composta dos socios solidarios José Dominguez Luiz e Cosme Ferreira dos Anjos, para o commercio de officina de marmoraria, á rua da Conceição n. 76 A, com o capital de 12:000$000, prazo indeterminado.

De Mekler & Perelman Limitada, firma composta dos socios quotistas José Mekler e Herzel Perelman, para o commercio de moveis, etc., á rua Machado Coelho n. 93, com o capital de 10:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Jorge Pereira & Comp., o capital social passa a ser de 750:000$000.

Da Empreza Nacional Productos de Borracha Limitada, o capital social fica elevado a 300:000$000.

De Silva, Leal & Comp., Limitada, retira-se o socio Augusto Joaquim Pereira, recebendo a importancia de 10:000$000, continuando a sociedade com os demais socios sob a firma Silva, Leal Limitada.

Distractos:

De Felix Saad & Filhos, retiram-se os socios Felix Saad, recebendo o primeiro a importancia de 2:115$800 e o 2° a importancia de 5:541$300, ficando com o activo e passivo o socio Alfredo Saad, na importancia de 18:400$000.

Firmas individuaes:

De Lourenço Gonçalves, para o commercio de construtor, á rua General Camara n. 306, com o capital de réis 10:000$000.

De Miguel Faour, para o commercio de fazendas, etc., á avenida Suburbana numero 2.273 A, com o capital de réis 15:000$000.

Instituto Nacional de Previdencia

47ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos 15 dias de fevereiro de 1935, ás 10 horas da manhã, séde do Instituto Nacional de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Dr. Aristides Casado, presidente do instituto, e presentes os membros do Conselho, e o doutor procurador, realizou-se a 47ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios:

Relator, Sr. Elpidio Boamorte:

N. 814 — Peculio obrigatorio de réis 10:000$000 — Contr. Paulo Pereira da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 80, da pensionista Hilda, feito, antes, o desconto da parte capital incluida nas pensões vencidas.

N. 1.930 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contr. José Borges. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve continue o processo em diligencia.

— Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 2.200 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contr. Francisco Antonio da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 28, da pensionista Conceição, feito, antes, o desconto da parte capital incluida nas pensões vencidas.

N. 2.465 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contr. Manoel Pedro Isac. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve, nos precisos termos do mesmo parecer, continue o processo em diligencia.

— Relator, Sr. Francisco Muniz Freire:

N. 2.300 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contr. Abilio Gomes. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio, nos precisos termos do mesmo parecer.

N. 2.428 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contr. Manoel Exaltação. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio, na fórma partilhada a fls. 14.

Processo julgado:

Relator, Sr. Elpidio Boamorte:

Processo n. 128-F-34 — Hypotheca n. 32. — O Conselho Deliberativo, tomando conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Francisco Béjar, resolve, de accôrdo com o parecer do Sr. relator, que se proceda consoante a exposição do Sr. presidente, fls. 80 a 89, mediante despacho do mesmo.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 18 de fevereiro de 1935

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 18 ás 18 horas do dia 19

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estavel. Ventos: Variaveis, com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estavel. Ventos: Variaveis, com rajadas frescas.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 17 ás 14 horas do dia 18

O tempo decorreu instavel com chuvas e trovoadas. A temperatura foi elevada. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 31.2 e minima 22.4 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 29.2 e minima 23.4, respectivamente, ás 12 horas e 50 minutos e ás 8 hora e 10 minutos. Os ventos foram variaveis, com rajadas fortes, attingindo a maxima 18 ms. ás 19 horas e 15 minutos.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 18 de fevereiro de 1935 | **Observações das 24 horas precedentes**

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belem	760.0	0.4	25	-30	C	0	9e	—	B	30	22	25	Aot	Aot	Io
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza (Porangaba)	60.7	1.2	26	-1	C	0	5b	—	I	30	20	29	I	B	Io
Quixeramobim	60.6	0.2	26	0	E	2	9b	—	I	31	25	0	I	B	I
Sobral (X)															
Iguatu (X)															
Natal	59.9	—	25	—	C		9b	P. vgs.	I	32	22	6	I	B	Io
João Pessôa	57.3	—	29	—	SE	2	5b	—	I	31	22	2	Io	I	Io
Campina Grande	58.9	—	25	—	SE	2	9b	—	I	30	21	1	B	Aot	I
Recife (Olinda)	60.6	-0.7	30	2	SE	2	5b	Tranq.	I	30	2[illegible]	1	Io	I	I
Pesqueira	58.3	-0.1	22	2	SE	2	2a	—	B	32	19	0	B	B	B
Goyana	59.8	[illegible]	28	[illegible]	SE	2	5a	—	B	31	19		B	B	B
Garanhuns (X)	59.6	1.1	25	-1	E	5	9b	—	M○	29	23	17	I	Ao°	Ao°
Fernando Noronha	59.6	1.1	25	-1	E	5	9b	Tranq.	M○	29	23	17	I	Ao°	Ao°
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	60.6	-0.7	29	-1	E	5	5a	—	B	30	23	0	B	B	B
Propriá (X)															
S. Salvador	60.7	—	27	—	C	[illegible]	5b	Chão	[illegible]	30	22	[illegible]	I	B○○	B
B. Rio Grande	58.8	—	29	—	E	2	0		B	33	—	0	B	B	B
Caetité	60.9	-1.8	[illegible]	0	SE	2	2a		B	30	17	0	I	I	B
Ilhéos (X)															
Caravellas	60.9	—	27	—	N	2	9b	Tranq.	I	31	22	0	B	I	I
Bello Horizonte	60.7	0.0	[illegible]	[illegible]	C	0	9a	—	B	30	20	1	B	Aot	Aot
Januaria	57.5	-1.0	270	1	E	2	[illegible]	—	B	31	21	0	B	B	B
Theophilo Ottoni	58.6	-2.4	26	-1	SE	2	9b	—	I	35	21	0	B	B	B
São Lourenço (X)															
Cambuquira	61.3	-1.2	22	2	NE	2	2a	—	B	23	17	33	Io	Aot	Io
Poços de Caldas	60.6	—	20	—	NW	2	5a	—	B	27	13	8	—	Aot	Aot
Passa Quatro (X)															
Juiz de Fóra	60.4	0.1	26	0	SE	2	2a	—	B	32	19	0	B	A○	I
Goyaz	62.5	0.9	24	1	[illegible]	0	5a	—	B	31	17	2	I	Io	B
Catalão (X)															
Cuyabá	59.2	0.9	28	3	N	2	2a	—	B	33	22	1	Io	Aot	B
Corumbá	58.3	—	26	—	C	0	5a	—	I	31	23	3	Io	Io	I
Aquidauana	58.3	—	26	—	N	2	9b	—	M○	31	24	32	Ao	A○	I
Bella Vista	56.8	0.1	25	2	NEO	2	9b	—		32	19	2	B	Io	I
Gl. G. Carneiro (X)															
Victoria	60.8	0.1	30	1	C	0	[illegible]	Tranq.	B	33	[illegible]	[illegible]	B	B	B
C. Itapemirim	61.2	0.9	28	-1	C	0	5a	—	B	37	22	0	B	B	B

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 18 de fevereiro de 1935 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	759.9	1.2	25	-2	N	2	5a	Chão	B	34	23	5	I	At	Aot
Campos.....	60.1	0.8	29	-2	C	0	2a	—	B	36			B	B	B
Friburgo.....	59.7	0.1	23	-1	C	0	2a	—	B	2[illegible]	16	37	B	Aot	[illegible]
Petropolis.....	60.1	—	23	[illegible]	C	0	[illegible]	—	B	[illegible]	19	36	B	Io	B
Rezende.....	60.4	1.8	24	-1	C	0	9a	—	I	32	[illegible]	34	B	I	Aot
Therezopolis.....	59 2	0.5	22	-2	C	0	5a	—	B	30	18	10	I	Aot	I
Cabo Frio.....	59.8	1.40	28	-2	NE	2	5a	Chão	B	[illegible]	23		B	B	A[illegible]
Angra dos Reis.....	59.6	1.1	6	-2	S	2	5	Tranq.		30	24	19	I	Aot	Aot
São Paulo.....	59 8	1.4	5	1	NW	2	5a	—	B	[illegible]	19	15	I	Ao	Ao 2
Santos.....	59.1	1.6	28	0	C	0	9a	Tranq.	B	31	24	[illegible]	I	B	Io
Ribeirão Preto (X) .															
S. C. do Pinhal (X).															
Faxina.....	60.4	1.9	22	0	NW	2	9b	—	I	29	19	3	I	I	Aot
Campinas (X).....															
Campos do Jordão(X)															
Curityba.....	60.3	2.2	22	0	W	2	9b	—	I	27	17	9	A[illegible]	Aot	I
Guaranaguá.....	60.2	2.5	28	0	C	0	2a	Tranq.	B	35	21	52	I	Io	Io
Guarapuava (X)															
Palmas.....	61.9	—	16	—	C	0	9b	—	I	25	11	[illegible]	I	I	I
Florianopolis.....	59.4	3.0	27	1	SW	2	2b	Tranq.	B	31	24	0	B	B	B
Lages (X).....															
Herval Novo.....	60.1	1.4	19	-1	C	0	0		B	29	15	0	B	B	B
São Francisco.....	60.3	2.7	26	1	SW	2	2a	Tranq.	B	30	23	2	B	Io	Io
Xanxerê.....	57.5	—	22	—	C	0	2a		B	30	12	0	B	B	B
Porto Alegre.....	60.4	—	22	[illegible]	[illegible]	2	0	—	B	32	19	0	B	B	B
Uruguayana.....	60.2	2,3	25	1	C	0	2a	—	B	32	18	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga (X).															
Santa Victoria (X)...															
Montevidéo.....	60.5	3.0	24	3	SE	3	0	—	B						
Buenos Aires (X)...															

A temperatura maxima verificou-se em Itaperuna com 37° C.

A temperatura minima verificou-se em Palmas com 11° C.

Observações — Estado do céu ; em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva; T, trovoada ; ◌, chuviscos; ◌◌, nevoa secca ; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ⊼ trovoadas com relampagos; ⊼ relampagos ; ⌇⌇ ventania ; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *ks*, halo solar; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0° c, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 17 ás 9 horas do dia 18

Zona Norte — Não é feita a synopse devido a deficiencia de informações meteorologicaa.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas esparsas. A's 9 horas, hoje, era em geral, bom. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom em Santa Catharina e Rio Grande do Sul e instavel com chuvas nos demais Estados. A's 9 horas, hoje, o tempo era, em geral, bom. A temperatura foi estavel. Os ventos predominaram do quadrante oeste.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebidos até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico

Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 17:		
Esperança	—	—
S. P. Olivença (X)		
Fonte Bôa (X)		
Teffé	14.70	-0.02
Manáos (X)		
Porto Velho	96.65	-0.24
Itacoatiara		
Parintins	6.44	0.02
Obidos	4.64	0.00
Santarém	3.30	0.00
P. Nacional (X)		
Carolina	—	—
Bôa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaya	5.94	0.12
Cruzeiro do Sul	6.30	-0.55
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labréa	17.15	0.00
S. Gabriel	3.44	0.14
Humaytá (X)		
Maués (X)		
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumanduba	4.39	0.12
Alta Mira	3.70	0.02

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio São Francisco—Dia 18:		
Pirapóra	1.80	-0.09
S. Francisco	6.15	-0.09
Januaria	6.64	0.04
Carinhanha	6.33	0.04
Rio Branco	5.68	0.04
Barra do Rio Grande	6.19	0.05
Remanso	4.84	0.04
Joazeiro (X)		
Cabrobó	3.68	0.18
Paulo Affonso (X)		
Piranhas (X)		
Propriá	3.50	0.05
Rio Parahyba do Sul — Dia 18		
Guararema (X)		
Jacarehy	2.42	-0.43
Caçapava (X)		
Pindamonhangaba (X)		
Guaratinguetá (X)		
Rezende	2.17	0.35
Barra Mansa	31.0	0.00
Barra do Pirahy	2.97	-0.05
Parahyba do Sul	2.36	-0.20
Anta	3.40	-0.40
Porto Novo	3.84	0.64
São Fidelis	4.80	-0.80
Campos	10.20	-0.24

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú — Dia 18		
Barracão (X)		
Taió (X)		
Rio do Sul (X)		
Hansa (X)		
Subida (X)		
Aquidaua (X)		
Indayal (X)		
Passo Manso (X)		
Blumenau (X)		
Gaspar (X)		
Ilhota (X)		
Rio Belmonte Pardo — Dia 18		
Arassuahy (X)		
Barra Pontal	2.10	0.9
Itinga (X)		
Itaobim (X)		
São Pedro	3.40	-0.04
Bacia Paraná Paraguay — Dia 17:		
Tres Lagôas	7.60	0.80
Presid. Epitacio	6.78	0.18
Guayra (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuyabá	5.79	0.99
S. Luiz Caceres (X)		
Corumbá (X)		
Bermejo	3.36	0.16

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 17 — Em declinio em C. do Sul, Teffé e Porto Velho. Em ascensão em S. Gabriel, Parintins, Arumanduba, Alta-Mira e C. do Araguaya. Estacionario em Labréa e Santarém.
Rio São Francisco — Dia 18 — Em declinio entre Pirapóra e Januaria e em ascensão no resto co curso.
Rio Parahyba do Sul — Dia 18 — Continuara em declinio em todo o curo.
Rio Itajahy-Assú — Dia 18 — Não é feita a synopse por falta absoluta de informações.
Rios Belmonte Pardo — Dia 18 — Continuará em declinio em todo o curso.
Bacia Paraná Paraguay — Dai 17 — Em declinio em Posadas. Em ascensão em Cuyabá, Três Lagôas, P. Epitacio e Bermejo.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	E 9	ESE 10	E 7	E 6	E 8	D 10	ENE 6	—	4.750 ms
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (XX)	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (XX)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
Bello Horizonte	9.30	—	—	N 2	NE 2	E 1	S 3	SSE 4	—	4.050 ms.
Victoria	9.30	N 2	N 1	S 2	N 1	—	—	—	—	1.800 ms.
Campos	9.30	NW 1	WNW 1	WSW 1	NE 3	N 1	SSE 2	SSE 3	SW 3	7.650 ms.
Rio de Janeiro	9.30	NNW 1	ENE 2	NNE 2	NW 3	WNW 5	W 6	W 6	—	4 950 ms.
Rio de Janeiro	13.00	SSE 7	S 5	WSW 4	W 5	WSW 5	W 6	—	—	3.000 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	21.00									
Santos	9.30	WNW 2	WNW 2	W 7	WSW 9	W 7	WNW 5	N 7	—	4.050 ms.
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis	9.30	SE 1	S 1	WNW 2	W 4	W 8	—	—	—	2.400 m s
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 18 de fevereiro de 1935.....	13.162:100$300	13.051:283$400
Em 19 de fevereiro de 1935	973:742$200	959:591$900
Total	14.135:842$500	14.010:875$300
Em igual periodo de 1934.	10.786:635$000	10.363:081$500
Differença para mais em 1935	3.349:207$500	3.647:793$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 19 de fevereiro de 1935.....		38.432:582$400
Em igual periodo de 1934.....		30.551:495$300
Differença para mais em 1935.....		7.881:087$100

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 13

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 14 de fevereiro de 1935....	8.381:172$500
Em 15 de fevereiro de 1935.....	939:325$900
Total	9.320:498$400
Em igual periodo de 1934.....	7.393:902$800
Differença para mais em 1935.....	1.926:595$600
Arrecadada de 2 de janeiro a 15 de fevereiro de 1935	28.370:301$400
Em igul periodo de 1934.....	24.781:287$300
Differença para mais em 1935.....	3.589:014$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 14 de fevereiro de 1935...	8.306:357$800
Em 15 de fevereiro de 1935.....	911:640$600
Total	9.217:998$400
Em igual periodo de 1934.....	7.348:161$600
Differença para mais em 1935.....	1.869:836$800

Boletim n. 14

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 15 de fevereiro de 1935..	9.320:498$400
Em 16 de fevereiro de 1915.....	403:358$500
Totall	9.723:856$900
Em igual periodo de 1934.....	8.216:283$800
Differença para mais em 1935.....	1.507:573$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 16 de fevereiro de 1935	28.773:659$900
Em igual periodo de 1934.....	25.603:668$300
Differença para mais em 1935.....	3.169:991$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 15 de fevereiro de 1935...	9.217:998$400
Em 16 de fevereiro de 1935.....	398:733$900
Total	9.616:732$300
Em igual periodo de 1934.....	8.159:639$400
Differença para mais em 1935.....	1.457:092$900

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
18 de fevereiro de 1935.....	902:066$500
18 de fevereiro de 1934.....	—
Receita mensal:	
De 1 de fevereiro a 18 de fevereiro de 1935.	18.402:084$900
De 1 de fevereiro a 18 de fevereiro de 1934.	10.770:626$600
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	7.631:458$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 18 de fevererio de 1935...	51.168:316$500
De 2 de janeiro a 18 de fevereiro de 1934...	43.095:269$200
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	8.073:047$300

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Tomando conhecimento do requerimento da Companhia Taubaté Industrial, Sociedade Anonyma, declarando ter sido resgatado o seu emprestimo por *debentures*, na importancia de 5.000:000$, contrahido por escriptura publica de 28 de abril de 1930, lavrada no 2º tabellião da cidade de Taubaté, resolveu a Camara Syndical retirar do quadro official da Bolsa, as 25.000 obrigações ao portador (*debentures*), de 200$ cada uma, juros de 10 % ao anno, representativas do alludido emprestimo.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	57$845	73$385
Sobre Paris	—	$996
Sobre Italia	—	1$273
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	—	4$755
Registermark	—	4$000
Sobre Portugal	—	$671
Sobre Belgica (papel).....	—	$703
Sobre Belgica (ouro).....	—	3$509
Sobre Hespanha	—	2$060
Sobre Suissa	—	4$880
Sobre Suecia	—	3$810
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	3$280
Sobre Syria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$631
Sobre Nova York	11$714	15$059
Sobre Montevidéo.....	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	—	3$872
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	—
Sobre Hollanda	—	10$200
Sobre Japão	—	4$428
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	2$872
Sobre Chile.....	—	—
Moedas		
Libra esterlina (papel).....		72$947
Franco (papel)		1$982
Peso-Argentino (papel)		3$831
Lira (papel)		1$270
Libra Sul Africa (papel).....		56$000
Peso-Uruguayo (papel)		6$141
Libra-Peruana (papel)		36$000

Yen (papel)	4$298
Florim (papel)	10$000
Dollar (papel)	14$862
Escudo (papel)	$678
Reichsmark (papel)	5$500
Peseta (papel)	2$056
Franco-Suisso (papel)	4$750
Franco-Belga (papel)	$665
Markka Finlan. (papel)	$300
Yen (prata)	4$200

Cotações de cambio e moedas em especie em 18 de fevereiro de 1935.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	818$000
Emprestimo nacional de 1903, port.	815$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	817$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	826$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1921)	1:030$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$000, 7 % (1930)	995$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	995$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (segunda emissão)	1:005$000
Emprestimo municipal de 1904, port.	445$000
Emprestimo municipal de 1904, nom.	445$000
Emprestimo municipal de 1920, port.	151$500
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535)	171$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264)	171$000
Emprestimo municipal de 1931, port.	189$000
Prefeitura de Petropolis, de 200$, 7 %, port. (1918)	187$000
Estado de Minas Geraes, de 200$, 5 %, port. (1934)	187$000
Estado de Minas Geraes, de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 10:246)	838$000
Estado de Minas Geraes, de 1:000$, 7 %, port. (decreto 10.997)	835$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000$, 9 %.	1:015$000

Acções de Bancos:

Funccionarios Publicos	48$000

Acções de Companhias:

Petropolitana	140$000
Manufactora Fluminense	180$000
Docas de Santos, port.	235$000
America Fabril	200$000

Debentures:

Companhia Carris Portalegrense	202$000

Vendas por alvará:

4 apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	817$000
600 Companhia America Fabril	200$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 18

Café

	Saccas
Entradas	7.832
Sahidas	6.525
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	—
Existencia	492.845

Mercado calmo.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	15$100
Typo 4	14$600
Typo 5	14$100
Typo 6	13$600
Typo 7	13$100
Typo 8	12$600

Assucar

	Saccos
Entradas	5.790
Sahidas	1.723
Existencia	78.542

Mercado firme.

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal	50$500 a 51$000
C. Amarello	47$000 a 48$000
Mascavinho	Não ha
Mascavo	41$000 a 43$000

Algodão

	Fardo
Entradas	1.382
Sahidas	49
Existencia	6.386

Mercado, estavel.

Preços por 10 kilos:

Fibras longas:

Typo Seridó:

Typo 3	52$000 a 53$000
Typo 4	51$000 a 52$000

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	51$000 a 52$000
Typo 5	47$500 a 48$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	47$500 a 48$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	44$000 a 45$000

Paulista:

Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Dia 19 de fevereiro de 1935

COTAÇÕES DE CAFÉ

Mercado a termo

(Base typo 7)

Por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura: Vendedor	Pregão de abertura: Compra dor	Pregão de fechamento: Vendedor	Pregão de fechamento: Compra dor	Total de vendas
Fevereiro	13$250	13$000	13$200	12$900	—
Março	12$825	12$750	12$725	12$650	—
Abril	12$700	12$575	12$600	12$450	—
Maio	12$600	12$475	12$425	12$400	—
Junho	12$400	12$200	12$300	12$200	—
Julho	12$150	12$050	12$100	12$000	—
Vendas	5.500 saccas		6.000 saccas		11.500

Mercado: Pregão de abertura, firme — Pregão de fechamento, estavel.

Mercado disponivel

Preço do typo 7, 13$300 por 10 kilos.

Mercado firme.

Vendas, 10.719 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 21° DISTRICTO — JACARÉ PAGUÁ

Estrada da Freguezia n. 36

O presidente desta Junta, abaixo assignado, faz saber aos que o presente lêrem ou delle tiverem conhecimento que, foram alistados durante a semana de 10 a 16 do corrente os seguintes cidadãos abaixo relacionados.

Numero de ordem — Nomes — Filiação

Classe de 1917

1. Antonio, filho de Seraphim Mendes Loureiro Amaral e Antonia da C. Teixeira.
2. Climerio, filho de Romualdo Alves de Oliveira e Florinda M. de Oliveira.
3. Eduardo Corrêa Penna, filho de Eduardo Corrêa e Lindalva V. Corrêa.
4. Henrique Oswaldo de Silva Loureiro, filho de Pompeu da Silva Loureiro e Abigail F. Loureiro.
5. João, filho de Estevão Alves da Silva e Ernestina dos S. Silva.
6. José, filho de Agenor Gonçalves Portugal e Maria A. Gonçalves.
7. José, filho de Jacob Abrahão e Arminda Abrahão.
8. José, filho de Saul da Silva Iguassu' e Maria A. Iguassu'.
9. Onestalio, filho de Julia Maria Caetana.
10. Romualdo, filho de Carolina Maria Rodrigues.

Classe de 1913

1. Joaquim, filho de Bernardino Antonio de Mattos e Anna de J. Ferreira.
2. Sebastião Wangton Brickson, filho de Antonio Wangton Brickson e Theodora W. Brickson

Classe de 1912

1. Aristides Aguiar, filho de Antonio Aguiar Diegues e Brasilina O. Aguiar.

Classe de 1911

1. Antonio Aguiar, filho de Antonio Aguiar Diegues e Brasilina O. Aguiar.

Classe de 1910

1. Enandino, filho de Orminda da Silva.
2. Nestor Ribeiro da Silva, filho de João Ribeiro da Silva e Joaquina da S. Terra.

Classe de 1908

1. Wandyr, filho de Orminda da Silva.

Classe de 1907

1. Benito Aguiar, filho de Antonio Aguiar Diegues e Brasilina O. Aguiar.

Classe de 1906

1. Orlando Boaventura da Fonseca, filho de Boaventura Cardoso da Fonseca e Florinda E. da Conceição.

2ª Linha

Classe de 1901

1. Laudelino, filho de Valentina Pereira de Souza Velho.

Classe de 1900

1. Albino de Souza Pimenta, filho de Januario de Souza Pimenta e Helena A. de Souza.
2. Nelson José Jorge, filho de Leonel José Jorge e Ignez D. Jorge.

Classe de 1895

1. Lindorf, filho de Alberto Olympio Bandão e Zulmira Cabral.
2. Telemaco da Costa Pereira, filho de Valentina Pereira de Souza Velho.

Junta de Alistamento do 21° Districto, 16 de fevereiro de 1935. — Dr. *Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, presidente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 2° DISTRICTO — SANTA RITA

Edital

Foram alistados por esta junta nos dias 15 e 1 do corrente, os seguintes cidadãos:

Classe de 1891

1. Pedro Pinto Baptista Junior
2. Waldemiro Alves Potsch.

Classe de 1893

1. Alcino Chavantes Junior.
2. Francisco Chaves.

Classe de 1894

1. Bernardino Nogueira Barros.
2. João de Souza Victorino.

Classe de 1895

1. Alberico Appolinario de Souza.
2. Alberto Ribeiro Moreira.

Classe de 1897

1. Francelino França de Oliveira.

Classe de 1898

1. Bernardino Ferreira dos Santos.
2. José Vianna Mattos.

Classe de 1899

1. Estevam dos Santos.

Classe de 1900

1. Cicero Germano da Silva.

Classe de 1901

1. Gastão Pacheco.

Classe de 1903

1. Eugenio de Oliveira Schuback.
2. Flavio Vieira.
3. Manoel dos Reis Santos.

Classe de 1904

1. José Guedes dos Santos.
2. Jurandyr Gurgel de Souza Gomes.
3. Luiz Delavalle.

Classe de 1905

1. Mesad Cordeiro Santos.
2. Victorino Silva Carvalho

Junta de Alistamento Militar do 2° Districto, Santa Rita — Archivo de Marinha, 18 de fevereiro de 1935. — *Clovis Hemeterio dos Santos*, presidente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 3° DISTRICTO

Séde: Rua do Passeio n. 82

Edital de alistamento

Chrysanto Freire de Brito, presidente da Junta de Alistamento Militar do 3° *Districto*, faz saber aos que o presente

edital lerem ou delle tiverem conhecimento, que no periodo de 11 a 16 de fevereiro corrente foram alistados os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1917

Alvaro, filho de Carlos da Costa Pinto.
Oswaldo, filho de Francisco Ferreira.
Orlando, filho de José Pereira de Souza Prata
Oswaldo, filho de Joaquim Martins Pinheiro.
Servando, filho de Manoel Martins.
Paulo Birman, filho de Saul Birman.
Octavio, filho de Albino Dias Fontes Garcia.

Classe de 1916

Affonso Ciuccio, filho de José Ciuccio.

Classe de 1915

Evandro Lopes Carneiro, filho de José Alves Carneiro.
Manoel Pinto Gomes, filho de Domingos Pinto Gomes.
Octavio Gonçalves Dias, filho de José Gonçalves Dias.

Classe de 1914

Aluizio Baptista Peixoto, filho de Francisco Pinto Peixoto.

Classe de 1913

Abilio Bittencourt de Sant'Anna.
Antonio Antunes Ferreira, filho de Custodio Antunes.
Antonio Tavares de Lima, filho de Moysés Pires Tavares.
Custodio Valentim de Oliveira, filho de José Valentim de Oliveira.
Manoel Soares da Silva, filho de José Soares da Silva.
Moacyr Pinto de Lima, filho de João Francisco de Lima.
Nilo José Coelho, filho de Deoclecio José Coelho.
Waldemiro Reis Vaz, filho de Olympio Sant'Anna Vaz.

Classe de 1912

Annibal Leite da Silva, filho de Marcolino Leite da Silva.
Antonio Gomes Queiroz, filho de José Justiniano Gomes Queiroz.
Antonio Oliveira Santos, filho de Pedro Oliveira Santos.
Ennes Rodrigues de Oliveira, filho de José Rodrigues de Oliveira.
José da Silva, filho de Francisco José da Silva.
Malvino Silva Pinto, filho de Manoel Silva Pinto.
Mario Mard, filho de Paulo Alfredo Barros.
Ruy Cavalcante de Albuquerque, filho de Themistocles Cavalcante de Albuquerque.

Classe de 1911

Edgard Diogenes de Araujo, filho de João Diogenes de Araujo.
Francisco Alves da Silva, filho de Tiburcio Alves da Silva.
Geraldo Valentim de Oliveira, filho de José Valentim de Oliveira.
Henrique Irineu Faustino, filho de Henrique Irineu Faustino.
Joaquim Vicente de Andrade, filho de João Vicente de Andrade.
Jorge Soares do Nascimento, filho de João Sacerdote do Nascimento.
José Nunes da Silva, filho de Clementino Nunes da Silva.
Leopoldo Rodrigues Filho, filho de Leopoldo Rodrigues.
Romualdo dos Santos Lima, filho de Bento dos Santos Lima.
Synesio Fagundes, filho de João Alvaro Fagundes.
Synval Machado da Silva, filho de Francelino Machado da Silva

Classe de 1910

Alcides Gonçalves Marques, filho de Guilherme Gonçalves Marques.
Antonio Soares, filho de Vicente Soares.
Daniel Francisco Marques, filho de José Francisco Marques.
Felizardo Barroso Junior, filho de Felizardo Barroso.
Hermes Francisco Teixeira, filho de Olympio Francisco Teixeira.
Hildebrando Cavalcante Carvalho, filho de Antonio Cavalcante Carvalho.
Joaquim do Amaral Lopes, filho de José Leandro Lopes.
José Francisco Annunciato, filho de Manoel Francisco dos Santos.
José Nunes Travassos, filho de Manoel Nunes Travassos.
José Severino de Castro Filho, filho de José Severino de Castro.
Leonildo Soares, filho de Jayme Antonio Soares.
Lino Corrêa de Araujo, filho de Candido Rodrigues Corrêa.
Lourival Lopes Torres, filho de José Lopes dos Santos.
Mauricio Ricardo Gomes, filho de Marciano Alcino Gomes.
Orestes da Silva Nazareth, filho de Saturnino da Silva Esteves.
Raul Bruno da Silveira, filho de Manoel Bruno da Silveira.
Sebastião Pereira Leal, filho de Firmino Paulista da Silva.
Wanderley da Costa, filho de Antonio da Costa.

Classe de 1909

Calmon Barreto, filho de Annibal Barreto.
Jorick Lopes de Souza, filho de Eduardo Bernardes de Souza.
José Ferreira Lima, filho de José Pequeno Lima.
José Marianno da Silva, filho de Manoel Marianno da Silva.
Jovelino Gaspar, filho de Ernani José.
Mario Francisco, filho de João Francisco.
Nathalino Gentil, filho de Vicente Gentil.
Romeu de Almeida, filho de Ubaldo de Almeida.
Waldyr da Silva Cardoso, filho de Thiago da Silva Cardoso.

Classe de 1908

Adão Ridolante de Oliveira, filho de Eduardo Carlos de Oliveira.
Antonio Moreira da Silva, filho de Moreira da Silva.
Antonio Ramos e Silva, filho de José Ramos e Silva.
Antonio Soares de Lemos, filho de Maria Luiza da Conceição.
Joaquim de Almeida Leal, filho de Augusto Pio Leal.
José Patricio Bezerra Filho, filho de José Patricio Bezerra.
Manoel Lopes Ferreira, filho de José Lopes Ferreira.
Manoel Nunes de Oliveira, filho de Salustiano Nunes de Oliveira.
Nery Souza Ribeiro de Carvalho, filho de Oscar Ribeiro de Carvalho.

Classe de 1907

Antonio Soares de Oliveira, filho de Messias Soares de Oliveira.
Iracy Riscado, filho de Saturnino Riscado.
José da Costa Velloso, filho de Francisco da Costa Velloso.
José Virginio dos Santos, filho de Jarvino Virginio dos Santos.
Mario Silva, filho de José da Silva.
Ovidio Antonio dos Santos, filho de Carlos Antonio dos Santos.
Pedro Ferreira Peres, filho de Isaias Peres.
Raymundo Maximiano Leite, filho de Casemiro Abreu

Classe de 1906

Alcebiades Leão, filho de Oscar Leão.
Alfredo de Oliveira, filho de Luiz Augusto de Oliveira.
Felix da Silva Ozella, filho de José Matheus Ozella.
Joaquim Vieira de Castro, filho de Maria Julia.
Raymundo Silverio de Jesus, filho de José Silverio de Jesus.

Junta de Alistamento Militar do 3º Districto, 18 de fevereiro de 1935. — *Chrysanto Freire de Brito*, presidente. — 2º tenente *João de Assis Martins Sobrinho*, delegado militar.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO TERCEIRO DISTRICTO

Séde: Rua do Passeio n. 82

No edital de alistamento publicado no "Diario Official" de 14 do corrente, pagina 3.339, leia-se classe de 1917 e não como sahiu.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 19 do corrente (2ª turma):

Approvados — Eustachio Florian Kosekatski, Annibal Hechskter, Americo da Motta, Apostolico Luigi, Manoel Alves, João Ramos Maria, Manoel Quaresma e Manoel Pinto Corrêa.

Reprovados — 2.

Resultado dos exames effectuados no dia 19 do corrente (1ª turma):

Approvados — José Bandel, Roberto Gomes Assumpção, José Leite Pereira Junior, Abilio Marques, Benedicto Silverio Augusto da Fonseca, Julio Moradillo e Pedro Coscione.

Reprovados — 3.

Inspectoria do Trafego, em 19 de fevereiro de 1935. — O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella*.

INSPECTORIA DO TRAFEGO DO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por innfracções do Regulamento do Transito, os proprietario ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinnctas do art. 355: Djalma P. Tavares, auto omnibus, ns. 158 — 493 — 494 — 495 517 — 568 — 574 — 663 — 705 e 774, innfracção dos artigos 248 L e C — 248 C — 248 C — 248 L — 252 e 248 C — 248 C — 248 L — 248 L — 248 E — 248 L — 248 C e 248 L, respectivamente.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor de accordo com o previsto no artigo 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1935. — O inspector, *E. P. Estrella*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Universidade do Rio de Janeiro

FACULDADE DE ODONTOLOGIA

MATRICULA E EXAME DE 2ª EPOCA

De ordem do Sr. professor Henrique Carlos Carpenter, director da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, faço publico, pelo presente edital, que se acham abertas nesta Secretaria, todos os dias uteis, durante o periodo de 8 a 25 de fevereiro, as inscripções para a matricula e exame de 2ª época, do Curso Odontologico, desta Faculdade. Outrosim, faço publico, que os requerimentos de matricula e exame de 2ª época, só serão acceitos nas formulas impressas para esse fim, as quaes serão distribuidas no acto da inscripção, pela Secretaria. Os requerentes de exame de 2ª época, além das estampilhas federal de 2$000 e Educação 200 réis, colocarão nesses requerimentos uma outra estampilha de 20$000 (vinte mil réis) federal, de accordo com a lei.

Secretaria, 8 de fevereiro de 1935. — *Adalberto Faria Pereira da Silva*, secretario.

Universidade Technica Federal

ESCOLA NACIONAL DE CHIMICA

De ordem do Sr. director da Escola Nacional de Chimica, da Universidade Technica Federal, esta secretaria faz sciente que, no proximo dia 19, terça-feira, será realizada a prova parcial do alumno José Ribeira Campos.

Secretaria da Escola Nacional de Chimica, da Universidade Technica Federal, 16 de fevereiro de 1935. — O secretario-bibliothecario, *Athos S. Ramos*.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector convido o Sr. Luiz Augusto de Almeida Ramos a comparecer dentro do prazo de oito dias, a contar da primeira publicação deste, na Secção de Expediente desta Inspectoria á rua do Riachuelo n. 287, entre as 11 e 17 horas de qualquer dia util afim de prestar esclarecimentos relativos ao requerimento n. 16.676-1931.

Commissão de Censura Cinematographica

RELAÇÃO DOS FILMS EXAMINADOS PELA COMMISSÃO DE CENSURA, DE 1 A 15 DE FEVEREIRO DE 1935

1. Illusão — Short — 132 metros — Cruzeiro do Sul. — Approvado.
2. Aquario — Short 168 metros — Cruzeiro do Sul — Brasil. — Approvado.
3. Fandango — Short — 132 metros — Cruzeiro do Sul — Brasil. — Approvado.
4. Jornal Fox Movietone 8 x 36 (Fox Movietone News n. 8 x 36) — 300 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
5. Metrotom actualidades n. 269 (H. Metrotone News 269 — Jornal — 247 metros—Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Approvado.
6. Metrotom actualidades n. 270 (H. Metrotone News 270) — Jornal — 247 metros—Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Approvado.
7. Repudiada (Ou cast lady) — Trailer — 97 metros— Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Approvado.
8. Irradiação de brinquedolandia (Toyland broadcast) — Desenho — 226 metros — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Approvado.
9. Corações doces (Have a heart) — Drama — 2.217 metros — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Approvado.
10. 25 de Janeiro — Jornal — 306 metros — Cruzeiro do Sul — Brasil. — Approvado.
11. Lanterna magica n. 5 Short — 128 metros — J. Stamato — Brasil. — Approvado.
12. Brasil em Fóco n. 24 — Short — 140 metros — Pan Filme do Brasil. — Approvado.
13. Um sorriso para tudo (Mrs. Wiggs of cabbage patch) — Drama — 2.201 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
14. Um sorriso para tudo (Mrs. Wiggs of cabbage patch) — Trailer — 114 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
15. Amor em transito (Wagon, wheels) — Trailer — 108 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
16. A voz do mundo n. 44-35 (Paramount sound news n. 44-35) — Jornal — 224 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
17. A voz do mundo n. 45-35 (Paramount sound news n. 45-35) — Jornal — 186 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
18. A voz do Brasil n. 10 — Jornal — 215 metros — Rossi Rex Filme — Brasil. — Approvado.
19. Uma sogra endiabrada (Der, toranfried) — Comedia — 1.260 metros — Ufa — Allemanha. — Approvado.
20. O eterno triangulo (I you and she) Trailer — 80 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
21. O eterno triangulo (I you and she) — Drama — 2.000 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Improprio para menores. — Approvado.
22. Sorte de verdade (The lucky texan) — Drama — 1.498 metros — Monogram Pictures U. S. A. — Approvado.
23. A pedra maldita (The monstone) — Drama — 1.678 metros — Monogram Pictures U. S. A. — Improprio para crianças. — Approvado.
24. Cinedia Jornal n. 25 — 160 metros — Cinedia S/A — Brasil. — Approvado.
25. Cinedia Jornal n. 26 — 200 metros — Cinedia S/A — Brasil. — Approvado.
26. Serenata de amor (Love time) — Drama — 2.140 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
27. O integralismo no Brasil — 1.804 metros — Acção Integralista Brasileira. — Approvado.
28. O sertão desapparecido (Lost jungle) — Trailer — 149 metros — Mascot Pictures Corporation U. S. A. — Approvado. Impropric para crianças.

29. O sertão desapparecido (Lost jungle) — 7° e 8° episodios — 1.038 metros — Mascot Pictures Corporation U. S. A. — Impropric para crianças. — Approvado.
30. O sertão desapparecido (Lost jungle) — 9° e 10° episodios — 1.071 metros — Mascot Pictures Corporation U. S. A. — Impropric para crianças. — Approvado.
31. O sertão desapparecido (Lost jungle) — 11° e 12° episodios — 1.057 metros — Mascot Pictures Corporation U. S. A. — Improprio para crianças. — Approvado.
32. Armas justiceiras (Guns for hire) — Drama — 1.612 metros — Willis Kent U. S. A. — Improprio para crianças. — Approvado.
33. A mulher que eu achei (A lost lady) — Trailer — 85 metros — First National U. S. A. — Approvado.
34. O homem do contra (The no man) — Short — 603 metros — Vitaphone Varieties U. S. A. — Approvado.
35. Hymno da liberdade (The flame song) — Short — 645 metros — Vitaphone Varieties U. S. A. — Approvado.
36. A mulher que eu achei (A lost lady) — Drama — 1.848 metros — First National U. S. A. — Approvado.
37. Negocios macarronicos (What a business) — Short — 519 metros — Universal Pictures Corporation U S. A. — Approvado.
38. Um roceiro de sorte (Rocky Rhodes) — Drama — 1.731 metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Improprio para crianças. — Aprovado.
39. O rei das nuvens (Trailspin Tommy) 1° e 2° episodios — 1.331 — metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Approvado.
40. O barco de pesca — Short — 122 metros — Programma O. K. — Brasil Filme educativo. — Approvado.
41. Cine Cruzeiro do Sul Jornal n. 4 — 205 metros — A. Junqueira — Brasil — Approvado.
42. Rosas do sul (Rosen aus den suedem) — Trailer — 80 metros — Atlantes — Allemanha — Approvado.
43. Primavera no lago de Como (Frueling am Comoxe) — Short — 284 metros — Atlantes — Allemanha — Approvado.
44. Rosas do Sul (Rosen aus dem suedem) — Comedia — 2.000 metros — Atlantes — Allemanha — Approvado.
45. A honra pelo dever (Mc. Kenna at the mounted) — Drama — 1.816 metros — Columbia Pictures U. S. A. — Approvado.
46. O crime de Helen Stanley (The crime of Helen Stanley) — Drama — 1.594 metros — Columbia Pictures U. S. A. — Impropric para menores — Approvado.
47. A legião dos abnegados (White parade) — Trailer — 85 metros — Foz Film Corporation U. S. A. — Approvado.
48. A marcha dos seculos (World moves on) — Trailer — 80 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
49. Jornal Fox Movietone n. 8 x 38 (Fox Movietone News n. 8 x 38) — 300 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
50. A legião dos abnegados (The white parade) — Drama — 2.400 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
51. Pedro II — Short — 400 metros — Brasil Vox Filme — Brasil Filme educativo — Approvado.
52. Taxidermia — Short — 280 metros — Brasil Vox Filme — Filme educativo — Approvado.
53. Metrotom actualidades n. 271 (H. Metrotone News n. 271) — 243 metros — Metro Goldwyn-Mayer U. S. A. — Approvado.
54. Voltam os dias gloriosos (Happy days) — Trailer de Viuva Alegre — 184 metros — Metro Goldwyn-Mayer U. S. A. — Approvado.
55. Repudiada (The outcast lady) — Drama — 2.115 metros — Metro Goldwyn-Mayer U. S. A. — Approvado.
56. Filme Jornal n. 10 — 150 metros — A. Botelho Filme — Brasil — Approvado.
57. Jornal Universal n. 205 (Universal News n. 205) — 299 metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Approvado.
58. Desafio de dansa (Dance contest) — Desenho — 190 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
59. A voz do mundo n. 46-35 (Paramount Sound News n. 46-35) — Jornal — 266 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
60. A voz do mundo n. 47-35 (Paramount Sound News n. 47-35) — Jornal — 201 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
61. O direito á felicidade (Pursuit of hapiness) — Trailer — 77 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
62. O direito á felicidade (Pursuit of hapiness) — Drama — 1.891 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.
63. Serenata de amor (Love time) — Trailer — 60 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
64. Maguas de criança (Peck's bad boy) — Trailer — 60 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
65. O peixe magico (Magic fish) — Desenho — 170 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
66. Um anno em Hollywod (365 nights in Hollywood) — Trailer — 70 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
67. Um anno em Hollywood (365 nights in Hollywood) — Drama — 2.150 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.
68. Qual o melhor artista do rádio nacional? — Annuncio — 80 metros — Botelho Filme — Brasil — Approvado.
69. O rei das nuvens (Tailspin Tommy) — Trailer — 68 metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Approvado.
70. Papae bohemio (The human side) — Trailer — 66 metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Approvado.
71. O ultimo gangster (Million dollars ransom) — Trailer — 63 metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Approvado.
72. Uma grande expectativa (Great expectation's) — Trailer — 75 metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Approvado.
72. Jornal Universal n. 207 (Universal News n. 207) — 357 metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Approvado.
74. Uma grande expectativa (Great expectation's) — Drama — 2.679 metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Approvado.
75. Na ilha de Robinson Crusoe (Robinson Crusoe isle) — Desenho 245 metros — Universal Pictures Corporation U. S. R. — Approvado.
76. O rei das nuvens (Tailspin Tommy) — 3° e 4° episodios — 1.108 metros — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Approvado.
77. Punhos de aço (The fighting champ) — Drama — 1.540 metros — Monogramm Pictures U. S. A. — Approvado.
78. Ave do fogo (Firebird) — Trailer — 78 metros — Warner Bros. Inc. U. S. A. — Approvado.
79. Ave do fogo (Firebird) — Drama — 2.219 metros — Warner Bros. Inc. U. S. A. — Improprio para menores — Approvado.
80. Cine Cruzeiro do Sul Jornal n. 5 205 metros — A. Junqueira — Brasil — Filme educativo — Approvado.
81. A festa da piscina — Short — 300 metros — Pan Film do Brasil — Approvado.
82. Metrotom Actualidades n. 272 (Metrotone News n. 272) — Jornal — 247 metros — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Approvado.
83. Belleza negra (Black beauty) — Drama — 1.886 metros — Monogramm Pictures U. S. A. — Approvado.
84. A voz do mundo n. 48-35 (Paramount sound news n. 48-35 — 263 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.

85. A voz do mundo n. 49-35 (Paramount sound news n. 49-35) — Jornal — 190 metros — Paramount International Corporation U. S. A. — Approvado.

86. Maguas de criança (Peck's bad boy) — Drama — 2.100 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.

87. Jornal Fox n. 8 x 40 (Fox Movietone News n. 8 x 40) — 300 metros — Fox Film Corporation U. S. A. — Approvado.

Confere. — *Roberto das Trinas Silveira*, secretario.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados: o escripturario da Inspectoria de Saude dos Portos, Antonio Luiz dos Santos Lima; o ex-encarregado da estação telegraphica em "Jataby", no Estado de Matto Grosso, telegraphista de 5ª classe Ernesto Amancio Torquato; os escrivães das collectorias federaes em Bragança e Itapetininga, no Estado de São Paulo; Elyseo de Moraes Leme e José Carlos Meira; o ex-collector federal em São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, Felix de Faria Valle; o inspector agricola do 1º Districto no Estado do Amazonas, Nunzio Gianattazio; os ex-escrivães das collectorias federaes em Porangaba e Bella Vista, nos Estados do Ceará e Goyaz, Manoel Ribeiro Granja e Gil Rodrigues Martins; os ex-agentes postaes em Cincinato Braga e Rua Frei Caneca, no Estado de São Paulo e no Districto Federal, Joaquim Mendes de Oliveira e D. Rita de Oliveira Sigilion; o ex-collector federal em São Domingos da Boa Vista, no Estado do Pará, Manoel Antonio Rodrigues de Souza; as ex-agentes postaes em São Miguel de Guanhães e Conceição de Matto Grosso, nos Estados de Minas Geraes e do Rio de Janeiro, D. D. Cecilia Rosalina Gloria Costa e Maria Pereira Ivo; os ex-escrivães das collectorias federaes em Feira de Sant'Anna e Igarapé-Miry, nos Estados da Bahia e do Pará, Lino Adeodato dos Santos e Moysés Tourão Corrêa; o ex-agente postal em Grão Mogol, no Estado de Minas Geraes, Joaquim Alcantara de Oliveira; o ex-collector federal em Posse, no Estado de Goyaz, Octaviano Lopes de Oliveira; e os ex-agentes postaes em Alegre e Barão de Guaicuhy, nos Estados da Bahia e de Minas Geraes, José Alves do Carmo e D. Gabriella dos Santos Ribas, por si, por seus herdeiros e successores ou por seus fiadores, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres publicos as importancias de 198$000, 4:500$310, 783$940, 95$188, 981$115, 2:500$000, 219$419, 15$383, 227$594, 8$030, 544$371, 287$, 50$, 383$928, 14$, 822$100, 31$730, 154$600 e 10$800, respectivamente, alcances apurados nos processos de tomadas de contas dos citados responsaveis, referentes á comprovação do adeantamento de 250$, recebido em virtude do aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores numero 266, de 22 de fevereiro de 1925; aos periodos de 1 de janeiro a 15 de junho de 1926, de 22 de fevereiro e 18 de setembro de 1924, de 2 de outubro de 1918 a 24 de março de 1922, de 1 de novembro de 1915 a 10 de maio de 1916, á comprovação do adeantamento de réis 2:500$, recebido na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas em 24 de abril de 1925, de 21 de agosto de 1902 a 31 de dezembro de 1907, de 1 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1925, de 1 de maio a 25 de outubro de 1925, de 3 de março de 1917 a 4 de abril de 1918, de 1 de julho de 1908 a 31 de março de 1923, de 11 de outubro de 1918 a 31 de março de 1927, de 1 de janeiro de 1923 a 15 de dezembro de 1925, de 14 de maio de 1905 a 31 de dezembro de 1914, de 14 de agosto de 1915 a 31 de dezembro de 1922, de 1 de abril de 1909 a 12 de igual mez de 1917, de 6 de novembro de 1916 a 31 de dezembro de 1922, de 1 de janeiro de 1924 a 11 de maio de 1925 e de 10 de janeiro de 1915 a 12 de fevereiro de 1924, ainda respectivamente, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados, pelos accórdãos de 28 de julho de 1926, 3 de novembro de 1926, 15 de dezembro de 1926, 23 de novembro de 1927, 19 de janeiro de 1927, 12 de setembro de 1928, 6 de abril de 1927, 5 de outubro de 1927, 9 de maio de 1928, 7 de novembro de 1928, 10 de fevereiro de 1930, 18 de janeiro de 1928, 7 de agosto de 1929, 22 de maio de 1929 e 7 de agosto de 1929, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia dos laludidos responsaveis e ás cobranças judiciaes executivas, que se tornarem necessarias.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o ex-agente postal na Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil, Marcolino Guimarães Cerne; o ex-ajudante da Inspectoria Agricola do 14º Districto, no Estado de São Paulo, Olegario Guimarães; o escrivão da Primeira Collectoria Federal em Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, Fernando da Rocha Miranda, e o ex-escrivão da Collectoria Federal em Baturité, no Estado do Ceará, Orlando Vasconcellos, para, por si ou por seus herdeiros e successores, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importancias de réis 2:909$940, 1:755$600, 6:063$686 e réis 293$564, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, referentes aos periodos de 8 de setembro a 22 de dezembro de 1924, de 27 de junho de 1917 a 1 de agosto de 1922, de 16 de junho a 31 de dezembro de 1925 e de 26 de janeiro de 1917 a 10 de agosto de 1918, produzirem documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas referidas tomadas de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sobe pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o ex-collector das Rendas Federaes em Rio Verde, no Estado de Goyaz, Gumercindo Alves Ferreira; a ex-agente postal em São José de Belmonte, no Estado de Pernambuco, D. Albertina Gomes Ferraz; o ex-guarda aduaneiro, encarregado da Mesa de Rendas Federaes em Rapirrã, no Territorio do Acre, Lauro Sodré Santa Cruz de Oliveira, e o ex-agente postal em Rio do Peixe de Entre Rios, no Estado de Minas Geraes, Belmiro Ramos de Queiroz, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres publicos, as importancias de 530$552, 58$353, 161$642 e 145$760, alcances apurados, respectivamente, nos processos de tomadas de contas dos alludidos responsaveis, dos periodos de 1 de janeiro de 1921 a 31 de igual mez de 1925, de 1 de agosto de 1919 a 7 de maio de 1923, de 1 de outubro de 1918 a 15 de março de 1919 e de 5 de fevereiro de 1920 a 16 de junho de 1927, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 22 de maio de 1929, 6 de novembro do mesmo anno, 2 de abril de 1930 e 8 de janeiro do corrente anno, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos mesmos responsaveis e as cobranças judiciaes executivas, que se tornarem necessarias.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, Querino José Gomes, e o ex-agente postal em Egreja Nova, no Estado de Alagôas, Herothildes Falconery, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importancias de 425$644 e 362$200, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, dos periodos de 10 de junho a 3 de outubro de 1905, quando serviu de collector, interino, em Cachoeira, no referido Estado da Bahia, e de 21 de novembro de 1920 a 9 de agosto de 1931, produzirem documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: a ex-agente postal em "Presidente Wenceslau", no Estado de São Paulo, D. Isolina da Silva Mendonça; o 2º tenente, patrão-mór Abilio Seraphim dos Santos; o 2º tenente, commissario Raul Alves da Rocha; o capitão de corveta, graduado, patrão-mór Manoel Machado; a ex-agente postal em "Bella Vista", no Estado de Matto Grosso D. Conceição Brum Monteiro; o 1º tenente, commissario Xerxes Marques Mancebo; o ex-collector federal em "Calçado", no Estado do Espirito Santo Joaquim Nunes de Moraes; a ex-agente postal em "Floriano", no Estado de Matto Grosso, D. Ambrosina Coelho Ribeiro; o

ex-thesoureiro da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará, Antonio Domingues Façanha; o ex-encarregado da arrecadação das rendas federaes em "Rosario Oeste", no Estado de Matto Grosso, José Leite da Cunha Mattos; o ex-escrivão da collectoria federal em "União", no Estado do Ceará, Joaquim Correia Lima; os ex-collectores federaes em "Rio Verde", "Rio Novo" e "Itabaiana", nos Estados de Goyaz, Minas Geraes e Sergipe, Gumercindo Alves Ferreira, Antonio Dutra e João d'Avila Nabuco; o ex-administrador da Mesa de Rendas Federaes na "Barra de São Matheus", no Estado do Espirito Santo, Celso Vieira de Faria; o ex-agente postal em "Miranda", no Estado de Matto Grosso, André Gaudie Leite; o ex-escrivão da collectoria federal em "Floriano", no Estado do Piauhy, Celso da Silva Machado; o ex-escrivão da collectoria federal em "Sant'Anna", "Guaralhos" e "Guapira", no Estado de São Paulo, Diaulas Marques; o ex-collector federal em "Altinho", no Estado de Pernambuco, João Ferreira de Macedo e a ex-agente postal em "Anhumas", no Estado de S. Paulo, D. Helena Spina; para, por si ou por seus herdeiros, successores e fiadores, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres publicos, as importancias de 589$787, 559$433, 501$, 5$224, 448$230, 1$, 29$040, 64$300, 81:524$907, réis 1:044$596, 19$182, 14$114, 1:639$391, 172$945, 277$269, 356$694, 72$, 84$428, 426$, 168$600 e 35$280, alcances apurados nos processos de tomadas de contas dos citados responsaveis, referentes aos periodos de 20 de maio de 1925 a 11 de junho de 1926; de 23 de agosto de 1922 a 29 de junho de 1923, quando servio na Capitania dos Portos do Estado do Paraná; de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1924, quando serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado de Pernambuco; de 1 de fevereiro de 1922 a 26 de abril de 1923, quando servio na Patromoria do Arsenal de Marinha no Estado do Pará; de 1 de junho de 1915 a 20 de janeiro de 1916 e de 16 de julho de 1919 a 31 de dezembro de 1921; de 3 de julho de 1919 a 31 de dezembro de 1920, quando servio no C. T. "Rio Grande do Norte"; de 27 de março de 1913 a 4 de igual mez de 1917; de 10 de julho de 1926 a 3 de março de 1927; de 9 de abril a 31 de outubro de 1924, de 3 de março a 7 de outubro de 1925 e de 8 de outubro de 1925 a 7 de julho de 1927; de 1 de junho de 1911 a 31 de dezembro de 1922; de 18 de novembro de 1912 a 30 de agosto de 1915; de 20 de junho de 1917 a 31 de julho de 1918; de 6 de maio de 1912 a 31 de dezembro de 1920; de 1 de janeiro de 1919 a 31 de maio de 1923, exercicios de 1919 a 1922; de 16 de agosto de 1916 a 31 de dezembro de 1922; de 7 de julho de 1914 a 28 de fevereiro de 1920; de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1922; de 18 de março de 1921 a 31 de dezembro de 1922; de 1 de janeiro de 1921 a 31 de dezembro de 1922; de 1 de janeiro de 1904 a 21 de igual mez de 1914; e de 8 de agosto de 1924 a 11 de fevereiro de 1928, respectivamente, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados pelos accórdãos de 4 de abril de 1928, 18 de abril de 1928, 4 de abril de 1928, 17 de abril de 1929, 4 de julho de 1928, 17 de abril de 1929, 30 de outubro de 1929, 22 de agosto de 1928, 10 de julho de 1929, 15 de maio de 1929, 5 de junho de 1929, 22 de agosto de 1928, 23 de janeiro de 1929, 10 de abril de 1929, 17 de fevereiro de 1930, 6 de março de 1929, 14 de agosto de 1929, 18 de setembro de 1929 e 27 de janeiro de 1932, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças prestadas em garantia das responsabilidades dos mencionados exactores e as cobranças judiciaes executivas, que se tornarem necessarias.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Directoria do Dominio da União

De ordem do Sr. director do Dominio da União, faço publico a quem interessar possa, que estão abertas, nesta sub-directoria, durante quinze dias, a contar da data da publicação deste edital, as inscripções dos que desejarem concorrer durante o vigente exercicio, para execução de obras e reparos nas repartições do Ministerio da Fazenda.

As inscripções far-se-ão mediante requerimento ao Sr. director do Dominio da União, acompanhado de documentos indispensaveis para a prova de idoneidade, inclusiveis a carteira profissional fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Architectura e a prova de serem os operarios sob sua direcção, todos syndicalizados, na fórma da lei.

Julgada a idoneidade dos concurrentes, dentro de 15 dias, será ordenada a immediata inscripção dos mesmos, do que terão sciencia pelo *Diario Official*."

Directoria do Dominio da União, Primeira Sub-directoria, em 6 de fevereiro de 1935. — *Euzebio Naylor*, sub-director.

PROPOSTAS APRESENTADAS PARA A COMPRA DE DUAS CALDEIRAS E UM MOTOR A VAPOR, QUE SE ENCONTRAM NA FAZENDA DO RETIRO, ESTAÇÃO DO MESMO NOME, NA ESTRADA DE FERRO RIO D'OURO

Ovidio Claudio da Silva, infra firmado, attendendo ao edital de concurrencia para a venda de duas caldeiras e motor a vapor, que se encontram na Fazenda do Retiro, estação do mesmo nome, na Estrada de Ferro Rio d'Ouro, publicado no *Diario Official* de 28 de janeiro do corrente anno, pela Directoria do Dominio da União, vem propôr pelas mesmas caldeiras e motor a quantia de quatorze contos e trinta mil réis (14:030$000) e, para os devidos fins prova com a caderneta nr. 176.055 da 4ª serie da Caixa Economica, já haver feito a caução de 500$000, para garantia dessa sua proposta.

Rio de Jneiro, 9 de fevereiro de 1935. — *Ovidio Claudio da Silva.*

O abaixo assignado, na conformidade do edital de concurrencia dessa directoria do Dominio da União, publicado no *Diario Official* de 28 de janeiro do corrente anno, para a venda de duas caldeiras e um motor a vapor que se encontram na Fazenda do Retiro, Estação do mesmo nome, na Estrada de Ferro Rio d'Ouro, se propõe a adquirir ditas caldeiras e motor, pela quantia de quatorze contos e cem mil réis (14:100$000), já estando depositada a quantia de 500$000 para garantir essa proposta, na caderneta nr. 176.056 da 4ª Serie da Caixa Economica.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1935 — *Frederico Von Dollinger.*

Recebedoria do Districto Federal

DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital fica intimada a firma Gracianon Alves Lopes, estabelecida á Avenida 28 de Setembro, numero 242, a apresentar os documentos necessarios, para obter a transferencia requerida pelo processo n. 25.930, de 1933, conforme o despacho de 7 de dezembro de 1934, do senhor ajudante do director, no prazo de oito dias, a partir desta data.

Segunda Sub-directoria, 18 de fevereiro de 1935. — *Frederico da Silva Souto*, sub-director, interino.

DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital fica intimada a Sociedade Knowles & Forter, para o Brasil, que foi estabelecida á Avenida Rio Branco n. 18, a promover o que allega na petição n. 28.312, de 1933, conforme o despacho de 21 de junho de 1934, no prazo de 15 dias a partir desta data.

Segunda Sub-directoria, 18 de fevereiro de 1935. — *Frederico da Silva Souto*, sub-director, interino.

DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital fica intimada a firma Francisco Monteiro, que foi estabelecida á rua Conselheiro Galvão n. 580, a apresentar a baixa do seu negocio concedida pela Prefeitura. Processo n. 31.455, de 1933, conforme o despacho de 23 de outubro de 1934, no prazo de 12 dias, a partir desta data.

Segunda Sub-directoria, 18 de fevereiro de 1935. — *Frederico da Silva Souto*, sub-director, interino.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

INSPECÇÃO DE SAUDE DOS CANDIDATOS INSCRIPTOS NO CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE MARINHEIROS DE 2ª CLASSE

1. De ordem do Exmo. Sr. almirante director geral deste Arsenal, communico aos Srs. interessados inscriptos no concurso acima, que deverão compare-

cer na Divisão de Saude deste Arsenal, a contar de 15 do corrente, ás 13 horas, afim de serem devidamente inspeccionados de saude.

Em 14 de fevereiro de 1935. — *Alfredo Ribeiro de Abreu*, 1º official, no impedimento do secretario.

Directoria do Ensino Naval

CONCURSO PARA CONTADORES NAVAES

O vice-almirante Tancredo de Gomensoro, director geral do Ensino Naval, faz publico que, por despacho do Sr. ministro da Marinha, serão observadas, nas provas do concurso para admissão ao quadro de contadores navaes, as seguintes disposições:

a) Será feita, em primeiro logar, a prova escripta de portuguez, sendo considerados inhabilitados os candidatos que obtiverem nota inferior a quatro e, em consequencia, eliminados do concurso.

b) Terão logar, em seguida, a prova oral de portuguez, as escriptas e oral de arithmetica, todas eliminatorias para os candidatos que obtiverem nota inferior a quatro em qualquer prova.

c) Seguir-se-ão as provas escripta e oral dos quatro grupos de materias, isto é:

1º grupo — Algebra até equações do 2º gráu, inclusive, e geometria pratica.
2º grupo — Francez e inglez.
3º grupo — Geographia e Historia do Brasil.
4º grupo — Noções de Direito Publico e Administrativo e conhecimentos de Escripturação Mercantil e Contabilidade Publica.

Para esses quatro grupos de materias não haverá notas eliminatorias.

d) A media final, para classificação, será obtida sommando as notas das provas escripta e oral de portuguez, arithmetica e dos quatro grupos, e dividindo o total pelo numero de provas, isto é, doze.

Directoria do Ensino Naval (D. Ens. 1), em 11 de fevereiro de 1935. — *Tancredo de Gomensoro*, director geral.

Directoria de Fazenda

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra contador naval Antonio Leite de Castro, vice-director de Fazenda e presidente da banca examinadora para o concurso de admissão ao Quadro de Contadores Navaes, communico aos candidatos inscriptos e julgados aptos na respectiva inspecção de saude, que a primeira prova — escripta de portuguez — terá lugar sabbado, 23 do corrente, ás 14.30 horas, na Directoria de Fazenda da Marinha (sobrado).

Por se tratar de prova eliminatoria, não haverá segunda chamada.

Os senhores candidatos deverão prevenir-se com canetas e lapis para os trabalhos a serem executados.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935.—*Giemente Marques Maia do Amaral*, capitão-tenente contador naval, secretario.

Capitania dos Portos do Estado de São Paulo

EDITAL N. 3

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão de fragata José Maria Neiva, capitão dos portos deste Estado, communico aos interessados que, no dia 26 do corrente mez, ás 16 horas, nesta repartição, serão recebidas, abertas e lidas na presença de todos, as propostas para fornecimento aos estabelecimentos navaes e, a juizo da autoridade competente, aos navios da Armada que aportarem a este Estado, durante os mezes de março e abril do corrente anno, dos artigos dos grupos: Açougue, Dietas, Mantimentos e Padaria.

A concurrencia será presidida pelo Sr. capitão de fragata José Maria Neiva, capitão dos portos, a quem serão dirigidas as propostas em tres (3) vias, sendo a primeira sellada e todas com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousas que causem duvidas e encerradas em envelloppes lacrados endereçados ao presidente do Conselho de Compras, e tendo por fóra o nome do concorrente e a declaração do seu conteúdo.

Só poderão concorrer as firmas que se tiverem inscripto até ás 15 horas do dia 25 deste mez, e que tenham sido julgadas idoneas e de existencia legal, devendo para tal fim juntarem aos seus requerimentos pedindo inscripção, os documentos seguintes:

a) documento provando ter pago o ultimo imposto de renda federal e estadual;

b) documento de estações fiscaes que prove ter pago o ultimo imposto de industrias e profissões;

c) licença da Municipalidade relativa ao seu ramo de negocio;

d) documento provando terem sido aferidos, na época propria, as balanças, pesos e medidas pela repartição competente;

e) prova de quitação geral com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal até quinze (15) dias antes da inscripção;

f) cópia do contracto ou registro commercial, com a declaração do capital ou documento que o supra, quando se tratar de negociante matriculado;

g) documento provando ter feito nesta Capitania ou na Delegacia Fiscal, neste Estado, a caução de 1:000$000 (um conto de réis) para garantia da sua proposta;

h) certidão de que trata o § 1º do decreto n. 20.291, de 18 de agosto de 1931, com a declaração que essa prova foi feita de conformidade com o artigo 32 do mesmo regulamento;

i) quaesquer outros documentos que provém a habilitação para poderem negociar com os artigos que se propõem a fornecer.

Nenhuma proposta será acceita fóra dos termos deste edital, devendo das mesmas constar uma declaração expressa de completa submissão aos termos do Codigo de Contabilidade e seu regulamento, assim como ao presente edital.

Os generos a fornecer serão de primeira qaulidade e deverão preencher em relação ao seu preparo, acondicionamento, ingredientes empregados e meios de conservação e transporte, ás exigencias previstas pelos decretos ns. 16.300, de 31 de dezembro de 1923 (Departamento de Saude Publica), e 17.711, de 5 de maio de 1921 (Industria Pastoril) e, bem assim, attender a todas as alterações posteriores sobre o assumpto e ás posturas estaduaes e municipaes. Serão preferidos os artigos de menor preço separadamente, desde que não excedam de dez por cento (10 %) dos preços base.

Depois da concurrencia approvada, os concorrentes preferidos farão na Delegacia Fiscal uma caução em dinheiro correspondente a cinco por cento (5 %) sobre o valor approximado do fornecimento que lhes couber, para garantir a fiel execução do fornecimento. Esta caução deverá ser feita dentro de tres (3) dias uteis que se seguirem á communicação de ter sido o preferido e será completada quando fôr diminuida devido a qualquer penalidade.

O concorrente preferido não poderá se recusar a fazer a caução sob pena de perder a idoneidade e ficar prohibido de fornecer á Marinha por cinco (5) annos, além de perder a caução feita para garantia de sua proposta.

O fornecimento começará a vigorar a partir de 1 de março, quando se iniciará a contagem dos dous mezes de que tratam as disposições em vigor. Nestas condições, qualquer preço só poderá ser alterado, si o Conselho de Compras acceite, a contar do dia para isso autorizado.

O negociante a quem couber o fornecimento, ficará sujeito ás seguintes penalidades:

a) no caso de não ser attendido algum pedido ou no caso de ser rejeitado algum genero por sua má qualidade, ou ainda por não o ser de primeira qualidade, independentemente da substituição, dentro do prazo de duas (2) horas, caso seja genero fresco ou vinte e quatro (24) horas para os demais generos, soffrerá uma multa de cinco por cento (5 %) sobre o valor total da quantidade;

b) na segunda vez, além da substituição soffrerá uma multa de dez por cento (10 %);

c) na terceira vez será multado em vinte por cento (20 %) e terá o seu contracto rescindido, ficando prohibido de negociar com a Marinha por cinco (5) annos;

d) os generos que não forem fornecidos ou que forem rejeitados e não substituidos nos prazos acima mencionados, serão adquiridos directamente pela repartição, correndo por conta do contractante toda a despesa que será deduzida da caução de garantia do fornecimento.

A entrega dos generos será feita nas repartições de Marinha ou a bordo quando se tratar de navio fundeado no porto deste Estado, onde ficarão sujeitos aos exames de qualidade e verificação de quantidade e o seu transporte correrá por conta e responsabilidade exclusiva dos fornecedores inclusive no caso de rejeição de generos.

O peso dos generos será sempre o liquido, descontado os pesos dos envolucros, taras, etc.

O contractante se obrigará a fazer o fornecimento parcelladamente á medida que lhes forem apresentados os pedidos e nos dias determinados, com um aviso prévio de doze (12) horas ou immediatamente, nos casos de urgencia, sendo que, o fornecimento diario de pão e carne terá logar até as sete (7) horas da manhã, salvo motivo devidamente comprovado do estado do mar, para o caso de entrega aos navios de guerra.

Todos os concurrentes ficarão scientes de que o Conselho não acceita desculpas ou reclamações no caso de falta ou atrazo de documento, não sendo inscripto aquelle que até o dia e hora determinados neste edital, não apresentarem os seus documentos na devida ordem.

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, 9 de fevereiro de 1935. — *O. C. Rocha*, secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento Nacional de Portos e Navegação

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. director do Departamento Nacional de Portos e Navegação, faço publico que aos 2 dias do mez de março do corrente anno, ás 14 horas, serão recebidas e abertas na séde deste departamento, á praça Mauá n. 10, propostas para o fornecimento de uma draga de sucção e arrasto, auto-transportadora, de accôrdo com as condições e especificações constantes do edital publicado no dia 30 de janeiro do corrente anno, neste *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1935. — *Mario de Almeida Goulart*, chefe do expediente.

Departamento Nacional de Portos e Navegação. Visto em 29 de janeiro de 1935. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, director.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURREACIA ADMINISTRATIVA N. 5

De ordem da directoria, faço publico que fica transferida para o proximo dia 12 de março de 1935, ás 14 horas, a realização da concurrencia administrativa n. 5, cujo edital e respectiva retificação foram publicados, respectivamente, no "Diario Official" ns. 21 e 25, de 25 e 30 de janeiro ultimo, observada mais a seguinte rectificação:

Onde se lê:

Clausula XII — O material deverá ser entregue no 1º almoxarifado desta inspectoria, na Estação Maritima; o existente na praça, dentro de 10 dias contados da data da entrega do pedido ao fornecedor e o de importação e confecção no menor prazo possivel, que deverá ser declarado nas propostas, correndo todas as despezas, até o local da entrega, por conta do fornecedor.

Para os materiaes do presente edital, etc.

Leia-se:

Clausula XII — O material deverá ser entregue no 1º almoxarifado desta inspectoria, na Estação Maritima, 50% dentro de 120 dias e 50% dentro de 180 dias, a contar da data da entrega do pedido ao fornecedor, correndo todas as despezas até alli por sua exclusiva conta.

Para os materiaes do presente edital, etc.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 19 de fevereiro de 1935. — (Assignatura illegivel), inspector.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Producção Animal

INSPECTORIA REGIONAL EM PINHEIROS

EDITAL DE CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE DE INSCRIPÇÃO

Ver edital publicado na integra no *Diario Official* de 14 de janeiro, pagina 3.342.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

Concurso para preenchimento dos cargos vagos de sub-assistente do Instituto de Biologia Vegetal.

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de ordem do senhor ministro fica prorogado por mais noventa (90) dias, a contar desta lata, o prazo da inscripção do concurso para preenchimento dos cargos vagos de sub-assistente do Instituto de Biologia Vegetal do Departamento Nacional da Producção Vegetal.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1935. — *Humberto Bruno*, director geral.

CONCURRENCIA PUBLICA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA E PEQUENOS REPAROS DE EDIFICIO CENTRAL DO INSTITUTO DE BIOLOGIA VEGETAL, NO JARDIM BOTANICO DESTA CAPITAL.

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia publicado no *Diario Official* de 30 de janeiro deste anno, ás paginas 2.245 e 2.246 e de alteração das clausulas I e XII do mesmo edital publicado á pagina 2.413 do *Diario Official* de 1 de fevereiro corrente.

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, em 2 de fevereiro de 1934. — *Humberto Bruno*, director geral.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA E PEQUENOS REPAROS NA SALA OCCUPADA PELA SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE DA DIRECTORIA GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCÇÃO VEGETAL, BEM COMO DA ESCADA DE ENTRADA, SALA DE ESPERA E DA PARTE EM QUE SE ACHA INSTALLADA A SECÇÃO DO SERVIÇO TECHNICO DO CAFÉ, NA MESMA SALA.

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia publicado no "Diario Official" de 15 de fevereiro deste anno, á pagina 3.441.

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, em 18 de fevereiro de 1935. — *Humberto Bruno*, director geral.

Escola Nacional de Agronomia

EDITAL DE MATRICULA

De ordem do Sr. director, engenheiro agronomo Bemvindo de Novaes, communico aos interessados que se acha aberta na Secretaria desta Escola, do dia 15 até ás 12 horas do dia 28 do corrente, a inscripção de matricula nos quatro annos do curso, devendo o candidato, pae, tutor ou procurador legalmente constituido requerel-a ao director, instruindo a sua petição com os documentos seguintes:

1) — certificado de approvação nos exames vestibulares ou nos exames de anno anterior.

2) — a prova de haver pago a taxa regulamentar de 50$000.

Quaesquer informações serão prestadas aos Srs. candidatos na Secretaria da Escola, das 8 ás 17 horas.

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, em 14 de fevereiro de 1935. — *Renato de Almeida Braga*.

Serviço Technico do Café

CONCURSO

De conformidade com os dizeres do edital publicado no *Diario Official* da União para o preenchimento dos cargos iniciaes vagos de ajudantes e sub-assistentes do Serviço Technico do Café, o Sr. ministro da Agricultura designou o dia 20 do corrente para o inicio desse concurso que constará de provas, escripta, pratica e oral, podendo esta ultima constar de prelecção sobre um dos problemas do café no Brasil e sua solução technica tendo em vista a racionalisação cultural e producção de cafés finos.

Pelos termos do edital, só poderão tomar parte nesse concurso os candidatos inscriptos, agronomos diplomados por escola reconhecida e que tenham seus diplomas registrados na Directoria do Ensino Agricola do D. N. P. V.

As provas serão realizadas a partir das 13 horas do dia 20 do corrente, na Escola Nacional de Agronomia, sita á Praia Vermelha, nesta capital.

Serviço Technico do Café, em 2 de fevereiro de 1935. — *Rogerio de Camargo*, director.

Directoria do Serviço de Plantas Têxteis

LEILÃO DE 94 FARDOS DE AMOSTRAS DE ALGODÃO

Chamo a attenção dos interessados, de ordem do Sr. director, para o "edital" relativo á venda de 94 fardos de amostras de algodão, publicado no "Diario Official" de 15 do corrente mez.

Directoria do Serviço de Plantas Texteis, 18 de fevereiro de 1935. — *Luiz Madeira Poppe*, 2º escripturario.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Povoamento

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE CHEFE DE SERVIÇO, DACTYLOSCOPISTA E IDENTIFICADOR DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DE IMMIGRANTES

Despachos do Sr. director geral nos seguintes requerimentos:

Moacyr Martins Oliveira, pedindo inscripção no concurso de dactyloscopista e identificador. — Inscreva-se.

Carlos Odilon de Faria Martins, pedindo inscripção no concurso de dactyloscopista e identificador. — Em vista da informação, nada ha a attender.

João Cavalcanti David Madeira, pedindo inscripção no concurso de identificador. — Não tendo apresentado a quitação do serviço militar, nada ha a attender.

José Rocha, pedindo inscripção no concurso de dactyloscopista. — Não tendo attendido ao edital, nada mais ha a deliberar.

Roberto Barthel Rosa, pedindo inscripção no concurso de dactyloscopista e identificador. — Não tendo satisfeito o edital, nada ha a attender.

Oswaldo Bevilacqua Festa, pedindo inscripção no concurso de dactyloscopista e identificador. — Tendo terminado o prazo concedido, nada ha a attender.

Joaquim Palhares Malafaia, pedindo inscripção no concurso de identificador. — Não tendo sido apresentado o documento dentro do prazo estabelecido, não ha o que attender.

Jurandir Albuquerque Cavalcanti, pedindo inscripção no concurso de dactyloscopista e identificador. — A' vista da informação, nada ha a attender.

Geraldo Cavalcanti, pedindo inscripção no concurso de identificador. — A' vista do edital, nada ha a attender.

Alfredo Clementino de Lucena, pedindo inscripção no concurso de identificador. — Nos termos do edital, nada ha que deferir.

Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 16 de fevereiro de 1935. — *Ruben Gonçalves Barata*, director de secção.

Conselho Federal de Engenharia e Architectura

RENOVAÇÃO DO TERÇO

De ordem do Sr. presidente, levo ao conhecimento dos interessados que o Conselho Federal de Engenharia e Architectura, em sua reunião de 7 do corrente, approvou a seguinte resolução, regulamentando o processo de renovação do terço de seus membros, previsto no paragrapho unico do art. 21 do decreto n. 23.569.

Resolução n. 7

O Conselho Federal de Engenharia e Architectura, regulamentando os dispositivos constantes dos arts. 20º e 21º e 50º, do decreto n. 23.569 e art. 29º do seu regimento interno, approvado pela sua resolução n. 1, de 23 de abril de 1934, resolve:

Art. 1.º — As sociedades das classes a que se referem os arts. 1º e 3º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que provarem já estar legalmente constituidas ha seis ou mais mezes, elegerão nas respectivas sédes, até o dia 10 de março de cada anno, os seus representantes, a que incumbirá a missão especial de elegerem, na Capital da Republica, os dois membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, de que tratam a alinea *c* do art. 20, e paragrapho unico do art. 21 do mencionado decreto.

Art. 2.º — Em cada sociedade a eleição do representante, que será um unico, se realizará em assembléa geral, dentro das normas ordinarias, de accôrdo com o disposto nos respectivos estatutos, quanto á eleição de sua directoria ou de outro orgão dirigente.

Paragrapho unico — Nas sociedades mixtas, só terão direito a voto os profissionaes nas condições dos art. 1º e 3º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 3.º — Os representantes das sociedades de classe, eleitos na fórma dos artigos anteriores, deverão apresentar ao Conselho Federal de Engenharia e Architectura, até o dia 15 de março de cada anno, todos os documentos que possem elucidar o exame de seus poderes de representante, inclusive copia da acta da assembléa geral a que allude o art. 2º, e um exemplar dos estatutos da respectiva sociedade, tudo devidamente authenticado pelas directorias e com as firmas reconhecidas.

Art. 4.º — O Conselho Federal de Engenharia e Architectura designará uma commissão de dois de seus membros, que, sob a presidencia do presidente do C. F. E. A., examinará a legalidade dos poderes dos representantes, a que se refere o artigo anterior e opinará a respeito.

Paragrapho unico — Não poderão fazer parte da commissão a que se refere o presente artigo os conselheiros, cujos mandatos estejam expirando.

Art. 5.º — Havendo duplicata de eleitos e tornando-se difficil reconhecer qual seja o devida e legalmente escolhido a commissão a que se refere o artigo anterior, poderá declarar nulla a eleição, e si possivel, a juizo do Conselho Federal, mandar que se proceda a nova.

Paragrapho unico — A providencia estabelecida neste artigo será adoptada tambem no caso de se verificar que o representante eleito não está nas condições legaes para o exercicio do mandato.

Art. 6.º — A relação dos representantes, cujos poderes tenham sido reconhecidos na fórma dessa resolução, será affixada na séde do C. F. E. A. e publicada no *Diario Official*, ou jornal de grande circulação, pelo menos, tres dias antes da data fixada no art. 7º.

Art. 7.º — A eleição dos dois membros do C. F. E. A., de que tratam a alinea *c* do art. 20 e paragrapho unico do art. 21, será feita no ultimo sabbado do mez de março de cada anno, e iniciada ás 14 horas, sob a presidencia do presidente do Conselho Federal de Engenharia e Architectura e na séde desse Conselho.

§ 1.º — O presidente será substituido pelos seus substitutos legaes de accôrdo com os arts. 9º e 10º do regimento interno do C. F. E. A.

§ 2.º — Servirão de secretarios dois dos representantes a que se refere o artigo anterior, convidados pelo presidente, os quaes conservarão o direito de voto.

Art. 8.º — Aos secretarios da mesa eleitoral, constituida conforme o artigo anterior, caberá, de accôrdo com a determinação do respectivo presidente, proceder á chamada dos representantes, segundo a lista organizada pelo C. F. E. A., acompanhar a votação, abrir, ler e apurar as cedulas e lavrar a acta dos trabalhos, que será tambem assignada pelo presidente.

Art. 9.º — Compete ao presidente da mesa declarar o resultado da eleição, indicar o numero de votos obtidos pelos diversos candidatos e proclamar os eleitos.

Art. 10.º — Só poderão ser eleitos membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura os brasileiro habilitados, de accôrdo com o art. 1º e suas alineas do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 11.º — O processo da eleição será o do escrutinio secreto.

§ 1.º — As cedulas de votação deverão conter dois nomes differentes.

§ 2.º — Serão considerados eleitos os que obtiverem a maioria absoluta de suffragios, ou seja a metade, mais um, da totalidade dos votos validos manifestados.

§ 3.º — Si todos, algum ou alguns dos votados não obtiverem maioria absoluta, realizar-se-ha segundo escrutinio, pelo mesmo processo, no qual só poderão ser suffragados os nomes dos mais votados, dentro do total que corresponda ao duplo dos lugares a preencher.

§ 4.º — Em segundo escrutinio, serão considerados eleitos os que obtiverem

maioria relativa de votos. Em caso de empate, o presidente, collocando dentro de uma urna cedulas com os nomes dos candidatos que tiverem a mesma votação, convidará um representante, que não fizer parte da mesa, a retirar da urna uma dellas, e proclamará eleito o candidato, cujo nome figurar na cedula retirada.

§ 5.° — Em qualquer dos casos previstos nos §§ 2° e 4° deste artigo será sempre resalvado o que dispõe o paragrapho unico do art. 20 do decreto numero 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 12.° — Na sessão de eleição dos membros do Conselho Federal de Engenhia e Architectura não se admitirão debates, sendo, porém, licito a qualquer representante usar da palavra, pela ordem, para prestar ou solicitar esclarecimentos, ou fazer communicações ou declarações, desde que a sua permanencia na tribuna não exceda de cinco minutos.

Art. 13.° — Todas as questões de ordem competem ao presidente resolver, sendo-lhe, porém, reservado o direito de submetter os casos occorrentes á deliberação da assembléa.

Art. 14.° — Da sessão em que se realizar a eleição dos representantes, o secretario designado pelo presidente lavrará acta minuciosa, a qual, assignada pela mesa, será remettida ao Conselho Federal de Engenharia e Architectura.

Art. 15.° — A eleição de um membro do C. F. E. A., a que alludem a alinea *b* do art. 20 e paragrapho unico do art. 21, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, será realizada durante o mez de março de cada anno na escola que competir designar novo representante.

§ 1.° — Os representantes da Escola deverão satisfazer as condições impostas pelo § 1° do art. 15°, do decreto numero 23.767, de 18 de janeiro de 1934.

§ 2.° — As eleições de que trata este artigo obedecerão, no que se lhes puder applicar, a todas as disposições constantes dos arts. 11 e 14 do presente decreto.

RENOVAÇÃO DO TERÇO

De ordem do Sr. presidente, levo ao conhecimento dos interessados que o Conselho Federal de Engenharia e Architectura, em sua reunião de 7 do corrente, approvou a seguinte resolução, regulamentando o processo de renovação do terço de seus membros, previsto no paragrapho unico do art. 21, do decreto n. 23.569:

Resolução n. 7

O Conselho Federal de Engenharia e Architectura, regulamentando os dispositivos constantes dos arts. 20, 21 e 50, do decreto n. 23.569, e art. 29 do seu regimento interno, approvado pela sua resolução n. 1, de 23 de abril de 1934, resolve:

Art. 1. — As sociedade das classes a que se referem os arts. 1° e 3°, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que provarem já estar legalmente constituidas ha seis ou mais mezes, elegerão, nas respectivas sédes, até o dia 10 de março de cada anno, os seus representantes, a que incumbirá a missão especial de elegerem, na Capital da Republica, os dois membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, de que tratam a alinea *c* do art. 20 e paragrapho unico do art. 21 do mencionado decreto.

Art. 2° — Em cada sociedade a eleição do representante, que será um unico, se realizará em assembléa geral, dentro das normas ordinarias, de accôrdo com o disposto nos respectivos estatutos, quanto á eleição de sua directoria ou de outro orgão dirigente.

Paragrapho unico — Nas sociedades mixtas, só terão direito a voto os profissionaes nas condições dos arts. 1° e 3° do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 3° — Os representantes das sociedades de classe, eleitos na fórma dos artigos anteriores, deverão apresentar ao Conselho Federal de Engenharia e Architectura, até o dia 15 de março de cada anno, todos os documentos que possam elucidar o exame de seus poderes de repreesntante, inclusive copia da acta da assembléa geral a que allude o art. 2°, e um exemplar dos estatutos da respectiva sociedade, tudo devidamente authenticado pelas directoria e com as firmas reconhecidas.

Art. 4° — O Conselho Federal de Engenharia e Architectura designará uma commissão de dois de seus membros, que, sob a presidencia do presidente do C. F. E. A., examinará a legalidade dos poderes dos representantes, a que se refere o artigo anterior e opinará a respeito.

Paragrapho unico — Não poderão fazer parte da commissão a que se refere o presente artigo, os conselheiros, cujos mandatos estejam expirando.

Art. 5° — Havendo duplicata de eleitos e tornando-se difficil reconhecer qual seja o devida e legalmente escolhido, a commissão a que se refere o artigo anterior, poderá declarar nulla a eleição, e si possivel, a juizo do Conselho Federal, mandar que se proceda a nova.

Paragrapho unico — A providencia estabelecida neste artigo será adoptada tambem no caso de se verificar que o representante eleito não está nas condições legaes para o exercicio do mandato.

Art. 6° — A relação dos representantes, cujos poderes tenham sido reconhecidos na fórma desta resolução, será affixada na séde do C. F. E. A. e publicada no *Diario Official*, ou jornal de grande circulação, pelo menos, tres dias antes da data fixada no art. 7°.

Art. 7° — A eleição dos dois membros do C. F. E. A., de que tratam a alinea *c* do art. 20 e paragrapho unico do art. 21, será feita no ultimo sabbado do mez de março de cada anno, e iniciada ás 14 horas, sob a presidencia do presidente do Conselho Federal de Engenharia e Architectura e na séde desse Conselho.

§ 1° — O presidente será substituido pelos seus substitutos legaes de accôrdo com os arts. 9° e 10° do regimento interno do C. F. E. A.

§ 2° — Servirão de secretarios dois dos representantes a que se refere o artigo anterior, convidados pelo presidente, os quaes conservarão o direito de voto.

Art. 8° — Aos secretarios da mesa eleitoral, constituida conforme o artigo anterior, caberá, de accôrdo com a determinação do respectivo presidente, proceder á chamada dos representantes, segundo a lista organizada pelo C. F. E. A., acompanhar a votação, abrir, ler e apurar as cedulas e lavrar a acta dos trabalhos, que será tambem assignada pelo presidente.

Art. 9° — Compete ao presidente da mesa declarar o resultado da eleição, indicar o numero de votos obtidos pelos diversos candidatos e proclamar os eleitos.

Art. 10. Só poderão ser eleitos membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura os brasileiros habilitados de accôrdo com o art. 1° e suas alineas do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 11. O processo da eleição será o do escrutinio secreto.

§ 1.° As cedulas de votação deverão conter dous nomes differentes.

§ 2.° Serão considerados eleitos os que obtiverem a maioria absoluta de suffragios, ou seja a metade, mais um, da tolidade dos votos validos manifestados.

§ 3.° Si todos, algum ou alguns dos votados não obtiverem maioria absoluta, realizar-se-ha segundo escrutinio, pelo mesmo processo, no qual só poderão ser suffragados os nomes dos mais votados dentro do total que corresponda ao duplo dos logares a preencher.

§ 4.° Em segundo escrutinio, serão considerados eleitos os que obtiverem maioria relativa de votos. Em caso de empate, o presidente, colocando dentro de uma urna cedulas com os nomes dos candidatos que tiverem a mesma votação, convidará um representante, que não fizer parte da mesa, a retirar da urna uma dellas, e proclamará eleito o candidato cujo nome figurar na cedula retirada.

§ 5.° Em qualquer dos casos previstos nos §§ 2° e 4° deste artigo será sempre resalvado o que dispõe o paragrapho unico do art. 20 do decreto numero 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 12. Na sessão de eleição dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura não se admittirão debates, sendo, porém, licito a qualquer representante usar da palavra, pela ordem, para prestar ou solicitar esclarecimentos, ou fazer communicações ou declarações, desde que a sua permanencia na tribuna não exceda de cinco minutos.

Art. 13. Todas as questões de ordem compete ao presidente resolver, sendo-lhe, porém, reservado o direito de submetter os casos occorrentes á deliberação da assembléa.

Art. 14. Da sessão em que se realizar a eleição dos representantes, o secretario designado pelo presidente lavrará acta minuciosa, a qual assignada pela mesa, será remettida ao Conselho Federal de Engenharia e Architectura.

Art. 15. A eleição de um membro do C. F. E. A. a que alludem a alinea *b*

do art. 20 e paragrapho unico do artigo 21 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, será realizada durante o mez de março de cada anno na Escola que competir designar novo representante.

§ 1.º Os representantes da Escola deverão satisfazer as condições impostas pelo § 1º do art. 15 do decreto numero 23.767, de 18 de janeiro de 1934.

§ 2.º As eleições de que trata este artigo obedecerão, no que se lhes puder applicar, a todas as disposições constantes dos arts. 11 e 14 do presente decreto. — *Rego Monteiro*, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA UNIÃO INDUSTRIAL

RELATORIO DA DIRECTORIA

Srs. accionistas: Dando cumprimento ás determinações da lei e dos estatutos da Companhia, temos a satisfação de apresentar o balanço annual, referente ao exercicio proximo findo e encerrado em 31 de dezembro de 1934, o qual, juntamente com os documentos que submettemos á apreciação de V.V.S.S., demonstram com toda a clareza a situação em que se encontra a Companhia e bem assim o resultado obtido durante esse periodo de nossa gestão. Ficamos, outrosim, com todo o prazer á disposição dos presados accionistas para quaesquer outros esclarecimentos que julgarem necessarios.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *José Pereira Soares*, director-gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas: Na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Companhia União Industrial, examinamos detidamente toda a escripturação, contas e documentos referentes ao exercicio de 1934 e com o maior prazer declaramos que encontramos tudo na mais perfeita ordem e clareza. Nessas condições somos de parecer que devem ser approvados todos os actos e contas da directoria e que a ella seja consignado em acta um voto de louvor pela intelligente fórma porque foram dirigidos os negocios da Companhia.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *Dr. Alberto Couto de Souza.* — *José Pereira Soares Filho.* — *Dr. Olympio R. Soares.*

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS DO BALANÇO PROCEDIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

A lucros e perdas:

De manufactura.	1.455:270$500
De juros.	13:713$540
	1.468:984$040

Lucros e perdas:

A commissões e descontos — Saldo desta conta..	143:530$200
A despesas geraes, idem.	261:797$503
A frétes e carretos, idem	87:091$600
A concertos e reparos, idem.	69:760$800
A impostos e licenças, idem.	17:838$300
A ordenados, idem. . . .	69:150$000
A férias, idem.	394:093$300
A' honorarios, idem. . . .	30:000$000
A lucros e perdas, idem.	93:406$630
A alugueis, idem. . . .	4:750$000
A' seguros, idem. . . .	16:878$000
A' combustivel, idem. . .	11:397$200
A força electrica, idem.	86:079$000
A avarias, idem.	816$600
A' fundo de depreciação — 10 % sobre o valor da conta de machinismos e accessorios. . .	104:640$000
A dividendos a distribuir — 5 % sobre réis 1.000:000$000. . . .	50:000$000
A fundo de reserva — Saldo que se transfere para esta conta. . . .	27:754$817
	1.468:984$040

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934.

RESUMO DO BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Activo

Immoveis.	603:524$968
Caução da directoria. . . .	10:000$000
Promissorias a receber..	1:587$030
Debentures.	7:000$000
Machinismos e accessorios.	1.046:400$210
Materia prima.	1:249:625$100
Obrigações a receber. . .	1:535$000
Depositos.	36:620$200
Moveis e utensilios. . . .	6:491$200
Caixa.	1:552$500
Manufactura.	324:576$300
Quotas contractuaes. . . .	5:000$000
Contas correntes.	1.784:402$130
	5.078:314$638

Passivo

Capital.	1.000:000$000
Titulos caucionados. . .	10:000$000
Fundo de depreciação...	719:571$361
Fundo de reserva. . . .	340:061$150
Lucros em suspenso.....	258:758$185
Gratificações.	4:400$000
Contas a pagar.	6:525$600
Titulos em cobrança....	466:179$630
Saques a liquidar. . . .	278:321$400
Contas correntes.	1.944:497$312
Dividendos a distribuir.	50:000$000
	5.078:314$638

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — *José Pereira Soares*, director-gerente. — *Jair Lopes dos Santos*, guarda-livros.

(C 895 — 19-2-35 — 120$400.)

S. A. FABRICA DE TECIDOS MARIA CANDIDA

RELATORIO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, CONVOCADA PARA 25 DE MARÇO DE 1935

Srs. accionistas:

Vimos relatar-vos os acontecimentos de maior vulto, occorridos na nossa sociedade em 1934.

A assembléa geral ordinaria, realizada a 10 de fevereiro de 1934, elegeu o Sr. Carlos Antonio de Souza para o cargo de director presidente, vago pelo fallecimento do benemerito director José Antonio de Souza, até então, provisoriamente desempenhado pelo dedicado amigo da nossa sociedade Sr. Manoel Lopes Fortuna Junior, digno membro do conselho fiscal. Realizaram-se, no anno em apreciação, duas assembléas geraes extraordinarias. Uma em 3 de fevereiro, na qual foi deliberado que a sociedade contrahisse um emprestimo em obrigações ao portador — debentures — na importancia total de 1.000:000$, que foram tomadas, ao par, por credores, em conta corrente, da nossa sociedade, tendo-se, assim, consolidado uma parte do nosso passivo flutuante. A segunda assembléa, reunida em 24 de setembro, ratificou todas as decisões de assembléas anteriores.

Manteve a nossa fabrica em regular actividade durante a maior parte do anno. A violenta estiagem forçou-nos á reducção de trabalho durante algum tempo e aconselhou-nos a que, sem mais protelação, adquirissimos um grupo Diesel-electrico de reserva. Devemos tel-o installado em junho, prompto, portanto, a supprir-nos de energia durante o periodo da estiagem.

Resolvemos, tambem, proteger a nossa fabrica efficazmente contra o perigo de fogo e com esse objectivo contractamos a montagem de Sprinklers.

Todas as installações foram cuidadosamente conservadas e prosseguiu-se o serviço de salubrização de nossos terrenos.

Terminado o nosso mandato, cumpre-vos escolher a nova direcção.

Aos dignos membros do conselho fiscal que tão efficazmente nos teem prestada a sua zelosa e dedicada collaboração, apresentamos os nossos agradecimentos. — *A directoria.*

S/A. FABRICA DE TECIDOS MARIA CANDIDA

Edificio de "A Noite", 1.611

Activo

Açude	100:000$000
Edificio da fabrica. ..	324:187$500
Casas de habitação. ..	137:085$000
Terrenos.	100:000$000
Machinismos.	1.084:685$450
Installação hydro-electrica.	108:300$000
Installação electrica . .	38:236$300
Moveis e utensilios. . .	9:546$600
Vehiculos e semoventes.	6:300$020
Acções da Sociedade Cooperativa de Seguros.	1:150$000
Caixa.	18:747$200
Caixa da fabrica. . ..	4:444$990
Algodão.	61:380$000
Algodão em fabrico. .	22:913:100
Acções em caução. . .	12:000$000
Almoxarifado.	105:844$240
Manufactura.	18:743$700
Banco Allemão Transatlantico c/caução . .	188:200$300
Contas correntes.	233:816$700
Diversas contas.	394:073$740
	2.969:654$840

Passivo

Capital.	1.000:000$000
Emprestimo por debentures.	1.000:000$000
Effeitos a liquidar. . .	94:508$540
Caução da directoria .	12:000$000
Titulos caucionados. .	188:200$300
Contas correntes. . . .	523:454$200
Contas diversas.	151:491$800
	969:654$840

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — *A directoria.* — *Annibal Faria,* guarda-livros.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros effectivos do Conselho Fiscal da S/A. Fabrica de Tecidos Maria Candida, depois de examinarem a escripturação, balanços e mais documentos referentes ao exercicio findo, que encontraram na mais perfeita ordem e exactidão, são de parecer que devem ser approvados, bem como todos os actos da directoria praticados durante o referido exercicio.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — *Augusto Faria Carneiro Pacheco.* — *Manoel Lopes Fortuna Junior.* — Dr. *Luiz Novaes.*

(C. 1.043 — 19-2-35 — 96$000)

COMPANHIA CONTINENTAL, S. A. DE SEGUROS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 1935

Aos quatorze dias do mez de fevereiro de 1935 (mil novecentos e trinta e cinco), reunidos na séde social, á avenida Rio Branco n. 91, 3° andar, accionistas representando mais de 1/4 (um quarto) do capital social, conforme se verifica do Livro de Presenças, aberta a sessão, é acclamado para presidir os trabalhos o Sr. Luiz Carlos de Araujo Pereira, que convida para 1° e 2° secretarios, respectivamente, os Srs. doutor Carlos Alberto Stoll Gonçalves e Pedro Magalhães Corrêa.

O senhor presidente, depois de ler o edital de convocação nos termos da lei, diz que tendo sido a assembléa convocada nos termos dos estatutos para tomar conhecimento do relatorio da directoria, balanço e annexos respectivos e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio financeiro terminado em 31 de dezembro de 1934, assim como a eleição da directoria para o novo periodo, conselho fiscal e supplentes para o exercicio de 1935, vae fazer primeiramente o senhor primeiro secretario ler aquelles documentos, leitura essa que é unanimemente dispensada por proposta do Sr. Alberto Gonçalves Teixeira, por terem sido já publicados no *Diario Official.*

Apresentados pela mesa os ditos documentos á assembléa, são os mesmos unanimamente approvados, abstendo-se de votar os membros da directoria e do conselho fiscal.

Em seguida, procedendo-se ás eleições referidas e convidados os Srs. accionistas a se munirem das respectivas cedulas, são re-eleitos directores os senhores Drs. J. Stoll Gonçalves, Carlos Tayler da Fonseca Costa e Augusto Lopes da Silveira.

Para membros do conselho fiscal os Srs. Alberto Gonçalves Teixeira, Eugenio Wohrle e Pedro Magalhães Corrêa, e supplentes os Srs. Dr. Rodrigo Octavio Filho, Luiz Carlos de Araujo Pereira e Luiz Peduto.

Declara o Sr. presidente empossados os membros da directoria, do conselho fiscal e supplentes.

Offerecendo a mesa a palavra a quem quizer della fazer uso, o Sr. Eugenio Wohrle propõe que seja consignado em acta um voto de louvor á directoria pela sua acção no exercicio que terminou e que os mesmos votos fossem extensivos á mesa que presidiu os trabalhos, o que é unanimemente approvado.

Ninguem mais querendo fazer uso da palavra, o Sr. presidente agradece a presença dos senhores accionistas e dá por encerrada a sessão.

Eu, Carlos Alberto S. Gonçalves, fiz lavrar a presente acta, que é assignada por todos os accionistas presentes. — *Carlos Alberto S. Gonçalves.* — *Luiz Carlos de Araujo Pereira.* — *Pedro Magalhães Corrêa.* — *J. Stoll Gonçalves.* — *Alberto Gonçalves Teixeira.* — *Carlos Taylor da Fonseca Costa.* — *Augusto Lopes da Silveira.* — *Eugenio Wohrle.*

(C 1.038—19-2-935—52$000.)

COMPANHIA MARITIMA BRASILEIRA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA AOS 31 DIAS DO MEZ DE JANEIRO DE 1935

Reunidos os accionistas em numero legal na séde da companhia, á avenida Presidente Wilson n. 305, 6° andar, sala 612, Rio de Janeiro, o senhor presidente abre a sessão, segundo o edital de convocação e os estatutos, para a apresentação das contas da directoria relativas ao anno de 1934 e eleição da nova directoria para 1935.

O Sr. C. W. Zollars pede a palavra e propõe seja dispensada a leitura do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal, por terem sido publicados pela imprensa, e approvadas as contas, conforme apresentadas. A moção é secundada e approvada unanimemente.

O Sr. presidente, em seguida submette á votação a proposta da directoria, com o parecer favoravel do conselho fiscal para a distribuição de um dividendo de 20 por cento sobre o valor par das acções da companhia correspondente ao anno social findo em 30 de novembro de 1934. Posta em votação a proposta é unanimemente approvada.

O Sr. presidente passa á segunda parte da ordem do dia, eleição da nova directoria, conselho fiscal e supplentes.

Feita a chamada, são recolhidas cinco cedulas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Eleitos:

Director-presidente, Paulo José Pires Brandão.

Director-gerente, Alberto Calixto Meza.

Secretario-thesoureiro, Ruy Maia Pinheiro.

Conselho fiscal:

Nilo C. Arcos, Wingate M. Anderson e Harold C. Morrissy.

Supplentes:

Eurico P. Fontenelle, Domingos Grassani e Adolpho Gomes.

O Sr. presidente proclamou eleitos os supracitados candidatos da chapa vencedora.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada esta acta que, lida e approvada, foi por todos os accionistas presentes assignada. — Por procuração da Standard Oil Co. (New Jersey), *F. C. Rawson.* — *F. C. Rawson.* — *C. W. Zollars.* — *Paulo José Pires Brandão.* — *A. C. Meza.* — *W. M. Anderson.* — *L. M. Clark.*

(C 1.051—19-2-35—40$800)

CORÇÃO CARDIM S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 1935

Aos trinta e um dias de janeiro de 1935, ás dezeseis horas, na séde da sociedade, á rua dos Ourives ns. 41-43, presentes Srs. accionistas representando o numero total de acções (1.000), estando, portanto, com o numero legal para constituir-se a assembléa, o Sr. Luiz Corção inicia os trabalhos, pedindo aos presentes que escolhain a mesa para presidir essa assembléa.

O Sr. Romulo Gomes Cardim propõe que seja acclamando presidente o Sr. Julio Barbosa de Mattos Correia, sendo essa proposta unanimemente acceita pelos presentes, e assumindo então a presidencia o Sr. Julio Barbosa convoca os Srs. Affonso Leite e Carlos Moinhos, respectivamente, para primeiro e segundo secretarios, ficando desta fórma constituida a mesa.

Em seguida o Sr. presidente pede ao 1° secretario que proceda á leitura dos avisos de convocação dessa assembléa, relatorios da directoria balanços e demonstrações de contas e parecer do conselho fiscal.

O Sr. Sergio Bittencourt lembra ao Sr. presidente que todos esses documentos já foram detidamente examinados por todos os Srs. accionistas e membros do conselho fiscal, achando-se os originaes na séde da sociedade, á disposição dos mesmos, sendo, portanto, dispensavel a leitura dos documentos mencionados.

O Sr. presidente declara que, de conformidade com o fim para que foi convocada esta assembléa, acham-se os Srs. presentes no direito de deliberarem sobre os actos da directoria, durante o exercicio de 1934, podendo fazer uso da palavra quem assim desejar.

O Sr. Carlos Frederico de Noronha, usando da palavra, enaltece os actos da directoria da Sociedade Anonyma Corção Cardim, no exercicio de 1934, e, depois de examinar minuciosamente a sua gestão, propõe á assembléa que approve integralmente todos esses actos, inclusive balanço e demonstração de contas em 31 de dezembro de 1934 e respectivo parecer do conselho fiscal.

De accôrdo com a proposta do Sr. José R. Durães Castanheiras, o Sr. presidente põe em votação os actos da directoria da Sociedade Anonyma, no exercicio de 1934, sendo approvado por todos os presentes. Os membros da directoria abstiveram-se de votar.

Passando a outra parte da presente reunião é conforme os termos da convocação, pede o Sr. presidente á assembléa que proceda á eleição dos novos membros do conselho fiscal para 1935, o que é feito, sendo para isso suspensa

a sessão por cinco minutos. Reaberta a sessão, foi verificado o seguinte resultado, sendo os eleitos desde logo declarados empossados:

José Renault Durães Castanheira.
Julio Barbosa de Mattos Correia.
Carlos Frederico de Noronha.
E supplentes:
Carlos Moinhos.
Affonso Leite.
Antonio Cardoso de Mello.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende novamente a sessão, afim de ser pelo 1º secretario dessa assembléa lavrada a presente acta, para cuja validade vae assignada pelo Sr. presidente e secretarios dessa assembléa, bem como por todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — *Julio Barbosa de Mattos Correia.* — *Affonso Leite.* — *Carlos Moinhos.* — *Luiz Corção.* — *Romulo Gomes Cardim.* — *José Alves de Oliveira.* — *José Renault Durães Castanheira.* — *Carlos Frederico de Noronha.* — *Sergio Bittencourt.* — *Antonio Cardoso de Mello.* — *José Pereira das Neves.*

Confere com o original. — *Affonso Leite,* secretario.

(C—890—19-2-935—67$300.)

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANCETE EM 16 DE FEVEREIRO DE 1935

Activo

Titulos redescontados	212.489:042$100
Despezas geraes. ...	478$200
	212.489:520$300

Passivo

Thesouro Nacional .	200.000:000$000
Banco do Barsil c/ corrente.	6.768:070$400
Fundo de reserva...	2.380:559$700
Redescontos.	3:340:890$900
	212.489:520$300

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1935. — *Antunes Maciel,* director.— *Frederico Rego Filho,* contador-thesoureiro.

LYRIO, JANOT & COMP.

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE JANEIRO DE 1935.

Activo

Letras descontadas	1.261:056$800
Titulos e fundos pertencentes ao banco	871:127$500
Hypothecas	65:683$300
Caixa, em moeda corrente no banco....	53:361$500
Caixa, no Banco do Brasil	100:525$300
Caixa, em outros bancos	36:151$900
Diversas contas	12:704$300
Immoveis	9:766$100
Moveis e utensilios ...	11:700$000
Total do activo	2.442:076$700

Passivo

Capital	600:000$000
Fundo de reserva	73:000$000
Depositos em supprimentos, socios	1.202:449$150
Depositos em conta movimento	130:015$100
Depositos a prazo fixo	325:975$000
Letras a pagar	44:000$000
Diversas contas	12:820$650
Companhia Territ. Villa Lyrios c/c	53:816$800
Total do passivo	2.442:076$700

Rio, 19 de fevereiro de 1935. — *Lyrio, Janot & C.*

(C. 1.052—19-2-35—41$800.)

COMPANHIA UNIÃO

RELATORIO A APRESENTAR-SE A' ASSEMBLE'A GERAL ORDINARIA DOS SRS. ACCIONISTAS, EM 1º DE MARÇO DE 1935.

Senhores accionistas:

A directoria da Companhia União, aqui vos apresenta o relatorio sobre os actos e contas de sua gestão no anno proximo findo de 1934.

Infelizmente a crise na navegação estrangeira, de que se compõe em maioria os nossos freguezes, subsiste, fazendo-nos sentir tambem os seus effeitos. Como já vos expuzemos em nosso ultimo relatorio, paramos uma de nossas barcas, a titulo de reduzir despesas, medida que continua a ser posta em pratica, sem sacrificio para os nossos serviços.

Todo material fluctuante tem sido com zelo conservado, fazendo-se os reparos, obras e pinturas necessarios á sua boa conservação.

Por motivo de molestia, foi obrigado o director gerente, Sr. Carlos Hue Junior, a solicitar em 31 de dezembro p. p., uma licença de dois mezes para tratamento de sua saude, sendo convidado, interinamente para substituil-o, em reunião conjuncta da directoria e conselho fiscal, o Sr. Charles Hue, que nessa qualidade assigna o presente relatorio, com o outro director.

Na assembléa geral ordinaria a se realizar em 1º de março p. f., tereis que eleger o conselho fiscal e supplentes para o novo exercicio.

E' o que tem a expor a directoria, que permanece á disposição dos Srs. accionistas para qualquer esclarecimento mais necessario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1935. — *Mario Hue,* director-presidente. — *Charles Hue,* director-gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores accionistas:

O conselho fiscal da Companhia União, examinou detidamente os seus livros, titulos e documentos, tudo encontrando na mais perfeita ordem e exactidão, conferindo os lançamentos da escripta com os que ora vos são apresentados nos balanços.

Assim, é de parecer que sejam approvados os actos e contas da directoria referente ao anno p. p. de 1934.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1935. — *Joaquim Pinto d'Azevedo.* — *Arlindo L. Ferreira Chaves.* — *Arthur Loureiro Ferreira Chaves.*

BALANÇO GERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1934

Activo

Moveis do escriptorio..	1:600$000
Acções em caução	20:000$000
Prefeitura de Nictheroy.	1:000$000
Material fluctuante	757:683$680
Apolices da Divida Publica Federal	130:138$050
Reservatorio, ponte e canalização em Nictheroy.	26:000$000
Immoveis	50:004$975
Obrigações do Thesouro.	185:767$000
Deposito Judicial	2:378$000
Deposito no Thesouro .	1:836$000
Caixa.	7:700$300
Juros de apolices a receber	4:710$000
Contas correntes	59:478$120
	1.248:296$125

Passivo

Capital	550:000$000
Fundo de reserva	150:000$000
Caução da directoria ..	20:000$000
Fundo de deterioração e augmento de material.	99:911$885
Seguro de conta-propria.	180:262$290
Lucros suspensos.	60:000$000
Contas a liquidar	31:955$000
Fundo de previdencia ..	23:979$900
Lucros e perdas	127:734$150
Quota de previdencia ..	4:449$000
	1.248:296$125

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — *Antonio Augusto Teixeira Franco,* guarda-livros.

BALANÇO GERAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Activo

Moveis do escriptorio ..	1:600$000
Acções em caução	20:000$000
Reservatorio, ponte e canalização em Nictheroy.	20:000$000
Prefeitura de Nictheroy.	1:000$000
Material fluctuante	745:932$012
Immoveis	50:322$075
Obrigações do Thesouro.	343:712$000
Deposito judicial	2:378$000
Deposito no Thesouro..	1:836$000
Contas correntes	49:995$620
Caixa.	8:106$300
	1.244:882$007

Passivo

Capital	550:000$000
Fundo de reserva	150:000$000
Caução da driectoria ..	20:000$000
Fundo de deterioração e augmento de material.	102:357$367
Seguro, conta-propria..	180:262$290
Lucros suspensos	60:000$000
Contas a liquidar	19:620$000
Dividendos a pagar	13:554$000
Impostos a pagar	196$000
Fundo de previdencia ..	19:789$100
Quota de previdencia ..	1:369$100
Lucros e perdas	127:734$150
	1.244:882$007

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — *Antonio Augusto Teixeira Franco,* guarda-livros.

(C — 1.033 — 19-2-935 — 139$700.)

COMPANHIA FABRICA DE PAPEL ITAJAHY

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Activo

Machinismo	160:000$000
Installação electrica	30:000$000
Laboratorio	3:000$000
Immoveis	200:000$000
2 casas de moradia	36:000$000
Bens de raiz — plantação	10:395$000
Caminhão	4:000$000
Materia prima	340:000$000
Papel em *stock*	43:000$000
Feltros e telas em *stock*	60:000$000
Caixa e depositos em Bancos	496:268$910
Devedores em c/corrente	161:745$340
Devedores c/duplicatas	510:616$500
Acções e titulos alheios	278:775$000
	2.333:800$750

Passivo

Capital em acções	1.000:000$000
Fundo para augmento do capital social	250:000$000
Fundo de reserva	642:789$190
Devedores duvidosos	80:000$000
Conta de cambio	29:762$410
Conta soccorros	20:187$900
Conta beneficencia	20:000$000
Credores especiaes	90:138$800
Credores em c/corrente	50:922$450
Dividendo a distribuir	150:000$000
	2.333:800$750

O director commercial. — (assignatura illegivel). — O director technico, *Victor Kleine*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Em cumprimento ao disposto em nossos estatutos, vimos apresentar o nosso parecer sobre as contas da Companhia Fabrica de Papel Itajahy, referentes ao exercicio de 1934. Examinamos attentamente toda a escripturação, encontrando seus lançamentos na devida ordem e em perfeita concordancia com os demonstrattivos do balanço. Somos de parecer que o balanço e as demais contas devam ser approvados pelos Srs. accionistas.

Blumenau, 14 de fevereiro de 1934. — *Paulo Hering*. — *Ernesto* (illegivel). — *A. Poethig*.

(N. 1.030—19-2-935—66$300)

CASA BANCARIA ABELARDO DE LAMARE

Rua de São Bento n. 10

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1935

Activo

Titulos descontados		203:367$900
Effeitos a receber		135:000$000
Emprestimos em C/C		205:953$300
Devedores hypothecarios		7:000$000
Diversas contas		138:510$900
Caixa:		
Em moeda corrente	33:024$700	
Disponivel em Bancos	450:800$000	483:824$700
		1.173:656$800

Passivo

Capital		50:000$000
Fundo de reserva		10:027$600
Contas correntes:		
Prazo fixo	445:345$200	
Limitadas	119:362$600	
Movimento	160:495$300	725:203$100
Titulos em cobrança		135:000$000
Titulos em caução e deposito		129:512$600
Diversas contas		123:913$500
		1.173:656$800

Abelardo De Lamare. — *Gratolino Soares*, contador.

(C—1.032—19-2-35—44$900)

CARLO PARETO & COMP., banqueiros

Rua 1º de Março n. 35

Correspondentes officiaes do Banco di Napoli e do Real Thesouro Italiano

BALANCETE DO MEZ DE JANEIRO DE 1935

Activo

Letras descontadas		998:370$900
Emprestimos em c/correntes		2.023:234$100
Correspondentes do exterior		489:801$300
Titulos e fundos pertencentes á firma		3.611:367$720
Titulos em cobrança:		
Da praça	1.911:591$760	
Do exterior	100:897$600	2.012:489$360
Valores caucionados	135:000$000	
Valores depositados	779:700$000	914:700$000
Hypothecas		429:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente — cofre	234:713$900	
Em moeda estrangeira	17:354$200	
No Banco do Brasil	339:791$600	
Em outros bancos	407:995$040	999:854$740
Diversas contas:		
Secção bancaria	1.130:468$500	
Secção commercial	1.254:109$022	2.384:577$522
		14.763:395$642

Passivo

Capital:		
Bancario	400:000$000	
Commercial	2.600:000$000	3.000:000$000
Depositos:		
Em c/corrente c/juros	1.976:079$940	
Em c/corrente s/juros	1.031:589$484	
Em c/corente ltd	1.845:211$010	
A prazo fixo	2.001:949$600	6.854:930$034
Correspondentes do exterior		118:930$507
Valores hypothecarios		429:000$000
Titulos em caução e em deposito		914:700$000
Credores por titulos em cobrança:		
Do exterior	100:897$600	
Da praça	1.911:590$760	2.012:489$360
Lucros e perdas		379:673$671
Diversas contas:		
Secção bancaria	716:274$470	
Secção commercial	337:398$600	1.053:673$070
		14.763:395$642

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *Carlo Pareto & Comp.* — *Hamlet Gili*, contador.

(C. 1.046 — 19-2-935 — 89$800)

AMORIM & COMPANHIA

(Casa Bancaria)

BALANCETE GERAL DE CONFERENCIA, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Activo

Descontos:		
Saldo desta conta		1.145:816$200
Descontos em cobrança:		
Saldo desta conta		399:062$000
Emprestimos C/Garant. Hypoth.:		
Saldo desta conta		132:000$000
Caixa:		
Em cofre	3:308$250	
Em cheques	371$600	
Em bancos	216:393$000	220:072$850
Machinismos:		
Saldo desta conta		7:551$600
Bens de raiz:		
Saldo desta conta		333:644$500
Moveis & Utensilios:		
Saldo desta conta		5:965$000
Diversas contas:		
Despesas geraes	42:894$120	
Lucros & Perdas	36:509$500	79:403$620
Correspondentes:		
Saldo desta conta		165:353$374
		2.488:869$144

Passivo

Capital:		
Saldo desta conta		200:000$000
Prazo fixo:		
Saldo desta conta		1.697:091$288
Fundo de reserva:		
Saldo desta conta		95:185$950
Descontos em cobrança:		
Saldo desta conta		399:062$000
Contas correntes s/juros:		
Saldo desta conta		21:578$750
Diversas contas:		
Juros	55:003$156	
Alugueis	12:798$000	
Renda eventual	8:150$000	75:951$156
		2.488:869$144

Almiro de Amorim, contador. — Visto — *Amorim & Companhia.*

BALANCETE GERAL, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

Debito

a Contas correntes:		
Prejuizo na liquidação de diversas contas		27:207$500
a Descontos:		
Prejuizo na liquidação de diversos titulos		9:302$000
a Despesas geraes:		
Saldo desta conta		42:894$120
		79:403$600

Credito

de Juros:		
Saldo desta conta		55:003$156
de Renda eventual:		
Saldo desta conta		8:150$000
de Alugueis:		
Saldo desta conta		12:798$000
Debitado a diversos		3:452$464
		79:403$600

Almiro de Amorim, contador. — Visto — *Amorim & Companhia.*

(C—1.041—19-2-935—122$400)

CASA BANCARIA MONERO', DE F. MONERO' & COMP. LTDA.

BALANCETE REFERENTE AO MEZ DE JANEIRO DE 1935

Activo

Moveis e utensilios		9:845$000
Contas correntes no exterior		438:979$000
Impostos e licenças		1:200$000
Devedores e credores geraes		50$000
Thesouro Nacional c/Depositos		101:960$000
Despezas geraes		17:197$400
Estampilhas		57:433$700
Moedas		281:234$600
Conta de cambio		13:891$500
Contas correntes		49:863$000
Caixa:		
Em dinheiro	546:700$510	
Nos bancos	12:780$900	559:481$410
		1.491:136$510

Passivo

Capital	500:000$000
Contas correntes no exterior	546:669$700
Juros de apolices	3:000$000
Juros e descontos	57$910
Contas correntes	430:187$100
Passagens	197$700
Coupons de apolices	11:074$100
	1.491:136$510

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — *F. Monerò & Comp. Limitada.* — *José Monteiro Gil Brandão.*

(C-1.048—19-2-35—51$000)

CORRÊA, MOURA & COMP. LTDA

(Casa Bancaria)

Rua São Pedro, 49

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1935

Activo

Titulos descontados:		
Sobre a praça		32:238$700
Effeitos a receber:		
De conta propria sobre a praça		52:603$000
Caixa:		
Em moeda corrente	6:977$380	
Depositado no Banco do Brasil	20:000$000	
Idem em outros Bancos e instituições autorizadas	163:110$000	190:087$380
Diversas contas:		
Contas de ordem e outras		117:872$420
Rs.		392:801$500

Passivo

Capital:	
Fundo social	300:000$000
Depositantes:	
Contas limitadas	15:801$500
Diversas contas:	
Contas de ordem e outras	77:000$000
Rs.	392:801$500

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1935. — *Corrêa, Moura & Comp. Ltda.*

(C—1.050—19-2-35—61$200)

EMPREZA NACIONAL DE PETROLEO

Srs. accionistas.

No desempenho do mandato, vimos apresentar-vos o relatorio de nossa gestão durante o anno findo em 31 de dezembro de 1934. Com a reforma do contracto realizada em março de 1933, as vendas animaram-se um pouco, porém, devido, principalmente, a pesados onus provindos dos exercicios anteriores, os resultados financeiros não foram satisfactorios, conforme vereis no balanço geral e demonstrativo de lucros e perdas. Installámos mais seis columnas de serviço e abastecimento e varias outras estão em vias de installação. Cumpre-vos eleger a directoria e o conselho fiscal para o novo anno social, de accôrdo com os estatutos em vigor. — Dr. *Raul S. Bergallo*, director.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

31 DE DEZEMBRO DE 1934

Debito

Alugueis, ordenados, commissões, conservação das bombas e outras despesas.....	383:485$920
Impostos, taxas e despesas supplementares	97:351$400
Perda de gazolina e depreciações.....	54:801$480
Contas e titulos incobraveis.....	50:936$425
Saldo anterior.....	189:070$407
	775:645$632

Credito

Saldo credor da conta Tanques.....	458:972$400
Saldo credor da conta Oleos.....	7:548$200
Saldo credor da conta Koto.....	579$400
Saldo credor da conta Juros e Descontos....	39$510
Lucro verificado em diversas contas.....	3:610$000
Saldo desta conta para o exercicio de 1935.	304:896$122
	775:645$632

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — Dr. *Raul S. Bergallo*, director. — *Aquino Furtado*, contador e sub-gerente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Activo

Moveis e utensilios.....		6:616$600
Semoventes.....		12:510$000
Bombas.....		169:432$283
Stock.....		84:877$025
Deposito na Soc. An. du Gaz.....		195$000
Deposito chaves do Escriptorio.....		30$000
Contas correntes.....	14:824$320	
Contas diversas.....	47$300	14:871$620
Caixa:		
Dinheiro em cofre.....	3:322$350	
Caixa auxiliar.....	1:000$000	
Dinheiro em Banco.....	9:977$810	
Dinheiro na Caixa Economica.....	40:674$010	54:974$170
Concessão Municipal.....		325:000$000
Caução na Prefeitura.....	21:250$000	
Cauções.....	2:250$000	
Acções caucionadas.....	20:000$000	43:500$000
Deposito judicial.....		75:478$800
Lucros e perdas.....		304:896$122
		1.094:381$620

Passivo

Capital.....	800:000$000
Caução da Directoria.....	20:000$000
Contas suspensas.....	57:872$720
Contas correntes.....	216:508$900
	1.094:381$620

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — Dr. *Raul S. Bergallo*, director. — *Aquino Furtado*, contador e sub-gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Empreza Nacional de Petroleo, examinando os livros e demais documentos apresentados pela directoria, e tendo verificado estar tudo em perfeita ordem e clareza, é de opinião, portanto, que devam ser approvadas as contas e o balanço apresentados e relativos ao exercicio de 1934.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935. — *Domingos Demarchi*. — Dr. *Nilo Martins*. — *Torquato Guerreiro Peres*.

(C—1.034—19-2-935—117$300)

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Séde em Lisboa — Fundado em 1864

Banco Emissor e Caixa do Estado nas Colonias Portuguesas

BALANCETE DAS DEPENDENCIAS NO BRASIL (RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, PERNAMBUCO, PARA' E MANÁOS), EM 31 DE JANEIRO DE 1935

Activo

Letras descontadas.....		47.603:717$557
Letras e effeitos a receber:		
Em cobrança do exterior.....		6.830:342$200
Em cobrança do interior.....		47.115:614$698
Emprestimos em c/corrente.....		46.646:527$988
Valores caucionados.....		25.423:223$141
Valores depositados.....		81.249:885$768
Caixa Matriz.....		2.443:951$013
Agencias & Filiaes no exterior.....		88:115$714
Agencias & Filiaes no interior.....		16.802:789$995
Correspondentes no exterior.....		26.004:902$502
Correspondentes no interior.....		2.729:441$203
Titulos & Fundos pertencentes ao Banco...		20.310:350$376
Hypothecas.....		10.842:385$320
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco.....	7.259:608$136	
Em outras especies.....	64:728$500	
No Thesouro Nacional..	1.000:000$000	
Em depositos no Banco do Brasil.....	23.695:105$465	
Em outros bancos.....	2.100:861$290	34.120:303$391
Diversas contas.....		26.895:225$298
Edificios e propriedades.....		10.092:538$000
		405.199:314$164

Passivo

Capital.....	9.000:000$000
Depositos em c/c com juros.....	38.819:892$719
Depositos em c/c limitadas.....	66.760:663$148
Depositos em c/c sem juros.....	7.759:312$321
Depositos a prazo fixo.....	33.833:934$334
Depositos em c/ de cobrança do exterior..	6.830:342$200
Depositos em c/ de cobrança do interior..	47.115:614$698
Titulos em caução e em deposito.....	106.673:108$909
Caixa Matriz.....	773:066$008
Agencias & Filiaes no exterior.....	4.174:422$667
Agencias & Filiaes no interior.....	26.158:536$495
Correspondentes no exterior.....	17.550:770$329
Correspondentes no interior.....	641:602$316
Valores hypothecarios.....	10.842:385$320
Letras a pagar.....	219:471$383
Diversas contas.....	26.982:777$017
Ordens de pagamento.....	1.063:414$300
	405.199:314$164

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — O contador, *Genaro Bayma de Moraes*. — O sub-gerente, *Francisco da Silva Mattos Cardoso*.

(C—888—19-2-935—97$900)

CASA BANCARIA MONTEIRO DE CASTRO & COMP.

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 31 DE JANEIRO DE 1935

Activo

Letras descontadas....	2.182:269$180
Letras e effeitos a receber em cobrança da praça.	8:700$000
Valores em liquidação.	171:627$122
Emprestimos em contas correntes.	30$000
Valores caucionados....	337:287$948
Titulos e fundos proprios.	404:488$250
Hypothecas.	100:000$000
Caixa, em moeda corrente	7:928$349
Caixa, no Banco do Brasil.	200:855$800
Caixa, em outros Bancos.	89:216$818
Diversas contas.	20:726$700
Bens immobiliarios de terceiros	1.275:000$000
Total do activo....	4.798:130$203

Passivo

Capital.	1.000:000$000
Fundo de reserva.....	828:000$000
Deposito em conta corrente com juros....	683:620$030
Deposito em conta de cobrança da praça..	11:252$700
Titulos em caução e em deposito.	337:287$984
Valores hypothecarios..	100:000$000
Diversas contas.....	397:753$430
Fundo de liquidações..	165:216$059
Administração de bens..	1.275:000$000
Total do passivo...	4.798:130$203

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *Monteiro de Castro & Comp.*

(C 1.049—19-2-35—63$200)

COMPANHIA SANTA LUCIA

Casa Bancaria

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1935

Activo

Moveis e utensilios.....	20:054$300
Acções caucionadas.....	30:000$000
Immoveis.	97:223$600
Titulos em cobrança....	95:556$000
Titulos em deposito.....	27:000$000
Mercadorias.	16:479$300
Contas correntes.....	458:332$400
Caixa.	2:120$400
Diversas contas.	84:274$000
	831:040$000

Passivo

Capital.	600:000$000
Fundo de reserva.....	12:820$900
Caução da directoria.....	30:000$000
Crdeores por titulos em cobrança e deposito....	122:556$000
Contas correntes.....	64:363$700
Diversas contas.....	1:299$400
	831:040$000

O presidente, *E. Simas*. — O contador, *Arthur S. Monteiro*.

(C 1.029—19-2-35—30$600)

ANNUNCIOS

"Sul America"

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA

No escriptorio da companhia, á rua da Quitanda n. 86, ficam á disposição dos Srs. accionistas todos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Outrossim, de accôrdo com o art. 11 dos estatutos, ficam suspensas por 30 dias as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *A directoria*.

(C 979—18-2-35—30$600—3 vezes)

A' Praça

João Damasceno da Silva Araujo declara a esta praça e a quem interessar possa, que, conforme despacho desta data, em pedido de justificação feita ao Dr. juiz da Quarta Pretoria Civel, desta Capital, passará a assignar, para fins commerciaes, João Damasceno da Silva Marques Araujo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1935. — *João Damasceno da Silva Marques Araujo*.

—

Reconheço a firma de João Damasceno da Silva Araujo.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Djalma da Fonseca Hermes*, tabellião.

(C 977—18-2-35—33$700—3 vezes)

Companhia de Acidos

CONVOCAÇÃO

Terceiro aviso

De conformidade com os estatutos, são convidados os Srs. accionistas da Companhia de Acidos para a assembléa geral ordinaria, a realizar-se em 1º de março de 1935, ás quinze horas e meia, em sua séde social, na rua Candelaria n. 6, 3º andar, afim de tomarem conhecimento do relatorio, contas da directoria, eleição do conselho fiscal e autorizar a alienação de bens immoveis.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria*.

(C 767—9-2-35—36$700—3 vezes)

Sociedade Anonyma Pedrosa Joppert

RUA 1º DE MARÇO N. 100 — 1º ANDAR

AVISO

Acham-se á disposição dos accionistas, no escriptorio social, todos os livros e documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativo ás transacções do anno de 1934.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935. — *A directoria*.

(C 993—18-2-35—27$500—3 vezes)

Banco Economico do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De accôrdo com o art. 14 dos estatutos, são convidados os Srs. accionistas para a reunião da assembléa geral ordinaria a realizar-se na séde deste Banco, no dia 1º de março proximo, ás dezeseis horas, afim de deliberarem sobre o relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal e contas relativas ao anno social de 1934, e elegerem o conselho fiscal para o exercicio de 1935.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1935. — *A directoria*.

(C 855—13-2-35—30$600—3 vezes)

Companhia Cafeeira de Minas Geraes

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 20 de março proximo futuro, ás 15 horas, na séde da companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 39, para deliberar sobre a proposta da directoria, que trata do augmento do capital julgado necessario ao desenvolvimento das operações da companhia e de alterações dos estatutos.

A assembléa funccionará no salão do 9º andar do referido predio, cedido pelo Instituto Mineiro do Café, para esse fim.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1935. — *A directoria*.

(C 913—11-2-35—185$600—14 vezes)

S. A. Cotonificio Gavea

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 13 1/2 horas do dia 7 de março do corrente anno, na séde da sociedade, á rua Conselheiro Saraiva n. 29, para julgarem o relatorio da directoria, suas contas, os balanços do anno de 1934 e parecer do conselho fiscal; eleição do conselho fiscal e seus supplentes. Os senhores accionistas devem depositar suas acções no escriptorio da sociedade, até tres dias antes da data acima marcada para esta assembléa, em obediencia aos estatutos.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *Alfredo L. Ferreira Chaves*, director-presidente.

(C 1.039—19-2-35—26$500—2 vezes)

Companhia Finlandeza S. A.

Acham-se á diposição dos Srs. accionistas, na séde social, na praça Mauá n. 7, 13° andar, os papeis e documentos referentes á proxima assembléa geral ordinaria, que se realizará na segunda terça-feira do mez de março vindouro. — *A directoria.*

(C 878—16-2-35—18$400—3 vezes)

Companhia Territorial da Ilha do Governador

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 23 do corrente, ás 15 horas, no edificio da companhia, á avenida Nilo Peçanha n. 151, sala 805, afim de deliberarem a respeito da situação em que se acha a companhia, em face do que dispõe o art. 148, n. 5, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. — *Alfredo Maia Junior*, director-thesoureiro.

(C 975—18-2-35—40$800—4 vezes)

Companhia Sul Mineira de Electricidade

DIVIDENDO

Na séde da companhia será pago:

Acções preferenciaes — a partir de 6 deste, o 3° *coupon* de 50$000 (10 % ao anno);

Acções ordinarias — a contar do dia 20 o 24° dividendo de 9 % ao anno (9$000 por acção), descontando-se deste o imposto de renda sobre as acções ao portador.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 545—1-2-35—27$500—3 vezes)

Laboratorio "Vita" Sociedade Anonyma

São convidados os senhores subscriptores das acções da Sociedade Anonyma Laboratorio "Vita", em organização a se reunirem em assembléa geral, á rua da Alfandega n. 55, loja, ás 15 horas do dia 22 de fevereiro corrente, afim de deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *José Lopes de Oliveira Lyrio*, incorporador.

(C 1.053—19-2-35—27$500—3 vezes)

Confeitaria Paschoal S. A.

De accôrdo com a Lei das Sociedades Anonymas e o art. 21, § 1°, dos estatutos, convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde da sociedade, á rua São José n. 9, no dia 25 do corrente, ás 15 horas, para tomarem conhecimento do relatorio e balanço referentes ao anno de 1934 e eleição da directoria, conselho fiscal e seus supplentes. Na séde acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 da Lei das Sociedades Anonymas.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935. — *Benigno Iglesias Malvar*, director-gerente.

(C 957—15-2-35—36$700—3 vezes)

Banco Alliança do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para a reunião da assembléa geral ordinaria, que se realizará nos dias 20 de fevereiro proximo futuro, ás 16 horas, no escriptorio da sociedade, á rua da Alfandega n. 32, para tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1934, parecer do conselho fiscal e eleição dos directores e do novo conselho.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1935. — *A directoria.*

(C 1.037—19-2-35—12$200)

Companhia Passagem Central

CONVOCAÇÃO

Segundo aviso

De conformidade com os estatutos, são convidados os senhores accionistas da Companhia Passagem Central para a assembléa geral ordinaria, a realizar-se em 1 de março de 1935, ás duas horas da tarde, em sua séde social, á rua da Alfandega n. 11, 2° andar, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria, e outras providencias. — *A directoria.*

(C 1.040—19-2-35—10$200)

Companhia Tijuca

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 15 horas do dia 7 de março do anno corrente, na séde da companhia, á rua Buenos Aires n. 54, 1° andar, afim de julgarem do relatorio, balanços e contas da administração, referentes ao anno de 1934, parecer do conselho fiscal e procederem á eleição da directoria, para o proximo triennio e dos fiscaes e supplentes para o corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 1.042—19-2-35—22$400—2 vezes)

S. A. Fabrica de Tecidos Maria Candida

Encontram-se á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio da sociedade, Edificio da *A Noite*, 1.611, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 25 de março, ás duas horas, no escriptorio da sociedade, Edificio da *A Noite*, 1.611, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, inventario, balanço e contas do exercicio findo e procederem á eleição da directoria e conselho fiscal.

Ficam suspensas as transferencias de acções até a data da assembléa.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — Os directores: *Carlos Antonio de Souza*. — Dr. *Bruno José Gonçalves*.

(C 1.044—19-2-35—15$300)

Fiducia S. A.

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a comparecerem á assembléa geral ordinaria, que se realizará no dia 19 de março de 1935, ás 15 horas, no escriptorio social, á rua Theophilo Ottoni n. 96, 4° andar, afim de tomarem conhecimento e resolverem sobre o relatorio, balanço e contas relativos ao exercicio findo, bem como elegerem os membros do conselho fiscal e directoria e fixar remunerações.

Todos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, acham-se á disposição dos senhores accionistas, desde já, no referido local.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *Hugo Zollikofer*, presidente.

(C 1.045—19-2-35—13$300)

Vendas em leilão

O corretor Romain Lafourcade, autorizado por Veuve Louis Leib & Comp., venderá em leilão, na Bolsa no dia 27 do corrente, os titulos abaixo, em liquidação de penhor:

Cutela A52.193 — uma cautela de uma apolice do emprestimo da Prefeitura, de 1931, decretos ns. 3.462 e 122.433;

Cautela A52.787 — uma dita de seis ditas ns. 322.014 e 322.019;

Cautela A53.625 — uma dita de uma dita n. 325.418;

Cautela A53.768 — uma dita de uma dita n. 325.414;

Cautela A53.805 — uma dita de uma dita n. 325.421;

Cautela A54.143— sete ditas de 10 ditas ns. 325.724 a 325.733;

Cautela A54.237 — uma dita de uma dita n. 325.416;

Cautela A54.332 — uma dita de quatro ditas ns. 334.725 a 334.728;

Cautela A54.344 — uma dita de cinco ditas ns. 101.985 a 101.989;

Cautela A54.516 — seis ditas de seis ditas ns. 325.629 a 325.631 e 325.734 a 325.736.

Cautela A54.796 — uma dita de 13 ditas ns. 325.679 a 325.691;

Cautela A57.320 — uma dita de uma dita ns. 334.464;

Cautela A53.325 — duas apolices do emprestimo da Prefeitura, decreto numero 1.933, ns. 2.402/2.403;

Cautela A55.382 — 3 apolices do dito emprestimo, ns. 22.363, 22.364 e 22.366;

Cautela A54.004 — 11 acções da The Leopoldina Railway C°., ns. 397.998 e 537.411/420;

Cautela A54.420 — duas cautelas de duas apolices do emprestimo da Prefeitura de 1930, decreto n. 3.264, numeros 25.133 e 25.135;

Cautela A60.038 — uma obrigação do Thesouro de 1930, do valor nominal de 1:000$000, n. 55.390;

Cautela A64.045 — 10 apolices de emprestimo da Prefeitura de 1917, numeros 129.414 a 129.423.

Todos os titulos acima citados são ao portador.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C 1.047—19-2-35—31$600)

Companhia Sertaneja S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da Companhia Sertaneja S. A., a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 19 de março proximo, ás 14 horas, no escriptorio da companhia, á rua Mayrink Veiga n. 28-4º pavimento, afim de tratarem e resolverem os seguintes assumptos:

a) discussão e approvação das contas e actos da directoria, relativos ao exercicio de 1934;

b) eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes.

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 897—19-2-35—42$800—3 vezes)

Companhia Productos Nympha S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os seus accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde social, á rua São José n. 29, nesta Capital, no dia 26 de fevereiro corrente, ás 14 horas, afim de deliberarem sobre a reducção do capital social e outras alterações dos estatutos e procederem á eleição de directores para os cargos vagos.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 893—18-2-35—9$200)

Companhia União Industrial

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Afim de tomarem conhecimento do parecer do conselho fiscal, exame, discussão e deliberação sobre inventario, balanço e contas dos administradores, referentes ao anno social findo em 31 de dezembro de 1934, ficam os Srs. accionistas convidados a se reunirem em assembléa geral ordinaria, que se realizará no dia 23 do corrente, ás 15 horas, no escriptorio desta companhia, á rua do Rosario n. 88, loja.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 896—19-2-35—10$200)

Banco Israelita Brasileiro

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na séde do Banco, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *S. Gorenstin*, director-presidente. — *Lothar Steinthal*, director-gerente.

(C 891—19-2-35—7$100)

Rectificação

A' Praça — Moreira, Irmão & Comp. *Diario Official* dos dias 14, 15 e 16 do corrente mez. — Armando Santos Curado e não como, por engano, sahiu publicado.

Instituto Lafayette

(LA-FAYETTE CORTES & COMP.)

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na séde deste instituto, os documentos de que trata o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *La-Fayette Cortes*, director-gerente.

(C 894—19-2-35—8$200)

Urna Eleitoral "Bernardini"

Parecer do Sr. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, engenheiro-chefe do Ministerio da Justiça:

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Dr. Horta Barbosa, M. D. engenheiro-chefe do Ministerio da Justiça.

HUGO BERNARDINI, fabricante de cofres e moveis de aço em São Paulo, tendo apresentado á Secretaria do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, um modelo de urna eleitoral, de aço, o qual foi approvado, tendo sido usado por esse Egregio Tribunal nas eleições de Representação Profissional que foram ralizadas em janeiro ultimo, vem apresentar a V. Ex., esse modelo de urna, solicitando a gentileza de o examinar e me dar o parecer technico quanto ás condições em geral da urna, sua resistencia, inviolabilidade, systema de lacração, etc.

A urna BERNARDINI, de aço, apresenta os seguintes principaes caracteristicos:

Dimensões: 36 cm. x 34 cm. x 31 cm.

Pintura: a duco.

Peso: approximadamente 11 kilos.

Fechadura: uma só fechadura com duas chaves e sete gorjas, sólida, na porta de esvasiamento da urna que está situada na face superior.

Protecção das tiras de papel e lacres: por meio de um dispositivo fixado na urna que evita a dilacerapção casual dos lacres e tiras.

Entrada das sobre-cartas, na parte superior da urna, ao centro da porta de esvasiamento, com as dimensões regulamentares.

A urna tem cinco faces completamente inteiriças.

Rogo que o parecer de V. Ex. seja dado ao pé desta.

Nestes termos, P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1935. — Por procuração de Hugo Bernardini, *Horacio Vieira.*

Cliches da urna já fornecidos a V. Ex. e o modelo apresentado.

PARECER

Declaro, para os fins convenientes que examinei a urna eleitoral em chapa de aço, fabricada e apresentada pelo senhor Hugo Bernardino e que julgo, em consequencia, a referida urna plenamente satisfetoria sob todos os pontos de vista,principalmente quanto á sua simplicidade, solidez e inviolabilidade, pelo que, sou de parecer estar essa urna em condições de ser adoptada no serviço eleitoral.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 19 de fevereiro de 1935. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.*

(C 892—19-2-35—39$800)

A' Praça

V. MOREIRA & COMP., estabelecidos á rua de Sant'Anna ns. 93 e 95, com fabrica de camas de ferro e moveis do mesmo metal, communicam á praça e a quem possa interessar que, em 18 do corrente mez, venderam livre e desembaraçado de todo e qualquer onus, a sua fabrica de camas acima designada, á firma B. CARDOSO, SOARES & COMP.; quem se julgar seu credor queira apresentar o seu credito para ser pago.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *V. Moreira & Comp.*

—

Confirmamos a declaração supra. — *Manoel Soares de Oliveira.* — *Basilio Cardoso.* — *Manoel Simões Maia.*

—

Reconheço a firma de V. Moreira & Comp.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio de Alvarenga Freire*, tabellião substituto.

(C 1.036—19-2-35—45$900—3 vezes)

A' Praça

José Caetano Reimão e Americo Leite Pereira da Silva declaram a esta praça, e a quem interessar possa, que compraram, livre e desembaraçado de qualquer onus, do Sr. Salvador Storino, a casa denominada "A Imperatriz", sita á avenida Rio Branco n. 175, e rua Chile numero 16, nesta Capital.

—

José Caetano Reimão e Americo Leite Perera da Silva declaram a esta praça e aos seus amigos, que organizaram uma sociedade sob a razão de REIMÃO & COMPANHIA, para a exploração do ramo de camisaria e artigos para homem, conforme contracto, registrado no Departamento Nacional da Industria e Commercio, sob o n. 131.414, de 7 de fevereiro corrente. Encontrando-se, em virtude da grande pratica que teem deste ramo, apparelhados a bem servir aquelles que os honrarem com suas prezadas determinações, ficam aguardando o obsequio das ordens com que os distinguirem.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. — *José Caetano Reimão.* — *Americo Leite Pereira da Silva.*

—

Reconheço as firmas José Caetano Reimão e Americo Leite Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabellião.

(C 1.035—19-2-35—70$400—3 vezes)

Ibitaba S. A.

Ficam convidados os fundadores da sociedade anonyma Ibitara, a se reunir no dia 21 do corrente, ás 15 horas, á avenida Rio Branco n. 62, 2º andar, afim de discutirem a assignatura dos estatutos e tomarem outras deliberações sobre a constituição da mesma sociedade.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935. — *Edgar Soares de Pinho.* — *Attilio Vivacqua.*

(C 889—19-2-35—9$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abattimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro.. 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... $800

Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos $400

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das) . . .. 5$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III	15$000
Volume IV	15$000
Volume V	15$000
Volume VI	10$000

Archivo Nacional (Publicações do):

Volume III	5$000
Volume IV	5$000
Volume V	5$000
Volume VI	8$000
Volume VII	7$000
Volume VIII	7$000
Volume IX	5$000
Volume X	6$000
Volume XI	6$000
Volume XII	6$000
Volume XIII	8$000
Volume XIV	8$000
Volume XV	8$000
Volume XVI	8$000
Volume XVII	6$000
Volume XVIII	8$000
Volume XX	4$000
Volume XXI	6$000
Volume XXIII	8$000
Volume XXIV	6$000
Volume XXV	7$000
Volume XXVI	7$000
Volume XXVII	6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade)	10$000
Volume XXIX	10$000
Volume XXX	8$000

Armazens Geraes .(Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... $500

Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916	6$000
Anno de 1917	10$000
Anno de 1918	8$000
Anno de 1919	8$000
Anno de 1920	8$000
Anno de 1921	10$000
Anno de 1922	12$000
Anno de 1923	16$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 $500

Autoraes (Direitos), Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1914 ..... $500

Arrojadista (Novo mineral, por Djalma Guimarães ..... 1$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 3$500

Idem, idem (Annaes) ..... 3$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa ..... 8$500

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1° volume..... 10$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3 724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 1$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637) ..... 1$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... $500

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932) $500

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira . . .. 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 1$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 ..... $500

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomfim car, e discursos de Ruy Barbosa . . .. 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da), Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... $500

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1° ..... 10$000

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.081, de fevereiro de 1932) $500

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) . . .. 1$000

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 . . .. 1$000

Circulares do Ministerio da Fazenda, por Affonso D. Ribeiro:

1° volume — 1889 a 1900....	10$000
2° volume — 1901 a 1918....	12$000
3° volume — 1918 a 1931....	10$000

Codigo Civil ..... 5$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:

1° volume ..... 10$000

2° volume ..... 10$000

3° volume ..... 10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes..... 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa . . .. 6$000

— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionaes e interessados 2$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues ..... 8$000

Codigo de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931..... 1$000

Codigo de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias..... 30$000

Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)..... 2$000

Codigo de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927)..... 1$500

Codigo de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o Codigo de Menores) . . .. 1$000

Codigo Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923) ..... 1$000

Codigo de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933) 6$000

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° volume 20$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucção para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909..... 6$000

Constituição (anti-projecto) .... 2$000

Constituição da Republica (revista) 1926 ..... 1$000

Constitution of Brazil (Edição em inglez) 1891 ..... 2$000

Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes — Agenor de Roure . . .. 30$000

Contadores e Guarda-livros (registro) $500

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa . . .. 2$000

Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1$000

Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas populares). Decreto n. 14.831 $500

Construcção de casas para funccionarios e operarios da União (Decreto n. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922) $500

Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva..... 1$000

Consolidação das Disposições Orçamentarias de caracter permanente (Indice analytico, por Alberto Biolchini) ..... 40$000

Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899..... 1$000

Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)..... 2$000

Côrte de Appellação (Reorganização). Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930..... $500

Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922) . . .. 3$000

Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931 ..... $500

Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912) $500

Conselhos Consultivos (decreto n. 20.348) ..... 1$000

Conselho dos Contribuintes..... 1$000

Codigo de Processo Penal (Indice do) .... 5$000

Custas da Justiça Local (Decreto n. 24.153) ..... 2$000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890..... 2$000

De maio de 1890..... 10$000

De junho de 1890..... 5$000

De outubro de 1890..... 7$200

De janeiro de 1891..... 2$000

Decisões do Governo — Collecções:

de 1932 ..... 3$000

de 1933 ..... 3$000

de 1850 ..... 3$000

de 1890 (Gov. Prov., 1° e 2° fasciculos) . . .. 3$000

de 1890 (Governo Prov., 3° e ultimo) ..... 2$000

de 1890 (Gov. Prov., Additamento) . . .. 1$500

de 1891 ..... 4$500

de 1892 ..... 4$000

de 1893 ..... 2$500

de 1894 ..... 4$000

de 1895 ..... 3$000

de 1896 ..... 3$000

de 1897 ..... 3$000

de 1898 ..... 2$000

de 1899 ..... 3$500

de 1900 ..... 3$000

de 1901 ..... 3$000

de 1902 ..... 3$000

de 1903 ..... 4$000

de 1904 ..... 4$500

de 1905 ..... 4$500

de 1906 ..... 4$500

de 1907 ..... 5$000

de 1908 ..... 5$000

de 1909 ..... 5$000

de 1910 ..... 6$000

de 1911 ..... 4$000

de 1912 ..... 3$000

de 1913 ..... 3$000

de 1914 ..... 4$000

de 1915 ..... 5$000

de 1916 ..... 7$000

de 1917 ..... 7$000

Debentures (Estabelece a communhão de interesses entre os portadores de) ..... 1$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento) Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1908, e 4.956, de 9 de setembro de 1903..... $500

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) 12$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico):

1° volume ..... 60$000

2° volume ..... 30$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de) Decreto n. 16.500, de 10 de setembro de 1924.... 1$000

Divida activa (Instrucções para a cobrança amigavel da)..... 1$000

Diversões (Regulamento das emprezas de diversões e locação de serviços theatraes)..... $500

Depositos, Cauções, Caixas Economicas $500

Disponibilidade (Funccionarios Publicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930)... $500

F

Estradas de rodagem e carroçaveis contruidas no Nordeste Brasileiro ..... 8$000

Estrada de Ferro (Segurança, Policia e Trafego das)..... 1$500

Exercito (Lei de promoções).... 1$000

Exercito (Uniformes — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931 ..... 2$000

Exercito (Movimento dos quadros dos officiaes)..... 1$500

Estabilização (Em torno da). Politica monetaria e organização bancaria ..... 5$000

Ensino Superior (Equiparação e inspecção dos institutos de).. $500

Ensino Secundario (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931 ..... 2$000

Ensino Commercial e Regulamentar da profissão do contador. (Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932)..... 1$000

Eleitoraes (circumscripções e zonas, com indice das ruas).. 1$000

Eleitores (alistamento e organização dos registros)..... 1$000

F

Facturas consulares (decreto numero 14.039, de 1920)..... 1$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decretos numeros 15.210, 1.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921.... 1$000

Fazenda Nacional (Organização da). Decretos ns. 24.036 e 2.144, de 26 de março e 18 de abril de 1934 ..... 2$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Vianna..... 6$000

Fome do Ceará (A), de Rodolpho Theophilo ..... 3$000

Funccionarios Federaes e Contractados (Nomeação) $500

Fallencias (Lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929 ..... 1$500

Férias a operarios e empregados (Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931) ..... 1$000

Férias dos empregados no commercio, empregados bancarios e de instituições de assistencia privada ..... 1$000

Férias dos empregados das industrias syndicalizadas ..... 1$000

Fundo de Educação e Saude.... 1$000

Fructas Citricas (Commercio e Exportação) ..... 1$000

G

Generos alimenticios (Falsificações dos) Penalidades $500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Piauhy e parte do Ceará ..... 2$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Ceará e parte do Piauhy ..... 2$500

Geographia, geologia, supprimento d'agua, transporte e açudagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Parahyba, por R. Grandeli..... 2$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea nos Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba, por R. Supper ..... 2$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Estado de Sergipe e Nordéste do da Bahia, por R. Supper ..... 2$500

Governo Provisorio (Decreto que institue o), n. 19.398, de 11 de novembro de 1930..... 1$000

H

Hygiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães ..... 4$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)... 5$000

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M) 7$000

Historia da Divida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti... 5$000

Historia das Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes, por Bellens de Almeida..... 15$000

Historia do Imposto de Consumo, por Severiano Cavalcanti..... 40$000

Historia da Secca do Ceará — (1877-1878), de Rodolpho Theophilo ..... 4$000

I

Instituto Nacional de Musica (Regulamento) ..... 1$000

Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União — Decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1930. (Modifica a anterior organização) ..... 1$000

Imprensa Nacional (Historico, por Francisco Miranda)..... 7$000

Imprensa (Lei de). Decreto numero 1.743, de 31 de outubro de 1923 ..... 1$000

Inscripções e Tradições da America Pre-historica ..... 60$000

J

Joias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923..... $500

Justiça Federal (Consolidação das Leis da) ..... 5$000

Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891..... $500

Justiça Federal (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em elaboração)..... 3$000

Justiça do Districto Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926..... 1$000

Justiça do Districto Federal — (Reorganiza a Côrte de Appellação) — (Decreto n. 19.408, de 1930) $500

Justiça Local (Regimento Interno da Côrte de Appellação) (1932) ..... 1$500

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e da Côrte de Appellação — Outubro, novembro e dezembro de 1932)..... 20$000

L

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809.....	2$500
de 1810 a 1811.....	2$500
de 1812 a 1815.....	2$000
de 1816 a 1817.....	2$000
de 1818 a 1819.....	2$000
de 1821	2$000
de 1822	2$000
de 1823	2$000
de 1825	2$000
de 1826	1$500
de 1832	4$000
de 1833	4$600
de 1834	3$200
de 1835	4$000
de 1836	3$600
de 1837	3$000
de 1838	2$300
de 1839	1$400
de 1840	2$000
de 1842	3$500
de 1843	2$500
de 1844	2$800
de 1845	2$300
de 1847	2$600

de 1848 ..... 1$800
de 1850 ..... 7$000
de 1852 — 2 volumes..... 5$200
de 1857 — 2 volumes..... 5$600
de 1858 — 2 volumes..... 6$500
de 1859 — 2 volumes..... 5$500
de 1860 — 3 volumes..... 10$000
de 1861 — 2 volumes..... 5$500
de 1862 — 2 volumes..... 5$500
de 1863 — 2 volumes..... 5$600
de 1864 — 2 volumes..... 5$500
de 1864 — Additamentos..... $500
de 1865 — 2 volumes..... 7$500
de 1866 — 2 volumes..... 7$600
de 1867 — 2 volumes..... 6$000
de 1868 — 2 volumes..... 6$600
de 1874 — 3 volumes..... 9$000
de 1875 — 3 volumes..... 9$500
de 1876 — 3 volumes..... 10$000
de 1877 — 3 volumes..... 7$500
de 1878 — 2 volumes..... 8$000
de 1879 — 2 volumes..... 6$000
de 1880 — 2 volumes..... 7$000
de 1881 — 3 volumes..... 10$000
de 1882 — 3 volumes..... 12$000
de 1900 — 2 volumes..... 15$200
de 1909 — 2 volumes..... 23$000
de 1910 — 3 volumes..... 30$000
de 1911 — 4 volumes..... 45$000
de 1912 — 4 volumes..... 40$000
de 1913 — 4 volumes..... 40$000
de 1914 — 5 volumes..... 40$000
de 1915 — 3 volumes..... 30$000
de 1916 — 3 volumes..... 20$000
de 1917 — 3 volumes..... 20$000
de 1918 — 3 volumes..... 20$000
de 1919 — 3 volumes..... 20$000
de 1920 — 5 volumes..... 40$000
de 1921 — 6 volumes..... 40$000
de 1922 — 4 volumes..... 30$000
de 1923 — 4 volumes..... 35$000
de 1924 — 4 volumes..... 30$000
de 1925 — 2 volumes..... 20$000
de 1926 — 3 volumes..... 35$000
de 1927 — 2 volumes..... 20$000
de 1928 — 2 volumes..... 25$000
de 1929 — 4 volumes..... 35$000
de 1930 — 2 volumes..... 15$000
de 1931 — 4 volumes..... 50$000
de 1932 — 5 volumes..... 60$000

Leis do orçamento

de 1892 ..... $500
de 1895 ..... $500
de 1898 ..... 1$200
de 1908 ..... 1$000
de 1912 ..... 1$800
de 1914 ..... 2$000
de 1913 ..... 2$000
de 1915 ..... 2$000
de 1920 ..... 3$000
de 1922 (Receita) ..... 2$000
de 1923 (Receita) ..... 3$600
de 1923 (Despesa) ..... 6$000
de 1924 (Receita) ..... 2$000
de 1924 (Despesa) ..... 3$000
de 1925 (Despesa) ..... 4$000
de 1925 (Receita) ..... 2$000
de 1926 (Receita annotada).. 5$000
de 1927 (Despesa) ..... 5$000
de 1927 (Receita) ..... 1$000
de 1927 (Receita annotada).. 5$000
de 1928 (Receita) ..... 1$000
de 1928 (Despesa) ..... 6$000
de 1929 (Receita) ..... 2$000
de 1929 (Despesa) ..... 6$000
de 1930 (Receita) ..... 1$500
de 1930 (Despesa) ..... 12$000
de 1931 (Receita — Alterações) ..... 1$000
de 1931 (Despesa) ..... 4$000
de 1931 (Despesa annotada) 6$000
de 1932 (Despesa) ..... 4$000
de 1932 (Receita e Despesa) 1$000
de 1933 (Receita) ..... 1$000
de 1933 (Despesa) ..... 4$000
de 1934 (Despesa) ..... 4$000

Legislação do Governo Provisorio, por A. D. Ribeiro:
De 1930 a 1933..... 20$000

Legislação Brasileira, por Affonso Duarte Ribeiro:

2° volume — 1901 a 1910.... 16$000
3° volume — 1911 a 1920.... 20$000

Legislação Ferroviaria Federal do Brasil, por Alberto Paiva:

De 1928 a 1922:

1° volume ..... 16$000
2° volume ..... 16$000
3° volume ..... 16$000
4° volume ..... 16$000
5° volume ..... 16$000
6° volume ..... 16$000
7° volume ..... 16$000
8° volume ..... 16$000
10° volume ..... 16$000
11° volume ..... 16$000
12° volume ..... 16$000
13° volume ..... 16$000

Leis usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (1904).... 10$000

Legislação Eleitoral:

IV — Legislação e Jurisprudencia . . .. 1$000

V — Legislação e Jurisprudencia . . .. 1$000

VI — Representação das Associações Profissionaes: (Legislação e Pareceres).. 1$000

VII — Legislação subsequente, Decretos ns. 22.621, 22.627, 22.671, 22.672 e 22.695. Das condições de elegibilidade e do registro de candidatos. Instrucções para o processo de recursos das decisões das turmas apuradoras ..... 1$000

VIII — Legislação Eleitoral. Reforma dos Regimentos Internos e Jurisprudencia..... 1$000

IX — Decretos ns. 28.094 e 28.102 — Fixação da data da Assembléa Constituinte — Jurisprudencia . . .. 1$500

X — Documentos referentes á eleição da Assembléa Constituinte $500

Licenças — (Decreto n. 16.539, de 5 de agosto de 1924), regulando a concessão de licenças dos funccionarios publicos civis e militares ..... 1$000

Livro Verde — (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa (M):

1° volume $000
2° volume $000

Limites (Questões de) — Minas Geraes versus S. Paulo. Professor F. de Assis Cintra..... $000

Letras de cambio e a nota promissoria (Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, regula as operações cambiaes) $500

Logradouros Publicos (Indice das ruas) ..... 1$000

M

Mappa da bacia do rio Itapicurú, Estado da Bahia, por G. Lane . . .. 1$000

Mappa phitographico do Estado do Piauhy ..... 1$000

Mappa phitographico da Serra do Araripe $500

Mensagem presidencial:

de 1924 ..... $000
de 1926 ..... $000
de 1928 ..... $000
de 1929 ..... 20$000
de 1930 ..... 15$000

Menores abandonados e delinquentes (Assistencia e protecção dos). Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e Regulamento do Conselho. Decreto n. 16.388, de 27 de fevereiro de 1924 ..... 2$000

Municipal (Organização municipal do Districto Federal, compilação das leis) ..... 2$000

Minas (Decreto n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915). (Regula a propriedade das) ..... 1$000

Medicos e Dentistas (Diplomados e registrados, em 1931).... 1$500

Medicos e Dentistas (Relação dos de 1851 a 1926)..... 3$000

Montepio dos Funccionarios Publicos . . .. 1$000

N

Navegação aerea (Regulamento para os serviços civis de)..... 1$000

Navegação aerea (Instrucção para exame, cartas, licenças, matriculas, etc., dos aeronautas civis) ..... 2$000

Nova luz sobre o passado..... 10$000

O

Obras de Arte (Typos). Album, publicação da Inspectoria Federal das Estradas (M)..... 102$000

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926 ..... 1$000

Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento). (Decreto numero 22.478) ..... 1$000

Ortographia Simplificada e obrigatoriedade de seu uso..... 1$000

P

Processo de Alistamento e de Eleição (Formulario) ..... 8$000

Padre Cicero e as populações do Nordéste, por Simões da Silva 10$000

Perfuração de poços no Nordéste do Brasil, por Elceu Lellis.... 8$000

**Porto do Rio de Janeiro — Exposição do plano para a realização dos melhoramentos dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro . . .. 5$000

Pareceres:

(Do Director Geral da Directoria da Justiça — Annos de 1906-1918, Dr. Pelino Guedes . . .. 6$000

Provimentos da Côrte de Appellação:

1916-1917 . . .. 1$000
1918-1919 . . .. 4$000
1920-1922 . . .. 4$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1° volume ..... 3$000
2° volume ..... 3$000
3° volume ..... 3$000
4° volume ..... 2$000
5° volume ..... 2$000
6° volume ..... 3$500
7° volume ..... 6$000
8° volume ..... 6$000
9° volume ..... 6$000
10° volume ..... 7$000
11° volume ..... 5$000

Pareceres do Consultor da Fazenda Publica — Didimo da Veiga:

1° volume ..... 25$000
2° volume ..... 25$000

Promoções (Le ide) — Decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934 . . .. 1$000

Processo Militar (Decreto numero 15.635, de 26 de agosto de 1922 ..... 1$000

Profissão pharmaceutica e seu exercicio (Decreto n. 19.606, de 19 de janeiro de 1931)..... 1$000

Idem (Decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931 ..... 1$000

Policia do Districto Federal (Reajusta o serviço) ..... 1$000

Pareceres do Procurador Geral da Republica — B. de Faria:

Volume 1° ..... 25$000
Volume 2° ..... 15$000

Q

Questão Florestal da Região Nordéste do Brasil (Contribuição para a), por A. Lofgren..... 1$500

R

Radiotelegraphia e Radiotelephonia (Regulamento) ..... 1$000

Repertorio Juridico do Mineiro (por Francisco Pereira)..... 4$000

Renda (Instrucções para o lançamento) . . .. 1$000

Renda (Rendimentos derivados de Commercio e Industria — Declarações exigidas) $500

Renda (Rendimento das Sociedades Anonymas — Como fazer as declarações) $500

Renda (Regulamento do Imposto sobre). Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924..... 1$000

Renda (Regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a). Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924..... 1$000

Renda (Imposto). Decreto numero 17.390, de 2 de julho de 1926 . . .. 1$500

Renda (Imposto sobre a) — Codificação dos regulamentos até o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932 ..... 2$000

Recebedoria do Districto Federal (Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920 ..... 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1916 sobre as seccas.. 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1917 sobre as seccas.. 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1920 sobre as seccas.. 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1921 sobre as seccas.. 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 sobre as seccas.. 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 (Introducção).... 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1923 sobre as seccas.. 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1924 sobre as seccas.. 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1925 sobre as seccas.. 1$000

Registros Publicos (Decreto numero 18.542, de 1928)..... 3$000

Registro — Contadores e Guarda-Livros (Decreto n. 21.033, de 1932) $500

S

Saneamento (Regulamento da taxa de). (Decreto n. 12.428, de 1917 . . .. $300

Seccas do Ceará, de Rodolpho Theophilo . . .. 1$800

Seccas de 1915..... 1$500

Seccas de 1919..... 1$500

Sello Sanitario (Regulamento do). Decreto n. 14.713, de 13 de março de 1921 ..... 1$000

Sello — Educação e Saude Publica $300

Seguros (Decreto n. 21.828, de 18 de setembro de 1934)..... 2$000

Seguros (Regulamento para a fiscalização das companhia de). Decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920..... 1$500

Saude Publica (Regulamento)... 6$000

Serviço Domestico (Locação de). Decreto n. 16.107, de 30 de junho de 1923 ..... $500

Supprimento d'agua no Nordéste do Brasil, por G. Warring..... 1$500

Supremo Tribunal Federal (Reorganização provisoria) — Decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931 ..... 1$000

Supremo Tribunal Federal (Regimento Interno) ..... 3$000

Syndicalização das classes patronaes e operarias. (Decreto numero 19.770, de 19 de março de 1931 ..... 1$000

T

Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Decreto numero 13.247, de 23 de outubro de 1918 ..... 8$000

Tribunal de Contas (collecção de actos legislativos e regulamentares), por J. B. Randolpho Paiva Junior (M) ..... 22$000

Tribunal de Contas (Decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922. Modifica o regulamento do Tribunal de Contas) 1$500

Tribunal de Contas (Jurisprudencia), por A. Vieira..... 12$000

Thesouro Nacional (Altera a organização do Thesouro). Decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918 ..... 1$000

Tarifa pratica das Alfandegas, por Alfredo Seabra, um volume, acompanhado de diversos regulamentos ..... 30$000

Transporte (Imposto de. Decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926 ..... 1$000

Tachygraphia (Methodo Pratico de). Portuguez, Francez e Inglez . . .. 12$000

Terrenos de Marinha, por M. Madruga . . .. 30$000

Tarifa-Alfandegas. Altera alguns artigos. Decreto n. 19.970, de 1931 . . .. $500

Trabalho (Nacionalização) $500

Trabalho dos menores na industria. (Decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932)..... 1$000

Trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriaes e commerciaes . . .. 1$000

Tarifa-Alfandegas (Antiga) .... 8$000
Tarifa da Alfandega (Nova)..... 8$000

Taxa de Educação e Saude (Decreto n. 21.355)..... $500

V

Vencimentos militares (Lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1920 ..... $500

Vehiculos (Regulamento da Inspectoria de). Decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922..... 1$000

Vendas Mercantis (Regulamento para fiscalização e cobrança do imposto de). Decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926 ..... 1$000

Vendas Mercantis, por N. Lara Araujo . . .. 5$000

Viação (Taxa de). Decreto numero 17.534, de 10 de novembro de 1926 ..... 1$000

Vendas Mercantis (Decreto numero 22.064, de 1933..... 1$500

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 43 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Fevereiro de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A PROXIMA REUNIÃO

Realizar-se-á, na proxima terça-feira 26 do corrente, a 33ª sessão semana do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, presidida pelo Sr. Agamemnon Magalhães ministro do Trabalho, Industria e Commercio, que julgará os procesos em pauta.

Os interessados nesses julgamentos poderão occupar a tribuna pelo prazo de dez minutos para sustentação das razões dos recursos.

PAUTA DE PROCESSOS

Privilegios de invenção

Recurso n. 207.

Processo n. 3.329/32 — "Aperfeiçoamentos em ou relacionados com machinas de matar formigas".

Depositantes — Abrahão de Moraes & Comp.

Recorrentes: Os mesmos.

Recurso n. 208.

Processo n. 7.568/33 — "Um novo typo de collector de papeis com reclames luminosos".

Depositante — Ary Rodrigues Valle.

Recorrente — Ismael da Cunha Couto.

Marcas de Industria e Commercio

Recurso n. 209.

Processo n. 13.238/31 — Marca — "Cremil" — Depositante: Matheus Azevedo.

Recorrente — O mesmo.

Recurso n. 210.

Processo n. 6.552/32 — Marca — "Da Veiga" — Depositantes — Da Veiga & Comp.

Recorrentes: Os mesmos.

Recurso n. 211.

Processo n. 16.879/33 (termo 28.130) — Marca — "Klanbis" — Depositante: Laboratorio Klanter Limitada.

Recorrente — Agnello Romano.

Recurso n. 212.

Processo n. 19.189/33 (termo n. 28.575) — Marca "Juventude Alexandre" — Depositante: Alexandre Marques Fernandes.

Recorrente — O mesmo.

Recurso n. 213.

Processo n. 19.190/33 — (termo n. 28.576) — Marca — "Juventude Alexandre" — Depositante: Alexandre Marques Fernandes.

Recorrente — O mesma.

Recurso n. 214.

Processo n. 2.031/33 — Marca — "Ozorio" — Com fig. de Cruzeiro" — Depositante: A. Ozorio Alves.

Recorrentes — Luiz Michielon & Comp.

Recurso n. 215.

Processo n. 15.794/35 — Marca — "Mossoró" — Depositante: Arthur Alvim de Lima.

Recorrentes — J. Thiriez Pere & Fils et Cartier- Bresson.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 18 de fevereiro de 1935

Privilegios de invenção

Julio Conceição — Uma chave para abrir garrafas e similiares fechadas por capsulas metallicas — (termo 12.997). — Rejeito o pedido nos termos do art. 43 do decreto numero 16.264, de 1923, por estar o mesmo irregularmente formulado.

Radio Corporation of America — Aperfeiçoamentos na producção e governo de oscillações — (termo 14.489). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

Naamlooze Vennootschap Chemische Fabriek L. Van Der Grinten — Processo para estabelecer cópias pela reletographia — (termo 13.632). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

Registro de marcas

S. A. Fabrica Votarantim — "Votoran" — classe 28 (termo 33.056). — Registre-se.

Estamparia e Cutelaria Domestic Ltda. — "Domestic" — classe 11 (termo 33.164). — Registre-se.

Simplicio Nunes da Veiga — "Elminoida" — classe 3 (termo 33.151). — Registre-se.

Manoel Monteiro de Moraes — "A Voz Publica" — classe 60 (termo 33.149). — Registre-se.

Alberto de Andrade Torres — "Derby" — classe 36 (termo 33.138). — Registre-se.

Wildberger & Comp. — K. P. — classe 4 e 41 (termo 23.550). — Registre-se.

José Carlos da Silva Netto — "Café Vermifugo" — classe 3 (termo 33.268). — Registre-se.

Antonio Baracchini — "Peitoral Calmante" — classe 3 (termo 26.859). — Registre-se.

The Armco International Corporation — "Armco" — classe 5 (termo 31.244). — Registre-se.

Weskott & Comp. A Chimica Bayer — "Casa Bayer" — classe 4 (termo 33.297). — Registre-se.

Weskott & Comp. A Chimica Bayer — "Casa Bayer" — classe 10 (termo 33.298). — Registre-se.

Dr. Sebastião da Silva Campos — "Diurovita" — classe 3 (termo 24.647). — Registre-se.

Mehner & Companhia — "Diamante" — classe 55 (termo 1.297 de São Paulo). — Registre-se.

S. A. Fabrica Votorantim — "Votoran" — classe 5 (termo 33.034). — Registre-se.

Dr. Raul Leite & Comp. — "Fenolina" — classe 2 (termo 33.045). — Registre-se.

S. A. Fabrica Votorantim — "Votoran" — classe 23 (termo 33.035). — Registre-se.

Archivamento de processos

Privilegios — Ascendino Alves Ferreira (7.344|32 — termo 11.687), — Marcas — Cooperativa Agricola de Nova Milano (termo 23.748 — Invencivel), Saraphim Gonçalves & Filhos (1.625|32 — Tyrol), Fernandes Cardoso Comp. — (7.704|33 — Parisiense), L. Fernandes & Irmão (7.457|33 — Apollo, Salomão Serebrenick (228-S|32 — Mathematica), C. O. Marques & Comp., (338-C|32 — Marca "A Escolar), e Helmuth Witt (4.231|32 — transferencia). — Archivem-se, de accôrdo com o art. 6º do decreto n. 22.990 de 26 de julho de 1933.

Exigencias

Aron Lener e Rudolf Kozakievicz (termo 13.980). — Apresentem novos relatorios, melhor caracterizando o modelo.

Dr. Leon Lilienfeld (12.907). — Preste esclarecimentos tendo em vista o laudo do examinador do Departamento Nacional de Saude Publica.

Laboratorio Eutherapico Nacional Ltda., (termo 31.091) — Aguarde-se solução do processo n. 423|35.

Carlos Ignacio Coelho (1.306|35 junto a marca 18.161) — Preste esclarecimentos.

A. Pellegrini (termo 33.313). — Apresente a procuração a que se refere o substabelecimento de fls. 3.

Imperial Chemical Industries, Limited (termo 33.173). — Satisfaça o disposto no art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

Prorogações de prazos

Attilio Ricotti e Antonio Ferraresi (13.436|33). — Concedo o prazo de trinta dias, em prorogação.

The Dunlop Rubber Cº. Ltd., (termos 14.005 a 14.010), Compania Industrial Del Caucho Sociedad Anonima Commercial e Industrial (termo 14.156), Emilio Michielon (termo 13.972), e José Bourgogne de Almeida (termo 30.175). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Diversos

José Meirelles da Fonseca (765|35). — Nada ha que deferir, de accôrdo com os pareceres.

Miranda & Comp., (10.976|30), Arruda Filhos & Comp., (termo 29.525), E. Q. Gonçalves (termo 29.167), A. Soares & Comp., termo 29.259), Antonio Rodrigues dos Santos (10.437|31), e V. Werneck & Comp., (termo 28.919). — Expeçam-se os certificados.

S. Rodrigues Serra (9.105|30). — Expeça-se a guia.

Marcello Avancini (13.544|33). — Mantenho o despacho, uma vez que a exigencia tem todo fundamento.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 18 de fevereiro de 1935

Exigencias

Sociedade Etna Ltda., (2.687|35 — junto a patente numero 22.163). — Sim, mediante recibo.

"Montecatini" Societá Generale per l'Industria Mineraria e Agricola (termo 14.071). — Apresente o relatorio no seu original, como exige o technico.

E. I. du Pont de Nemours and Cº., (termo 14.168). — Apresente novos relatorios com as modificações propostas pelo examinador.

The Singer Manufacturing Company (2.935/35). — Complete o sello do documento de fls. 2.

Diversos

Antonio Pampinella (3.023/35), Société Assurex e Leon Alfred Edouard Petit (2.709/35), e Angelo Del Vecchio (2.882/35). — Juntem-se.

Dino Giorgi (2.711/35). — Preliminarmente junte-se e ouça-se o assistente technico.

Kelvinator Corporation (22.984/34). — Junte-se preliminarmente.

Fabrica Votorantin S. A. (2.587/35). — Preliminarmente junte-se.

Ernst Theodor Krebs (2.636/35). — Junte-se, devendo ser encaminhadas as amostras ao Instituto Oswaldo Cruz.

Claud Bonnaire (2.708/35). — Junte-se e volte ao assistente technico.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 18 de fevereiro de 1935

Exigencias

David & Comp. (termo 29.735). — Satisfaçam a exigencia constante da informação do Archivo.

Moerbeck & Comp. Ltd., (termo 33.320). — Satisfaçam a exigencia constante da informação.

Eduardo Guinle Filho (8.621/32). — Satisfaça o pagamento da taxa exigida.

J. R. Kanitz (termo 33.746). — Faça reconhecer a firma dos documentos apresentados e complete a prova nos termos da informação.

Manoel Simões Pires (11.452/31), e I. Vieira dos Santos (1.643/35). — Prestem esclarecimentos.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÕES

E' convidado o Sr. André Arthur Despinoy (19.196/34), a comparecer a este Departamento, afim de satisfazer a exigencia feita pelo examinador, dentro do prazo de trinta dias.

Nos termos do art. 4º, do decreto n. 24.347, de 1934, é convidado o Sr. S. Rodrigues Serra (9.105/30) a comparecer a este Departamento, afim de retirar as guias e effectuar o pagamento da taxa de registro de sua marca "Alfaiataria Oriental", dentro do prazo de dez dias.

São convidados os requerentes abaixo mencionados, a comparecer a este Departamento, afim de retirarem os certificados de suas marcas:

Sociedade Anonyma Fabrica Colombo (2.016/32 — marca Formosa), Valente e Waltrick (4.375/31 — marca Cobiçada), Annibal Eleuterio Gonçalves da Silva (5.961/31 — marca Casa Gonçalves), A. F. Pinto (6.196/32 — marca Aguia de Ouro), e A. Castro & Piedade (7.448/30 — marca Bazar Francez).

RECTIFICAÇÃO

Os pontos caracteristicos de invenção de "Um typo de carrinho cadeira para creanças", publicados no Boletim numero 41 (*Diario Official* de 18-2-35), foram depositados por P. Buckup & Comp., e sob o n. 14.877, e não como sahiu publicado.

RECURSOS

Achilles Ferraz Moreira, em data de 16 do corrente recorreu do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Salidrargil", depositada sob o n. 30.560.

M. Thebaro em data de 16 do corrente recorreu do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Crisan" (termo 31.096).

Julio Zambeletti em data de 16 do corrente recorreu do despacho do director geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Tiroidina" (termo 31.133).

Egyesult Izzolampa es Villamossagi R. T., apresentou replica ao recurso de Herminio Marsicano em relação á marca "Trinogra" (termo 30.665).

AVISOS AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas, abaixo mencionados, ou seus procuradores, deverão comparecer á séde deste departamento afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição dos certificados de que trata o art. 108, letra *b*, cumprindo essa exigencia no prazo de 30 dias.

A inobservancia desse prazo importará no archivamento do processo, consoante dispõe o art. 1º, letra *d*, do decreto n. 22.990.

Nome — Marca — Termo

Oyama de Almeida Rios — Lab. Verotherapico Rios — 27.336.

Edmundo Josetti — Publicações Internacionaes — 27.723.

Productos Chimicos Evans Ltd. — Hepovite — 27.729.

Paulo Proença & Comp. Ltd. — Instituto Biochimico — 26.663.

A. D. Oliveira Carvalho — Laranjas do Brasil — 25.527.

Azevedo Branco — Hemocrynal — 8.848.

Companhia Tecidos Paulista — Garantidas — São Paulo — 1.530.

Berezin & Ianovitch — Seminario — São Paulo — 1.687.

Companhia Perfumaria Beija Flor S. A. — Cazaux — 25.215.

João Baptista Pato — Pato — 27.742.

N. Moraes & Britto Ltd. — Laxo Fructas — 28.090.

S. Commercial Italo Brasileira — Scibras — 29.497.

William Baird And C°. — Gartsherrie — 30.476.

William Bair And C°. — Eglinton — 30.177.

Royal Baking Powder C° — Royal — 30.188.

Costa & Cesar — Unica — 30.214.

A. Vieira & Ribeiro — Montanha — 30.362.

Syndicato Anglo Brasileiro S. A. — Cruzalina — 30.565.

S. A. Fabrica Orion — S. A. F. O. — 30.891.

S. A. Fabrica Orion — S. A. F. O. — 30.893

Dr. Raul Leite & Comp. — Hustenil — 30.976.

S. Chimica Daudt Ltd. — Daudt — 31.013.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — Cruzeiro do Sul — 31.032.

Benigno Mendes Caldeira — Vitamina — 31.074.

Julio Zambeletti — Liquor Somniferus — 31.135.

Companhia Finlandeza S. A. — Avesta — 31.140.

The Lincoln Electric C°. — Shield-Arc — 31.154.

Wolffmeral Ltd. — Auricula — 31.180.

Pio Miranda & Comp. Ltd. — Iodobisman — 31.198.

Pereira Alves & Comp. — Mossoró — 31.258.

Julio Zambeletti — Omnilax — 31.307.

Bellandi & Comp. Ltd. — Corante Popular — 31.315.

J. Carvalho & Filho — Metecio — 31.338.

Sampaio Avelino & Comp. — Lusitana — 31.367.

M. Silvestrini & Irmãos — São Lourenço — 31.466.

Fonseca Ribeiro & Comp. — L. F. R. — 31.475.

Fonseca Ribeiro & Comp. — Argirogon — 31.476.

Bromberg & Comp. — O Poderoso — 31.478.

Rutkowski & Comp. — Fitilho Racional Roscoffe — 31.511.

Arthur Bastos & Comp. — Arrancada — 31.528.

Companhia Cervejaria Adriatica S. A. — Brasilense — 31.537.

J. Monteiro da Silva & Comp. (quatro marcas): Kungaciba (31.608), Raiz de Bugre (31.609), Chá Romano (31.610) e Carpasina (31.612).

Companhia Grande Manufactora de Fumos e Cigarros Castellões — Arcesp — 31.627.

Antonio Nogueira — Vero — 31.628.

Pedro Baldassarri & Irmãos — Oto-Pon — 31.629.

Manoel José Capelleti (cinco marcas): Elixir de Citro Vieirato (31.635), Embrocação Nacional Capelleti (31.636), Garrol (31.637), Magnesia Carminativa Capelleti (31.638), Solução de Carbo Vieirato (31.639).

Companhia Brania de Petroleo S. A. — Companhia Brania de Petroleo Ltd. — 31.641.

Usinas Chimicas Brasileiras Ltd. — Nelzina — 31.646.

Sixel & Holzer — Colas Okalin — 31.653.

Companhia de Productos Chimicos Industriaes — H. Hamers — Penetrol — 31.656.

J. Monteiro da Silva & Comp. (tres marcas) — Haguniada (31.663), Pirazoutama (31.664) e Carubá (31.667).

João José da Rocha — A Nacionalidade — 31.668.

Instituto Pinheiros Vaz Pereira & Comp. — Panteina — 31.697.

S. Mecanica para Industria e Lavoura — Somil — 31.709.

Companhia Vidraria Santa Marina — Santa Marina — 31.735.

Alfredo Battelli — Santo Antonio de Padua — 31.737.

Praguer & Pedrosa — Criniodeto — 31.791.

Weskott & Comp. (duas marcas): Tempestan (31.829) e Duroterm (31.830).

Salineira Ararigboia Ltd. — Salineira Ararigboia — 31.837.

Zeiss Ikon Aktiengesellschaft — Zeiss Ikon — 31.796.

Deutschmann Leal & Comp. Ltd. — Velil — 31.754.

V. L. da Silva & Comp. — Hennefenol — 31.739.

Ferreira Guimarães & Comp. — Valente — 31.409.

João Sucena — Guaraná — 31.581.

Companhia Gessy S. A. — Gessy — 33.098.

Lago & Comp. — Bioventre — 32.251.

Lago & Comp. — Curacortes — 32.255.

J. T. Davenport Ltd. — Chlorodyne — 33.347.

Parente Rodrigues & Comp. — Fig. Leão — 33.765.

Francisco Maria d'Almeida — Dalia — 24.350.

Dr. Raul Leite & Comp. — Bario X — 25.325.

Lopes Gomes & Comp. — Casa Anzol — 23.010.

Albino Campos — Armazens Herminios — 31.820.

The Oakland Chemical C°. — Dioxogen — 34.437.

The Black & Decker Manufacturing C°. — B&D — 33.757

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.° Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 14.198, de 14-9-34.

Dr. Alexander Axelrod — Confederação da Suissa.

Pontos caracteristicos da invenção de "um processo para a fabricação de preparados extrahidos do leite para a panificação".

1 — Um processo para a fabricação de productos de leite, principalmente productos de leite desnatado especialmente conveniente para fins de panificação, caracterizado pelo facto do leite, que foi submettido convenientemente a um processo de eliminação de germens, ser submettido, depois da addição de bacterias peptonizantes, taes como o micrococcus casei liquefaciens, streptococcus liquefaciens e semelhantes a uma fermentação lactica por bacterias taes como o bacillus acidophilus, o bacillus caucasicus e semelhantes e pelo facto da dita fermentação lactica ser impedida de influenciar prejudicialmente o processo de peptonização pela limitação do conteudo em lactose do leite.

2 — Um processo como está reivindicado no ponto 1, no qual o conteudo de lactose do leite é limitado, antes da fermentação lactica realizando-se primeiro a separação do sôro e das substancias albuminosas por acidificação ou pela addição de coalho ou semelhante e removendo-se uma tal quantidade de sôro que a quantidade de lactose removida do mesmo, juntamente com a quantidade de lactose decomposta pela fermentação lactica subsequente não exceda 70% do conteudo total em lactose.

3 — Um processo como está reivindicado no ponto 2, no qual é removida uma tal quantidade de sôro que 15 a 18% de substancias seccas permaneçam.

4 — Um processo como está reivindicado em qualquer dos pontos anteriores, no qual a fermentação lactica é limitada pela addição de fermentos que decompõem a lactose por fermentação alcoolica, por exemplo fermento lactico de preferencia de tal fórma que a acidez do producto final não exceda substancialmente 80 a 100° Soxhlet-Henkel, e que a decomposição final da lactose não exceda substancialmente 70% do conteudo total da lactose.

5 — Um processo como está reivindicado em qualquer dos pontos anteriores no qual a fermentação lactica é limitada pela separação do sôro e pela addição de culturas de fermento que effectuem uma fermentação alcoolica a decomposição total da lactose não excedendo 70% do conteudo total da lactose.

6 — O processo para fabricar productos de leite substancialmente como está descripto com referencia aos exemplos dados.

7 — Os productos do leite quando fabricados pelo processo reivindicado em qualquer dos pontos anteriores.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante este prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 35.204, de 18-2-35

Pinheiro Lima & Comp. Ltda. — São Paulo

BLENOGON
Pinheiro Lima & Comp. Ltda.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 35.206, de 18-2-35

Pieri & Belli — São Paulo

PIERI & BELLI
MAFALDA
SÃO PAULO

Classe 32 — Fazendas e tecidos de lã ou pello em peças

Termo n. 35.207, de 18-2-35

Instituto de Therapeutica "Humanitas" Limitada — S. Paulo

FUCHSIL
INSTITUTO DE THERAPEUTICA "HUMANITAS" L.TDA
S. PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 35.208, de 18-2-35

Instituto de Therapeutica "Humanitas" Limitada — S. Paulo

NEO-DERMA
INSTITUTO DE THERAPEUTICA "HUMANITAS" L.TDA
S. PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 35.209, de 18-2-35

Instituto de Therapeutica "Humanitas" Limitada — S. Paulo

NEISSERGAN
INSTITUTO DE THERAPEUTICA "HUMANITAS" L.TDA
S. PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 35.210, de 18-2-35

Instituto de Therapeutica "Humanitas" Limitada — S. Paulo

CUTANOL-HUMANITAS
INSTITUTO DE THERAPEUTICA "HUMANITAS" L.TDA
S. PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 35.211, de 18-2-35
Manoel Kerlakian & Irmão — São Paulo

CALÇADO Gaby S. PAULO

Classe 36 — Calçado e seus congeneres em geral

Termo n. 35.212, de 18-2-35
Manoel Kerlakian & Irmão — São Paulo



Classe 36 — Calçados e seus congeneres em geral

Termo n. 35.213, de 18-2-35
Cervejaria Catharinense Ltda. — Joinville — Santa Catharina



Classe 42 — Cerveja

Termo n. 35.214, de 18-2-35
Jayme Estrader — Montevidéo — Uuruguay

ROXANA

Classe 41 — Toda especie de bonbons, confeitos, chocolates, artigos de chocolates, massas, doces seccos ou em calda, cacaos e demais artigos correspondentes ao ramo de confeitaria

Termo n. 35.215, de 18-2-35
L. C. Magalhães & Comp. Ltda. — Capital Federal

ARVOL

Classe 47 — Oleos para lubrificação de correias

Termo n. 35.217, de 18-2-35
Instituto Biotherapeutico Americano Ltda. — São Paulo

PROTOZOARINE
Instituto Biotherapico Americano Ltda.
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 35.218, de 18-2-35
João B. Ferraz — São Paulo

MARISCO

Classe 41 — Conserva, legumes, molhos, condimentos, peixes, mariscos, doces

Termo n. 35.219, de 18-2-35
Instituto Hypodermia Ltda. — Capital Federal

MAGNESIA PHOSPHATADA
Instituto de Hipodermia Ltda.
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 35.220, de 18-2-35
Hasenclever & Comp. — Capital Federal

SCHUTZ
MARKE

Classe 1 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 35.221, de 18-2-35
Hasenclever & Comp. — Capital Federal

Verde Ultramar
R U

Classe 1 — Materias corantes, tintas, anilinas, ultramarinas, tintas de toda especie para a tinturaria e pintura (renovação)

Termo n. 35.222, de 18-2-35
Hasenclever & Comp. — Capital Federal

"R U"

Classe 1 — Materias corantes, tintas, anilinas, ultramarinas, tinta de toda especie para tinturaria e pintura (renovação)

Termo n. 35.223, de 18-2-35
Hasenclever & Comp. — Capital Federal

Azul Ultramar
R U

Classe 1 — Materias corantes, tintas, anilinas ultramarinas, tintas de toda especie para a tinturaria e pintura

Termo n. 35.224, de 18-2-35
Laboratorio Biologico Limitada — Capital Federal

Antipyobion
LABORATORIO BIOLOGICO. LTD.
RUA ALZIRA BRANDÃO, 35 - Tel. 8-5737 - RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 35.225, de 18-2-35

Laboratorio Biologico Limitada — Capital Federal

Liuintobion

LABORATORIO BIOLOGICO LTD.

RUA ALZIRA BRANDÃO, 35 - Tel. 8-5737 - RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 35.227, de 18-2-35

Edgard Ovalle — Capital Federal

U. B. I.
Edgar Ovalle
Rua Luiz de Camões, 51-A
Rio de Janeiro

Classe 60 — Jornal reclame

Termo n. 35.229, de 18-2-35

Orestes Brossi — São Paulo



Classe 1 — Substancias chimicas usadas nas industrias taes como: estearatos, tintas e productos chimicos para preparo das mesmas, resinatos e substancias oleoginosas sulfuricadas

---

Termo n. 35.230, de 18-2-35

G. B. Almonda & Irmão — Recife — Pernambuco

SABÃO
MARRÃO
G. B. ALMONDA & IRMÃO

Classe 46 — Sabão commum

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 35.203, de 18-2-35

B. Cardoso Soares & Comp. — Capital Federal



Classes 10 e 40 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 35.205, de 18-2-35

A Cordoaria Paulista Ltda. — São Paulo

Cordoaria Paulista Ltda.

Classes 24-25 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 35.216, de 18-2-35

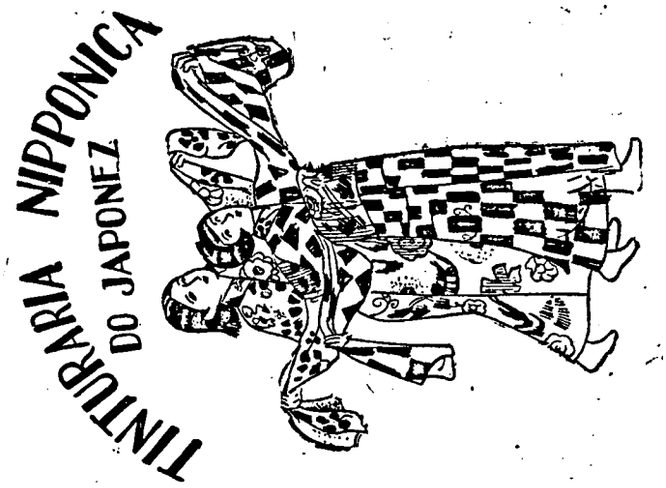
João Bornia — São Paulo

METALLURGICA ORIENTE

Classes 5, 6, 7, 8, 10 e 12 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 35.226, de 18-2-35

S. Nakamura — Capital Federal



Classe 36 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 35.228, de 18-2-35

Greve, Lage & Franca — Capital Federal

ATALAIA HOTEL

Classes 41, 42, 43 — Titulo de estabelecimento

Considerando que foi irregular o procedimento do funccionario representante aproveitando-se de uma situação para a qual não concorreu como lhe competia em virtude de sua funcção;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, julgar insubsistente a representação inicial para mandar applicar aos recorrentes a multa de móra, de accordo com art. 154, do Codigo de Contabilidade.

2º Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator Visto. — *Machado Neto*, representnte da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 65

Recurso n. 80 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jorges Serur. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goyaz.

Posse de sellos servidos.

Jorges Serur recorre, no prazo legal, do acto da Delegacia Fiscal em Goyaz que manteve multa pela posse de sellos servidos (art. 53 do regulamento do imposto de consumo).

Reporta-se á defesa e ao primeiro recurso apresentado á Delegacia Fiscal. Diz, neste, que adquirira o estabelecimento poucos dias antes e explica que "os autuantes foram revolver uma caixa de papelão contendo coisas imprestaveis que seriam arremessadas ao lixo (ignora que o lixo tambem esteja sujeito á fiscalisação) e lá encontraram algumas cintas do consumo, isto é, excesso de sellos que, de accordo com as disposições regulamentares *achei* que, atirando ás coisas imprestaveis as cintas, que em nada me poderiam ser uteis, eu havia correspondido com o que dispõe o regulamento de consumo, com relação a excesso de sellos".

Na defesa apresentada á 1ª instancia, a allegação fora de que a caixa pertencia ao anterior proprietario do estabelecimento e que o autuado nem sequer lhe conhecia o conteudo. A essa defesa fora annexado um *attestado*, firmado por Germano Hoeppker e que declarava terem os autuantes retirado os sellos "de uma caixa contendo lixo".

Posto isto e,

Considerando que a infracção está provada e até implicitamente confessada no recurso á delegacia fiscal,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e assim manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 66

Recurso n. 84 — Imposto de consumo. — Recorrente, Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza". — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Applicação do art. 4º do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em data de 11 de maio de 1931 foi autuado o negociante varegista Domingo Battaglin, estabelecido na villa de Jaguary, Rio Grande do Sul, por terem sido encontradas em seu poder 120 estampilhas do valor de $06 sem que estivessem devidamente inutilizadas. Apresentou o autuado a sua defesa em 11 de junho allegou que adquirira 45 quintos de vinho á Com-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 36 — 5º vol.

Diario Official, 20 de fevereiro de 1935

ACCÓRDÃOS

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACCÓRDÃO N. 97

Recurso n. 42 — Vendas mercantis — Recorrente, Alberto José Tessari — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Simples infracção regulamentar, relevada pelo artigo 4º do decreto numero 21.459, de 1932

Da decisão da Delegacia Fiscal de São Paulo, confirmatoria da que proferiu a 1ª Collectoria Federal de Ribeirão Preto, recorre Alberto José Tessari, estabelecido em Descalvado, Estado de S. Paulo. A multa imposta foi de 500$ por não se ter devolvido, no prazo regulamentar, a duplicata n. 7.979, do valor de 156$, emittida a 15 de junho de 1928 pela Manufactura de Correias e Calçados Ragazzi, de Ribeirão Preto.

Isto posto e,

Considerando que a infracção está provada e que a multa foi imposta por força de determinação legal;

Considerando que a multa em questão está comprehendida entre as relevadas elo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º e junho de 1932, não obstante o recurso ter sido interposto fóra do prazo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; não tomar conhecimento do recurso por perempto, declarando, entretanto, por maioria de votos, que a multa se acha relevada, por força do art. 4º do decreto n. 21.459 ,de 1º de junho e 1932.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1934. — *Othon de Mello*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator — Recorrido desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Randolpho Chagas, Presidente.

ACCÓRDÃO N. 98

Recurso n. 57 — Vendas mercantis — Recorrente, Antonio Fernandes de Oliveira, *ex-officio* — Recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.

Confirma-se a decisão recorrida, dada a forma irregular com que se lavrou o auto e a deficiencia das provas posteriormente apuradas

Em Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, um escrivão foi designado pelo preposto de collector federal "para fiscalizar o commercio am-

bulante e fixo de cereaes". Logo no mesmo dia, lavrou-se o auto de fls., em que se affirma que Antonio Fernandes de Oliveira "mercador ambulante de cereaes... não tinha os livros sufficientemente sellados..., notando-se uma insufficiencia no valor de 32:512$000"

Não esclarece o auto onde foi lavrado, nem como se apurou a contravenção, nem as testemunhas presentes, sendo notavel, que essa peça foi toda dactylographada, até mesmo quanto aos detalhes da contravenção, deixando apenas os claros em que, por manuscripto, se lançaram a data, a hora e o nome do autuado.

Pela Collectoria Federal de Nova Cruz foi imposta a Antonio Fernandes de Oliveira uma multa de 1:000$, sendo essa regularmente depositada, interpondo-se recurso para o Delegado Fiscal do Rio Grande do Norte, o qual julgou improcedente o auto, recorrendo *ex-officio* de sua decisão para este Conselho de Contribuintes.

Tudo muito bem visto e relatado;

Considerando a forma irregular por que se lavrou o auto de fls.;

Considerando a deficiencia das provas apuradas no correr do processo;

Considerando que, longe de elucidar o caso, tornaram-se confusas e contraditorias as informações posteriores do autuante e do agente fiscal designado para proceder o exame nos livros do autuado;

Considerando, finalmente, que os pareceres, informações e bem assim a decisão recorrida — demonstraram exuberantemente a nullidade do processo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1934. — *Othon de Mello*, Presidente — *Gennaro Vidal*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Randolpho Chagas, Presidente

ACCÓRDÃO N. 99

Recurso n. 67 — Vendas mercantis — Recorrente, The Pará Electric Railway and Lighting Company Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal do Pará.

Embora perempto o recurso, manda-se applicar o disposto no artigo 1º, inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1932

A 19 de fevereiro de 1932, constatou-se, no livro de registro de vendas á vista da Companhia Paraense de Electricidade Limitada, uma pequena insufficiencia no pagamento do imposto do sello, encontrando-se porém, a escripturação em ordem. Pela Alfandega do Pará foi imposta a multa de 200$, seguindo-se recurso voluntario para a Delegacia Fiscal, que lhe negou provimento. Desse despacho teve sciencia a recorrente a 25 de novembro de 1932. Foi lavrado o termo de perempção de fls. 22 a 27 de janeiro do anno seguinte, dia em que teve entrada, na Alfandega do Pará, o novo recurso que veiu a este 1º Conselho de Contribuintes.

Tudo visto e relatado;

Considerando que a infracção está verificada e confessada,

Considerando, porém, que a multa está comprehendida entre os beneficiados pelo art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, embora perempto o direito do recurso;

Considerando que de accordo com o art. 7º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, só cabe recurso "ex-officio", na forma da legislação em vigor, para a applicação dos favores concedidos, quando a decisão for fundada no art. 1º, inciso 4º do mencionado decreto;

Considerando, finalmente, que o *quantum* da multa imposta, não ultrapassa o limite da legislação estabelecida;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ser incabivel no caso.

2º Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente; *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 64

Recurso n. 79 — Taxa de viação. — Recorrentes, Joaquim Gonçalves & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Applicação da multa de móra, de accordo com o art. 154 do Codigo de Contabilidade,

Representou o Fiscal do sello adhesivo, da Fortaleza, Ceará, em 29 de abril de 1932, contra a Cia. de Navegação J. Gonçalves & Cia., daquella Cidade, por não ter recolhido aos cofres publicos as importancias arrecadadas de agosto a dezembro de 1931 e de janeiro a fevereiro de 1932 e correspondentes á taxa de viação cobrada sobre mercadorias transportadas nas embarcações da dita firma. A representação acha-se instruida com mappas demonstrativos baseiados em notas e apontamentos fornecidos pelos denunciados, que foram dados como infringindo o art. 18 do Regulamento baixado com o Dec. n. 17.534, de 10 de novembro de 1926. Apresentou a firma, em tempo, a sua defesa e nella confessou que, por aperturas financeiras, havia, de facto, deixado de recolher as importancias devidas mas que o tinha procurado fazer, espontaneamente, quando a situação o permitia, sem qualquer interferencia fiscal. O agente representante, em sua contestação não desautoriza esta allegação, limitando-se, apenas, a opinar que a expontaneidade invocada minorasse a falta. Baseiado neste e noutros pareceres da repartição julgou o Delegado Fiscal, em 17 de outubro de 1932, procedente a representação e condemnou a firma em apreço como incursa no art. 18 do citado regulamento, multando-a em 500$000, minimo do art. 20, com a obrigação de recolher as importancias devidas.

Sciente deste despacho recorreram os representados, depois de satisfazerem, em tempo, as exigencias do mesmo, em data de 7 de novembro de 1932. Por falta de cumprimento do art. 8º do dec. n. 20.550, de 31 de agosto de 1931, voltou o processo á Fortaleza, dando, de novo, entrada neste Conselho em junho de 1933. Repete a firma multada que procurando, embora fóra do prazo, o Fiscal para que appozesse o seu visto nas guias de recolhimento das importancias em atrazo, este as apprehendera e contra ella representara. Cita a ordem n. 33 á Delegacia da Bahia, publicada no Diario Official de 25 de maio de 1928 e na qual o ministro da Fazenda mandava relevar uma multa imposta pelas mesmas razões que determinaram a de que foi victima, negando, assim, provimento ao recurso, "ex-officio", do Delegado Fiscal naquelle estado. Allude, ainda, ao despacho da Recebedoria do Districto Federal (Diario Official de 27 de julho de 1928) confirmando esta doutrina.

Isto posto, e,

Considerando que a representação foi feita posteriormente á deliberação expontanea dos recorrentes no sentido de recolher a importancia devida, embora fóra do prazo;

sciente em 4 de junho. A 19 entrou com a defesa que se baseia, inteiramente, em uma circular od Ministerio da Fazenda (n. 30 de 29-5-26) concedendo uma prorogação para a sellagem dos stocks, que se applicava, aliás, apenas aos commerciantes.

Informado pelo autuante, exarou o Collector do Prata o seu despacho, já na vigencia do Dec. n. 17.464, dando Pascoal Bruno como incurso nos arts. 61 e 67 § 1º, letra "g" e no art. 10 § 5º da lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, multando o fabricante em 600$000. Quanto ao negociante, Olindo Barbosa, julgou-o isento de culpa, do que recorreu, "ex-officio", para o Delegado Fiscal. Intimado deste despacho em Uberaba, onde agora residia Pascoal Bruno, por officio de 14 de dezembro de 1926, recolheu este a importancia da multa a 19 de janeiro de 1927. Em data de 11 de julho recorreu o interessado para o Delegado Fiscal, fóra, portanto, do prazo regulamentar. Devido a ausencia de varias formalidades o processo só foi julgado em 11 de janeiro de 1928. Não tomando conhecimento do recurso por perempto, opinou o Delegado pela improcedencia do recurso "ex-officio" e confirmou a decisão do Collector do Prata que havia isentado Olindo Barbosa, o negociante, de responsabilidade.

Intimado do despacho acima, em 3 de fevereiro, recorreu o interessado para o ministro da Fazenda, em 10 de janeiro de 1933, quando dito recurso foi definitivamente encaminhado a este Conselho, isto é, cerca de quatro annos e quatro mezes, arrastou-se o processo em idas e vindas entre a Directoria da Receita Publica, a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes e as Collectorias de Prata, Uberlandia e Uberabinha, afim de que fossem devidamente preenchidas algumas formalidades processuaes.

Isto posto, e,

Considerando que já o recurso para a Delegacia Fiscal fôra interposto fóra do prazo regulamentar,

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso por já estar perempto o que foi interposto da decisão de primeira instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente; *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 63

Recurso n. 76 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal na Parahyba (*ex-officio*) — Recorridos, J. Caldas & Irmão.

Não cabe recurso "ex-officio" de decisão confirmatoria de multa inferior a 500$000, não constituindo excepção a applicação dos favores referidos no art. 1º, inciso 4º do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932, de accordo com o que estabelece o art. 7º do mencionado decreto.

O Delegado Fiscal no Estado da Parahyba recorre "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes, do seu acto confirmatorio de decisão proferida pela inspectoria da Alfandega de João Pessôa que impoz á firma J. Caldas & Irmão a multa de 200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 81 do regulamento do imposto a que se refere o dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, concedendo á firma infractora o perdão de 50 % da multa imposta, de accordo com o inciso 4º do art. 1º do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932.

O recurso é presente a este Conselho para julgamento, nos termos do art. 33 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Isto posto:

Considerando que de accordo com o estabelecido na letra b) do art. 226 do actual regulamento do imposto de consumo, só é obrigatorio o recurso "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes, das decisões proferidas pelas

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, declarando entretanto, por maioria, relevada 50 % da multa de accordo com a disposição citada.

Rio de Janeiro, 8 e outubro de 1934. — *Othon de Mello*, Presidente — *Gennaro Vidal*, Relator. Vencidos, os Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Randolpho Chagas, Presidente.

ACCÓRDÃO N. 100

Recurso n. 124 — Vendas mercantis — Recorrente, Severiano A. Corrêa — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Falta de emissão de duplicata — Retroactividade de lei mais benigna

Severiano A. Corrêa, estabelecido em Tubarão, Estado de Santa Catharina, recorre para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal no mesmo Estado, que, confirmando a do Inspector da Alfandega de Florianopolis, lhe impoz a multa de 500$, minimo do art. 32, inciso 1º, do decreto numero 17.535, além do pagamento com revalidação do imposto devido, por ter deixado de extrahir duplicatas relativas ás vendas feitas a Ernesto Riggenbach & C., estabelecidos em Florianopolis, no periodo de março a novembro de 1932 vendas essas num total de 10:260$000.

Allega o recorrente que as remessas de mercadorias á referida firma eram feitas em consignação, sendo as importancias das vendas lançadas no Registro de Vendas, á medida que as mesmas eram postas á sua disposição pelo consignatario. Não foi, entretanto, adduzida prova do allegado.

Isto posto e,

Considerando que a infracção se acha provada e que a decisão recorrida tem fundamento legal;

Considerando, entretanto, que a pena comminada no art. 31 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, para a mesma infracção, beneficia o recorrente por ser mais branda;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a 300$ e dispensar a revalidação do imposto.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1934. — *Othon de Mello*, Presidente. *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Randolpho Chagas, Presidente.

ACCÓRDÃO N. 130

Recurso n. 184 — Vendas mercantis — Recorrente — Antonio Felisberto Nicolau — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

A producção de farinha de mandioca gósa de isenção concedida pelo artigo 56, lettra b) do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, quando operada por processo indumentario.

Recorre Antonio Felisberto Nicolau, estabelecido no districto de Cattas Altas, Municipio de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, da decisão do Delegado Fiscal nesse Estado, que, confirmando a do Collector Federal do referido Municipio, impoz ao recorrente a multa de 200$, minimo do art. 30, § 4º, lettra *d*), do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por não possuir os livros de que cogita o art. 24 do citado decreto.

Diz o recorrente ser lavrador em um nucleo agricola atrasado e pobre, cujos terreno se prestam exclusivamente á cultura da mandioca, a qual, por processos manuaes e rudimentares, é reduzida a farinha e assim vendida.

Allega por conseguinte, a isenção a que se refere a lettra *b)* do artigo 56, do mencionado decreto.

Isto posto e,

Considerando que a reducção da mandioca a farinha, desde que effectuada pelo productor, se não afasta dos termos em que se acha expressa a isenção concedida pelo art. 56, lettra *b*).

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — *Randopho Chagas*, Presidente — Mario Leão Ludolf, Relator.

Vencidos, os Srs. *Octavio Bulhões e Othon de Mello*.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 131

Recurso n. 193 — Vendas mercantis — Recorrente — Antonio Parisi — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Os delegados fiscaes não podem, "ex-officio", reabrir phase de processos, (findo), de infracção para reformar a decisão da 1ª instancia

A 31 de julho de 1933, em Monte Santo, Estado e Minas Geraes, foi autoado Antonio Parisi, por haver inutilizado estampilhas, no livro de vendas á vista, com data anterior á da respectiva acquisição.

Multado em 50$, de accordo com o art. 30, § 1º, lettra *a*), do vigente Regulamento, pagou a multa e desistiu de recorrer para instancia superior.

O Collector, pela razão de estar findo, remetteu o processo á Delegacia Fiscal; que o devolveu á Collectoria de Monte Santo, afim de que o autoado recolhesse tambem o imposto correspondente ás estampilhas inutilizadas no livro de vendas á vista — em desaccordo com a lei.

Dessa exigencia Antonio Parisi, reclamou á propria Delegacia Fiscal, que lhe indeferiu a petição.

Do indeferimento recorre Antonio Parisi, dentro de 20 dias da intimação, tendo sido a taxa de 10$, referente ao recurso, paga 2 mezes depois, mediante diligencia da Delegacia Fiscal e nova devolução do processo á Collectoria de origem.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que a decisão da 1ª instancia está de accordo com a lei, e que a exigencia da Delegacia Fiscal não tem apoio legal;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Vencidos, os Srs. Octavio Bulhões e Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 145

Recurso n. 143 — Venda mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex-officio* — Recorrido, M. Teixeira.

Dispensa-se a revalidação por força do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932

Em 20 de julho de 1931, foi lavrado auto de infracção contra M. Teixeira, por verificar o agente do fisco irregularidades na escripturação do

Segundo Conselho de Contribuintes

ACCORDÃO N. 61

Recurso n. 71 — Imposto de consumo. — Recorrente, Benedicto Pinto. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas-Geraes.

"A multa applicada por infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo não beneficia dos favores do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932, por não ser possivel attribuir bôa fé ao detentor de sellos pertencentes a mercadorias já dadas a consumo."

Benedicto Pinto, commerciante estabelecido em Bom Despacho, Estado de Minas Geraes, dentro do prazo legal e com o preenchimento das formalidades regulamentares, recorre para o Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Delegado Fiscal confirmatoria da proferida pelo Collector federal de Bom Despacho que lhe impoz a multa de 600$000, minimo da penalidade estabelecida no artigo 53 do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O recorrente não nega a infracção praticada allegando que os sellos apprehendidos em seu estabelecimento são inaproveitaveis, velhos e gastos, appellando, finalmente, para os favores do decreto de amnistia fiscal de n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a infracção está sufficientemente provada com a apprehensão em grande numero de formulas destinadas ao estampilhamento de mercadorias nacionaes e estrangeiras;

Considerando, ainda, que o autuado confessa a não existencia da mercadoria a que taes formulas se destinavam;

Considerando, finalmente, que não é possivel attribuir bôa fé ao detentor de sellos pertencentes a mercadorias já dadas a consumo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida, por seus legaes fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 62

Recurso n. 74 — Imposto de consumo. — Recorrente, Pascoal Bruno. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não se toma conhecimento do presente recurso por já estar perempto o que foi interposto da decisão de primeira instancia.

Contra Olindo Barbosa, negociante varegista de Bom Jardim, municipio do Prata, Minas Geraes, foi lavrado auto de infracção e apprehensão, em 17 de abril de 1926, por haver recebido, momentos antes, uma caixa com calçados insufficientemente sellados, á vista do art. 4 § 5º, n. II da lei n. 4.184 de 31 de dezembro de 1925 e do art. 111, § 1º letra "a", do regulamento que baixou com o Dec. n. 14.648 de 26 de janeiro de 1921. A mercadoria, que fora remettida pelo seu fabricante, Pascoal Bruno, de Uberaba, foi apprehendida e confiada ao proprio autuado, conforme termo de deposito annexo. Tendo Olindo Barbosa apresentado sua defesa em 22 do mesmo mez, nella allegou que acabára de receber os calçados e não nos havia ainda exposto á venda para ser responsabilizado pela infracção. Remettido o processo á Uberaba, e intimado o fabricante, appoz este o seu

O recurso versa sobre a exclusão da renda tributavel dos rendimentos correspondentes aos juros de apolices.

O Conselho de Contribuintes já teve opportunidade de tomar conhecimento da appellação, convertendo o julgamento em diligencia, afim de se verificar a data das emissões dos titulos, porquanto alguns delles têm clausulas expressas de isenção de todo e qualquer imposto.

Pelos esclarecimentos prestados, verifica-se que os titulos da recorrente são os das Obras do Porto, 1903 e Uniformizados, 5 %. Por sua vez, a Directoria do Imposto sobre a Renda em minuciosa informação demonstra que taes titulos não consignam a isenção do imposto de renda, explicita ou implicitamente.

Isto posto, e

Considerando, que, por força da lei, os juros de apolices estão sujeitos ao imposto, não competindo ás autoridades administrativas julgar de sua constitucionalidade:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Vencido: o Sr. Presidente.

Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 241

Recurso n. 298 — Imposto sobre a Renda — Recorrente, The Yorkshire Insurance Company Limited — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Os juros de apolices estão sujeitos ao imposto

A "Yorkshire Insurance Cº Ltd., foi intimada a pagar, em 1932, o supplemento do imposto sobre juros de apolices, parcella que a Companhia havia considerado isenta de tributo.

Tendo reclamado contra essa exigencia de pagamento, não foi attendida pelo delegado geral do Imposto sobre a Renda.

De tal decisão houve recurso para o Conselho de Contribuintes daquelle Imposto, feito dentro do prazo e mediante assignatura de termo de responsabilidade. O Conselho fez baixar o processo em diligencia, afim de verificar se as apolices possuidas pela empresa continham clausula de isenção.

Isto posto, e

Considerando não constarem das apolices apresentadas qualquer clausula de isenção e determinando expressamente que os juros de apolices estão sujeitos ao imposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator designado para o Accordão.

Vencidos: os Srs. Presidente e Almerindo de Castro.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

livro de vendas á vista, isto é, por estarem algumas das estampilhas inutilizadas em desaccordo com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, e outras com data anterior a da acquisição.

Na 1ª instancia, foi julgado improcedente o auto, exigindo-se, entretanto, o pagamento de 188$500, quantia referente ao valor total das estampilhas objecto das irregularidades.

O autoado pediu, então, que fossem cancellados os livros da sua escripturação, e abertos outros, ou que se verificasse pelos existentes jamais terem sido os mesmos visados pela fiscalização.

Deferindo o pedido de exame da escripta, o inspector da Alfandega designou para isso um agente-fiscal, arbitrando-lhe a gratificação de 100$, — onus com o qual o autoado não se conformou, recorrendo para a Delegacia Fiscal.

Subiu assim o processo á instancia superior, com recurso voluntario, versando sobre a questionada gratificação de 100$, e recurso *ex-officio* interposto pelo inspector da Alfandega, quanto á improcedencia do auto.

O Delegado Fiscal, provendo, em parte, o recurso *ex-officio*, dispensou a revalidação do sello exigido, e negou provimento ao recurso voluntario, que versava, não sobre a infracção, mas quanto á gratificação de 100$ arbitrada ao agente fiscal designado para examinar os livros de vendas á vista do recorrente.

O processo vem agora em recurso *ex-officio* ao Conselho de Contribuintes, para apreço da decisão da Delegacia Fiscal que dispensou a revalidação exigida na 1ª instancia e sem recurso voluntario relativamente á debatida gratificação.

Visto e examinado o processo, e

Considerando, preliminarmente, que a infracção originaria o auto é das de que cogita o decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para dispensar a revalidação, de accordo com o art. 1º, inciso 3º, do decreto n. 21.459.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Vencido o Sr. Almerino de Castro, que negava provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 148

Recurso n. 183 — Vendas bercantis — Recorrente, Antero Clarindo da Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Applicação do decreto n. 21.459

Antero Clarindo da Silva, agente da Atlantic Refining of Brasil, em Catende, Estado de Pernambuco, foi multado por haver vendido gazolina e kerozene sem pagamento do imposto sobre vendas mercantis.

Na 1ª instancia, foi condemnada a Companhia e innocentado Antero Clarindo da Silva;

Na 2ª instancia, innocentada a Empreza e multado o recorrente actual.

Da decisão absolutoria não ha recurso *ex-officio*. A multa de 200$ e a revalidação, dobro do imposto, 302$000. Houve deposito feito por ambos os interessados.

A intimação ao recorrente foi feita em 20 de janeiro de 1934 e o recurso está datado de 12 de fevereiro seguinte. O auto é de 13 de janeiro de 1932.

Na 1ª instancia, foi proferido julgado de accordo com o decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926, art. 30, § 1º, lettra *a*), — falta de pagamento de imposto;

Na 2ª instancia, a decisão se apoia em lei posterior (decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 art. 30, § 4º, lettra *d*), — falta de livros para escripturação das vendas.

Visto e examinado o processo, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso está perempto; mas

Considerando que o Conselho de Contribuintes, de accordo com a sua jurisprudencia uniforme, applica, na ausencia de dólo, a amnistia fiscal aos casos pertinentes — mesmo quando perempto o recurso;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal, e, por maioria de votos, declarar que a revalidação do imposto se acha dispensada e a multa relevada de 50 %, *ex-vi* do art. 1º, ns. 3 e 4 do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1934.—*Randolpho Chagas*, Presidente — *Almerindo de Castro*, Relator

Vencido o Sr. Octavio Bulhões.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 155

Recurso n. 209 — Imposto do sello — Recorrente, Alfredo Brodt de Oliveira — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Aproveitamento de estampilhas. Na vigencia do decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920, só se verificava a infracção quando a estampilha havia estado anteriormente apposta a documento.

Recorre Alfredo Brodt de Oliveira, despachante aduaneiro da Alfandega de Porto Alegre, da decisão do delegado fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, que, confirmando a do inspector da Alfandega acima referida, impoz ao recorrente a multa de 2:000$, minimo do art. 65, do decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação ainda, de pagar a importancia do sello, e revalidade na forma do art. 5º, § 1º lettra *c*), do mesmo decreto, por apposição de uma estampilha do valor de $600, com indicios de uso anterior, num recibo passado á firma Tannhauser & C., Ltd., tambem estabelecida em Porto Alegre, em data de 28 de maio de 1926.

Allega o recorrente que a infracção arguida occorreu na vigencia do decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920, cujo art. 11, § 9º, diz:

> "A estampilha uma vez apposta a um documento, embora este por qualquer circumstancia não tenha produzido seus effeitos e seja annullado ou reformado, não poderá mais ser aproveitado em outro documento, nem na restauração do que foi nullificado".

O laudo da Casa da Moeda, accrescenta o recorrente, verificou apenas a existencia de linhas pontuadas no verso da estampilha, nada assignalando no seu anverso, resultado esse que não autoriza convicção de que a mesma esteve anteriormente apposta a um documento.

Isto posto e,

Consierando que, effectivamente, a pericia na Casa da Moeda revelou apenas a existencia de linhas pontuadas no verso da estampilha, nada assignalando no anverso da mesma;

Considerando que o decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920, cogitava apenas de infracção por aproveitamento quando a estampilha houvesse sido anteriormente apposta a documento;

Considerando que um documento unicamente adquire tal caracter quando concluido, o que só se verifica, desde que sujeito a sello, uma vez a estampilha datada e assignada na forma do artigo 11, do citado regulamento;

vendas mercantis. Tal lançamento foi, afinal, mantido pela dita secção, cobrando-se a importancia do imposto julgado devido, inclusive a multa do triplo do imposto prevista no art. 116, paragrapho unico, do decreto n. 21.554, citado.

Tendo havido recurso para o Delegado Fiscal em Pernambuco, mandou este cancellar o lançamento, acceitando a declaração do contribuinte, sem qualquer fundamento apreciavel.

Ao recurso *ex-officio*, conforme já se disse, deu provimento em parte a ex-Delegacia Geral do Imposto, na fórma já exposta.

Por força do decreto n. 24.763, de 14 de julho ultimo, veio o processo a julgamento deste 1º Conselho.

Isto posto, e

Considerando que foi regular o procedimento da secção em Recife, fazendo o lançamento *ex-officio*, na base das operações realizadas no anno anterior, desde que a recorrente não possuia escripta regular;

Considerando que, verificada a falsidade da declaração, a multa a applicar no caso em lide, era evidentemente a de 75 %, a que se referia o art. 116, paragrapho unico, do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, em cuja vigencia foi apresentada a declaração, como bem reconheceu a Delegacia Geral:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 239

Recurso n. 289 — Imposto sobre a renda — Recorrente — The Motor Union Insurance Company — Recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Só as apolices emittidas com clausula expressa de isenção geral de impostos escapam á incidencia do imposto sobre a renda

Tendo presente o recurso interposto por The Motor Union Insurance Company Limited, estabelecida neste Districto Federal, em relação ao lançamento para o exercicio de 1932, e

Considerando que as apolices, sobre cuja renda versa o recurso, não foram emittidas com clausula expressa de isenção geral de impostos, não podendo, assim, fugir á incidencia do imposto sobre a renda;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Vencido: o Sr. Presidente.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 240

Recurso n. 290 — Imposto sobre a renda — Recorrente — The Commercial Union Assurance C° Ltd. — Recorrida, Directoria do Imposto sobre a Renda.

Os juros de apolices estão sujeitos ao imposto

"The Commercial Union Assurance Company Limited" recorre do acto do director do Imposto sobre a Renda para este Conselho, dentro do prazo,

ACCÓRDÃO N. 237

Recurso n. 315 — Imposto sobre a renda — Recorrentes, Dal Molin, Simon &Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não se trata de despesas nem de prejuizos, a deducção não póde ser acceita

Dal Molin, Simon & Cia., em sua conta de "Lucros e Perdas", deduziu do saldo, no credito, a somma correspondente "á farinhas facturadas, a entregar".

Não comprehendendo os revisores o motivo da deducção, solicitaram esclarecimentos da firma, que declarou que já estando incluido no saldo constante da conta de "Lucros e Perdas" o valor das farinhas e residuos a entregar, e não devendo, por já ter havido venda, figurar esse montante como existencias, pertencentes ao activo, julgou acertado deduzir da receita tal importancia.

A Revisão, ponderando que não existia motivo algum para se admittir a deducção, procedeu ao lançamento do imposto, mantido nas varias instancias, motivo por que, appella a sociedade para este Conselho, dentro do prazo e nos termos da lei.

Isto posto, e

Considerando que, deduzindo da receita bruta uma parcella ahi contida, o contribuinte reduz o lucro realmente verificado:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1934. — *Othon Mello*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Presidente Randolpho Chagas.

ACCÓRDÃO N. 238

Recurso n. 286 — Imposto sobre a renda. — Recorrente, G. Justo Delmás — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Declaração falsa feita na vigencia do decreto n. 17.390, de 1926: multa de 75 %

A firma G. Justo Delmás, estabelecida na capital de Pernambuco, recorre, no prazo legal, para o extincto Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda, da decisão da ex-Delegacia Geral do mesmo imposto, que, reformando a da importancia inferior, favoravel ao contribuinte, deu provimento, em parte, ao recurso *ex-officio*, para, restabelecendo o lançamento legalmente feito pela secção em Recife, reduzir a multa a 75 %, visto tratar-se de declaração apresentada anteriormente ao decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, e não poder a nova disposição penal ser applicada retroactivamente.

E' o caso que a dita firma apresentara, no exercicio de 1932, declaração de rendimentos na base da renda liquida demonstrada no balanço e conta de "Lucros e Perdas", juntos á mesma declaração.

Havendo suspeitas sobre a veracidade dos documentos, a secção respectiva opinou pelo exame dos livros commerciaes da interessada, tendo sido constatado que a firma não possuia escripta regular, achando-se o seu "Diario" em branco e não existindo elementos para a necessaria conferencia.

Foi feito, então, o lançamento *ex-officio* na base das operações realizadas no anno anterior, de accôrdo com a escripta fiscal do imposto de

Considerando que, nessas condições, só se póde legitimamente imputar-lhe uso anterior si, no anverso, existirem indicios da inutilização primitiva;

Considerando que não é licito estender as sancções fiscaes além dos limites fixados nas leis respectivas, nem, muito menos, basear a applicação das mesmas em méra presumpção;

Considerando que a decsião do inspector da Alfandega de Porto Alegre, teve por fundamento o disposto no art. 50, § 1°, lettra *c*) do decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926, posterior a infracção arguida, não sendo, assim, legitima a sua applicação ao caso vertente:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em dar provimento ao recurso para relevar a multa imposta.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1934.— *Randolpho Chagas*, Presidente — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Vencidos, os Srs. Octavio Bulhões, Gennaro Vidal e Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 157

Recurso n. 97 — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal da Bahia *ex-officio* — Recorrido, Corrêa Ribeiro & C.

A simples constatação, em copiador, de cartas que uma firma espediu documentos sujeitos a sello — não serve de base para lavratura de auto nem obriga o autuado a provar o pagamento do sello

Em 31 de março de 1932, no estabelecimento commercial de Corrêa Ribeiro & C., em Itapira (Bahia), examinando o copiador de cartas, a fiscalização constatou, pelas copias existentes que a mesma firma havia expedido 178 demonstrativos de conta-corrente. Concluiu-se dahi que os originaes não estavam sellados, lavrando-se o auto de infracção, julgado procedente pela Collectoria Federal de Itapira que impoz á firma Corrêa Ribeiro & C., a multa de 8:500$000.

Desse despacho foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal na Bahia, onde, a 26 de julho de 1933, foi julgado o auto improcedente, recorrente *ex-officio* o delegado fiscal para este 1° Conselho de Contribuintes.

Tudo visto,

Considerando que a simples constatação em copiador de cartas da copia de qualquer documento sujeito a sello — não prova que o documento deixou de ser devidamente sellado;

Considerando que essa simples constatação não serve de base para lavratura de auto;

Considerando que os autuantes não appreenderam um só dos documentos copiados e confessaram estar na impossibilidade de fazel-o por serem endereçados a localidades longinquas do interior, o que determina a nullidade do processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Gennaro Vidal*, Relator.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 190

Recurso n. 233 — Imposto do sello — Recorrente, Companhia Paul e Companhia Malburg — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Não se considera sujeita a sello a copia ou via de conhecimento de embarque, quando não assignada, e sem prova de que tenha havido intervenção da empreza respectiva na expedição de tal via ou copia

Em 15 de maio de 1933, em Itajahy, Estado de Santa Catharina, foi autoada a Companhia Paul, por ter, sem sello, em seus escriptorios, 11 vias ou cópias de differentes conhecimentos de embarque de mercadorias, com indicações impressas referentes á Lloyd Nacional, S. A.

Defendendo-se, a autoada allegou, principalmente, que não se tratando de papel assignado — não incidia em sellos.

A Lloyd Nacional argumentou com a falta de prova de haver emittido taes conhecimentos, de vez que se trata de impressos de facil acquisição, ao alcance de qualquer pessoa.

Informando, os autoantes invocaram o recurso interposto pelo representante da Fazenda ao Accordam 799, do antigo Conselho de Contribuintes (*Diario Official* de 10 de janeiro de 1933), provido pelo ministro da Fazenda, que declarou estarem os papeis em causa sujeitos ao sello de 1$ por via.

Por sua vez, o administrador da Mesa de Rendas de Itajahy mandou levantar e juntar ao processo um quadro dos despachos de exportação referentes ás copias dos conhecimentos apprehendidos na Companhia Paul e em outras casas commerciaes, para demonstração de que as cópias em lide o eram de conhecimentos emittidos pela Lloyd Nacional S. A. e por outras emprezas congeneres.

A decisão do collector, considerando o caso — infracção continuada, abrangeu outros autos contemporaneos, sendo que á Cmpanhia Paul foi imposta multa de 41:500$, e aos agentes da S. A. Lloyd Nacional, Malburg & C., 26:500$000.

Dessa decisão houve recurso para a Delegacia Fiscal, da Companhia Malburg, successora de Malburg & C., e da Companhia Paul, mediante assignatura de termo de fiança.

A Delegacia Fiscal, tomando conhecimento dos recursos, determinou ao administrador da Mesa de Rendas proferisse nova decisão, separadamente em cada processo, por isso que não se devia considerar o caso como sendo de infracção continuada.

Assim feito, foi imposta a multa de 1:000$ a cada um dos autoados recorrentes, e mais a revalidação comminada nos arts. 60 e 68 do Regulamento do Sello.

A Delegacia Fiscal confirmou a 2ª decisão do administrador, vindo agora os recorrentes ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo, prevalecendo os termos de fiança assignados em tempo.

Tudo examinado, e

Considerando, preliminarmente, que, pela jurisprudencia do Conselho de Contribuintes, não se considera sujeita a sello a cópia ou via de conhecimento de embarque, quando não assignada, e sem prova de que em tal papel tenha havido intervenção da empreza respectiva;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes dar provimento aos recursos, para declarar insubsistente o auto de infracção lavrado, por unanimidade.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Almerindo de Castro*, Relator.

Viste. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

reprimir a contravenção fiscal. Está, portanto, prescripta a multa visto que o auto foi lavrado quatro annos depois da emissão do ultimo documento.

De meritis:

A questão das "contas de venda" de commissario já foi exaustivamente estudada pelo Conselho (recurso n. 177, accórdão n. 203). Esses documentos não estão taxados pelo regulamento, nem se equiparam a recibo, ao termos das obs. 1ª ao n. 1, § 4º, da Tabela B, pois se é certo que a conta de venda avisa um credito, esse não resulta de recebimento.

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos, considerando o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Vencidos, na preliminar, Srs. Almerindo de Castro e Othon Mello; *de meritis*, Sr. Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 232

Recurso n. 207 — Imposto do sello — Recorrentes, *ex-officio*, Recebedoria do Districto Federal e (voluntario) Banco Germanico da A. do Sul e Banco Hollandez da A. do Sul — Recorridos, Recebedoria do Districto Federal e A. de Santos Moreira e Alvaro Muniz.

Auto insubsistente

O auto n. 1.349, lavrado a 8 de julho de 1931, versa sobre operações de cambio, em janeiro e fevereiro de 1921, correndo sobre o caso inquerito a cargo da inspecção bancaria. O Banco Germanico da America do Sul e o Banco Hollandez da America do Sul recorrem para este 1º Conselho de Contribuintes do despacho da Recebedoria do Districto Federal, que impoz a cada um a multa de 10:000$ nos termos do art. 56, do regulamento do sello então vigente. O auto foi julgado improcedente com relação aos correctores Alvaro Muniz e A. de A. Santos Moreira, recorrendo tambem *ex-officio* a Recebedoria do Districto Federal.

Tudo visto, e

Considerando, preliminarmente, que a multa se encontra prescripta de accôrdo com o art. 83 do Codigo Penal;

Considerando, quanto ao merito, que a infracção do regulamento do sello não ficou sufficientemente provada, parecendo, no caso, tratar-se de "liquidação por differença" e sem a emissão de letra, cuja punição escapa á competencia da Recebedoria do Districto Federal:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos interpostos, para declarar improcedente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator. — Vencidos na preliminar: Srs. Almerindo de Castro e Othon de Mello; de *meritis* Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro. O Sr. Othon de Mello fez a seguinte declaração de voto: — Julgava insubsistente o auto por ter verificado que o acto originario era uma liquidação por differença, prohibida por lei, e, assim, não era possivel exigir emissão de cambial, para effeito da cobrança do sello.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda

Considerando legal a decisão do recorrente:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.
Sciente. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 231

Recurso n. 152 — Imposto do sello — Recorrentes, Lage Irmãos & Comp. Industrial Friburguense — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Contas de venda de commissario não estão sujeitas a sello. Auto improcedente

A 24 de julho de 1933, nesta cidade do Rio de Janeiro, no escriptorio da Companhia Industrial Friburguense, foram apprehendidas 602 contas de vendas, emittidas por Lage Irmãos. Esses relatorios de commissario a committente não estão selados e se referem á prestação de contas de consignação de carboreto de calcio, no periodo comprehendido de janeiro de 1927 a julho de 1929. Lavrado o auto, apresentadas defesas, a Recebedoria do Districto Federal, considerando lesada a Fazenda Publica em 496$800, condemnou a firma Lage Irmãos ao dagamento do sello em dobro, na importancia de 993$600, impondo ainda a multa de 61:000$ (sessenta e um contos de réis), sendo 30:500$ a Lage Irmãos, firma emissora dos documentos, e 30:500$ á Companhia Industrial Friburguense, que os guardou por mais de oito dias. Do despacho da Recebedoria recorrem para este Primeiro Conselho de Contribuintes Lage Irmãos e Companhia Industrial Friburguense. Os recursos foram interpostos no prazo legal. A fiança de Lage Irmãos foi assignada 23 dias contados da data da intimação, tendo havido dentro do prazo legal recusa do fiador apresentado.

Preliminarmente:

A multa imposta é uma pena pecuniaria. Ruy Barbosa, circular n. 23, de 12 de abril de 1890, com a autoridade de Ministro da Fazenda, affirma que a multa é uma pena, não devendo ser imposta senão em casos excepcionaes de intenção delictuosa, ou quando se tonar necessaria para a defesa do fisco. E. J. X. Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Commercial Brasileiro, 2ª edição, volume 7º, pag. 368, assim se expressa:

> "Penas pecuniarias são penas impostas em dinheiro pela infracção das leis penaes, administrativas e policiaes; são as penas de que tratam o Codigo Penal, nos arts. 43, letra *h*, 58 e 59, e outras leis e regulamentos, sob a denominação de *multas*."

Sendo omissos os regulamentos fiscaes quanto á prescripção das multas, é por uma imposição da logica que se applica o art. 83 do Codigo Penal:

> "A acção criminal e a condemnação nos crimes que a lei inflingir exclusivamente pena pecuniaria prescreverão em um anno, a contar da data do crime ou da condemnação."

A multa imposta no presente caso sobe á importancia de 60:496$800, além do pagamento do imposto, que é apenas de 496$800. Não é, pois, essa multa uma reparação civil, feita ao Estado, mas um castigo que visa

ACCÓRDÃO N. 197

Recurso n. 253 — Vendas mercantis — Recorrente, Virgilio Barbosa — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Quando o auto teve origem em evidente equivoco, demonstrado na instrucção do processo, não se deve insistir em diligencias forçadas para positivar fraude inexistente

Em 26 de maio de 1933, a Agencia do Banco do Brasil communicou á Collectoria Federal em Mossoró, Rio Grande do Norte, ter Virgilio Barbosa recusado assignar uma duplicata, emittida em 18 de março de 1933, por A. Rizzo & C., do Rio Grande do Sul, na importancia de 3:850$, vencida em 17 de maio, e negociada naquelle Banco.

Essa communicação obedeceu ao preceito do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, art. 6º, § 4º, que diz, quanto á obrigação de communicar á repartição fiscal a falta de acceite e devolução das duplicatas.

> "Si o vendedor houver negociado a duplicata, ao portador incumbe fazer a communicação de que trata o paragrapho anterior".

A' vista de tal communicação, foi lavrado auto contra Virgilio Barbosa. Defendendo-se, allegou o autuado que não assignara a duplicata por não estar a mercadoria objecto da mesma nas condições que contractara com o representante do vendedor do que fez prova documentada.

O collector federal julgou o auto improcedente, apoiando-se no art. 7º daquelle decreto, que diz:

"O comprador só poderá deixar de acceitar a duplicata por motivos:

a) de avaria, de extravio ou de não haver chegado a mercadoria, quando esta viaja por sua conta e risco;

b) de vicios, defeitos e differenças de qualidade ou quantidade da mercadoria;

c) e divergencias nos prazos e preços ajustados.

Paragrapho unico. Ocorrendo qualquer destas hypotheses, os prazos de que trata o art. 6º considerar-se-ão prorogados pelo tempo indispensavel para liquidar a divergencia, contanto que o novo prazo não exceda o originario.

E recorreu *ex-officio* para a Delegacia Fiscal.

Ahi chegado o processo, e informado unanimemente para confirmação do decidido na 1ª instancia, inclusive a opinião do consultor juridico, o delegado fiscal converteu o julgamento em diligencia, para que o autuado fizesse a prova exigida no art. 8º do decreto n. 22.061, quanto á motivação da recusa do acceite — que deve ser dada ao detentor do titulo não acceito.

Apresentada declaração da Agencia do Banco do Brasil de que o autuado havia motivado a recusa e devolvido o titulo dentro do prazo, e informado de novo, unanimemente, o processo — para manutenção do decidido na 1ª instancia, o delegado fiscal fez baixar os papeis á Collectoria, para que se verificasse nos copiadores de cartas do autuado e da agencia do Banco do Brasil si ali constava a correspondencia trocada a respeito da duplicata em causa.

Feita a diligencia, verificou-se que os motivos da não assignatura da duplicata foram escriptos no proprio *memorandum* enviado pela agencia do Banco do Brasil a Virgilio Barbosa juntamente com a dita duplicata.

Quanto aos copiadores da Agencia do Banco do Brasil, o respectivo gerente declarou ao representante do Fisco que trataria do assumpto directamente com o delegado fiscal.

Em officio, assignado pelo gerente e pelo contador, a Agencia do Banco do Brasil salientou—a proposito da suspeita de que era alvo—que, estando in-

vestida de attribuições fiscalizadoras, dadas as ligações do Banco do Brasil com o Governo Federal, — não se lhe devia attribuir tolerancia ou connivencia nas tentativas de fraude contra a Fazenda Nacional.

Informado de novo, unanimente, o processo, no sentido de confirmar-se a decisão do collector, ouvido tambem o consultor juridico, o delegado fiscal determinou que o collector officiasse á Agencia do Banco do Brasil, no sentido de saber por que havia sido feita a communicação originaria do auto, e outra, depois da propria Agencia do Banco, declarando que a recusa de acceite do titulo fôra motivada.

Não tendo sido bem explicito o officio nesse sentido, a Agencia do Banco entendeu que a divergencia versava sobre a assignatura de um dos funccionarios que havia subscripto certa vez declinando o cargo effectivo, e noutra o de funcção interina.

E nesse sentido esclareceu o caso.

Informado pela quarta vez, unanimemente, o processo — para ser confirmada a improcedencia do auto, o delegado fiscal ainda mandou voltar os papeis á Collectoria de Mossoró, para que a Agencia do Banco do Brasil explicasse — por que — denunciara o autuado, para depois fornecer uma declaração que, innocentando-o, desautorisou o procedimento anterior da referida Agencia bancaria.

A informação foi que no primeiro *memorandum* se communicara a recusa de assignatura na duplicata, e que, depois, a pedido do interessado, se dissera que tal recusa fôra motivada e feita com a devolução do titulo á Agencia do Banco do Brasil em praso legal.

Informado pela quinta vez, unanimemente, o processo, para improcedencia do auto, o delegado fiscal deu provimento ao recurso *ex-officio* do collector de Mossoró, e impoz ao autuado, Virgilio Barbosa, a multa de 385$, estribando-se no art. 34 do Regulamento de Vendas Mercantis, por julgar provada a infracção do art. 6°, letra *b*), que estabelece o praso de 60 dias para devolução das duplicatas.

Mediante o deposito da multa, e dentro do praso, veiu o recurso ao Conselho de Contribuintes.

Visto e examinado devidamente o processo, e

Considerando, preliminarmente, que não houve infracção de especie alguma, sendo a communicação originaria do auto — fructo de flagrante equivoco da Agencia do Banco do Brasil em Mossoró;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 203

Recurso n. 177 — Imposto do sello — Recorrente, Sociedade Anonyma Magalhães e Companhia Usina Bom Jardim — Recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

"Contas de venda" de commissario, embora avisando credito, não estão sujeitas a sello, na vigencia do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Recorrem para este 1° Conselho de Contribuintes — Sociedade Anonyma Magalhães e Companhia Uzina Bom Jardim, do despacho da Delegacia Fiscal na Bahia, confirmatorio do que, em 1ª instancia, proferiu a Alfandega da capital, no processo do auto lavrado a 23 de dezembro de 1932, que multou os recorrentes, por julgar sujeitas ao sello do n. 1, § 4°, da tabella contas de venda"usadas na comissão mercantil.

lidade das vendas, por isso que lhe aproveita a isenção pelas que effectuou do gado de sua criação.

E', sem duvida, acceitavel o criterio estabelecido pela decisão a que se refere o collector federal, na incidencia do imposto sobre as vendas realizadas pelos productores. Sendo certo que são isentas as de sua industria agricola ou extractiva e desde que façam elles revendas de productos da industria de outrem, sujeitas estas ao imposto, só pela discriminação regular de umas e outras na sua escripta, ou por meio de documentação idonea, se poderá attender á dita isenção. Desde, portanto, que não exista essa discriminação, forçoso é considerar devido o imposto sobre a totalidade das vendas. O criterio estabelece, de modo perfeito, a coordenação, a harmonia entre os interesses do fisco e os do contribuinte.

Applicada a regra ao caso em apreço, verifica-se que, se ha razão para considerar devido o imposto sobre o valor constante dos dados fornecidos pela Companhia Swift do Brasil (doc. de fl. 12), num total de 702:293$870, por isso que não ha discriminação, assim não acontece com os elementos fornecidos pela Alfandega de Livramento, quanto ás vendas feitas á Companhia Armour, porque todas essas vendas constam da certidão de fls. 9|10, do Posto fiscal de Alegrete, onde se faz certo que o gado respectivo tinha a marca do productor, ora recorrente, e, assim, não é possivel deixar de conceder-lhe a isenção pretendida. Essa certidão, a que não se deve recusar valia, consigna outras vendas de gado de producção de terceiros, na importancia de 192:200$000.

Em face, pois, das provas do processo, resalta que o imposto a cobrar é o incidente sobre as duas importancias referidas, isto é: 702:293$870, das vendas não descriminadas, feitas á Companhia Swift do Brasil, e 192:200$, das vendas de productos de terceiros, referidas na certidão do Posto Fiscal, ou seja o total de 894:493$870.

Assim,

Considerando o que se acha exposto, e por onde se vê que houve, em todo o caso, infracção; mas,

Considerando que ao caso é applicavel o disposto no art. 1°, incisos 3° e 4°, do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a cobrança do imposto ao equivalente ás vendas ora reconhecidas sujeitas á incidencia, e conceder o perdão de 50 % da multa imposta, dispensada a revalidação.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1924. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 229

Recurso n. 255 — Imposto de sello — Recorrente (*ex-officio*), Recebedoria do Districto Federal — Recorrida, Companhia Brasil Commercial e Immobiliaria.

O sello de educação é devido quando o papel estiver sujeito ao sello de que trata o decreto n. 17.538

Contra a Companhia Brasil Commercial e Immobiliaria foi lavrado auto de infracção do regulamento de sello, por não ter a empresa applicado sello nos bilhetes de entrada de cinema sellados com estampilhas emittidas pela Prefeitura.

Julgando o auto improcedente, o Director da Recebedoria deferiu a petição da defesa, recorrendo de seu acto para este Conselho.

Isto posto, e,

Não lhe sendo favoravel a decisão do Delegado Fiscal, o autuado recorre para este Conselho, dentro do prazo.

Isto posto, e

Considerando que do processo consta a prova do pagamento do correspondente á venda dos 410$, pelo lançamento feito no dia 4, conforme a allegação do recorrente:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para considerar insubsistente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 228

Recurso n. 281 — Vendas mercantis. — Recorrente, Leão Pacifico Guerra — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Criador que vende productos da sua industria pastoril e de industria alheia. Discriminação das vendas, para que possa gozar da isenção do imposto quanto aos primeiros. Reducção do imposto e amnistia fiscal.

Foi autuado em 27 de agosto de 1931 Leão Pacifico Guerra, criador em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, por haver effectuado vendas de gado sem o pagamento do imposto proporcional respectivo, regulado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926. Defendeu-se o autuado, declarando que apenas nos annos de 1927 e 1928 vendera gado que não era da sua criação, sendo essas as unicas vendas que estariam sujeitas ao pagamento do imposto.

Juntou provas de achar-se lançado na Prefeitura Municipal como contribuinte do imposto pecuario e de ter registrada certa marca para assignalar os productos de sua criação, bem assim da quantidade de gado vendido, durante os annos de 1926 a 1931, com indicação das respectivas marcas e valores. Esta ultima prova foi feita mediante certidão do posto fiscal de Alegrete, pela qual se vê que, no mencionado periodo, Leão Pacifico Guerra vendeu varias cabeças de gado, na importancia total de 648:840$, sendo 456:640$ de productos de sua marca e 192:200$ de productos de marcas de outros criadores.

A Collectoria Federal, por sua vez, annexou ao processo um quadro demonstrativo do gado vendido pelo autuado á Companhia Armour, na importancia total de 526:050$, segundo dados colhidos na Alfandega de Livramento, uma informação prestada pela Companhia Swift do Brasil, em Rosario, sobre a quantidade e valor do gado adquirido do mesmo autuado, elevando-se esse valor a 702:293$870, e ainda varios dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Alegrete sobre a lotação pecuaria e exportação do interessado, sem referencia, entretanto, ao valor da mercadoria.

Baseado nesses elementos e invocando decisão da Recebedoria do Districto Federal, sobre incidencia do imposto na totalidade das vendas realizadas por productor que tambem vende productos adquiridos de outrem, desde que não seja possivel fazer a discriminação, o collector federal considerou devido o imposto sobre a importancia de 1.228:343$870, somma dos valores das vendas effectuadas á Companhia Armour e á Companhia Swift do Brasil, e multou o autuado em 200$, minimo do art. 31, n. 2, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além de obrigal-o ao pagamento do imposto em dobro.

Houve recurso para a Delegacia Fiscal, no prazo da lei e com assignatura do termo de fiança, tendo ali sido mantida a decisão da primeira instancia.

Na fórma legal recorreu então o multado para o extincto Conselho de Contribuintes, reclamando contra a cobrança do imposto sobre a tota-

Posto:

Por meio da "conta de venda" o commissario informa ao commitente a realização de um negocio. Consiste na descripção da coisa vendida e mais o preço, a importancia bruta, a demonstração das despesas e o liquido apurado. Termina em geral da seguinte fórma: *"Liquido a seu credito"* ou *"importancia que levamos a credito de sua conta corrente"* e outras expressões semelhantes. Pois é dahi que se procura incluir a "conta de venda" entre aquelles avisos de credito que estão sujeitos a sello.

Ora, esse papel avisa o credito resultante de uma *venda*, mas não avisa o recebimento da importancia da mesma, distincção essencial quando se trata de applicar multas.

O regulamento do sello taxou o aviso de credito que, de qualquer fórma, pudesse substituir o recibo. Estão sujeitas ao imposto: a carta avisando o *recebimento* de quantias, e tambem as facturas ou notas de venda com as expressões — *Pago, liquidado, dinheiro em conta corrente, a dinheiro*, etc., uma vez que essas expressões exonerem do debito o comprador das mercadorias facturadas, ou sejam empregadas como prova de solução ou amortização de dividas.

E' esta a interpretação integral da observação 1ª, ao n. 1, § 4º, da tabella B. Este o espirito do regulamento; — evitar a evasão do imposto a que está sujeito o recibo. Evitar a dissimulação do recibo. Mas sempre do recibo. Recibo de importancias pagas.

A "conta de venda" avisa credito, mas não avisa recebimento. Avisa que vendeu e creditou. Isso não tem nada com o recebimento da importancia. A venda fica feita quando se accordam comprador e commissario-vendedor; na coisa, no preço e nas condições. As condições podem ser as mais variadas, quanto á entrega da mercadoria e seu pagamento. O commissario assume o risco da liquidação do negocio e faz aviso immediato ao commitente, pois do contrario ficará em difficuldades se, no dia seguinte, sobrevier uma alta no mercado. A "conta de venda" não é portanto aviso de um recebimento. Vender não significa receber. Creditar a coisa vendida não é uma imposição do "Caixa". O commissario presta conta e credita porque vendeu, e não porque recebeu. Póde ser até que nunca receba.

A funcção da "conta de venda" não se confunde, pois, com a do recibo. Documento de uso tradicional em nosso commercio, nunca foi taxado nem explicita nem implicitamente pelo regulamento do sello.

O preconceito de que todo aviso de credito está sujeito a sello, mesmo os que não resultem de recebimento, — tem como base o art. 30, n. 48, que diz: "São isentos os avisos de quantias levadas a credito pelos Bancos, Casas Bancarias e Commerciaes... desde que o sello tenha sido ou seja cobrado no recibo ou no lançamento de credito da respectiva caderneta." E' tomando ao *pé da letra* uma expressão truncada, que se pretende concluir pela sellagem da conta de venda.

Mas na verdade esse art. 30 é parte do capitulo VII, que regula as isenções. Se o governo de um paiz indulta o cidadão Ramirez não se conclue que esteja condemnado o resto do povo e que qualquer outro cidadão precise ser expressamente indultado para gozar de liberdade.

A incidencia do imposto do sello é fixada nas tabellas A e B, que não podem ser desprezadas por quem applica o regulamento, bastando citar: — Art. 1º — "O imposto recae sobre os contractos e actos mencionados nas tabellas juntas A e B"; Art. 12 — "Recae o sello proporcional em todos os actos e documentos comprehendidos na tabella A"; Art. 22 — "Estão sujeitos ao sello fixo os papeis e titulos designados na tabella B."

Portanto, o citado art. 30, n. 48 deve ser estudado em confronto com a observação 1ª, ao n. 1 e Nota 5ª, II, aos ns. 3 e 4 — § 4º da tabella B, onde se faz menção exclusivamente a "avisos de recebimento de quantias" (*sic*) e "avisos de lançamento de credito, quanto a importancias

oriundas de cobranças de titulos" (*sic*), sem se esquecer que os ns. 1, 3 e 4 se referem ao genero "recibo".

Pelo exposto accordam os Membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para declarar improcedente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente — Gennaro Vidal, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

ACCÓRDÃO N. 205

Recurso n. 249 — Imposto do sello — Recorrente, Francisco Fino — Recorrida, Recebedoria Federal de São Paulo.

A circumstancia de haver uma fracção da superficie da estampilha adherido a um papel qualquer, não é sufficiente para caracterizar a infracção prevista no art. 50, § 1º, lettra c) do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Recorre Francisco Fino, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, da decisão do Director da Recebedoria Federal nesse Estado, que lhe impoz a multa de 2:000$, minimo do art. 65, lettra *a*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além do pagamento da revalidação devida, na fórma do art. 50, § 1º, lettra *c*, do mesmo decreto, por emprego de estampilha já servida.

A decisão baseou-se no laudo da Casa da Moeda, no qual declara que a estampilha "apresenta no verso marca de impressão do papel a que esteve anteriormente apposta".

Allega o recorrente que, tendo por habito guardar as estampilhas entre as paginas de um caderno de notas que costuma trazer no bolso, succedeu ter uma das pontas da estampilha impugnada adherido á pagina do referido caderno, negando, porém, que a mesma houvesse tido serventia anterior ou houvesse estado anteriormente collada, em toda a sua superficie, a qualquer papel.

Isto posto: e,

Considerando que a circumstancia de haver uma fracção da superficie de uma estampilha adherido a um papel qualquer, não autoriza a admittir a occurrencia de infracção, que se enquadre em qualquer das hypotheses previstas no art. 50, § 1º, lettra *c*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

Vencidos, Srs. Almerindo de Castro e Othon de Mello.

ACCÓRDÃO N. 206

Recurso n. 258 — Imposto do sello — Recorrente, S. A. Lloyd Nacional — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Não incidem em sello as copias ou vias de conhecimentos de embarque de mercadorias, quando não assignadas, e não havendo prova que na respectiva expedição interveiu a empreza indicada em taes papeis.

Em 26 de junho de 1933, em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, foi autuada a S. A. Lloyd Nacional, por terem sido encontradas, sem sello,

ticado, que naturalmente deve encontrar-se archivado na agencia do Lloyd Brasileiro".

Posto:

O regulamento do sello não define o conhecimento de carga, limitando-se a taxal-o. E', portanto, pelo Codigo Commercial que se orienta o 1º Conselho de Contribuintes, não podendo — sem existencia de conflicto — ser allegada a primazia do Direito Financeiro. O imposto incide sómente sobre o conhecimento de carga e suas vias. O papel apprehendido é uma simples cópia a carbono, sem qualquer assignatura, que o transforme em authentico conhecimento. A finalidade das "vias" de conhecimento é muito mais ampla que a da "cópia", — méra fixa de archivo.

Considerando a falta de assignatura, o Conselho não está julgando a validade do acto, na parte que compete ao Judiciario, limitando-se a identificar a materia sobre a qual recahe o tributo.

Além disso, não se póde punir a recorrente, firma de Antonina, exclusivamente porque seu nome apparece em caracteres dactylographados, num papel apprehendido em Santa Victoria do Palmar.

Pelo exposto, accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, declarando improcedente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 225

Recurso n. 245 — Vendas mercantis — Recorrente, Alfredo Issa — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fóra do prazo

Alfredo Issa foi multado por não ter pago imposto de accôrdo com as vendas realizadas.

Não se conformando, dirigiu-se novamente á mesma instancia, deixando esta de tomar conhecimento da petição. E' deste acto que recorre o contribuinte para este Conselho, fóra do prazo.

Isto posto, c

Considerando que o recurso não foi apresentado no prazo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Bulhões*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 227

Recurso n. 275 — Vendas mercantis — Recorrente, N. Pires Pereira — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não cabe o auto de infracção, uma vez que o imposto foi pago em tempo.

Em outubro de 1931, N. Pires Pereira foi autuado por ter vendido 410$ de assucar, sem registrar o total no livro de vendas. Defendendo-se, a firma declarou que não lançou a venda no dia 1º de julho, quando foi realizado o negocio, mas o fez uns dias depois, isto é, no dia 4, quando recebeu a importancia.

O Collector, não obstante a allegação, multou o contribuinte em 200$ por infracção do § 2º do art. 24 do regulamento.

Interposto recurso para o Delegado Fiscal no mesmo Estado, resolveu este delle tomar conhecimento para reduzir a multa a 200$, minimo do art. 31, n. 6, do citado decreto n. 17.535, e a revalidação ao dobro, apenas, do imposto devido, de accôrdo com o art. 30, lettra *a*, n. 1, do referido decreto, recorrendo, em seguida, *ex-officio* para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto; e

Considerando que a decisão recorrida tem inteiro fundamento legal:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 223

Recurso n. 274 — Vendas mercantis — Recorrente, Companhia Matadouros Modelos — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não se toma conhecimento de recurso apresentado fóra do prazo legal

Recorre a Companhia Matadouros Modelos, estabelecida á rua Mayrink Veiga n. 28, nesta Capital, do acto do Director da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 200$, minimo do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de pagar a quantia de 319$, correspondente ao dobro do imposto devido, a titulo de revalidação, nos termos do art. 30, lettra *a*, n. 1, do mesmo decreto, por ter deixado de lançar diversas importancias no Registro de Vendas á Vista.

O recurso foi apresentado fóra do prazo legal.

Isto posto; e

Considerando ter sido o recurso para este Conselho de Contribuintes interposto fóra do prazo legal:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Othon de Mello.

ACCÓRDÃO N. 224

Recurso n. 187 — Imposto do sello — Recorrente, Gonçalves & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Cópias de conhecimento de carga (méras fichas de archivo) não estão sujeitas a sello

Recorrem para este 1º Conselho de Contribuintes Gonçalves & Cia., estabelecidos em Antonina, do despacho da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, confirmando em parte o da Mesa de Rendas de Santa Victoria do Palmar. Pela decisão de 2ª instancia foi mantida a multa imposta, mas applicado o perdão de 50 % (amnistia fiscal).

O auto foi lavrado a 22 de abril de 1932, tendo sido apprehendida uma cópia de conhecimento de carga sem assignatura, relativo á mercadorias despachadas em Paranaguá seis mezes atrás e consignadas á firma Pedro Rotta & Irmão. Das razões de recurso consta o seguinte topico: *"Os recorrentes não se conformam com essa multa, porquanto não remetteram outro conhecimento sinão o original, devidamente sellado e authenticado pela respectiva agencia dalli 214 vias ou cópias de conhecimentos de embarque de mercadorias."*

Ditas vias ou cópias têm carimbo com os dizeres — cópia não negociavel — e estão sem assignatura.

Multada em 11:000$, além da obrigação de pagar o sello devido, no total de 428$, recorreu, dentro do prazo, para a Delegacia Fiscal, mediante assignatura de termo de responsabilidade, não obtendo provimento nessa 2ª instancia.

Dentro do prazo de 20 dias, interpoz o presente recurso para o Conselho de Contribuintes.

Visto e examinado o processo, e

Considerando, preliminarmente, que o Conselho de Contribuintes já firmou doutrina, declarando que as cópias ou vias de conhecimento de embarque de mercadorias, quando sem assignatura e sem que haja prova da intervenção da empreza dada por emissora, não incidem em sello;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para considerar insubsistente o auto lavrado.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 207

Recurso n. 268 — Imposto do sello — Recorrente, Companhia Paul e Comp. Malburg., succ. de Malburg & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Não incide em sello a cópia ou via de conhecimento de embarque de mercadorias, quando não assignada, e não havendo prova da intervenção da empreza respectiva na emissão de tal papel

Em 15 de maio de 1933, em Itajahy, Estado de Santa Catharina, foi autuada a Companhia Paul, por guardar em seus escriptorios 33 vias ou cópias de conhecimento de embarque, emittidas, sem sello, pelos agentes do vapor *Etha*, Companhia Malburg, succ. de Malburg & Comp.

Multadas em 2:000$ cada uma, além da obrigação dos agentes indemnizarem o sello devido, recorreram ambas as companhias para a Delegacia Fiscal, não logrando provimento.

Mediante assignatura de termo de responsabilidade, e dentro do prazo, appellaram para o Conselho de Contribuintes.

Tudo visto e examinado, e

Considerando, preliminarmente, que o Conselho de Contribuintes já firmou doutrina, declarando não sujeitas a sello, quando não assignadas, as cópias ou vias de conhecimentos de embarque de mercadorias, desde que não fique provado haver intervenção da empreza respectiva na emissão de taes papeis;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 211

Recurso n. 197 — Vendas mercantis — Recorrente, Luiz Elias Féras & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Infracção provada. Confirma-se a decisão recorrida

Luiz Elias Féras & Irmão estabelecidos na cidade de Santa Maria Magdalena recorrem, para este 1° Conselho de Contribuintes, do despacho da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, impondo aos recorrentes a multa regulamentar por falta de pagamento do sello e lançamento de férias no Registro de Vendas Mercantis, conforme auto lavrado a 12 de novembro de 1932.

Tudo visto e relatado;

Considerando que a contravenção ficou suficientemente provada e a multa foi imposta por força de lei;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator.

Fui presente — *Sá Filho*, representantes da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 212

Recurso n. 228 — Vendas mercantis — Recorrente, Pedro Celestino & Companhia — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 13 de abril de 1929, foram autuados Pedro Celestino & C., negociante em Rio Preto, Estado de S. Paulo, por não haverem devolvido dentro do praso legal uma duplicata, no valor de 72$, emittida pela Sociedade de Productos Chimicos L. Queiroz.

Defendendo-se, allegaram ter sido a duplicata paga ao viajante da credora, conforme recibo no titulo, que juntaram.

Apezar disso, foram multados em 500$, penalidade mantida pela Delegacia Fiscal.

Dentro do praso, e mediante termo de responsabilidade, recorreram para o Conselho de Contribuintes.

Visto e examinado o processo, e

Considerando, preliminarmente, que se trata de simples infracção regulamentar;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para declarar relevada a multa, de accordo com o artigo 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Sciente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. BVC

Recurso n. 230 — Vendas mercantis — Recorrente, Alfredo Dias da Cunha — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Tendo havido motivo sufficiente para a recusa do acceite não cabe á applicação da multa

A agencia do Banco do Brasil, em Mossoró, communicou á Collectoria Federal da localidade, que Alfredo Dias da Cunha deixara de reconhecer a duplicata emittida por Narciso Machado & Companhia;

para impôr duas penalidades, de accôrdo com a lei vigente em cada periodo, tanto mais quanto é principio consagrado nas leis fiscaes que por mais de uma infracção não se applicará mais de uma multa;

Considerando que se trata de infracção continuada, que o recorrente vinha praticando desde a vigencia do decreto n. 17.535, de 1926, que cominava penalidade mais benigna:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, dar provimento em parte aos recursos, para, reformando a decisão recorrida, considerar subsistente apenas a multa de 500$, prevista no art. 32, 1°, do decreto n. 17.535, citado, e mandar cobrar o imposto devido, independente de revalidação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 221

Recurso n. 301 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, Irmãos Perches.

Importancia em litigio não excedente de 500$000. *Deixa-se de tomar conhecimento de recurso "ex-officio", por incabivel na especie*

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a Recebedoria Federal em S. Paulo e recorrida a firma Irmãos Perches, estabelecida em Piracicaba, no mesmo Estado, da decisão que julgou improcedente o auto de fls., lavrado com assento no art. 6°, letra *a*, § 2°, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, em consequencia da communicação da falta de acceite de duplicata contra os recorridos, emittida pela Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas e caucionada no "The National City Bank of New York" e por este transferida á agencia do Banco do Brasil na praça dos saccados, e

Considerando que, no caso em apreço, a multa a applicar seria de 100$, de accôrdo com o preceito do art. 34, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, se infracção tivesse havido;

Considerando que, assim, tem applicação á hypothese o disposto no art. 153, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, quando declara que não ha recurso *ex-officio*, desde que a importancia em litigio não exceda de 500$000:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na especie.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 222

Recurso n. 269 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*) — Recorrido, João Azzolin.

Confirma-se a decisão que reduziu ao minimo a multa imposta

Pelo collector federal de S. Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, foi imposta a João Azzolin, commerciante estabelecido na referida localidade, a multa de 5:000$, maximo do art. 33, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de pagar a importancia correspondente ao triplo do imposto devido, a titulo de revalidação, de accôrdo com o art. 30, lettra *b*, n. 3, do mencionado decreto, por ter lançado a menos, no Registro de Vendas á Vista, a quantia de 5:437$876.

Dentro do prazo legal foi interposto recurso para este Conselho, mediante previo deposito da multa.

Isto posto; e

Considerando que aos agentes fiscaes só é licito exigir a exhibição dos livros fiscaes;

Considerando que "nenhuma autoridade, Juizo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum por mais especioso que seja, póde praticar ou ordenar alguma diligencia para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio" (Cod. Com. art. 17);

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar improcedente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. —*Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator. — Visto, *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

O Sr. Othon de Mello votou pela conclusão

ACCÓRDÃO N. 220

Recurso n. 276 — Vendas mercantis — Recorrente, Hermann Weege — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Infracção continuada. Reforma-se decisão que, tendo em vista os periodos de vigencia de dois regulamentos fiscaes, applica duas penalidades. Imposição da penalidade mais benigna.

Hermann Weege, commerciante estabelecido em Blumenau, Estado de Santa Catharina, foi autuado em 29 de abril de 1933, por ter effectuado vendas a prazo, no periodo de janeiro de 1928 á data do auto, deixando de emittir as necessarias duplicatas e, em consequencia, não pagando o imposto relativo ás ditas operações mercantis.

Isso foi constatado regularmente, havendo o autuado pretendido derivar a responsabilidade da infracção para um seu ex-empregado.

Julgando o auto, o collector federal de Blumenau impôz ao infractor a multa de 5:863$500, triplo do imposto devido, de accôrdo com o art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação de recolher o dito imposto, na importancia de 1:954$500.

No prazo legal e mediante assignatura de termo de responsabilidade, recorreu o multado para a Delegacia Fiscal, fazendo considerações sobre a applicação da penalidade, por se julgar beneficiado pela lei anterior, mais benigna.

O delegado fiscal, então, separando os periodos de vigencia dos decretos ns. 17.535, de 10 de novembro de 1926, e 22.061, de 9 de novembro de 1932, deu provimento, em parte, ao recurso, para impôr a multa de 500$ e obrigar o pagamento em dobro do imposto devido até 31 de dezembro de 1932, nos termos dos arts. 30, alinea 1ª, lettra *a*, e 32, 1°, do decreto n. 17.535, e mais a multa de 300$, de accôrdo com o art. 31 do decreto n. 22.061, além da obrigação do recolhimento da quantia de 55$, correspondente ao imposto das vendas realizadas no anno de 1933, na conformidade do art. 33, deste ultimo decreto.

E recorreu *ex-officio* para a instancia superior, facultando á parte o recurso voluntario, que foi interposto no prazo da lei, e no qual reclama contra a imposição de duas penas, renovando as allegações da defesa, quanto á responsabilidade do seu preposto, e solicitando a dispensa de qualquer multa.

Isto posto, e

Considerando que se acha provada a infracção, mas

Considerando que não ha dispositivo legal que autorize a separação dos periodos em que foi praticada a infracção, como fez a decisão recorrida,

Alguns dias depois foi lavrado contra Alfredo Dias da Cunha auto de infracção do art. 6°, letra *b*), do regulamento de vendas mercantis, que determina cumprir ao comprador acceitos e devolver a duplicata recebida, dentro do prazo previsto pela lei.

Em sua defesa a autuada allega que não acceitou a duplicata por ter a mercadoria chegado em condições differentes da encommenda.

A' vista dessa affirmação, o collector julgou o auto improcedente, recorrendo de seu despacho para o Delegado Fiscal. Este, tomando conhecimento do recurso, mandou que se fizessse juntar ao processo a prova da devolução da duplicata pelo motivo allegado, sendo então annexada uma carta do Banco do Brasil, onde affirma que Alfredo Dias da Cunha recusou o acceite da duplicata dizendo, por escripto, que a "mercadoria foi posta á disposição por não ter vindo de accordo com a compra".

O delegado fiscal, não julgando satisfatorio este documento, reformou a decisão do collector, para impor a Alfredo Cunha a multa de 100$, por infracção do art. 6°. E' desse o acto que recorre Alfredo Cunha, para este Conselho, dentro do prazo.

Isto posto e,

Considerando que no processo existem provas sufficientes que demonstram ter sido a duplicata devolvida ao Banco com os motivos da recusa do acceite, circunstancia prevista no regulamento;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator.

Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 214

Recurso n. 263 — Vendas mercantis — Recorrente, Pedro Marino & Companhia — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

A omissão de transacções no livro de Vendas á vista, dando logar á falta de pagamento do imposto respectivo, é punida de accordo com os artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932

Em 14 de março de 1934, em S. Paulo, foram autuados Pedro Marino & Companhia, estabelecidos com o commercio de aves e ovos, por haverem omittido em seu livro de Vendas á vista varios recebimentos de dinheiro feitos da firma Lavieri & Monacchi, e constantes de facturas havidas pelos agentes fiscaes dos ditos Lavieri & Monacchi, e annexadas ao auto de infracção.

O imposto não pago attinge 42$000.

Multados em 600$, de accordo com o art. 33, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, que pune a evasão do imposto, e art. 38, que exige a cobrança do imposto não pago, independente da multa, recorreram dentro do praso, mediante deposito de 642$, para o Conselho de Contribuintes.

Tudo visto e examinado, e

Considerando, preliminarmente, que a infracção está confessada, e que a imposição da penalidade o foi de accordo com as disposições legaes que regem o caso;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 215

Recurso n. 182 — Vendas mercantis — Recorrente — Antonio Bacus — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1932

A 30 e janeiro de 1925 foi autuado Antonio Bacus, estabelecido em Villa Silvianopolis, por differenças verificadas do confronto do livro "Caixa" com o Registro de Vendas á Vista, na 1ª quizena de maio e na 1ª quizena de dezembro do anno de 1924.

O autuado é analphabeto.

Multado pela collectoria federal de Silvianopolis e desse despacho intimado a 9 de julho de 1932, requereu, por petição de 23 de julho dirigida ao delegado fiscal, lhe fosse concedido o favor do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932. A 11 de julho de 1933 foi intimado a recolher a importancia da multa no prazo de 30 dias.

Não consta do recibo de volta A. R. a data do recebimento.

A 26 de julho foi interposto recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, sendo feito o deposito a 11 de agosto.

A Delegacia Fiscal fez voltar de novo o processo, afim de que o recurso fosse dirigido ao Conselho de Contribuintes. Sciente o interessado a 10 de janeiro, cumpriu o despacho a 16.

Tudo visto e relatado:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso interposto para relevar 50 % da multa, nos termos do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente — *Gennaro Vidal*, Relator

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Almerindo de Castro que dava provimento em parte ao recurso paar exigir apenas a differença de imposto, e Othon de Mello que negava provimento.

ACCÓRDÃO N. 217

Recurso n. 202 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal no Pará *ex-officio* — Recorrida, Salim Salles & Cia.

Venda do estabelecimento commercial na vigencia do decreto n. 17.535, de 1926. Nega-se provimento a recurso "ex-officio".

Por escriptura particular lavrada a 30 de junho de 1932, Salim Salles & Cia. vendeu machinismos, installações, moveis e utensilios de uma fabrica, sendo compradora a Sociedade Anonyma, Fabrica de Perfumaria Salim Salles, em Belém do Pará.

A 1 de agosto do mesmo anno foi autuada a firma vendedora, por não ter pago o imposto de vendas mercantis sobre o citado negocio.

E, em diligencia, apurou-se que a mesma, lançara no Registro de Vendas a Vista, em data de 3 de agosto (posteriormente á lavratura do auto), vendas na importancia de 67:207$ relativa ao *stock* de mercadorias, sendo allegado, que, depois de vendida a fabrica, continuara mais algum tempo a firma Salim Salles & Cia. a liquidar o *stock*.

Por despacho da Alfandega do Pará foi o auto julgado procedente e imposta a multa de 200$, além do pagamento do sello com revalidação, sobre a importancia da venda constante da escriptura. A intimação foi feita a 19 de outubro e, logo dez dias depois, requereu-se permissão para ser feito o pagamento com as vantagens do decreto 21.459, de 1932. A Alfandega demorou 19 dias a indeferir a petição. Scientes desse ultimo despacho a 18 de novembro, no mesmo dia os interessados depositaram a importancia devida, interpondo recurso do despacho condemnatorio a Delegacia Fiscal no Pará. Essa deu provimento ao recurso, para considerar o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para este 1º Conselho de Contribuintes.

Tudo visto.

Considerando que, na vigencia do regulamento anterior, era materia controvertida a da incidencia do imposto sobre a venda do estabelecimento commercial, sendo certo que a mesma não era expressamente taxada;

Considerando que houve pagamento do imposto, justamente sobre o *stock* de mercadorias, que foi a parte taxada por lei posterior (art. 18, 5º, regulamento de 1932):

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica

ACCÓRDÃO N. 218

Recurso n. 212 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex-officio* — Recorrido, Joaquim Julio de Queiroz.

Auto improcedente. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

A 8 de setembro de 1933 foi autuado Joaquim Julio de Queiroz, açougueiro estabelecido em Timbauba, Estado de Pernambuco.

Baseado em informações da Prefeitura local relativamente á quantidade de gado abatido, o autuante avaliou em 250$ cada boi, concluindo por uma evasão do Imposto sobre Vendas Mercantis, na importancia de 24$000.

A Collectoria Federal de Timbauba impoz a multa nos termos do art. 33, regulamento vigente, fazendo silencio quanto ao direito de recurso, o qual, ainda assim, foi interposto no prazo legal.

A Delegacia Fiscal em Pernambuco, considerando que o preço de 250$ arbitrado pelo autuante não se baseava em elementos seguros, deu provimento ao recurso para declarar o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para o Conselho.

Tudo visto e relatado,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, confirmando a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal*, Relator. — Visto, *Sá Filho*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 219

Recurso n. 264 — Imposto de vendas mercantis — Recorrente, Irmãos Ribeiro — Recorrida, Recebedoria Federal de São Paulo.

Aos agentes fiscaes só é licito exigir a exhibição de livros fiscaes

Irmãos Ribeiro, estabelecidos á rua Uriel Gaspar n. 2, na Capital do Estado de São Paulo, foram autuados por não terem exhibido aos agentes fiscaes uns talões de notas de venda por estes reclamados.

Pelo Director da Recbedoria Federal no mesmo Estado, foi-lhes imposta a multa de 1:750$, grau medio do art. 30, § 6º, letra *b*) combinado com o art. 35, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

as amostras ser debitadas a este, constituindo, mesma a parcela mais vultosa da factura;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 102

Recurso n. 141 — Taxa de viação — Recorrente, Companhia Navegação das Lagôas — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Desde que a empreza transportadora cobrou frete pelo transporte da mercadoria, conjunctamente deverá ter arrecadado a taxa de viação."

Contra a empreza de transportes maritimos, "Companhia Navegação das Lagôas" proprietaria da chata "Manaos" foi feita á Alfandega do Rio Grande, a representação de fls. por ter deixado de recolher aos cofres da mesma repartição a importancia de 180$000, correspondente a taxa de viação pelo transporte de areia para construcção, durante o mez de maio de 1932, com o peso de 450.000 kilos.

Defendendo-se allegou ter cedido ao Sr. Antonio P. Valente a embarcação referida para o transporte de areia da Barra de Pelotas para o Porto do Rio Grande, compromettendo-se o mesmo Sr. a satisfazer o pagamento de todas as taxas federaes e estaduaes, razão de não ter exigido fosse satisfeito o pagamento da taxa de viação.

Tendo em vista confissão feita, o inspector da Alfandega do Rio Grande impoz á empreza proprietaria da embarcação a multa de 500$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 20 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, além do pagamento da taxa de viação devida na importancia de cento e oitenta mil réis.

Dentro do prazo regulamentar, e, após pagamento da taxa exigida e deposito prévio da multa imposta, recorreu para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, não obtendo seu recurso o provimento esperado.

Não se conformando com a decisão da autoridade de 2ª instancia, e ainda dentro do prazo regulamentar, interpoz recurso para o Conselho de Contribuintes, sendo o processo presente a este Conselho para julgamento por força do art. 33 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno;

Confessa a recorrente que a cessão feita da embarcação ao Sr. Antonio P. Valente, foi remunerada, entretanto, não era devida a taxa de viação pela ausencia do despacho da mercadoria, e expedição de conhecimento.

Tudo visto e examinado e

Considerando que, no caso de que se trata, verificou-se o contracto de fretamento estabelecido entre a Companhia Navegação das Lagôas e o Sr. Antonio P. Valente, pela existencia dos tres requesitos essenciaes: — um navio que é allugado; um uso que deve ser feito desse navio e um preço ou frete;

Considerando que o regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de viação faz incidir essa taxa sobre as mercadorias em geral, só isentando as compreendidas nas letras "a", "b" "c" e "d" do art. 6º do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926;

Considerando que a circumstancia de não ter havido despacho da mercadoria, não podia influir para deixar de ser cobrada a taxa de viação, e

Considerando que a infracção ficou apurada mas que beneficia do disposto no art. 4º do dec. n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente; *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 67

Recurso n. 89 — Taxa de viação — Recorrente, Antonio Pastro & Filhos — Recorrida a Delegacia Fiscal no R. G. do Sul.

Dá-se provimento ao recurso em face da jurisprudencia já mandada adoptar pelo Ministerio da Fazenda

Em 6 de agosto de 1932 foi dirigida uma representação, pelo agente fiscal encarregado da fiscalização da taxa de viação, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, contra a firma Antonio Pastro & Filhos, daquella Capital, por haverem transportado, em uma lancha de sua propriedade, diversas mercadorias, sem terem pago a respectiva taxa de viação. Baseiou-se a denuncia em documentos apresentados á administração do Porto, por aquella firma para pagamento de impostos referentes aos serviços do caes. Julgou o denunciante infringidos os arts. 2 e 18 do dec. n. 17.535, de 10 de novembro de 1926. Defendendo-se da accusação citaram os denunciados varias decisões do ministro da Fazenda isentando da taxa em apreço as mercadorias transportadas nos proprios vehiculos dos seus proprietarios, sob o fundamento de que não havendo a formalidade do despacho, em taes casos, não pode ser applicado o disposto no art. 2 do mencionado regulamento. Os denunciados possuem uma fabrica em uma ilha fronteira á capital e, de lá e para lá, transportam em sua lancha operarios e mercadorias necessarias ao seu negocio. Contestando, afirma o

companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza", de Porto Alegre, e que as estampilhas, objecto do auto, referiam-se a um quinto consumido em sua propria residencia. Julgava, pois, que áquella firma e não á sua, cabia a responsabilidade, uma vez provada a sua qualidade de varegista, para o que juntava dicumento idoneo. Intimada a casa Fracalanza, defendeu-se esta, dentro do prazo legal, mencionando que desconhecia a qualidade de varegista da firma Domingos Battaglin, mas allegando, em seguida, que as estampilhas apprehendidas estavam entre 44 folhas com 5.280 cintas e que, por descuido, certamente, não haviam aquellas sido tambem inutilizadas. Pronunciou-se o autuante discutindo esses dois pontos e mostrando a insubsistencia dos argumentos da autuada quando quiz enquadrar o seu caso entre decisões das autoridades fazendarias relevando multas em virtude de inutilização incompleta. Decidiu o Collector, em 23 de janeiro de 1932, pela procedencia do auto e multando a Casa Fracalanza em 200$000, minimo do art. 64, combinado com o paragrapho unico do art. 61, do regulamento baixado com o dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Sciente do despacho acima recorreu o autuado para o Delegado Fiscal, em 1 de março, dentro do prazo da lei. Neste recurso foi levantado o ponto de que, á vista do que dispõe o art. 87, § 2º letra "c", cabia responsabilidade da falta somente ao recebedor ou expositor da mercadoria, pois que a venda fôra effectuada em 4 de agosto de 1930 e o auto lavrado em 11 de maio de 1931, nove mezes depois. Foi negado provimento ao recurso em 28 de junho e desse despacho ficou a interessada sciente em 19 de setembro. A 4 de outubro recorreu para este Conselho, repisando os mesmos argumentos das defezas antes apresentadas e invocando a applicação do dec. n. 21.459, de 1 de janeiro de 1932, anterior ao proprio despacho do Delegado Fiscal.

Isto posto, e,

denunciante que se a firma em apreço não despacha as mercadorias submette-as a manifesto, documento com o qual satisfaz as exigencias do Porto, pagando os diversos impostos e taxas daquella administração. Baseiado nestas considerações julgou o delegado fiscal que a infracção ficara comprovada e, opinando pela procedencia da representação, multou os denunciados em 500$000, minimo do art. 20 do decreto numero 17.534.

Intimada deste despacho recolheu a firma a importancia da multa e recorreu para este Conselho, tudo dentro do prazo legal O recurso está instruido com a factura e duplicata referente á mercadoria transportada para a ilha e com os conhecimentos e certidão, passada pela Direcção do Caes do Porto, descriminando as mercadorias exportadas, tudo quanto passou pelo caes, no mez de junho, a que se reporta a representação e cujos impostos foram cobrados, e pagos á Direcção do Porto. Constam do recurso as citações anteriores que sustenham a não incidencia da taxa nos casos em que não ha despacho.

Isto posto, e,

Considerando que, referindo-se á representação á mercadorias transitadas pelo Caes no mez de junho e mencionando o documento que servio para o pagamento dos impostos devidos á Direcção do Porto, é forçoso admittir que o documento n. 2, de fls. 11, deve ser julgado idoneo;

Considerando que os recorrentes demonstraram que as cargas referidas no citado documento foram as transportadas de e para a ilha, e eram de sua propriedade.

Considerando que a allegação do denunciante de que as mercadorias eram submettidas a manifesto não pode significar que ellas pertencessem a terceiros e que fossem, por estes, despachadas para transporte;

Considerando, pois, que o caso em apreço enquadra-se nos fundamentos da jurisprudencia já mandada adoptar pelo Ministerio da Fazenda,

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 68

Recurso n. 90 — Imposto de Consumo — Recorrente, José Bridi — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção dos arts. 111, § 4°, *letras "b" e "c", e* 88 *do regulamento do Imposto de Consumo. Applicação do art.* 5° *do decreto numero* 21.459, *de* 1° *de junho de* 1932.

O auto foi lavrado em 2 de dezembro de 1931. A infracção é dos arts. 111, § 4°, letras "b" e "c", e 88.

Multado pelo collector em 200$000, minimo, apezar da revelia.

Sciente em 16 de maio de 1932. Deposito e recurso em data de 21.

Despacho de 28 de junho de 1932, da Delegacia Fiscal, mantendo a multa. Sciente em 15 de setembro, recurso em 5 de outubro.

Isto posto, e,

Considerando que se trata de simples infracções regulamentares,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do processo, para declarar relevada a multa, por força do art. 4° do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. — Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

sumento que podesse motivar a applicação do dispositivo citado no despacho.

Posto isto, e

Considerando que o processo encerra elementos sufficientes para convencer da existencia da infracção, notando-se aliás que a firma já foi anteriormente punida *por sonegação de impostos*;

Considerando que a informação do autuante reune um grande numero de elementos que depõem muito seriamente contra a lisura do procedimento da firma, e que esta não explica satisfatoriamente no recurso,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 26 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator designado. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: o Sr. relator, Antonio Bezerra Cavalcanti e os Srs. João da Cruz Ribeiro e Arlindo Soriano Pupe — que opinavam por diligencia na escripta da firma.

ACCORDÃO N. 101

Recurso n. 139 — Imposto de consumo — Recorrente, B. Julia Serrat — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Nega-se provimento para confirmar a decisão recorrida

Tendo sido submettidos á despacho, na Alfandega desta Capital, 2 volumes, vindos de Barcellona e consignados a B. Julia Serrat, contendo 3.000 caixas de injecção, de 6 empolas cada, para propaganda, com a declaração — distribuição gratuita — impressa nos respectivos rotulos, foi requerido á Commissão de Tarifa o dasembaraço dos mesmos sem o pagamento do imposto do consumo. O parecer da Commissão foi no sentido de que o artigo em apreço não era o que se entende por "amostras de diminuto valor", e, citando a decisão n. 161 de janeiro de 1932, concluiu que devia ser cobrado o imposto na importancia de 594$000. Tendo concordado com este parecer, o inspector da Alfandega mandou scientificar a interessada em 13 de outubro. A 27 foi apresentado o recurso para este Conselho. Neste recurso allega a firma que o art. 7°, letra "g", não determina as dimensões das amostras a não ser as de tecidos e que, em se tratando de injecções fortificantes, são precisas algumas empolas para se notarem os seus effeitos. Demais, o rotulo — amostra gratis — está estampado nas caixas, assim como nas empolas, de accordo com a Ordem n. 290 da Receita á Recebedoria, de 23 de junho de 1928. No officio do inspector enviando o recurso a este Conselho são mencionadas as Ordens ns. 506 e 265 da Receita á Alfandega e á Recebedoria, publicadas respectivamente, nos *Diario Official* de agosto 22, de 1926 e julho 8, de 1927, bem como o despacho da Recebedoria publicado no *Diario Official de 13 de maio de 1933* para justificar a cobrança do imposto.

Posto isto, e

Considerando que, embora as alternativas das decisões tomadas pelas autoridades com referencia á interpretação do artigo 7°, letra "g", é doutrina estabelecida que cada caso merece tratamento especial;

Considerando que a quantidade de 3.000 caixas com 6 ampolas, ou 18.000 ampolas, afasta a idéa de méra propaganda;

Considerando que da factura do laboratorio consta o item em causa com o valor total de 1.500 pesetas (serca de 3:000$000);

Considerando que o onus da propaganda deveria caber, no caso ao fabricante e não ao importador e, assim sendo, não se vê como possam

Considerando que cabe, no caso, a applicação do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, concedendo, porém, a relevação de 50 % da multa.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente; *Antonio B. Cavalcanti*, Relator. Fui presente — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 100

Recurso n. 134— Imposto de consumo — Recorrente, Antonio Mikail — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Simulação de documentos. Guia de tecidos encontrada em outro estabelecimento que não aquelle a que é dirigida

O auto inicial deste processo foi lavrado em 27 de outubro de 1931 e baseia-se em que a firma varejista Antonio Mikail, estabelecida nesta Capital, recebeu varias partidas de sêda da Fabrica Brasileira de Tecidos de sêda (tambem de sua propriedade), de São Paulo, correspondendo a quatro guias, que tinham sido expedidas da citada fabrica para estabelecimentos do autuado, localizados em São Paulo. As mercadorias tinham vindo, entretanto, directamente da fabrica e em epoca muito posterior ás assignaladas nas guias, o que fazia suppor que estas houvessem sido aproveitadas, infringindo os autuados o art. 111 § 1º, letra "e", combinado com o art. 219, § 8º, letra "c", do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Allegou Mikail que a sêda viera de suas casas de São Paulo, conforme a nota ou factura que juntava, e que as guias que tinham acompanhado o producto da fabrica até aquelles estabelecimentos eram agora encontradas na casa do Rio porque os fiscaes, na estrada de rodagem, estavam exigindo a sua apresentação. Demais, accrescentou, o tecido correspondente á factura peza 130 kilos, emquanto que as quatro guias se referem 338 kgs. e assim ficava demonstrada a origem da remessa.

A analyse desta defesa, feita pelo autuante, é exaustiva. E' assim que diz ter verificado um "stock" vultoso de sêdas, todo elle vindo da fabrica em apreço e que os unicos documentos encontrados foram as guias appreendidas. E mais, que o gerente havia declarado que as guias eram sempre remettidas a Mikail, não tendo as quatro em causa o sido ainda por terem chegado havia, apenas, poucos dias. Mostrou que nas mesmas não são feitas referencias a marca, quantidade, numeração dos volumes ou metragem do tecido, exactamente para possibilitar o aproveitamento. Assim, tambem, que não eram inutilizadas as estampilhas appostas, como requeria o art. 66, isto é, com a data da sahida do producto. Affirmou, ainda, o autuante que a nota ou factura, agora apresentada e a que faltavam diversos requisitos regualmentares, (entre elles a numeração typographica), era um documento simulado, e que, tanto não acompanhara a mercadoria a que se refere, que não recebera o "visto" dos fiscaes da estrada, como tinham recebido as guias. Baseiando-se no peso dado pela guia 106, unica que menciona o numero de peças, conclue o autuante que o peso total da factura deveria ser 243 kgs. e não 130 kgs., como declara o autuado em sua defesa.

Em 1 de dezembro de 1932 o director da Recebedoria julgou procedente o auto e multou Mikail em 2:500$000, minimo do art. 219, § 8º, letra "c" do Regulamento citado. Recorreu o interessado para este Conselho em 3 de fevereiro, cumpridas as exigencias da lei. Estende-se, em considerações procurando demonstrar que não houve simulação de do-

ACCORDÃO N. 69

Recurso n. 110 — Imposto de Consumo — Recorrente, Fleck & Companhia — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Releva-se multa, em virtude do art. 4º do decreto n. 21.459 de 1º de junho de 1932

Auto lavrado em 17 de novembro de 1931, contra Fleck & Companhia, estabelecidos no municipio de Lageado, Estado do Rio Grande do Sul. Infracção do art. 112, § 5º, "a" e "b", do regulamento do imposto de consumo (falta de livro de entrada e sahida de fumo em bruto, e falta de talão nota).

A defesa allega nunca ter sido advertida pela fiscalização quanto á obrigação de possuir taes livros.

A Collectoria julgou improcedente o auto e recorreu "ex-officio" para a Delegacia Fiscal, que, por despacho de 1º de julho de 1932, reformou e dicesão e impoz a multa de 200$000, minimo do art. 112, paragrapho 5º, "d".

Scientificada a 10 de agosto de 1932, a firma na mesma data depositou a importancia da multa e recorreu para este Conselho, pleiteando a appliacção do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão condemnatoria foi proferida na plena vigencia do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, — cujo art. 4º mandava cancellar todas as multas por simples infracções regulamentares, como é o caso do processo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do processo para declarar relevada a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. — Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 70

Recurso n. 143 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Klabin Irmãos & Comp.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio, *para manter a decisão recorrida, visto não ter sido apprehendida a mercadoria nem retirada amostra para comprovação de falta.*

Os auxiliares da fiscalização externa no Districto Federal, em serviço no posto-fiscal de Campo Grande, lavraram o auto de fls. 2, base do processo, contra a firma Klabin Irmãos & Comp. por infracção dos arts. 111, § 1º, letra "a" e § 9º letra "e", do regulamento de consumo, sem apprehenderem a mercadoria nem sequer especimen, para comprovação da falta. Do auto tambem não consta a especie nem a denominação dos artigos tributados.

Os autuados defenderam-se, juntando amostras que dizem ser das mercadorias apprehendidas, não sujeitas ao imposto.

A Recebedoria julgou improcedente o auto e recorreu, *ex-officio*, na fórma regulamentar.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, letra "b", do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que sem a prova material da infracção não é possivel julgar-se da natureza do facto contravindo;

Considerando que na fórma do art. 154, letra "b" do regulamento de consumo, deviam ter sido apprehendidas, pleos autuantes, as mercadorias objecto da infracção, para que pela sua natureza, qualidade, especie e denominação, pudessem ser apreciadas pelo julgador e consideradas ou não sujeitas ao imposto;

Considerando que a falta dessa formalidade essencial e obrigatoria, prejudicou, por completo a peça inicial do processo, o auto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 71

Recurso n. 75 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal da Parahyba, *ex-officio*. — Recorridos, José Pinto do Carmo & Filho, Ltda.

Infracções dos arts. 111, § 9º, "g", 57 e 58. Applicação do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Conforme está muito bem resumido a fls. 28 v. e 29, — no estabelecimento commercial de Silva Cunha & Comp., na cidade de João Pessôa, foram apprehendidos 25 fardos de tecidos vendidos por José Pinto do Carmo & Filho, Ltda., — Fortaleza —, porque a guia de sellos apresentava as irregularidades seguintes:

a) diversas estampilhas estavam collocadas erradamente, umas sobre outras, encoberta a designação dos valores, e algumas tendo collada a parte do *talão*, em vez da correspondente á guia;

b) os numeros mencionados na guia differiam dos da factura e dos fardos apprehendidos;

c) o tecido da embalagem dos fardos não foi computado no pagamento do imposto.

Dahi, a autuação dos recebedores da mercadoria, por infracção dos artigos 111, § 9º, "e", 61, alinea "h", 57 e 58 do regulamento de consumo.

Os autuados Silva Cunha & C., apresentando defesa resaltaram a circumstancia de, no momento da apprehensão, estarem ainda recebendo a mercadoria, — cabendo, pois, aos fabricantes, José Pinto do Carmo & Filho, Ltda. a responsabilidade de quaesquer infracções.

Os autuantes solicitaram um exame da escripta fiscal desta firma, bem como que fosse intimada a apresentar defesa.

No exame, procedido por dois fiscaes de Fortaleza, foi verificado que a guia apprehendida fôra sellada com as estampilhas correspondentes ao tecido a que se refere, embora irregularmente colladas que, apesar da differença de numeração entre a factura e a guia, os fardos apprehendidos são os proprios por esta sellados; que os tecidos da embalagem foram sellados previamante pela guia n. 1.017, de 31 de agosto de 1931.

O fabricante, na sua defesa, affirma que houve simples equivoco do empregado que sellou a guia, tendo havido tambem falta de nova numeração dos fardos, que se acham com os numeros de ordem de remessa da secção fabril para a do deposito, não lhes tendo sido addicionados os que deviam receber no acto da expedição, e que são os constantes da guia.

O inspector fiscal autuante entende que prevalece a infracção do artigo 111, § 9º, "e", porque a guia não estava *devidamente estampilhada*.

O inspector da Alfandega impoz a multa de 600$000, do citado dispositivo.

O despacho do delegado fiscal annullou essa multa. A exigencia do artigo 111, § 9º, "e", de que a guia esteja *devidamente estampilhada*, — concerne apenas a estarem appostos sellos correspondentes ao valor do imposto.

Em 14 de dezembro reformou esta autoridade aquella decisão por se tratar de patente supplementar e não poder ser invocada a dita Ordem 1.083, tanto mais que na data em que fôra proferida já havia passado em julgado a decisão condemnatoria. Scientificados, os interessados recolheram as importancias e recorreram para este Conselho, no prazo legal.

A' vista do exposto, e,

Considerando que a notificação foi feita na vigencia do dec. numero 21.459, de 1º de junho de 1932,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar insubsistente a notificação, relevando a multa imposta.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente; *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 99

Recurso n. 129 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Gomes Barbosa & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Applicação do art. 1º, n. 4, do dec. 21.459, de 1932

Foi lavrado auto de infracção, em 16 de junho de 1924, contra as firmas Gomes Barbosa & Comp. e Mattatia, Levy & Comp., ambos desta Capital, por expor á venda, a primeira, e ter fornecido, a segunda, 24 camisas de algodão, insufficientemente selladas. Foram annexadas ao processo uma nota de entrega e uma guia por onde se verifica que em vez de 2$880 tinha a mercadoria pago, apenas $880. A 19 de junho a firma fornecedora se defendia allegando que havia mostrado o canhoto do talão em que estava collada a outra metade do sello. Quanto á outra firma autuada, e agora recorrente, requereu ella, em 19 de julho de 1924, a entrega das camisas apprehendidas e que, até 16 de junho de 1931, (7 annos exactos) quando foi lavrado termo de revelia, não o havia conseguido. A 13 de abril de 1932 informou o autuante sobre as allegações da defesa, apresentada em junho de 1924, e, por despacho do Director da Recebedoria, de 5 de maio de 1932, era a firma Mattatia, Levy & Comp. multada em 200$000 e Gomes Barbosa & Comp. em 400$000, minimo e maximo, respectivamente, do art. 61, letra "h" do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Intimados deste despachho, recolheu a firma recorrente a importancia da multa e apresentou recurso para este Conselho, tudo dentro do prazo regulamentar.

Isto posto, e,

Considerando que a multa imposta é foi no grão maximo para punir á revelia;

Considerando que a revelia não impede a applicação da amnistia conforme ha firmado este Conselho, e,

ACCORDÃO N. 97

Recurso n. 120 — Clubs de mercadoria. — Recorrente, Maria Tavares da Rocha. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Socio que pagou regularmente as suas contribuições durante todo o periodo estatutario, sem haver sido sorteado. Direito ao premio.

Montenegro, Martins, Borges & Cia., concessionarios do club de mercadorias por sorteios, denominado "Empresa Constructora Predial Norte do Brasil", — com séde em Fortaleza, — pediu o cancelamento da carta-patente para explorar tal club.

Depois de informado, pelo fiscal de clubs, que verificara, pelo livro de inscripções que nenhuma responsabilidade pesava sobre os requerentes, visto como não existia mais nenhum socio no gozo dos seus direitos socias, — a Delegacia Fiscal mandou publicar edital, convidando os interessados a apresentarem quaesquer reclamações contra o pretendido cancelamento.

Apresentou-se D. Maria Tavares da Rocha e provou que completara o periodo estatutario de dez annos de pagamento de contribuições, sem ser sorteada, — julgando-se assim com direito a receber o objecto promettido pelo club ou restituir-lhe este a importancia, com os juros.

Essa reclamação teve parecer favoravel por parte do contador da Delegacia e parecer contrario do Consultor. E o Delegado Fiscal implicitamente julgou-a improcedente, pois mandou cancelar a carta-patente e dar baixa no termo de fiel depositario.

Esse despacho é de 14 de junho de 1928 e foi cumprido dois dias depois.

Tendo a reclamante pedido sciencia do despacho, foi-lhe dada, — e ella recorreu para o ministro da Fazenda, reclamando contra o facto de não terem sido despachados os seus varios requerimentos e haver sido executado o despacho de cancellamento antes de esgotado o prazo para recurso da reclamante.

No Thesouro, foram favoraveis á reclamante todos os pareceres: o da Superitendencia dos Clubs de Mercadorias, o da Directoria da Receita, do Consultor da Fazenda.

O ministro da Fazenda, entretanto, não deliberou a respeito, tendo mandado encaminhar o processo ao Conselho de Contribuintes, de accordo com o art. 4º do dec. n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

E' o relatorio.

Posto isto e tendo o Conselho de Contribuintes (sobre preliminar levantada pelo relator) resolvido ser de sua competencia o julgamento do recurso,

Accordam os membros do mesmo Conselho, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, de accordo com a unanimidade dos pareceres que o processo teve no Thesouro, — da Superitendencia do Clubs de Mercadorias, da Directoria da Receita, do Consultor da Fazenda, — reconhecer o direito da recorrente.

2º Conselho de Contribuintes, em 3 de novembro de 1934. *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 98

Recurso n. 124 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Dias Serrão & Companhia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Julgando-se insubsistente a notificação, releva-se a multa imposta.

Em 24 de junho de 1932 foi intimada, no verso de sua patente de registro, a firma Dias Serrão & Comp., estabelecida em Nictheroy, Estado

posto, — e não ao modo de collocar as estampilhas, — caso dos artigos 57 e 58 do regulamento. As infracções provadas no processo são pois as desses dois artigos e mais a da letra "g" do art. 111, § 9º, referente á numeração dos volumes. Mas todas essas infracções estão relevadas pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. E assim resolveu a delegacia fiscal.

Mandou, apenas, de accôrdo com o art. 58, cobrar a importancia de 100$000 correspondente a duas estampilhas cujos valores se acham encobertos.

E' o relatorio.

Posto isto, e

Considerando que procedem inteiramente os fundamentos da decisão recorrida, quando não reconhece a infracção do art. 111, § 9º, "e", e sim apenas as dos arts. 111, § 9º, "g", 57 e 58.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 72

Recurso n. 81 — Imposto de Consumo — Recorres, Gastão Silva & Comp. — Recorrida a Delegacia Fiscal em Alagôas.

"Só pode ser considerado commerciante atacadista de productos sujeitos ao imposto de consumo, e assim obrigado ao pagamento dos emolumentos do registro, quem habitualmente realize venda de taes productos".

Contra Gastão Silva & Comp., estabelecidos com o commercio de exportação de assucar, algodão em rama e cereaes, em Maceió, capital do Estado de Alagôas, foi em 13 de janeiro de 1919, lavrada a representação de fls., por se attribuir aos mesmos negociar com tecidos e conservas, por atacado, sem estarem habilitados com a competente patente de registro.

Tomando em consideração a representação alludida o inspector da Alfandega de Maceió, impoz á firma referida a multa de 400$000, obrigando-a, ainda, ao pagamento de egual quantia pelo registro, por atacado, de tecidos e conservas.

No dia seguinte ao do despacho condemnatorio á firma em questão dirige-se ao prolator da decisão allegando não negociar com os productos referidos, cumprindo, pois, ao funccionario autor da representação provar a allegação feita.

Determinando ao funccionario representante positivasse sua allegação, juntou este duas facturas concernentes á venda de 15 fardos de tecidos e 50 latas de conservas, expedidas ás firmas Soares Pinto & Companhia e Pedro Vieira da Costa, pelo que o inspector da Alfandega manteve o despacho que proferiu anteriormente.

Dentro do prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 186 do regulamento do imposto de consumo, expedido com o dec. n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, na vigencia do qual foi feita a representação de fls., mas fóra do prazo de 15 dias, erradamente concedido pela autoridade de 1ª instancia, apresentou longa petição devidamente documentada demonstrando que as facturas referidas diziam respeito á vendas occasionaes que fizera, pois sendo grande compradora de tecidos para o enfardamento do algodão em rama com que negociava cedera, por emprestimo, ao Sr. Pedro Vieira da Costa, 15 fardos de tecidos que ad-

quirira, compromettendo-se esse commerciante a restituição da mesma quantidade de tecidos, sendo forçada, posteriormente, a expedir factura dessa mercadoria, pagando o Sr. Pedro Vieira da Costa o valor da mesma pelo preço vigorante na occasião.

Quanto ás 50 latas de conservas, junta documentação provando que devendo a firma commercial de Porto Alegre, Otero Filhos & Companhia remetter essa mercadoria para o Sr. Adolpho Quixadá, em Fortaleza, o empregado da firma remettente Sr. Gastão Otero, por engano, fez a remessa aos recorrentes que, para attender solicitação da primeira das firmas com quem mantinha transações commerciaes, acquiesceu em collocar o producto na praça de Maceió.

Após pagamento da multa e da patente de registro e dentro do prazo regulamentar recorreram para a Delegacia Fiscal, não se encontrando junto ao processo, nem a petição de recurso, nem o despacho da autoridade de 2ª instancia, que de certo confirma o proferido pela inspectoria da Alfandega, conforme se infere dos termos da petição dirigida ao Sr. ministro da Fazenda, ora presente a este Conselho para julgamento de accordo com o que dispõe o art. 33 das instrucções annexas ao decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Tudo visto e examinado e

Considerando não ter havido perempção de recurso da 1ª para a 2ª instancia, porque, estabelecendo o art. 186 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, vigorante ao tempo da representação, o prazo de 20 dias para o pedido de reconsideração de despacho, o de 15 dias concedido pela inspectoria da Alfandega de Maceió, não pode prevalecer ao referido no dispositivo regulamentar citado;

Considerando que não realizando a firma recorrente o commercio por atacado de artigos sujeitos ao imposto de consumo, a mesma não estava obrigada ao pagamento da patente de registro;

Considerando que negociando com artigos não tributados, as duas vendas realizadas não modificam sua situação perante o fiscal, por faltar o caracter de habitualidade necessario para ser considerda como negociando por atacado, e assim obrigada ao pagamento dos emolumentos devidos pelo exercicio desse commercio;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar insubsistente a representação de fls.

Segunda Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. — Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 73

Recurso n. 91 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Fioravante Zatti & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"A simples posse de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas caracterisa a infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo".

Fioravante Zatti & Cia., commerciantes registrados para o commercio por atacado de queijos, na cidade de Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, foram autuados em 19 de janeiro de 1932, como infractores dos arts. 53, 61, letra *e*) e 63 do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1916, por possuir em seu estabelecimento 316 sellos pertencentes a mercadorias já dadas a consumo e não estarem

Considerando que a responsabilidae perante a fisco é solidaria, — não podendo ser repartida entre os dois socios, como fez a Alfandega de Manaus;

Considerando que, pelo facto de ter sido depositada sómente a metade da multa attribuida a J. V. d'Oliveira, — não é possivel, entretanto, deixar de tomar conhecimento do recurso, de vez que foi a repartição que assim entendeu regular;

Considerando que no processo não se verificam circumstancias que excluem a applicação do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reduzir a multa a 200$000, minimo do art. 81, concedendo tambem nessa multa a redução de 50 %, na forma do art. 1º, n. 4, do citado decreto n. 21.459.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente.* — *Tito Rezende.* Recorri desta decisão. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. João da Cruz Ribeiro votou com restricções. — Sr. Arlindo Boriano Pupe não tomava conhecimento do recurso, por motivo das irregularidades verificadas, entre as quaes a falta do deposito integral da multa.

ACCORDÃO N. 96

Recurso n. 119 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jair de Abranches. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Deixou-se de tomar conhecimento, por perempto.

A 22 de outubro de 1932, procederam agentes fiscaes a um exame da escripta commercial de Jair de Abranches, com fabrica de artefactos de tecidos, estabelecida nesta Cidade. Foi verificado que, de 1 de janeiro de 1928 até aquella data, foram produzidas e vendidas 3.342 camisas de malha, de lã, denominadas Pull-overs, sujeitas ao imposto de $800 e que tinham sido selladas com $400, como camisas de uso interno. Foi, então, lavrado o auto de infracção com base no art. 61, letra *h*, do Regulamento baixado com o dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. A 18 de novembro deu entrada a defesa do autuado que, allegou ignorancia da lei e que, assim como sellára insufficientemente os pull-overs, o fizéra excessivamente com outros artigos (camisas e calças de seda, da taxa de 2$000 que elle sellára com 3$000), pelo que pedia dispensa do pagamento devido. O Director da Recebedoria decidiu pela procedencia do auto e impoz a multa de 1:326$800, a obrigação de recolher igual quantia, correspondente ao imposto devido, de accordo com os arts. 204 e 220 do citado Regulamento. Este despacho é datado de 5 de dezembro.

Intimado, só em 4 de janeiro de 1933 appoz Abranches o sciente. Como, porem, em 9 de dezembro de 1932 havia requerido á Recebedoria para assignar termo de responsabilidade, antes de ser notificado, foi feita nova intimação a 24 de janeiro. Recolheu a importancia da multa em 30 de janeiro, depois do que foi dado andamento ao recurso para este Conselho. Nada de novo é allegado pelo recorrente que pede, agora, relevação da multa.

A' vista do exposto, e,

Considerando que a importancia da multa foi recolhida fóra do prazo regulamentar,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 95

Recurso n. 115 — Imposto de consumo — Recorrente, J. V. de Oliveira — Recorrida, a Delegecia Fiscal no Amazonas.

Producto sem sello e sem rotulos, capitulação indevida como sonegação. Supressão, posterior, de imposto sobre o producto. — Responsabilidade solidaria dos socios, e não "pro-rata".

Do auto inicial deste processo, datado de 23 de dezembro de 1930, consta que em um deposito fechado á rua Marcilio Dias n. 31, em Manaus, os fiscaes de consumo verificaram a existencia de treze tinas, com 700 kilos de manteiga, e 73 queijos , recebidos pelo autuado J. V. d'Oliveira,, com escriptorio á rua Guilherme Moreira n. 40 e remettidos por Flavio Queiroz fabricante de laticinios no Rio Autaz, tendo a remessa sido acompanhada de um talão que tem o seguinte timbre: "Fabrica de Laticinios Rio Negro, de P. Galvão & Comp., Ltda., rua Marechal Deodoro numero 6, Manaus".

J. V. d'Oliveira, no dia seguinte, ao requerer a entrega da mercadoria declarou responsabilizar-se "pelo pagamento do imposto devido e de qualquer multa que fôr imposta".

O termo de levantamento do deposito, assignado por um preposto do autuado, declara achar-se a mercadoria "prompta para o consumo".

Na defesa apresentada, J. V. d'Oliveira declara que a mercadoria não fôra remettida a elle pessoalmente e sim á firma P. Galvão & Companhia Ltda., já em dissolução, e da qual elle fizera parte. Allega mais que a mercadoria dependia ainda de acabamento para poder ser entregue a consumo, e portanto ficar sujeita a imposto de consumo.

Um dos autuantes opinou pela improcedencia do auto, sob o fundamento de que o decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, supprimira o imposto sobre queijos e manteiga. A 2ª secção da Alfandega foi de opinião contraria, mesmo porque o imposto já fôra restabelecido pelo decreto n. 19.930, de 30 de abril de 1931.

O inspector mandou intimar Flavio Queiroz a defender-se, tendo elle allegado ser mero empregado de P. Galvão & Comp. Ltda.

A alfandega mandou tambem fazer intimação em nome desta ultima firma, tendo sido assignada sciencia por J. V. d'Oliveira. Este juntou cópia do distracto da firma e documentos para demonstrar que Queiroz não era seu empregado.

A Alfandega, julgando o processo, impôs a P. Galvão & Companhia Ltd.,, representada pelos socios José Vaz de Oliveira e Manoel Pacifico Galvão, a multa de 5:000$000, maximo do art. 219, § 8º, letra "d" do regulamento.

J. V. de Oliveira pediu a applicação do decreto de amnistia e, tendo-lhe sido negada, depositou a multa e recorreu, dentro do prazo (contado da 1ª decisão), para a Delegacia Fiscal, que manteve o acto da Alfandega, — disso resultando o recurso para este Conselho, tambem interposto dentro do prazo.

Manoel Pacifico Galvão não recorreu, tendo sido lavrado termo de perempção.

Isto posto, e

Considerando que estão provadas no processo apenas as infracções dos arts. 72 e 81, falta de rotulos e falta de sellos, não se caracterizando de maneira nenhuma, a definida no art. 204, paragrapho unico, letras "a" e "b", punida com a multa do art. 219, § 8º, letra "d" applicada;

Considerando que a infracção verificada não se elidiria com a supressão, posterior, do imposto sobre os productos em causa, notando-se aliás que tal imposto foi restabelecimo antes do julgamento do processo;

os sellos restantes correspondentes a mercadoria existente inutilisados no anverso com as iniciaes das firmas fabricantes dos queijos recebidos.

Defendeu-se no prazo regulamentar confessando a infracção do art. 53, motivada segundo allega, pela precariedade do producto, declarando entretanto, e acertadamente, que não sendo fabricante de queijos não podia responder pelas demais infracções.

Remettido o processo á Collectoria Federal de Bom Jesus, no mesmo Estado, para audiencia dos fabricantes vendedores dos queijos, declararam os mesmos que são os Srs. Pacifico de Arruda Cezar, Evergiesto Costa Dutra, José Ribeiro Hoffman, Chrispim Pereira de Almeida, João Paulo Hoffman, José Ponciano Hoffman, Amandio Bosira de Lima e Emiliano Francisco de Macedo, que assim procediam porque ignorando o dispositivo regulamentar que os obrigava á inutilisação dos sellos seguiam a orientação dada pelo collector federal de Bom Jesus, que como medida acauteladora dos interesses fiscaes appunha sua assignatura nos sellos que fornecia.

Não sendo essa allegação contestada pelo collector de Bom Jesus, o collector apenas impoz a multa de 600$000 á firma Fioravante Zatti & Cia., minimo da penalidade estabelecida no art. 53, do regulamento infringido, e julgou o auto improcedente quanto ás firmas fabricantes, sujeitando o seu acto á approvação da Delegacia Fiscal.

A firma Fioravante Zatti & Cia., já tendo adquirido anteriormente novos sellos para os queijos em *stock*, fez o recolhimento da multa imposta e no prazo legal interpoz recurso para o respectivo Delegado Fiscal, que ao mesmo negando provimento confirmou a decisão recorrida.

Não se conformando com o resolvido pela autoridade de 2ª instancia a firma Fioravante Zatti & Cia., recorre para o Conselho de Contribuintes, sendo aqui presente para julgamento nos termos do art. 33 das instrucções baixadas com o dec. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a infracção do art. 53, por parte da firma Fioravante Zatti & Cia., está provada e confessada não lhe cabendo qualquer responsabilidade nos demais dispositivos regulamentares infringidos;

Considerando o que mais consta do processo onde foram observadas todas as formalidades regulamentares;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 74

Recurso n. 95 — Imposto de consumo. — Recorrente, Manoel de Almeida Amaro. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Falta de recolhimento de sellos de aguardente que serve ao preparo de fumo para cigarros.

A 27 de abril de 1932 foi lavrado auto contra Manoel Almeida Amaro, com fabrica de artefactos de fumo á rua das Officinas ns. 110 e 112, nesta Capital, por terem os fiscaes ahi encontrado cem cintas, da taxa de $300, que se destinavam a alcool e aguardente, cintas essas de côr verde, inutilisadas na parte impressa com a firma "Victor Sence", por meio de carimbo e no verso com os seguintes dizeres: "Casco n. 134, nota n. 1.330, Rio de Janeiro, 2 de 1 de 1932. — Industrias Reunidas Rocha Mattos & Cia. Consta do auto ter o representante do autuado allegado que a aguardente recebida com as ditas cintas fôra baldeada para um deposito existente na

fabrica, do qual é tirada para o consumo, sendo que nesse deposito costuma não só por a aguardente adquirida como tambem misturá-la com agua, para o fim de applical-a ao fumo destinado ao fabrico de cigarros. O auto dá como infringido o art. 53 do regulamento.

A defesa, apresentada dentro do prazo legal, reitera a explicação que fez constar do auto e accrescenta que aguardava que terminasse a pequena quantidade de liquido, que ainda existia no deposito, para então fazer o recolhimento dos sellos á Recebedoria, de accordo com a lei.

A informação prestada por um dos autuantes começa por declarar que os sellos se destinavam a mercadoria já dada a consumo, mas em seguida, reportando-se ás allegações da autuada, confirma ter encontrado no estabelecimento, em um deposito, uma mistura de agua e aguardente. Reputa falha a defesa, porque não juntou a nota de venda, unico meio de comprovar a procedencia das estampilhas.

A decisão da Recebedoria declara materialmente provada a infracção e impõe a multa de 600$000, minimo do art. 53.

Intimada a 15 de outubro, a 26 a autuada depositou a multa e interpoz recurso para este Conselho.

Explica novamente que a aguardente adquirida depois de addicionada a outros ingredientes, é empregada como *materia* prima na conservação e preparo dos fumos, destinados ao seu fabrico; que os sellos ainda não haviam sido recolhidos á Recebedoria, nos termos do art. 111, § 1º, *m* do regulamento, por não ter dado consumo total ao producto, que por convenio com o seu fornecedor, havia baldeado para um deposito apropriado, devolvendo o barril. Diz que pode provar, com os seus livros, que sempre fez á Recebedoria o recolhimento de sellos da aguardente empregada como materia prima.

Posto isto, e

Considerando que absolutamente não está provada a infracção do art. 53;

Considerando que os fiscaes não contestam a explicação da autuada de que a aguardente fôra recebida para emprego no preparo do fumo, destinado ao fabrico de cigarros, como não contestam e mesmo reconhecem que a aguardente não fôra totalmente consumida, restando ainda uma parte della em um deposito, de mistura com agua;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para annullar a multa imposta.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. João da Cruz Ribeiro votou com restricções.

ACCORDÃO N. 75

Recurso n. 96 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*). — Recorridos, Maia Fernandes & Companhia.

Para que se verifique a infracção do art. 53 do regulamento de consumo é preciso que as estampilhas apprehendidas sejam usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não.

A Recebedoria do Districto Federal recorre "ex-officio" para este Conselho do seu acto desclassificando para o art. 52 a infracção do art. 53, attribuida á firma Maia Fernandes & Comp., estabelecida com o commercio por atacado de bebidas á rua do Mercado n. 39, desta Capital.

Agentes fiscaes apprehenderam no estabelecimento da firma referida 3.274 cintas da taxa de $300, cada uma, para productos estrangeiros não existentes, após balanço procedido nas estampilhas e nas mercadorias.

ACCORDÃO N. 94

Recurso n. 144 — Imposto de consumo — Recorrentes Dreschsler & Comp. — Recorrida a Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Perempto, delle não se toma conhecimento

Tendo sido verificado, em exame na escripta commercial de Dreschler & Comp., negociantes estabelecidos com litographia e typographia em Recife, Pernambuco, que haviam os mesmos fabricado e vendido, em maio de 1927 a maio de 1931, 850 maços de enveloppes sujeitos á taxa de $400 e 11 a de $200, foi o respectivo auto lavrado em 8 de junho de 1931. Annexos ao mesmo encontrou-se as relações discriminando as vendas feitas, com os nomes dos compradores, inclusive. A infracção foi capitulada no art. 81, combinado com o 240, letra "c", do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Juntando á sua defesa, apresentada em tempo, alguns dos enveloppes que fabricavam, allegaram os autuados que não se tratava do producto tributado no artigo 4º, § 15, VII, pois não se destinavam a correspondencia. Informando, fez o autuado resáltar o facto de que as casas mencionadas nos mappas não podiam dar aos enveloppes comprados a applicação que referiam os autuados, porquanto tratava-se de bancos e emprezas, dos mais importantes da praça. Não achando inspector da Alfandega que a infracção estivesse provada, uma vez que não fôra appreendida a mercadoria, julgou nullo o auto e deste despacho recorreu, "ex-officio", para a Delegacia Fiscal.

Os pareceres dessa repartição, inclusive o do consultor, são pela reforma de decisão, por se enquadrar o caso na letra "c" do art. 204, do Regulamento, existindo a prova do affirmado pelo autuado na escripta commercial da firma. Opinou o consultor por que o multa fosse imposta com fundamento no art. 220. O delegado fiscal resolveu converter o julgamento em diligencia para o fim de certificarem alguns dos compradores qual o emprego que haviam tido os enveloppes. Constam do processo varias respostas, por onde se apura que a maior parte da mercadoria era destinada a, e fôra applicada em sobrecartas. Determinou, ainda, a autoridade que dois funccionarios verificassem que quantidade havia tido aquelle destino e emprego. O exame concluiu pela impossibilidade de tal verificação e pela acceitação do exame inicial. Proferiu, então, o delegado o seu despacho, em 16 de agosto de 1932, e pelo qual reformava a decisão recorrida, em vista das provas colligidas. Embora reconhecendo que o caso não se enquadrava nos arts. 220 e 219, § 8º, inciso "d", porque não se déra a hypothese do art. 214, resolveu applicar a multa de 2:500$000, com fundamento no art. 219, porque, adiantou, esta era a doutrina firmada pelo Thesouro.

Scientificado desta decisão em 19 de agosto, só a 12 de setembro recolheu a firma as importancias da multa e do imposto devido. Apezar de julgado perempto o processo, por effeito deste atrazo, foi o recurso, apresentado em 9 de setembro, encaminhado a este Conselho. As allegações adduzidas nesta peça não invalidam as conclusões da decisão de segunda instancia.

Isto posto, e

Considerando que o recolhimento da multa foi feito depois do prazo regulamentar,

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 19 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

to nenhum, — o facto de terem a superficie mais lisa resulta apenas do emprego de massa mais fina"; — "a referencia — *simples ou ornamentado* — não é condição, significa apenas que os ladrilhos polidos estarão sujeitos, quer sejam simples, quer ornamentados";

Considerando que, como está observado á pg. 786 do "Primeiro Supplemento", do mesmo livro, "se se desprezar a condição essencial de o cimento ser *polido* para a incidencia na taxa de 1$000 e se se entender que as qualidades de ladrilhos que a lei considera são apenas *os simples* e os *ornamentados*, ter-se-á então de admittir que a taxa do n. VI os *comprehende a todos*, o que é evidentemente um contrasenso";

Considerando que, tão evidente era isso, que a Recebedoria do Districto Federal o reconheceu e proclamou no dspacho publicado no "Diario Official" de 15 de maio de 1928, — não se tendo, pois, sentido embaraçada com a interpretação, incontestavelmente contraria á lei, dada pela Directoria da Receita, na referida portaria n. 7;

Considerando que, sobre esse despacho da Recebedoria o ministro da Fazenda, só veiu a pronunciar-se, para desapproval-o, pela circular n. 6, publicada no "Diario Official", de 3 de fevereiro de 1929;

Considerando que, a ordem n. 151, publicada no "Diario Official" de 17 de maio de 1929, resolveu, em certo caso, dispensar *por equidade* o imposto anterior áquella circular, — quando, é bem de ver, a equidade só póde ser applicada (art. 233, paragrapho unico, do regulamento de consumo) para dispensa de *multa* e nunca de *imposto;*

Considerando que, assim sendo, essa decisão, embora declarando fundar-se em *equidade*, — importa realmente em reconhecer o imposto como *não devido*, pelo menos anteriormente á referida circular, — porque tal imposto *é de consumo*, — o fabricante não o cobrou do consumidor porque uma decisão da repartição fiscal declarava não ser devido e, exigil-o depois do fabricante, importaria em deslocar o onus, do consumidor para o fabricante contra a intenção da lei;

Considerando que são inacceitaveis os argumentos da decisão, para apoiar a já referida portaria n. 7, pois, mesmo que se admitta, como pretende tal decisão, que o criterio dessa portaria *é racional, equitativo*, ou, como diz mais adeante, *é simples, facil, comprehensivel*, nem por isso pode elle ser sobreposto, com prejuizo do contribuinte, ao criterio legal, isto é, áquelle que está na lei;

Considerando que a Recebedoria do Districto Federal, despachando um processo contra a Companhia Fornecedora de Materiaes, isentou-a nem só de multa como de pagamento de imposto anterior á data da circular ministerial, — e o Conselho de Contribuintes confirmou tal decisão pelo accordão n. 349, publicado no "Diario Official" de 15 de junho de 1932, — tendo o accordão passado em julgado, pois o representante da Fazenda, apesar do seu inconfestavel zelo na defesa dos interesses fiscaes, não recorreu de tal accordão, o que importou em reconhecer a sua absoluta legalidade; e

Considerando que identico despacho dera a Recebedoria (conforme se vê no "Diario Official" de 29 de abril de 1932) no processo ora submettido ao julgamento deste Conselho, — embora posteriormente, e aliás attentando contra o art. 208 do regulamento do imposto de consumo, — houvesse substituido tal despacho pelo que figura no processo e foi publicado no "Diario Official de 13 de julho de 1932;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" da Recebedoria, na parte em que deixou de applicar multa; e dar provimento ao recurso voluntario do contribuinte, para declarar indevida a exigencia que lhe foi feita, de pagamento de differença de imposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 19 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. — Visto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

A firma autuada defendeu-se allegando que as estampilhas apprehendidas não pertenciam á mercadorias já dadas a consumo, mas representavam o excesso de 5 % das estampilhas necessarias á sellagem dos productos existentes.

Tudo visto e examinado e

Considerando que resultando a apprehensão das estampilhas do resultado de um balanço procedido nas estampilhas e mercadorias, o accrescimo das estampilhas não pode ser attribuido a mercadorias já dadas a consumo, pois só a constatação pelos documentos de procedencia podia precisar a existencia ou não no estabelecimento da mercadoria a ellas correspondentes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. José de O. Marques votou com restricções.

ACCORDÃO N. 76

Recurso n. 99 — Imposto de consumo. — Recorrente, Ismael Sodré Borges. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Perempto o recurso, delle não se toma conhecimento.

Foram encontradas, em uma gaveta, no estabelecimento de Ismael Sodré Borges, nesta cidade, 105 formulas do imposto de consumo, sendo 96 cintas de valor de $450, destinadas á sellagem de vinho typo Nectar, e 9 ditas, do valor de $300, destinadas á sellagem do alcool, productos esses já consumidos. As formulas foram apprehendidas e se acham em um enveloppe fechado, annexo ao processo. O auto é datado de 24 de novembro veloppe fechado, annexo ao processo do art. 53 do Regulamento baixado com o dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1936. Em sua defesa, apresentada em 23 de dezembro, diz Borges que as cintas correspondiam ao alcool e nectar que se achavam em seu laboratorio e que, na qualidade de pharmaceutico, empregava esses productos no aviamento do receituario. Juntou notas da casa fornecedora e nas quaes estão declarados os valores dos sellos enviados. Contestando, diz o autuante que o numero de sellos mencionados nas duas notas não confere com o dos apprehendidos. Relatou, ainda, que a inutilização existente nas cintas prova que ellas se referem a mercadoria adquirida em época anterior á data das notas. Julgando comprovada a infracção decidiu o Sr. Director da Recebedoria pela procedencia do auto e multou o autuado em 600$000, minimo do art. 53 do citado Regulamento.

Intimado desse despacho poz o seu sciente o autuado em 8 de novembro de 1932 e recolheu a importancia da multa em 25 do mesmo mez. Recorreu para este Conselho, porém, só em 6 de dezembro, seguinte, fóra, portanto, do prazo. No dito recurso o interessado faz, agora, referencia ao art. 111, § 1º, letra "m", do Regulamento no qual procura enquadrar o seu caso.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso foi apresentado fóra do prazo legal, embora a importancia da multa houvesse sido recolhida em tempo;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 77

Recurso n. 100 — Imposto de consumo — Recorrentes; M. Maranhão & Filhos — Recorrida, Directoria da Receita Publica.

O Conselho de Contribuintes não applica o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, aos processos cuja decisão tenha passado em julgado

Baseando-se no art. 8º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, M. Maranhão & Filhos reclamam a este Conselho contra o acto da antiga Directoria da Receita Publica, que lhes negou os favores do mesmo decreto.

Verifica-se do processo que, scientificados da decisão condemnatoria a 10 de novembro de 1931, os autuados não apresentaram recurso no prazo legal.

Deante disso, e da jurisprudencia do Ministerio da Fazenda (reformando varias decisões do antigo Conselho), de que o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, não se applica aos processos passados em julgado;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em manter o acto da Directoria da Receita Publica.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 78

Recurso n. 101 — Imposto de consumo. — Recorrente: Francisco Cordeiro. — Recorrida: Recebedoria do Districto Federal.

"Os favores estabelecidos no dec. 21.459, de 1º de junho de 1932, não são applicaveis aos processos passados em julgado, administrativamente, antes da vigencia do referido decreto".

Francisco Cordeiro, estabelecido á rua Senhor dos Passos, nesta cidade, foi autuado, pela fiscalização do imposto de consumo, em 17 de julho de 1931, como infractor do art. 111, § 11, letra *d* do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter vendido café torrado a fabricante moedor não registrado.

Multado em 600$000, pela Recebedoria do Districto Federal, recorrue para o Conselho de Contribuintes, fóra do prazo regulamentar, e esse tribunal administrativo, por accordão n. 204, de 31 de janeiro de 1932, não tomou conhecimento do recurso interposto por ser evidente a perempção occorrida.

Após o archivamento do processo pela repartição, o interessado, com a publicação do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932, solicitou do Director da Recebedoria fosse permittido levantar o deposito que havia realizado, porque enquadrando-se o seu caso no disposto no art. 4º do mencionado decreto a multa que lhe fôra imposta estava comprehendida nas mandadas relevar. Por ter a decisão passado em julgado, foi encaminhado o pedido á Directoria da Receita Publica, que por despacho de 19 de outubro de 1932, concedeu ao requerente o perdão de 50 % da multa imposta.

Não se conformando dirige-se ao Conselho de Contribuintes, reclamando a relevação total da multa, nos termos do art. 4º do mencionado decreto n. 21.459.

Isto posto, e

Considerando que os favores concedidos pelo decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, não são applicaveis aos casos definitivamente liquidados antes da vigencia do mencionado decreto, por isso que de accordo com o art. 7º só foram mandados applicar, em qualquer instancia, aos processos pendentes de decisão;

Na sua defesa, a firma contesta que no caso se pudesse vislumbrar qualquer *sonegação*, qualquar occultamento. Declara que os ladrilhos, a que se refere o auto, que tem de uma côr, mas absolutamente não são *polidos*, nem têm *inscrustações*. Invoca o despacho da Recebedoria, publicado no "Diario Official" de 15 de maio de 1928. Observa que o inspector fiscal compareceu á fabrica em maio de 1928, lavrando um termo de inicio de exame, mas nenhuma observação lhe fez quanto á sellagem de taes ladrilhos, e só voltou á fabrica, para lavrar o auto, em dezembro, tendo pois concorrido o mesmo inspector para avolumar a pretendida *sonegação*.

Em sua informação o inspector fiscal limita-se a dizer que cumpriu o determinado na ordem da Directoria da Receita, publicada no "Diario Official" de 20 de fevereiro de 1927.

Foi tambem ouvido o fiscal da secção, o qual declarou que elle tinha conhecimento do procedimento da firma, com o qual estava de accordo, á vista do despacho da Recebedoria, citado na defesa.

A Recebedoria ainda mandou ouvir a commissão especial encarregada de fiscalizar o imposto sobre ladrilhos, a qual se declarou de pleno accordo com a opinião do fiscal da secção.

O despacho da Recebedoria, datado de 11 de julho de 1932, — embora reconhecendo judiciosas as ponderações do laudo dessa commissão, — declara-se obrigado a decidir de accordo com a circular n. 6, de 2 de fevereiro de 1929. Cita a ordem n. 151 (publicada no "Diario Official" de 17 de maio de 1929), e conclue não applicando multa,, exigindo sómente o imposto simples e recorrendo "ex-officio".

Intimada dessa decisão, a firma, dentro do prazo legal, tambem recorreu para este Conselho, mediante assignatura de termo de responsabilidade.

Na petição de recurso, a firma salienta que a Recebedoria depois de haver julgado o processo, absolvendo-a por completo (Diario Official de 24-4-32), — substituiu esse despacho por outro, que é o que consta do processo, exigindo-lhe o pagamento do imposto (Diario Oficial de 13-7-32). — Salienta tambem que, havendo a Recebedoria absolvido por completo a Companhia Fornecedora de Materiaes e tendo recorrido "ex-officio" para o Conselho, — este confirmou a decisão, não tendo o representante da Fazenda recorrido desse accordão.

Isto posto, e

Considerando que o art. 4º, § 41, n. VI, do decreton . 17.464, de 6 de outubro de 1926, transcrevendo disposição da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, declarou sujeitos á taxa de 1$000 os "ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações" — e á taxa de $600 os "ladrilhos de cimento simples";

Considerando que não tem nenhum fundamento legal a interpretação constante da portaria n. 7, da Directoria da Receita, publicada no "Diario Official", de 20 de fevereiro de 1927, — de que das referidas disposições se verifica que "o cimento *simples* é o *não ornamentado*, tanto que na alinea VI se diz claramente *simples ou ornamentado*, fazendo-se referencia a duas especies differentes", — não procedendo igualmente a conclusão dessa portaria, de que devem pagar "$600 os ladrilhos de cimento de côr natural ou coloridos com uma só côr e 1$000 os ladrilhos coloridos ou ornamentados com mais de uma côr:

Considerando que, como bem antes dessa portaria já deixara accentuado o relator deste accordão, á pg. 120 do seu livro "Nono Regulamento do Imposto de Consumo", — para a incidencia na taxa de 1$ — "a primeira condição é que se trata de cimento *polido*. Ora, *polido* é o que soffreu polimento"; e "os ladrilhos ornamentados ou com incrustações, que commummente se encontram no mercado. — absolutamente não soffreram polimen-

te. Em relação aos charutos foram deixados de guardar pelo ambulante João Fontes, sobre quem deveriam cahir todas as responsabilidades. Vê-se, assim, que as allegações de sua defesa, estão em contradicção com as declarações contidas no auto, assignado sem o menor protesto. Intimado o fabricante João Amarante, declarou que effectivamente remettera o barril de n. 10.145, com 40 litros de vinho de frutas, acompanhado da nota de venda 5.067 e de 60 cintas da taxa de $300. Na noite de 19 de março pernoitou um caminhão na villa, seguindo pela manhã do dia 20, conduzindo o barril de vinho acompanhado dos sellos e nota de venda e que, se não foram entregues, foi devido a esquecimento do conductor do caminhão. Juntou ainda o resultado do exame, a requerimento seu, procedido em sua escripta fiscal, em que foi informado ter sahido pela nota de venda 5.067, de 20 de março de 1932 um barril de n. 10.145, contendo 40 litros de vinho de genipapo, destinado a Martinho Theodorico Seabra, acompanhado de 60 cintas da taxa de $300. O inspector da Alfandega de Aracajú julgou provadas as infracções e applicou a multa de 200$000 a Martinho Theodorico Seabra e João Amarante. O primeiro pagou e não recorreu; o segundo, entretanto, interpoz recurso, na fórma regulamentar e dentro do prazo, para o delegado fiscal, que, por sua vez, manteve a decisão da Inspectoria da Alfandega.

Da decisão do delegado fiscal, dentro do prazo e obedecidas as prescripções legaes, recorreu João Amarante para o Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, letra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que o esquecimento na entrega dos sellos, por parte do conductor da mercadoria, constitue mera desculpa que não derime a natureza da contravenção.

Considerando que o exame procedido na escripta fiscal quanto á sahida dos sellos não comprova que os mesmos tivessem acompanhado a mercadoria;

Considerando que a infracção ficou materialmente apurada com a apprehensão da mercadoria desacompanhada dos sellos e nota de venda respectiva;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 93

Recurso n. 105 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Eugenio Florencio & Companhia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Ladrilhos não polidos, embora de mais de uma côr. Como eram tarjados, anteriormente ao decreto n. 22.262, de 28 de Dezembro de 1934

O presente processo originou-se de um auto lavrado, em 12 de dezembro de 1928, contra Eugenio Florencio & Companhia, estabelecidos nesta Capital. A accusação constante do auto é que essa firma fabricou e vendeu, no periodo de 1º de março de 1927 a 30 de novembro de 1928, — 12.616m2,60, de ladrilhos coloridos e ornamentados com incrustações, sellados á razão de $600 o metro quadrado, em vez de 1$000, — disso resultando um prejuizo de 5:046$700 para o fisco.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de conhecer do pedido por falta de fundamento legal

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Tito V. de Rezende votou com restricções.

ACCORDÃO N. 79

Recurso n. 104 — Imposto de consumo. — Recorrentes: João Santos & Cia. Ltda. — Recorrida: Recebedoria do Districto Federal.

Perempto o recurso, delle não se toma conhecimento

No estabelecimento commercial de João Santos & Cia. Ltda., desta cidade, negociantes em artefactos de couro, foram encontradas 6 pastas para papeis e algumas taças de metal para premios de jogos sportivos, quer umas quer outras sem estarem selladas. Foi lavrado o auto de infracção em 14 de setembro de 1931 e a firma dada como infractora do art. 81, § 112, § 8º, letra *a*, do regulamento baixado com o dec. n. 17.164, de 6 de outubro de 1920. Entraram os autuados com sua defesa em 29 do mesmo mez, nella confessando que as pastas, por haverem pouco antes chegado da fabrica, ainda se achavam sem os sellos do consumo. Quanto ás taças procuraram justificar a falta do livro fiscal com a allegação de que não haviam iniciado a venda do artigo e nem sabiam como a iriam fazer. O autuante argumenta com os arts. 112, § 8º, letra *a* e 113 para concluir que a obrigação de possuir o livro, modelo XLVI, antecede o inicio das vendas. A' vista das informações, despachou o Sr. Director da Recebedoria julgando procedente o auto e impondo a multa de 1:000$000, minimo do art. 112, § 8º, letra *a*.

Intimada deste despacho a 28 de dezembro de 1931 não recolheu a firma autuada a importancia da multa, pelo que foi expedida certidão á Directoria da Receita Publica para cobrança amigavel da mesma, em 4 de fevereiro de 1932. Em 5 do mesmo mez foi o processo archivado. Em 24 de dezembro deste anno requereram João Santos & Comp. Ltda. a recebedoria, para procederem ao deposito da importancia de 1:000$000 porque não se conformavam com o despacho dado em seu requerimento á Directoria da Receita Publica", documento este, aliás, que não consta do processo. Opinou a Recebedoria que os interessados se dirigissem á Receita pois com esta se achava a certidão da divida. Em 24 de janeiro de 1933 novamente voltaram á Recebedoria, pedindo, agora, que esta encaminhasse ao Conselho o seu recurso de igual data. Informou, então, a Recebedoria que, uma vez que os recorrentes haviam satisfeito a importancia da multa, conforme documento que juntara (mas que não figura no processo) podia o recurso ser enviado ao Conselho.

Allegam os recorrentes que o seu requerimento á Receita pedindo a relevação da multa, com fundamento no dec. de amnistia, não fôra attendido e que, ao envez, foram surprehendidos com a notificação para pagal-a até 24 de dezembro de 1932, sob pena de cobrança executiva. E mais, que esta decisão fôra baseada no facto de ter sido somente proferida quando o prazo já se havia extincto para gozar o requerente daquelle beneficio, o que, aliás, não se póde verificar do processo porque nem existe o requerimento, conforme já se disse, nem são mencionadas as datas de sua entrada e do despacho desfavoravel. E' desta decisão que, diz a firma, vem agora recorrer para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que não tendo sido a multa recolhida em tempo nem, havendo recorrido os interessados no prazo regulamentar, ficou prejudicado o seu direito de recurso;

Considerando que os passos dados junto á Directoria da Receita o foram quando o caso já passára em julgado;

Considerando, pois, que os documentos que se referem a esta iniciativa, e que não constam do processo, são dispensaveis para concluir-se pela perempção,

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *Antonio B. Cavalcanti,* relator. — Fui presente. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

O Sr. Tito V. de Rezende votou com restricções.

ACCÓRDÃO N. 80

Recurso n. 106 — Imposto de consumo. — Recorrente, José Otero. Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não se toma conhecimento do recurso, por perempto"

José Otero, estabelecido com negocio de *restaurant,* á rua Thomé de Souza n. 183, desta Capital, foi multado pela Recebedoria do Districto Federal, na importancia de 1:200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 78, paragrapho unico, do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Scientificado da decisão condemnatoria, em 27 de dezembro de 1932, só depositou a importancia da multa e apresentou sua petição de recurso para o Conselho de Contribuintes, em 19 de janeiro de 1933, fóra do prazo de 20 dias referido no art. 6° do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo regulamentar, sendo evidente a perempção occorrida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso.

2° Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *Arlindo Soriano Pupe,* relator.

Fui presente. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 81

Recurso n. 111 — Imposto de consumo. — Recorrente, João Theobaldo Kisch. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Infracção dos arts. 88 e 112 § 5° letras a) e b) do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926. Applicação do decreto 21.459, de 1° de junho de 1932

João Theobaldo Kisch, estabelecido com o commercio por grosso de fumo em folha, no logar denominado Marques de Souza, municipio de Lageado, Estado do Rio Grande do Sul, foi autuado em 28 de novembro de 1931. como infractor dos arts. 88 e 112 § 5° letras a) e b) do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, por não possuir o livro modelo XXVII para lançamento do fumo adquirido, nem talão de nota de venda a que estava obrigado.

Julgando o auto improcedente pelo collector federal de Lageado, foi a sentença desse exactor reformada pela Delegacia Fiscal em Porto Alegre, e em consequencia imposta ao infractor a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida no dispositivo infringido.

Não se conformando com a decisão proferida, dentro do prazo legal e após o preenchimento do deposito previo o autuado interpoz recurso para o Conselho de Contribuintes, sendo o processo submettido á este Conselho

Por despacho de 2 de setembro de 1930, o collector federal em Curralinho julgou procedente o auto e impoz aos autuados a multa de quatrocentos mil réis (400$000) maximo dos arts. 72 e 81, fundamentando a sua decisão para impor o maximo da pena no facto dos autuados terem feito allegações de que estavam autorizados pelo collector e agente fiscal Francisco de Paula Menezes, a fazer a transferencia, do liquido de um para outro recipiente, allegações que reputa inveridica e aggravante da situação dos autuados, contra os quaes já existe outro processo em andamento por igual infracção.

Tendo se dissolvido a Sociedade, foi a 26 de setembro de 1931 intimado Miguel José Barbosa, successor da firma extincta, da decisão do collector de Curralinho.

Não tendo o autuado até 20 de outubro de 1931 recorrido da decisão do collector foi, nesta data, constatada, pelo referido collector, a perempção.

Não tendo o collector marcado prazo para o recurso o autuado em 22 de outubro de 1931 recolheu a importancia da multa e recorreu indevidamente, para o Conselho de Contribuintes, com preterição da Delegacia Fiscal.

Devolvido á Collectoria inicial para o seu encaminhamento regular, voltou o processo ao delegado fiscal que, em despacho de 27 de setembro de 1932, deu em parte provimento ao recurso, reduzindo a multa ao minimo (200$000).

Deste despacho teve o autuado sciencia em 3 de setembro de 1932 e na mesma data recorreu para este Conselho, pedindo os beneficios do decreto n. 21.459.

Isto posto, e

Considerando que a pretensão do recorrente se enquadra no dispositivo do inciso 4° do art. 1° do decreto n. 21.459.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para o fim de conceder á recorrente o perdão de 50 % de que trata o inciso 4° do art. 1° do alludido decreto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 19 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *José de Oliveira Marques,* relator. — Sciente. *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

ACCORDÃO N. 92

Recurso n. 103 — Imposto de consumo — Recorrente, João Amarante — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Exame procedido na escripta fiscal, demonstrando a sahida de sellos, não é meio habil de se provar que os mesmos tivessem acompanhado a mercadoria. — Provada como ficou a infracção, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Em 20 de março de 1932, ás nove horas, foi autuado Martinho Theodomiro Seabra, por ter o representante do fisco encontrado em seu estabelecimento, 45 garrafas e dois litros de vinho de genipapo e mil e cem charutos, em onze pacotes de cem charutos cada um, tudo sem sello e desacompanhado de nota de venda. Por essa occasião declarou o autuado que o vinho adquirira ao pequeno fabricante Antonio Menino Filho, da cidade de Itaporanga e os charutos mandara comprar em Buquim, de um fabricante cujo nome não sabe. Em suas razões de defesa allegou que o vinho fôra adquirido do Sr. João Amarante da villa de Itaporanga e recebido no dia 20 de março, pela manhã, tendo procedido ao engarrafamento immediato, por estar o barril vasando. Quanto aos sellos o Sr. João Amarante remetteu-os pelo correio, tendo-lhe chegado ás mãos no dia seguin-

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", da Delegacia Fiscal de Pernambuco, para o fim de manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 19 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente.* — *José de Oliveira Marques,* relator. Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 90

Recurso n. 67 — Imposto de consumo — Recorrente, Atta & Irmão Recorrida, a Delegacia Fiscal na Bahia.

Perempto, delle não se toma conhecimento

Contra Atta & Irmão foi lavrado o auto de infracção dos arts. 53 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, em 8 de março de 1932.

Em 7 de abril apresentou a firma autuada a sua defesa.

Em despacho proferido a 14 de junho de 1932 o inspector da Alfandega julgou procedente o auto e impoz á firma autuada a multa de seiscentos mil réis (600$000).

Notificada a mesma deste despacho, em 16 do mesmo mez, sómente a 19 de agosto recolheu a importancia da multa e isso, por ter sido novamente intimada a fazel-o dentro do prazo de 48 horas.

Em petição dirigida ao inspector da Alfandega, em 17 de agosto de 1932, allega que não recorreu dentro do prazo legal por se julgar beneficiada pelo decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932 e pede reconsideração do despacho.

O recurso está perempto e a pretensão da recorrente não se enquadra nos beneficios do decreto citado, que excluiu, taxativamente, as infracções do artigo 53.

Isto posto, e

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 19 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *José de Oliveira Marques,* relator. Visto. — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 91

Recurso n. 77 — Imposto de consumo — Recorrentes, Barbosa & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Applicação do inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra Barbosa & Irmão foi, em 3 de dezembro de 1928, lavrado auto de infracção dos arts. 72 e 81, e consequente á apprehensão de uma garrafa de aguardente sem rotulo e sem estar estampilhada, vendida ao menor Acylino Lobato, pelos autuados.

A 31 de dezembro de 1928 apresentaram os autuados a sua defesa e nella allegam que o liquido vendido foi transferido de uma garrafa rotulada e sellada, retirada de sua prateleira para a de propriedade do comprador. Juntam o testemunho de 3 freguezes que no momento da venda estavam em seu estabelecimento commercial e allegam ainda que assim procediam, transferindo o liquido de um recipiente para outro, porque a isso foram autorizados pelo collector e o agente fiscal Francisco de Paula Menezes.

para julgamento por força do disposto no art. 33 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Isto posto, e

Considerando que a infracção mesmo provada resulta da inobservancia de dispositivo regulamentar, não sendo devido nenhum imposto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e declarar relevada a multa imposta, de accordo com o art. 4º do decreto 21.459, de 1º de junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* presidente. — *Arlindo Soriano Pupe,* relator. — Visto — *Machado Neto,* representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 82

Recurso n. 116 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorrido, Samuel Aizemberg.

"As leis fiscaes não podem ser interpretadas por illação e têm que ser applicadas segundo os seus precisos termos"

Samuel Aizemberg, commerciante estabelecido na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, procurando desembaraçar na Alfandega local duas caixas contendo vestidos de jersey de seda para senhora lhe foi exigido pelo respectivo inspector o pagamento do imposto de consumo, sob a allegação de que os casacos, parte componente dos vestidos, estavam sujeitos á tributação, em face da alteração feita ao § 13 do artigo 4º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, que mandou accrescentar ao n. XX desse paragrapho o seguinte:

> "*Capas* de qualquer outro tecido, para senhoras ou creanças; *manteaux* para agasalhos e semelhantes, para senhoras ou creanças exceptuados os de pelles já taxados no § 29; *casacos* ou camisas de tecidos de malha para homens, senhoras ou creanças colletes de malha ou semelhantes".

Cumprindo a determinação da inspectoria da Alfandega a firma importadora pagou o imposto exigido e dentro do prazo regulamentar interpoz recurso para a Delegacia Fiscal em Pernambuco, obtendo provimento.

Na fórma das disposições vigentes recorreu á Delegacia Fiscal em Pernambuco para o Sr. ministro da Fazenda sendo o processo submettido a este Conselho para julgamento de accôrdo com o disposto no art. 33 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Isto posto:

Considerando que não fazendo a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, qualquer allusão a vestidos para senhoras, não é licito destacar uma de suas partes, blusa ou casaco, para sobre ella fazer incidir a tributação, por isso que sendo casaco e saia, do mesmo tecido e padronagem, as duas partes componentes do mesmo artefacto — vestido — attenta o procedimento da Alfandega ao modo restricto da applicação da lei;

Considerando, ainda, que o legislador não querendo fosse a lei interpretada por illação, estabeleceu, na propria lei n. 5.353, que — "as calças, casacos ou paletots dos pyjamas, quando vendidos seperadamente pagassem o imposto em cada um dos artefactos" — deixou positivamente claro, que tendo a lei anterior tributado o conjunto — pyjama — não cogitava dos seus elementos, vendidos seperadamente;

Considerando, finalmente, que a decisão proferida pela Delegacia Fiscal em Pernambuco foi proferida de accôrdo com as provas do processo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso — *ex-officio* — para manter a decisão recorrida pelos seus legaes fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 83

Recurso n. 123 — Imposto de consumo — Recorrente, Manoel Antonio da Costa. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Irregularidade no estampilhamento do producto. Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Manoel Antonio da Costa, estabelecido em Nictheroy, foi autuado em 28 de novembro de 1931, por terem sido encontrados em seu estabelecimento, onze litros de alcool sellados, cada um, com uma cinta especial da taxa de $200, e mais metade de cinta da mesma especie e taxa, cortada horizontalmente, ao meio. Em suas razões de defesa, allega que assim o fizera porque lhe faltando garrafas para o restante do engarrafamento, se utilizou de litros, e, como os sellos que lhe foram enviados, eram da taxa de $200, correspondentes a garrafas, pensou não haver inconveniente no procedimento que adoptara, com a melhor boa fé, e que nenhum prejuizo determinou ao Fisco.

O collector da 1ª Collectoria local julgou o auto procedente e impoz ao infractor a multa de 200$000, minimo da penalidade estabelecida no artigo 61, letra "h" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dentro do prazo legal e depositando préviamente a multa imposta recorreu para a Delegacia Fiscal não obtendo provimento.

Não se conformando interpoz recurso para o Conselho de Contribuintes, sendo presente a este Conselho para julgamento de accôrdo com o artigo 61, letra h) do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.
do corrente anno.

Isto posto, e

Attendendo que a infracção está provada e confessada, e a que a irregularidade praticada poderia determinar fraude no pagamento do imposto;

Attendendo, ainda, a que, no caso ora relatado, apenas se verificou irregularidade no estampilhamento do producto, de vez que os agentes fiscaes puderam verificar o valor das formulas appostas;

Attendendo, mais, que novas formulas foram adquiridas pela firma infractora para perfeito estampilhamento do producto em contravenção;

Attendendo, finalmente, a que só por equidade poderia ser provido o recurso interposto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, e declarar relavada a multa imposta de accôrdo com o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Vencidos os Srs. João da Cruz Ribeiro, que relevava sómente 50 por cento da multa, e Tito V. de Rezende que relevava 50 por cento da multa e votou para que fosse o processo remettido ao Sr. ministro da Fazenda, afim de ser decidido pela applicação da equidade.

Recorri desta decisão. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para isentar os recorrentes da multa de 500$000, cobrando, entretanto, a móra de 1 % de accordo com o art. 154, do Codigo de Contabilidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 19 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. — Fui presidente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 89

Recurso n. 62 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorridos, M. L. Krause & Comp.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida

Recorre "ex-officio" a Delegacia Fiscal de Pernambuco, do acto que isentou M. L. Krause & Comp., do pagamento do imposto de 224$700, referente á addicional de 50% sobre a guia 2.064, de 4 de maio, relativa ao imposto de consumo de joias.

M. L. Krause & Comp., intimados pela Alfandega de Pernambuco a recolherem a importancia de 224$700, correspondente ao addicional de 50%, creado pelo decreto n. 10.936, de 30 de abril de 1931, sobre a guia n. 2.064, de 4 de maio de 1931, allegam que o decreto citado só foi publicado em Pernambuco em 5 de maio, data esta posterior á da guia sobre a qual se pretende cobrar a addicional de 50%. Allegam mais que os sellos foram adquiridos para a sellagem das mercadorias no mez de abril, como se póde verificar pelo livro fiscal do registro de vendas de joias.

Na petição dirigida ao inspector da Alfandega, concluem, pelo que allegam, pedindo o cancellamento da intimação para o referido pagamento. A petição é datada de 25 de novembro de 1931 e a intimação é de 23 de novembro de 1931.

Por despacho de 5 de março de 1932, o inspector da Alfandega confirmou o primitivo de 12 de novembro de 1931 e mandou intimar o recorrente para o pagamento no prazo de oito dias. Em 11 de março de 1932 foi esta intimada e em 16 de março de 1932 recolheu a importancia em apreço, de 224$700. Ainda em 17 do mesmo mez recorreu para o delegado fiscal do acto do inspector da Alfandega que o obrigou ao pagamento do addicional de 50%.

Em despacho de 28 de outubro de 1932 o delegado fiscal deu provimento ao recurso para dispensar o recorrente do pagamento do addicional que lhe foi exigido e fundamentou a sua decisão na copia authetica da decisão proferida no processo n. 9.757-32.

Entre os considerandos em que se baseou a decisão supra está a de que o pagamento do imposto pelos commerciantes de joias (art. 57 § 2º letra K) é feito em livro especial, em seguida á somma dos lançamentos de cada mez, e que esse pagamento poderá ser feito, quanto ás mercadorias vendidas no mez anterior, até o dia do mez seguinte etc.

Pelo exposto se verifica que os sellos adquiridos pela guia em apreço se destinaram ao pagamento do imposto referente ás mercadorias vendidas no mez de abril na forma do regulamento vigente.

Nada se articulou quanto a esta allegação do recorrente.

Isto posto, e

Considerando que o decreto n. 19.936 de 30 de abril de 1931 só foi publicado em Pernambuco no dia 5 de maio de 1931;

Considerando que a obrigatoriedade das leis decorre da impreterivel formalidade da sua publicação, por constituir esta a presumpção juridica do seu conhecimento;

officio da Directoria da Receita Publica, n. 894, de 17 de outubro de 1933 ao presidente do Conselho de Contribuintes;

Considerando, que do processo ficou apurado ser a industria do reclamante, de armarnho, fazendas e roupas feitas em grande escala;

Considerando, finalmente, que, emquanto não fôr modificado o artigo 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, a incidencia do imposto deve ser observada pela fórma prescripta em seu texto.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para manter, por seus fundamentos, o accordão recorrido.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 88

Recurso n. 57 — Taxa de viação — Recorrente, Zerrenner Bulow & Comp. — Recorrida, a Delegacia F. em São Paulo.

Multa de móra de accordo com o artigo 154 do Codigo de Contabilidade

Recorrem para este Conselho Zerrenner Bulow & Comp., do acto de delegado fiscal em São Paulo que lhe impoz a multa de quinhentos mil réis (500$000), por infracção do artigo 14, do regulamento annexo ao decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926, minimo da pena comminada no art. 16, do citado decreto.

De despacho do delegado fiscal teve o recorrente sciencia em 27 de agosto de 1927.

Em sua defesa allega o recorrente que deixou de recolher, dentro do prazo regulamentar, as importancias arrecadadas referentes ao mez de abril, involuntariamente, em virtude de, no mez de maio seguinte, ter-se retirado de sua firma o empregado Carlos Kirsinger, encarregado desse serviço que, não só não cumpriu as exigencias do serviço que lhe estava affecto como nada informou ao seu substituto.

Os documentos relativos ao imposto arrecadado no mez de abril, bem como a solicitação de pagamento foram encontrados pelo recorrente abandonados entre outros papeis, em sua gaveta, a 30 de julho de 1927.

Tendo-se dirigido á Delegacia Fiscal para communicarem o atrazo involuntario e pagarem a quantia solicitada, foram informados de que havia uma infracção a ser processada e gravada com multa.

Allegando não ter havido da parte do recorrente má fé ou dolo, pede para, ao menos por equidade, ser relevada de qualquer penalidade por motivo do atrazo no recolhimento do imposto assim como seja permittido o pagamento da clausula em atrazo, isto é 9:405$060.

Essas foram as razões de defesa que não foram acceitas pelo delegado fiscal que impoz ao recorrente a multa de quinhentos mil réis (500$000), deixando tambem de attender quanto á equidade invocada pelo recorrente por ser privativa do ministro da Fazenda, para quem cabia recurso voluntario por parte do recorrente, mediante prévio deposito da multa.

O acto do delegado fiscal impondo a multa é de 27 de agosto de 1927.

E' deste despacho que recorrem em 20 de setembro de 1927 Zerrenner Bulow & Comp., para o ministro da Fazenda, depois de terem feito o deposito da multa e imposto em atrazo.

Pede o recorrente que, ao menos por equidade, lhe seja relevada a multa imposta.

Isto posto:

Considerando que não tem applicação, no caso, a multa imposta aos recorrentes.

ACCORDÃO N. 84

Recurso n. 128 — Imposto de consumo — Recorrentes, Arlindo Zaroni & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Aguardente não póde ser considerada materia prima da industria do fumo e seus preparados por isso que não constitue substancia essencial nem entra na composição desses productos. — Quando vendida em barris a commerciante não registrado para o seu commercio, as estampilhas devem ser applicadas na fórma do art. 57 paragrapho terceiro, letra "A" do regulamento.

Arlindo Zaroni & Comp., estabelecidos á rua Senador Pompeu numero 202, com o commercio de fumo por grosso, foram autuados por infacções dos arts. 53, 65, 81 e 92 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, juntamente com outros, em 28 de julho de 1925 e multados pelo art. 53 em 27 de janeiro de 1932. Do processo consta que os agentes do fisco encontraram em seu poder 1.500 cintas da taxa de $160 e 790 da taxa de $240, correspondente a barris de aguardante adquiridos das firmas Ph. Leontsinis, Souza Gomes & Comp., e Castro Azevedo & Comp. Em suas razões de defesa allegam que as estampilhas provieram da aguardente que, como materia prima, empregaram no beneficiamento dos seus productos e que ainda não tinham sido recolhidas, porque dependiam do visto do fiscal, a quem ao serem apresentadas, preferiu fazer a autuação. (Essa allegação não foi contestada pelo autuante). A Recebedoria julgou o auto procedente e impoz a cada uma das firmas Ph. Leontsinis, Souza Gomes & Comp e Costa Azevedo & Comp., a multa de 50$000, prevista no art. 57, paragrapho 3º, letra A do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 e aos recorrentes Arlindo Zaroni & Comp. a multa de 600$000 do art. 53 do decreto citado, na vigencia do qual foram capituladas as infracções. Procurados pelo continuo não foram mais encontrados no local onde estiveram estabelecidos e autuados, conforme se vê do certificado de fls.—Intimados, por edital, publicado no "Diario Official" de 17 de setembro de 1932, fizeram o deposito da multa no dia 14 de outubro seguinte, como se verifica da averbação de fls. 17 v. e guia de fls. 26 e, nesse mesmo dia, deram entrada a seu recurso para o Conselho de Contribuintes, com observancia das formalidades legaes.

O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido na parte final do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, e veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra B, do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que a aguardente não podia ser julgada como materia prima da industria do fumo e seus preparados, por isso que ella não constitue substancia essencial e nem entra na composição desses productos, e, assim, sendo, aos recorrentes, como erradamente pensavam, não cumpriam recolher as estampilhas, na fórma regulamentar;

Considerando que aos vendedores da aguardente cabia observar as prescripções do art. 57, paragrapho 3º, letra A do regulamento, visto como em casos taes não é permittida a venda do producto acompanhada de estampilhas e sim com a sellagem directa, por ser o comprador não registrado para o commercio do mesmo producto;

Considerando que tanto assim foi, que, a propria repartição recorrida, reconhecendo essa infracção, multou a cada um dos vendedores da mercadoria pelo art. 57, paragrapho 3º, letra A, citados;

Considerando, finalmente, que das peças do processo foi esta a unica infracção que se evidenciou;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para relevar os recorrentes da multa que lhe foi imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. Tito V. de Rezende, João de O. Marques e Antonio B. Cavalcanti, votaram com restricções quanto aos fundamentos.

ACCORDÃO N. 85

Recurso n. 130 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Pará (*ex-officio*) — Recorrido, Silva Figueiredo.

Art. 7º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Em se tratando de multas menores de 500$000, não cabe recurso "ex-officio" por parte das delegacias fiscaes.

Com base no art. 7º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, o delegado fiscal do Pará recorre "ex-officio" para este Conselho do seu acto que, applicando o art. 1º n. 5, do mesmo decreto, reduziu de 50 % a multa de 200$000, imposta a Silva Figueiredo por infracção dos arts. 54, 72 e 81 do regulamento do imposto de consumo.

Por isto, e

Considerando que o citado art. 7º reclara caber o recurso "ex-officio" *nos casos previstos na legislação em vigor;* ..

Considerando que, deante do art. 226 do regulamento do imposto de consumo, não cabe recurso "ex-officio" por parte das delegacias fiscaes, se a multa é menor de 500$000.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por incabivel no caso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. — Fui presente. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 86

Recurso n. 138 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jamil Salomão. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goyaz.

Na forma expressa do art. 6 do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932, não se applicam os beneficios da amnistia fiscal aos processos iniciados depois de sua vigencia.

Jamil Salomão, estabelecido em Ipameri, no Estado de Goyaz, autuado em 15 de junho de 1932, por infracção dos arts. 81 e 112, § 6, letra G, do regulamento de consumo, foi multado em 25 de julho seguinte, pelo collector daquella localidade, em 200$000. Sciente desta decisão, no dia 30 desse mesmo mez, requereu ao collector em 10 de agosto seguinte, o perdão de 50 % da multa que lhe foi imposta, invocando os favores da amnistia.

Esta autoridade deferiu-lhe o pedido, mandou que fizesse o deposito da divida, no que foi attendido, e recorreu "ex-officio" para o Delegado Fiscal.

O Delegado Fiscal, em face das informações e pareceres da Contadoria e do Dr. Consultor Juridico, attribuiu ao caso a existencia de dolo e, assim deu provimento ao recurso do collector, para restabelecer a sua primeira decisão sem o perdão de 50% da multa, pelo decreto de amnistia.

Intimado, regularmente, desta decisão da Delegacia Fiscal, recorreu o interessado, dentro do prazo, para o Conselho de Contribuintes, tendo o processo obedecido as exigencias legaes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, letra B, do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que os favores do decreto de amnistia não são applicaveis aos processos iniciados depois da sua vigencia;

Considerando que o dec. 21.459, de 1º de junho de 1932, em face da disposição expressa de seu art. 9º, entrou em vigor na data da sua publicação que foi feita no "Diario Official" de 6 desse mesmo mez;

Considerando que assim sendo, o auto, base deste processo, lavrado em 15 de junho daquelle anno foi iniciado depois da vigencia do decreto 21.459 citado;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a multa imposta sem applicação da amnistia, incabivel no caso.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. — Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 87

Recurso n. 3 R — Industrias e Profissões — Pedido de reconsideração — Acc. 1.334 — Rec. 1.639 — Recorrentes, S. Carvalho & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Indefere-se o pedido de reconsideração para manter o accordão recorrido legalmente amparado no art. 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

S. Carvalho & Comp., estabelecidos á Avenida Rio Branco n. 102, esquina da rua do Ouvidor, veem pedir ao Conselho de Contribuintes, reconsideração do accordão n. 1.334, publicado no *Diario Official* de 10 de janeiro de 1933, pelo qual lhes foi negado provimento ao recurso que interpuzeram do acto da Recebedoria do Districto Federal, cobrando-lhes a taxa proporcional de 20%, como se fossem mercadores de artigos de armarinho, fazendas e roupas feitas, *em grande escala*.

Os requerentes insistem nas allegações do seu recurso anterior, addicionam as razões do voto vencido do ex-conselheiro Dr. Candido Borges e declaram que poderiam prescindir de nova argumentação em apoio do pedido que ora fazem, por isso que, em caso perfeitamente identico, posteriormente julgado pelo Conselho, proferiu este decisão contraria a que consta do accordão recorrido, baseando-se nas razões expostas pelo relator Dr. Uldarico Cavalcanti.

O pedido foi feito dentro do prazo e o processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra B, do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto; e,

Considerando que o accordão allegado pelos requerentes, de decisão contraria a que lhe foi dada pelo Conselho de Contribuintes, é o de numero 2.197, publicado no *Diario Official* de 1 de setembro de 1933, em que são recorrentes Lauro Carvalho & Comp., *com o mesmissimo ramo de negocio* e o caso completamente egual ao seu;

Mas, considerando, que da decisão deste accordão 2.197 citado, foi interposto recurso pelo representante da Fazenda, para S. Ex. o senhor ministro e que esta autoridade, dando provimento ao recurso interposto, reformou a decisão do Conselho, restabelecendo, assim, a doutrina do accordão anterior, contraria aos requerentes, conforme foi communicado pelo

O recurso allega como preliminares: que a apprehensão se deu ás 16 horas do dia 23 e a entrega dos specimens á Recebedoria só se fez 19 horas depois, ás 11 horas do dia 24; que não foi deixada *contra-prova* do producto, com o autuado, para que estes pudessem tambem mandar analysal-o; que não foram lacrados taes specimens. Insinua tambem que os rotulos apprehendidos tivessem sido descollados pelos autuantes das proprias garrafas apprehendidas. Pretende demonstrar contradições no auto e na informação dos autuantes e nega valor ás analyses feitas, — devido á falta das referidas contra-provas.

Posto isto e

Considerando que não procedem as preliminares levantadas, pois, tendo a mercadoria sido apprehendida em logar distante do centro e quasi á hora do fechamento da repartição, — foi entregue a esta na primeira hora do expediente do dia seguinte; nenhuma exigencia legal ha de *contra-prova* de bebida, notando-se que o exemplar apprehendido, como declaram os laudos, estava devidamente authenticado;

Considerando que poucas vezes, em processo de falsificação de bebidas, se conseguem reunir provas tão exuberantes como as deste processo, entre as quaes avulta a apprehensão de grande numero de rotulos para os mais variados productos alheios,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 139

Recurso n. 196 — Imposto de consumo. — Recorrente, Luiz Pires. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Inutilisação das estampilhas colladas ás guias, deve ser, a manuscripta ou a carimbo, em cada uma de suas partes — talão e guia — como exige o art. 66 do regulamento do imposto de consumo.

Luiz Pires, industrial de tecidos, em Montes Claros, Minas-Geraes, dentro do prazo legal e satisfeitas as formalidades regulamentares, recorre para o Conselho de Contribuintes, do acto da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 66 do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a imposição da penalidade referida o facto da fabrica do recorrente, inutilizar as estampilhas colladas ás guias de pagamento do imposto de consumo, expedidas com o tecido que vendia, appondo um unico carimbo alcançando as duas partes — talão e guia — das estampilhas.

Confessa a infracção praticada, motivada pelo desconhecimento do dispositivo regulamentar infringido, irregularidade essa de que tambem não se aperceberam os agentes fiscaes que visitaram frequentemente sua fabrica, examinando os talões de guias expedidas.

Tudo visto e examinado e

Considerando que a infracção está provada e confessada e que por mais razoaveis sejam as allegações não foram as mesmas comprovadas;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ção, porque verificando-se o fretamento total da embarcação, no instrumento desse contracto de transporte, devera ter sido realizada a cobrança;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Tito de Rezende votou com restricções.

ACCORDÃO N. 103

Recurso n. 144 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Recorrido, A. Schneider.

Restringidas as infracções aos dispositivos regulamentares dos artigos 111, paragrapho 18, letra b e 112 paragrapho sexto letra d, nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Depois de um exame na escripta de A. Schneider, commerciante de noveis, estabelecido nesta capital, foi lavrado auto de infracção, em 13 de fevereiro de 1929, por ter sido constatado que a referida firma havia deixado de pagar o imposto de consumo sobre moveis beneficiados, no periodo de Janeiro de 1927 a dezembro de 1928, e importando em 5:071$700. O autuante justifica a sua conclusão com 50 mappas que apresentou e nos quaes relacionou, pelos talões de vendas, todas as sahidas verificadas, mencionando mais as especies de moveis e do beneficiamento, o custo deste e o imposto pago e a pagar. A infracção arguida foi a do art. 111, paragrapho 18, letra *a* e *b*, com as penalidades comminadas nos artigos 219, paragrapho 8º letra *d* e 220 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Apresentando a sua defesa, impugnou o autuado, em primeiro logar, a vallidade dos mappas que instruiram o auto, uma vez que alli não figuravam o preço de acquisição dos moveis nem o valor do sello originariamente pago, para se verificar, então, se o beneficiamento havia alterado a taxa e conhecer-se da differença a pagar. Accrescentou, ainda, que muitos dos moveis discriminados ou não sahiram do estabelecimento ou a elle voltaram por falta de pagamento das prestações, a que eram vendidos. Para esclarecer este ponto juntou novos mappas com os numeros dos talões, os nomes dos compradores e as informações se tinham ou não sido devolvidos os moveis, vendidos no periodo em estudo.

Esta defesa foi longamente contestada pelo autuante que, quanto á primeira allegação, affirma, fôra o proprio autuado que o impedira de declarar o valor dos moveis adquiridos, e outros detalhes, por não lhe ter fornecido as facturas ou notas e nem tel-as lançadas nos livros de entradas e sahidas. De referencia aos mappas da defesa declara o autuante que os mesmos não mencionam todos os talões que figuram nos seus, e que dão 3.075 moveis vendidos, emquanto que o livro de entradas e sahidas indicava, apenas 700. Mostra que ha divergencia entre os lançamentos do livro de contas assignadas e os talões, inclusive troca de nomes dos adquirentes. Accrescentou, por fim, que verificara (o apresentava documentos de alguns dos compradores), que os moveis dados como devolvidos nos mappas do autuado, não o tinham sido, assim como se certificara que tres fornecimentos feitos por um dos fabricantes não constavam da escripta de Schneider.

Como subsidio á sua defesa, requereu o autuado que fosse junto ao processo uma explicação do que queria dizer com a nota "devolvidos" inserta em suas relações e que se referia a moveis que haviam voltado ao estabelecimento e eram, posteriormente revendidos e que, portanto, tinham

sido beneficiados uma unica vez. Procedendo a Commissão encarregada da fiscalização do imposto sobre moveis a uma verificação no estabelecimento do autuado, apresentou o seu laudo, concluindo assim: "no exame a que procedemos não nos foi dado conhecer por onde o autuante apurou valor do beneficiamento de que cogitam os seus mappas, nem tão pouco em que documentos ou dados se fundou para affirmar a existencia desse beneficiamento, desde que os mappas são simples apanhados dos referidos talões de notas de venda e o termo de verificação da escripta de fls. 2 é por demais synthetico. Por mais que esforçassemos não nos foi possivel sahir do circulo apertado dos mappas de fls. em confronto com os talões de que elles provém, por isso que não foram apresentados, sob pretexto de não existirem, as facturas dos fabricantes e as notas dos fornecedores de materiaes para beneficiamento".

Encaminhado ao autuante para informar o valor primitivo dos moveis, o valor do beneficiamento e a differença do imposto a pagar, allegou este que, por faltarem outros elementos, omissos na escripta, tomara o preço minimo de cada um dos materiaes empregados, taes como espelhos, vidros e marmores correspondentes aos moveis vendidos, constantes dos talões de sahida, nos quaes, como se vê, do laudo, "constam, em referencia ás mercadorias vendidas, a sua especie e o seu preço". Terminou o autuante, fazendo resaltar que os embaraços oppostos por Schneider, occultando as facturas e notas, fizeram com que incorresse, tambem, no artigo 219, paragrapho 7º.

Pelo estudo do processo chegou o director da Recebedoria a conclusão que o autuado ingringiu parte do dispositivo do art. 111, paragrapho 18, lerta B, isto é, deixou de lançar no livro nelle referido os preços dos moveis adquiridos e o valor do beneficiamento, infringindo, tambem, como commerciante retalhista, o disposto no art. 112, paragrapho 6º, letra D, por não ter apresentado ao agente do fisco as notas ou facturas relativas os productos. Quanto á sonegação ella não ficara provada e surgira do facto de haver o autuante estimado os preços dos beneficiamentos que presumiu terem sido operados. Tratando-se, assim, de meras infracções regulamentares, relevava a multa, em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Deste despacho recorreu "ex-officio", para o Conselho.

Isto posto e,

Considerando que as relações ou mappas apresentados pelo autuante não trazem factos, por ventura, constatados no exame da escripta, mas inluem, ao envez, dados que não encontram fundamento nos livros analysados, conforme reza o laudo da Commissão investigadora;

Considerando que sem o conhecimento dos dados referentes ao preço de acquisição, custo do beneficiamento e valor do sello, originariamente pago, torna-se impossivel demonstrar a infracção e a importancia devida pela differença da taxação;

Considerando que as contestações de alguns dos compradores, annexas ao processo, não determina a data em que foram os moveis adquiridos e portanto, não invalidam a informação do autuado, que os dá como devolvidos;

Considerando que as infracçõões por que responde o autuado ficam, assim, restringidas aos dispositivos regulamentares dos arts. 111, paragrapho 18, letra B, e 112, paragrapho 6º letra D.

Accordam os membros deste Coselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 16 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. — Fisto. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

escapa á taxação como *tecido de juta*, que é, — pois, como bem salientou o fiscal informante, pouco importa a largura maior ou menor do tecido;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para considerar o producto, de que trata a consulta, como sujeito á taxa do art. 3º, § 12, n. II, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 138

Recurso n. 195 — Imposto de consumo. — Recorrentes, A. Bastos & Ferreira. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Falsificação de bebidas.

A. Bastos & Ferreira, estabelecidos com botequim á rua Bambina n. 2, — foram autuados por exporem á venda no seu estabelecimento commercial dez litros de aguardente nacional, sem sello e rotulados "Paraty de Canna" — A. P. Oliveira & Cia. — Rua Barão de S. Felix 106"; e bem assim por exporem á venda varias bebidas que os fiscaes reputaram falsificadas, — tendo outrosim sido verificado possuir tal firma innumeros rotulos de bebidas diversas, sem que possuisse os vinhos e demais bebidas em que deveriam ser applicadas, o que autoriza suppôr que, ao proceder o engarrafamento, applique rotulos que indicam marcas e procedencias diversas das verdadeiras de taes vinhos e bebidas.

A's fls. 3 e 4 do processo estão rotulos de 11 productos differentes, — sendo que a apprehensão foi de grande quantidade, enchendo um embrulho entregue á Recebedoria com o auto.

A 1ª defesa do autuado refere-se somente ao producto sem sello, allegando que, tendo comprado 186 litros de aguardente acompanhados de 186 sellos de $300, — o empregado encarregado do engarrafamento acondicionou o producto nem só em litros como tambem em garrafas, appondo tambem á cada uma destas um sello de $300, — disso resultando terem sido utilizados mais de 186 recipientes, embora realmente houvessem sido empregados os 186 sellos de $300, correspondentes aos 186 litros de aguardente.

Os laudos do Laboratorio Bromatologico não accusam fraude em algumas das bebidas, — mas declaram que a aguardente de canna, que tem o rotulo de A. P. Oliveira & Cia. é "producto em desaccordo com a analyse prévia", e quanto ao vinho tinto Alcobaça declara: "Falsificado, art. 671, *itens* 4º e 5º, art. 739, art. 6º da lei 4.631, de janeiro de 1923 (aguado e alcoolizado)".

Intimada a dizer sobre os laudos, a firma nada allegou quanto ao vinho Alcobaça, limitando-se, quanto á aguardente, a dizer que não pode ser responsabilizada, visto tel-a adquirido de A. P. Oliveira & Cia., conforme nota que junta.

O autuante, na sua informação, resalta essas circumstancias e salienta que não é possivel que a aguardente tivesse sido falsificada pelo seu proprio fabricante, que assim se prejudicaria; que se a aguardente foi adquirida com os sellos correspondentes e foi exposta á venda sem estar sellada, — isso prova que a autuada é que falsificou o producto, pelo desdobramento, de onde resultou a falta de sellos para o accrescimo decorrente dessa operação. Contesta a allegação da defesa, de que os autuantes tivessem encontrado no estabelecimento garrafas selladas como litros.

A Recebedoria impoz a multa de 1:200$, minimo do art. 78, paragrapho unico, do regulamento.

Intimada em 30 de março de 1933, a 7 do mez seguinte foi depositada a multa e apresentado recurso a este Conselho.

Considerando que, como bem mostram a defesa e o recurso, de accôrdo com os numeros constantes das guias, os queijos seriam todos de menos de um kilo e assim isentos, ao tempo da lavratura do auto;

Cnsiderando que, sómente subsistiria duvida quanto á guia de fls. 22, — mas nesta a firma allega ter havido engano do despachante, promptificando-se a comproval-o, com os lançamentos de sua escripta e com o original da conta de venda;

Considerando que a autuante não fez a apprehensão de nenhum queijo de mais de um kilo, para comprovar a infracção.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 137

Recurso n. 190 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*). — *Recorrida*, Sociedade Anonyma Rezende Industrial.

O producto de que trata a consulta, denominado "precinta", está sujeito a imposto, como tecido

A Sociedade Anonyma Rezende Industrial, com séde em Rezende, no Estado do Rio, e escriptorio nesta capital, consultou a Recebedoria se está sujeito a imposto de consumo, e qual a classificação que deve ter, o tecido denominado "precinta", de sua fabricação, com a largura de seis a oito centimetros e feito unicamente de fio de juta, destinando-se tal tecido a emprego na fabricação de moveis estofados. Junta amostra.

O agente fiscal, que informou a consulta, foi de opinião que tal tecido incide na taxa de $040 por metro ou fracção, do art. 3º, § 12, n. II, do decreto 22.262, de dezembro de 1932, taxa essa referente aos "tecidos de canhamo juta ou outros não especificados, simples ou mixtos". Argumenta o informante que tal decreto não distingue a largura do tecido, que, por isso, tanto deve pagar quando tiver a largura de seis a oito centimetros, como quando tiver a mesma largura dos demais tecidos: 50 a 100 centimetros.

O director da Recebedoria não concordou com essa opinião. Entendeu que o producto apresentado, "precinta", não estando incluido entre os referidos no art. 3º, § 13, alinea XXI, do citado decreto 22.262, pois é um producto grosseiro com destino diverso da tira ou cadarço a que se refere aquelle dispositivo, — continua isento do pagamento do imposto de consumo, como já foi resolvido pela mesma Directoria em despacho proferido na consulta de J. Vieira Rodrigues, publicado no "Diario Official" de 2 de dezembro de 1927.

Desse despacho o director da Recebedoria recorreu "ex-officio".

E' o relatorio.

Isto posto, e

Considerando que não procede o despacho da Recebedoria, — pois não pode importar em isenção do imposto de consumo o facto de o producto em causa não ser, como de facto não é, equiparavel aos artefactos de tecido denominados — *tira* ou *cadarço*, taxados no art. 3º, § 13, al. XXI, do decreto 22.262;

Considerando que esse mesmo fundamento serviu de base á decisão do Ministerio da Fazenda, constante da ordem n. 299, da Directoria da Receita á Recebedoria (Diario Official de 30 de junho de 1928);

Considerando, entretanto, que, se realmente não pode ser equiparado ás *tiras* ou *cadarços*, nem por isso o producto representado pela amostra

ACCORDÃO N. 104

Recurso n. 153 — Imposto de consumo. — Recorrente, M. Bezerra de Mello. — Recorrida, Delegacia Fiscal em João Pessôa. (Parahyba)

Infracção do art. 53 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

M. Bezerra de Mello foi autuado no municipio de Santa-Ritta, estado da Parahyba, por infracção dos arts. 31 e 53, do regulamento de consumo.

O Collector da primeira collectoria daquella localidade julgou o auto procedente somente em relação ao art. 81, impoz ao autuado a multa de 200$000 e desclassificou a infracção do art. 53, pelo fundamento de que as estampilhas nenhum vestigio apresentavam de serem servidas ou aproveitadas, recorrendo "ex-officio" para o Delegado Fiscal. — Este reformou a decisão da collectoria, declarando que não é preciso que as estampilhas tenham sido descolladas de productos, para caracterizar a infracção arguida, basta que ellas existam sem mais ser encontrada a mercadoria por estampilhar. Impoz ao recorrente a multa de 600$000 do art. 53 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e mandou proceder a necessaria intimação.

Dentro do prazo e com o deposito previo da multa interpoz o autuado, em 7 de abril de 1931, recurso para o Sr. ministro da Fazenda. — Permaneceu o processo na Delegacia até 22 de março de 1933, quando foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra *B* do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção do art. 53 está perfeitamente caracterizada com a apprehensão das vinte e seis (26) cintas da taxa de $200, cujo producto não mais existia no estabelecimento da autuada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de outubro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 105

Recurso n. 72 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Pio, Miranda & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"Por perempto não se toma conhecimento do recurso."

Recorrem para o 2º Conselho de Contribuintes Pio, Miranda & Cia., do acto do Delegado Fiscal em Minas Geraes, que considerou sujeito ao imposto de consumo as amostras do producto pharmaceutico Iodobisman, destinadas á propaganda entre os medicos. O despacho do Delegado Fiscal declarando que as referidas amostras estavam sujeitas ao pagamento do sello de consumo é datado de 2 de setembro de 1932.

Os recorrentes tiveram sciencia dessa decisão em 24 do mesmo mez, e a 24 do mez seguinte recorreram para o ministro da Fazenda, havendo o Delegado Fiscal, em 17 de novembro de 1932, mandado notifical-os que deviam se dirigir ao Conselho de Contribuintes, em virtude do que veio o processo ter a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes deixaram perimir o seu direito, interpondo o recurso fóra do prazo legal,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 106

Recurso n. 82 — Imposto de consumo. — Recorrente, José Isaias Atta. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

"Não se conhece de recurso interposto fóra do prazo legal."

Contra José Isaias Atta foi, em 22 de junho de 1931, lavrado auto de infracção dos arts. 81, letra *e* e 92 letra *a* do regulamento 17.464, de 6 de outubro de 1926. Apresentou a sua defesa em 20 de julho seguinte.

No correr do processo se verificou que João Amaral da Silva foi o vendedor da mercadoria que originou a lavratura do primeiro auto, motivo pelo qual foi lavrado, contra elle, o termo de infracção dos arts. 64 e 111 § 4º, lettra *b*, em 6 de agosto de 1931.

Julgando o processo, o collector Federal de Vianna, em despacho de 6 de janeiro de 1932, impoz a José Isaias Atta a multa de 200$000, minimo do art. 81 e de egual importancia a João Amaral da Silva, minimo do artigo 61.

Deste despacho tiveram os recorrentes sciencia, em 11 de janeiro de 1932, João Amaral da Silva e em 22 do mesmo mez José Isaias Atta.

João Amaral da Silva recorreu para o Delegado Fiscal em 10 de fevereiro e José Isaias Atta, em 13 do mesmo mez.

Examinando o processo, e

Considerando que o recurso foi interposto, de 1ª para 2ª instancia, fóra do prazo legal;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por se ter verificado a perempção de 1ª para 2ª instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 107

Recurso n. 98 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia de Perfumarias Beija-Flôr — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento"

A Companhia de Perfumarias Beija-Flôr, em 14 de março de 1932, submetteu á apreciação da Recebedoria do Districto Federal, o producto de sua fabricação denominado *"Tablette Hygia"*, consultando se o mesmo se achava sujeito ao imposto de consumo, em face do decreto n. 21.041, de 13 de fevereiro daquelle anno. Por despacho de 6 de abril, publicado no *Diario Official* do dia seguinte, declarou aquella Repartição, estar o artigo incluido na alinea XIX do art. 1º do decreto n. 21.041 citado, devendo pagar a taxa de $500, por 100 grammas ou fracção. Novamente ao director da Recebedoria, requereu o consulente, em 26 de abril, reconsideração do despacho, allegando que o seu producto não é perfumado, condição essencial que o levaria a incidencia do imposto e ainda mais que se trata de uma pedra-hume sem perfume, da *classe dos sulfatos de aluminium, potassio cristalizado ou em pó, sem outra base*. Vê-se, pois,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 136

Recurso n. 185 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Paraizo & Companhia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

'Queijos typo Minas. Peso menor de um kilo, apesar da guia declarar: "Imposto a pagar"

Paraizo & Companhia foram autuados por terem recebido varios volumes com queijos de Minas, acompanhados de guias que declaravam que o producto vinha com *imposto a pagar*, — sem que, entretanto, tivessem escripturado as guias no livro modelo XLV, nem pago o imposto. Consigna o auto a explicação da firma, de ter verificado que os queijos eram de peso menor de um kilo, e assim, isentos de imposto.

A defesa explica que o fiscal se impressionou com a declaração — "Segue o imposto a pagar" — constante das guias; — dahi deduzindo o mesmo fiscal que, se a guia declara dever ser pago o imposto pelo recebedor, — é porque a mercadoria está sujeita a tal imposto.

Observa entretanto a firma, que essa supposição não pode prevalescer sobre a realidade dos factos. Esclarece que o peso constante das guias é peso bruto, dos queijos nos jacás, e comprova-o com um certificado do agente da estrada de ferro.

Diz que a fiscalização tem admittido para cada volume uma tara de dois kilos e que, deduzida esta, fica evidente que os queijos são de peso inferior a um kilo.

A informação do autuante declara que o auto foi lavrado com toda a formalidade regulamentar" e que, se o fabricante declarou na guia tratar-se de mercadoria com imposto a pagar, cabia ao recebedor fazer o pagamento do imposto ou, se se tratava de mercadoria isenta, provar isso em tempo opportuno, isto é, por occasião de retirar a mercadoria da estrada de ferro. Mas, mesmo assim, difficil seria essa prova, porquanto a mercadoria naturalmente sahira da fabrica com o peso obrigado ao imposto, como foi declarado pelo seu fabricante.

A Recebedoria julgou provada a infracção e impoz a multa de 200$, minimo do art. 111, § 1º, "b" do regulamento do imposto de consumo.

Deve, aliás, ter havido engano nessa capitulação, pois o art. 111, § 1º, "b" trata da obrigação dos *fabricantes*, de possuir e escripturar o livro de producção e consumo. E a accusação constante do auto é de infracção do art. 112, § 9º, "b" — falta de acquisição de sellos, pelos *commerciantes* recebedores de queijos.

Note-se ainda que essa decisão, considerando sujeitos a imposto os queijos, entretanto não ordenou a cobrança de tal imposto, limitando-se á imposição da multa.

Scientificada em 27 de março do mez seguinte a firma fez o deposito da multa e apresentou recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o peso consignado nas guias só pode mesmo ser, como allega a recorrente e comprova com o certificado da estrada de ferro, — o peso *bruto* e não *liquido*;

Considerando que já a defesa allegou, e o fiscal não contestou, que para os jacás de queijo a fiscalização tem sempre acceitado a tara de dois kilos por volume;

ACCORDÃO N. 135

Recurso n. 181. Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorridos, Brasil & Rosa.

"Desde que do processo não fique apurado que a mercadoria dada a consumo incidia no pagamento do imposto, não póde ter logar a imposição da penalidade".

A Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes recorre *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra a firma Brasil & Rosa, estabelecida em Pouso Alegre, com o fabrico de conservas, reformando, assim, o acto da collectoria federal do alludido municipio que havia multado a mencionada firma na importancia de rs. 2:500$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 219, § 8º, letra d) do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme consta do auto de infracção lavrado a 16 de janeiro de 1932, o agente fiscal da respectiva circumscripção verificou pelos despachos feitos na estação de Pouso Alegre, da Rêde de Viação Sul Mineira que a firma citada havia despachado para esta Capital 7.402 kilos de linguiça acondicionados em jacás e cestos, só tendo adquirido sellos na collectoria local para 932 kilos, concluindo haver sido sonegado o imposto dos 6.470 kilos restantes.

Defendendo-se a firma autuada allegou que a mercadoria incriminada havia sido remettida para compradores da praça do Rio de Janeiro, em jacás, para a venda á granel, e em consequencia isenta do imposto de consumo, nos termos do n. II, letra m), do art. 7º do regulamento dado como infringido.

O agente fiscal autuante não diligenciou no sentido de demonstrar a improcedencia da allegação, não citando mesmo qual a importancia do imposto que deixara de ser pago. Mantinha-se na affirmação, desacompanhada de prova, de que os jacás continham pequenos cestos com linguiça, modo systematico do acondicionamento do producto.

Determinando a Delegacia Fiscal que o autuante procedesse um exame nas escriptas fiscal e commercial da firma autuada, declarou que deixara de proceder á diligencia determinada por estar em atrazo a escripta fiscal da firma autuada, silenciando sobre a situação da escripta commercial.

Em face da insufficiencia de elementos que determinassem com segurança haver sido praticada a infracção descripta no auto, a Delegacia Fiscal deu provimento ao recurso que lhe foi interposto. O processo é presente a este Conselho para julgamento por força do que dispõe o art. 33 das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que não existem no processo elementos convincentes da perpetração da fraude allegada, pois existindo no regulamento dispositivo isentando da tributação o producto quando vendido a granel, assim considerada a mercadoria acondicionada em jacás, destinados simplesmente ao transporte do producto, cumpria ao autuante a prova de que a mercadoria se destinava á venda em envoltorio systematico e definitivo, para dessa fórma ser dada a consumo;

Considerando que na qualidade de agente fiscal da circumscripção, tendo sob sua vigilancia a fabrica da firma interessada, facil seria surprehender no transito a mercadoria remettida para esta Capital, inutilizando dessa fórma a allegação produzida;

Considerando que a decisão da Delegacia Fiscal recorrente foi produzida de accôrdo com as provas e elementos existentes no processo;

que a recorrente tomou conhecimento da decisão da repartição recorrida, em 26 de abril de 1932, e ao caso, não comportava, absolutamente, pedido de reconsideração, mas, tão sómente, o recurso facultado pelo art. 227 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 4 do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Em 1 de dezembro de 1932, foi que ella interpoz o seu recurso para o Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto; e,

Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso que a lei faculta;

Considerando que a interessada, de conhecimento da decisão da Recebedoria, desde 26 de abril de 1932, recorreu para o Conselho de Contribuintes, em 1 de dezembro daquelle anno, portanto, fóra do prazo estabelecido no art. 6 do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por se achar perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 108

Recurso n. 102 — Imposto de consumo — Recorrente, Antonio Adalberto de Almeida — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto

Antonio Adalberto de Almeida foi autuado em 27 de junho de 1932, por infracção dos arts. 53 e 112, § 1º, letra *a*, do regulamento n. 14.640, de 26 de janeiro de 1921. Em 4 de julho seguinte, o autuado apresentou as suas razões de defesa e o collector federal de Juiz de Fóra, julgou procedente o auto, desclassificando a infracção e recorrendo *ex-officio*, da sua decisão, para o delegado fiscal.

O autuado teve sciencia desse despacho em 30 de agosto de 1929, recolhendo a importancia da multa, em 14 de dezembro do mesmo anno. Tomando conhecimento do recurso "ex-officio", o delegado fiscal reformou a decisão do collector, mantendo a infracção capitulada no auto e impoz ao autuado a multa de 600$000, minimo do art. 53, do regulamento numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O recorrente foi notificado desse despacho, em 15 de maio de 1930.

Sem haver feito o deposito da multa se dirigiu ao ministro da Fazenda, em 28 de maio de 1930.

Não havendo sido satisfeita a exigencia legal do deposito da multa, o delegado fiscal, em 10 de dezembro de 1930, o recurso tendo lhe voltado ás mãos, considerou-o prompto e o encaminhou ao ministro da Fazenda, em 15 de janeiro de 1931, mandando, antes, inscrever a divida para a cobrança executiva.

Posteriormente o processo foi encaminhado a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando ter occorrido a perempção de 1ª para 2ª instancia;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 109

Recurso n. 112 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Nicolau Abib & Filho. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Paraná.

"Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal"

Os recorrentes foram autuados em 10 de julho de 1931 e dentro do prazo legal apresentaram a sua defesa.

Pelo despacho de 14 de julho de 1932 o Collector Federal de Ponta Grossa julgou procedente o auto e impoz aos recorrentes a multa de 400$000, maximo do art. 95, com a obrigação de recolherem a importancia de 1:117$845, correspondente ás cintas do imposto de consumo e addicionaes e recorreu "ex-officio", do seu despacho, para o Delegado Fiscal.

Pelo despacho de 10 de dezembro de 1932 o Delegado Fiscal deu provimento ao recurso "ex-officio" do Collector, para o fim de modificando a decisão de 1ª instancia, impôr aos autuados a multa de 2:500$000, minimo do art. 219, § 8, por infracção do art. 204, do regulamento 17.464, de 40 de outubro de 1926, com a obrigação do pagamento da importancia do imposto sonegado.

Desta decisão tiveram sciencia os recorrentes em 23 de dezembro de 1932 e só á 21 de janeiro do anno seguinte recolheram a importancia da multa e recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de Novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓDÃO N. 110

Recurso n. 113 — Imposto de consumo — Recorrente, Manoel de Lemos Vasconcellos. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Nega-se provimento ao recurso, por ter sido devidamente comprovada a infracção. Exame feito na escripta fiscal demonstrando a sahida de sellos, não é prova bastante para se conhecer que elles tivessem acompanhado a mercadoria.

O agente do Fisco no interior do Estado de Pernambuco, após haver apprehendido na estrada que liga a usina Massanuassu' á cidade de Escada, em costado de animaes, barris contendo 184 litros de aguardente, desacompanhados de sellos e nota de venda, lavrou o auto de infracção contra o vendedor e fabricante da mercadoria, Manoel de Lemos Vasconcellos e o comprador José Rodrigues Vieira, em poder de quem já a mesma se encontrava conduzida pelos seus empregados, em animaes de sua propriedade.

As allegações dos autuados ficaram cabalmente refutadas pelo agente fiscal autuante que demonstrou, em sua informação de fls. 15 e 16, o procedimento que já vinha tendo o infractor José Rodrigues Vieira, para com o Fisco.

O collector de Escada julgou provadas as infracções e á cada um dos infractores José Rodrigues Vieira e Manoel de Lemos Vasconcellos impoz a multa de 200$000, minimo dos arts. 81 e 111 § 1º letra "A" do regulamento annexo ao dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926. — O autuado José Rodrigues Vieira pagou a multa e não recorreu. — Manoel de Lemos Vasconcellos fez o deposito e, dentro do prazo, interpoz recurso para o Delegado Fiscal. Esta autoridade, depois de haver mandado proceder a um exame já anteriormente solcitado pelo recorrente em sua escripta-fiscal,

O collector impoz a multa de 1:000$000, minimo do art. 11, § 8º, *a*, do regulamento.

Intimado a 30 de janeiro de 1932, a 11 do mez seguinte o autuado depositou a multa e recorreu para a Delegacia Fiscal.

Na Delegacia Fiscal o primeiro informante opinou pela relevação da multa, á vista do accordão n. 5.412, do Supremo Tribunal Federal, publicado no *Diario da Justiça* de 16 de dezembro de 1931, que considerou inconstitucional o art. 112, § 8º, *a*, do regulamento de consumo.

O parecer do consultor salienta que não houve apprehensão do producto, objecto de adorno, para prova material da infracção, e que não foi apurada, igualmente, qualquer importancia de imposto não pago. Pondera que a multa comminada no art. 112, § 8º, *a*, do decreto 17.464, foi destinada aos que não pagassem o imposto de *joias* e *obras de ourives*, e não foi tornada extensiva, por lei, ás *bijouterias* — relembrando ainda que o Supremo Tribunal a julgou inconstitucional. Entende tambem que, não tendo sido apurada falta de pagamento do imposto, o caso se enquadra no artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Opina, emfim, pelo provimento do recurso, relevando-se a multa.

O delegado fiscal decidiu de accôrdo com esses pareceres, relevando a multa e recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, embora não tenha sido feita apprehensão, para prova da infracção, de nenhum objecto classificado no art. 4º, § 37, — o fiscal affirma a existencia de *stock* e não merece fé a allegação, em contrario, do contribuinte, — dado o facto de se haver este registrado para o commercio do producto e ser evidentemente inverosimil a allegação de que o fez (pagando a taxa da lei) para o caso de futuramente vir a commerciar em taes artigos;

Considerando, quanto á inconstitucionalidade allegada, — que a este Conselho, como mero tribunal administrativo, falta competencia para decidir com tal base;

Considerando que improcede a allegação de que a lei, estendendo o imposto ás obras de bijouteria, esqueceu de estender á falta do seu pagamento a multa estabelecida no art. 111, § 8º, *a*, para a falta de pagamento do imposto sobre *joias e obras de ourives;*

Considerando que o art. 14, *g*, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, que fez incidir no imposto as *obras de bijouteria*, não criou para ellas *uma alinea especial*, apenas *estendeu* a taes obras o § 37, cujo titulo não alterou, continuou a ser — *joias e obras de ourives*, — e assim aquellas obras passaram a reputar-se *joias ou obras de ourives*, para os effeitos tributarios do consumo;

Considerando que, se isso á primeira vista parece esdruxulo, tem simile no proprio regulamento, que tambem engloba no titulo de *joias e obras de ourives*, as pedras preciosas *soltas*, que, entretanto, não são, é evidente, nem *joias*, nem *obras de ourives;*

Considerando que ao caso tambem não é applicavel o art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, — pois, reconhecido que o autuado commerciava em obras de bijouteria e não pagou o imposto devido, embora seja impossivel determinar o *quantum* deste, — só cabe a applicação do art. 1º, n. 4, do mesmo decreto,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a decisão de 1ª instancia, concedendo-se, porém, o perdão de 50%, na fórma do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

mazem dos autuados esta devia ter outra procedencia. E mais, que o sello apposto era sufficiente porque das tres unidades que davam o peso total de 10,300 grs. uma tinha exactamente 2 kilos.

Os autuantes dizem que o producto apprehendido provou ser mortadella, mas não juntam documento que autorize esta asserção. Outrosim, que pesava 2.700 grammas e que o proprio Frigorifico Anglo deixara ver que estava insufficientemente sellado, mesmo que fosse salame, e estando as estampilhas inutilizadas com a marca daquella fabrica. Diante dessas informações multou o collector cada firma em 200$000, minimo dos artigos 61 e 81 do Regulamento citado. Deste despacho recorreram ambos os interessados, no prazo legal, para o delegado fiscal. Quanto aos fabricantes, allegaram que não ha prova em contrario de que houvessem vendido e entregue salame em bexigas, e que pesavam os seus productos em balanças aferidas e precisas, fazendo constar das notas os esclarecimentos requeridos pelo art. 88. Donde a responsabilidade, no caso, dos vendedores, em face do art. 87. Os negociantes que, na primitiva defesa, haviam imputado toda a culpa ao Frigorifico, declaram agora que nunca houve duvida de que se tratasse de salame, pois assim o affirmava a nota de venda... Em 20 de setembro de 1931 foi negado provimento a ambos os recursos. Desta decisão recorreram para este Conselho apenas os fabricantes, que se limitam a transcrever as razões dantes apresentadas.

Isto posto, e,

Considerando que não ha prova de que a mercadoria apprehendida fosse mortadela;

Considerando que a mercadoria apprehendida estava sellada insufficientemente, admittida como salame;

Considerando que não se póde attribuir intenção de dolo, em se tratando de uma quantia irrisoria e de uma firma de responsabilidade,

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e conceder o perdão de 50% da multa, em face do inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 134

Recurso n. 180. Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes, *ex-officio* — Recorrido, José Garcia Pereira Borges.

Falta de livro para pagamento do imposto de joias e obras de ourives

O auto inicial deste processo accusa José Garcia Pereira Borges, estabelecido no districto de Estiva, do municipio de Pouso Alegre, em Minas Geraes, de não ter pago o imposto de 3% sobre as vendas de objectos de adorno e não ter o livro respectivo para o lançamento diario das vendas realizadas, apesar de possuir *stock* desse producto, para o qual pagou o respectivo registro, conforme declarou a pessoa que se achava á testa do negocio.

Em sua defesa, o autuado declara que realmente a sua patente de registro para commercio comprehende tambem objectos de adorno, mas que assim o registrou por uma cautela, uma prevenção, pois de um momento para outro poderia vir a commerciar em tal artigo, vir a tel-o em seu *stock*. Mas que na verdade não possue em seu estabelecimento nenhum objecto que possa ser considerado *de adorno*.

O fiscal contesta essa affirmação, e diz que o estabelecimento tem regular quantidade de objectos de adorno, taes como: botões de metal para punhos e collarinhos, collares, brincos, anneis, dedaes, broches, pentes, travessas para cabello, etc.

negou provimento ao recurso, para manter a decisão da collectoria, concedendo-lhe o perdão de 50 % pelo decreto de amnistia, mas que só se tornaria effectiva sem interposição de recurso para a instancia superior. Sciente desta decisão, recorreu a firma Manoel de Lemos Vasconcellos para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo, paga a taxa devida.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes por força do artigo 160 letra B do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que a infracção ficou devidamente apurada com a apprehensão da mercadoria desacompanhada da nota de venda e sellos respectivos, aggravada com a circumstancia do seu transporte á noite;

Considerando que o exame procedido na escripta-fiscal do recorrente em nada comprova que os sellos tivessem acompanhado a mercadoria, quando o certo é que por occasião da sua apprehensão não foram exhibidos, declarando o seu conductor que não os possuia;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida que impoz a multa de 200$000, com o perdão de 50 %, pelo inciso 4, art. 1º do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 111

Recurso n. 121 — Imposto de consumo. — Recorrente, Ivo Ribeiro. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

"Os blocos para carta têm formato proprio e não se confundem com os destinados a outros fins".

Ivo Ribeiro, negociante estabelecido á rua Visconde de Uruguay n. 498, em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, foi multado em 200$000, como infractor do art. 81 do regulamento do imposto de consumo, approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por despacho do 1º collector federal daquella cidade, motivando a imposição da penalidade o facto de ter exposto á venda 47 blocos, marca "Reporter" sem sellos.

Em sua defesa fez a prova com a respectiva factura de haver adquirido a mercadoria julgada em infracção, dos Srs. Avelino de Paula & Comp., proprietarios do Estabelecimento Graphico "Guanabara", sito á rua Lavradio n. 100, desta Capital. Juntou, ainda á sua petição um "memorandum" da firma vendedora communicando-lhe que a Recebedoria do Districto Federal solucionando consulta que lhe dirigira, e que foi protocollado sob n. 16.320, no anno de 1931, declarou, por despacho publicado no Diario Official de 16 de outubro do mesmo anno, estarem isentos do imposto de consumo os blocos marca "Reporter".

O agente fiscal autuante, em sua informação opinava que o imposto fosse cobrado independente de multa. Dentro do prazo legal, após o deposito da muta imposta, recorreu para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, não obtendo provimento o seu recurso, por entender a autoridade de 2ª instancia que o bloco apprehendido podia servir para cartas.

Não se conformando o autuado, interpoz recurso, dentro do prazo regulamentar, para o Conselho de Contribuintes, sendo o processo presente a este Conselho para julgamento nos termos do art. 33 das instrucções baixadas com o dec. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Isto posto, e

Considerando que os blocos apprehendidos, pelo seu formato, não se confundem com os destinados á escripturação de cartas, unicos tributados

pela letra K, do art. 14 da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, que modificou a letra *g*) do § 15 do art. 4º do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que, a prevalecerem os fundamentos da decisão recorrida, de que os blocos apprehendidos possam ser utilizados para cartas, teriamos a tributação incidindo sobre os blocos de papel em geral, sem se cogitar do tamanho e formato delles, pois não ha como impedir possam ser utilizados para correspondencia;

Considerando que amparados por decisão de autoridade fiscal, sob cuja jurisdicção se achavam os fabricantes dos blocos, nenhum procedimento podia ser tomado para impedir a exposição á venda do producto julgado isento, sem que esse facto constitua uma turbação ao pleno exercicio do commercio da firma autuada,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente; *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro que negava provimento para manter a decisão recorrida.

Sciente — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 112

Recurso n. 131 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Pinto Bastos & Companhia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

"*Infracção do art.* 64 *do* dec 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926. — *Applicação do dec.* 21.459, *de* 1º *de junho de* 1932 "

Para o Conselho de Contribuintes, recorre Pinto Bastos & Comp., negociantes estabelecidos á rua Barão de Mauá n. 266, em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, do acto da Delegacia Fiscal no mesmo Estado que, reformando a decisão da extincta Alfandega de Nictheroy, multando os recorrentes em 600$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 62 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, considerou não provada a alludida infracção, e modificando a citada decisão considerou os recorrentes infractores do art. 64 do mencionado regulamento de vez que, se as estampilhas apprehendidas não eram usadas, não estavam inutilizadas na forma regulamentar.

Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal mediante o deposito previo da multa imposta, observando-se no processo o preenchimento de todas as exigencias regulamentares.

Isto posto e

Considerando que o auto foi lavrado em 19 de maio de 1930, e que a multa da qual se recorre foi mandada relevar, por se referir á infracção resultante da inobservancia de dispositivo regulamentar;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntarios e "ex-officio" e declarar relevada a multa imposta do art. 64 do regulamento do imposto de consumo, em face do art. 4º do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente; *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

Considerando que não se póde attribuir ao recorrente a intenção de dolo porquanto, registrado para venda de artigos de papelaria e de photographia, admissivel era que supuzesse enquadrarem-se neste commercio os objectos apprehendidos, que com aquellas especialidades se relacionam.

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e conceder o perdão de 50 % da multa, em face do inciso 4º, do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. — Fui presente. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 132

Recurso n. 175 — Imposto de consumo — Recorrente, Alvaro Gomes de Oliveira — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"O deposito previo ou termo de responsabilidade é formalidade indispensavel para o recurso contra acto que denegou os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Multado por despacho de 2 de janeiro de 1932 e intimado por edital publicado no *Diario Official* de 12 de março do mesmo anno — Alvaro Gomes de Oliveira não recorreu no prazo legal.

A 19 de julho de 1932 requereu á Recebedoria o cancellamento da multa imposta — o que lhe foi negado.

Dahi, o recurso para este Conselho, que subiu sem o previo deposito da multa, por haver sido extrahida certidão da divida para cobrança executiva.

Posto isto, e

Considerando que de accordo com o art. 6º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, nos casos de denegação dos favores da amnistia, cabe recurso *mediante as formalidades legaes*, uma das quaes é o deposito da multa;

Considerando tambem que este Conselho tem decidido não applicar o decreto n. 21.459, ás decisões passadas em julgado, por não ter sido interposto recurso no prazo legal:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de formalidade essencial.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. — Fui presente. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 133

Recurso n. 179. Imposto de consumo — Recorrente, Frigorifico Anglo S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Applicação do art. 1º, *inciso* 4º, *do decreto n.* 21.459, *de* 1932

Em 15 de abril de 1930 foram autuados os negociantes Soeiro & Sobrinho, estabelecidos na cidade de São Paulo, por exporem á venda uma mortadela com 2.700 grammas e insufficientemente sellada. Esta foi apprehendida. Apresentaram os autuados a nota de venda emittida pelos vendedores, Frigorifico Anglo S. A., e onde se declara a mercadoria como salame em bexigas. Soeiro & Sobrinho foram dados como infractores dos artigos 61, *h* e 81 do Regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Estes, em sua defesa, attribuiram a fraude á empresa fabricante que, por sua vez, contestou que se tratasse de mortadela, pois, declaradamente, haviam vendido salame e que se existia mortadela no ar-

O recurso é presente a este Conselho para julgamento de accordo com o que dispõe o art. 33 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que não tendo a firma recorrente depositado a importancia da multa dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso deixou perimir o seu direito;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. — Fui presente. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 131

Recurso n. 174 — Imposto de consumo — Recorrente, Bruno Max Burkhardt — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Applicação do inciso 4° do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 29 de fevereiro de 1932, foi lavrado auto de infracção contra Bruno Max Burkhardt, estabelecido em Recife, Estado de Pernambuco, com artigos de photographia e papelaria, por ter exposto á venda canetas-tinteiro, porta-retratos, etc., que os autuantes classificaram como objecto de adorno, do art. 4° paragrapho 38, do Regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, e para cujo commercio não possuia o autuado o livro especial nem a necessaria patente. Foram apprehendidos dois specimens, que se acham appensos ao processo, e apontada a infracção do art. 112, paragrapho 8°, letra *a*, do citado Regulamento. Os autuantes juntaram, tambem, uma nota de venda relativa a 27 canetas adquiridas pelo autuado. Este, em sua defesa, nada mais allega que a ignorancia da lei e que aos fiscaes cabia, aliás, remediar, se cumprissem o disposto no art. 154, letra *e*. Os autuantes opinam, em sua informação, que não teria applicação tal dispositivo, uma vez que o autuado confessa a infracção arguida. E assim tambem conclue o inspector da Alfandega que, em despacho de 3 de maio, julgou procedente o auto e multou Bruno Max Burkhardt em réis 1:000$000.

Intimado por officio, recorreu o interessado, dentro do prazo, para o delegado fiscal, renovando as razões da defesa anterior. A multa foi recolhida, como de direito. Como o processo fosse retardado, afim de que annexasse o autuante o termo de deposito (que não houve), dirigiu-se o recorrente ao delegado fiscal, em 29 de agosto, invocando para o caso os beneficios do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. A autoridade, julgando perempto o primeiro recurso, erradamente, negou-lhe provimento e reduziu a multa para 50 %, com fundamento naquelle decreto. Pediu, então, o interessado reconsideração desta decisão, a qual foi, de facto annullada, em 25 de fevereiro de 1933, quando, tambem, foi negado provimento ao recurso, embora se reconhecessem justas as allegações referentes á falta de observancia do art. 154, por parte dos autuantes. Deste ultimo despacho recorreu Bruno Max Burkhardt para o Conselho, cumpridas as formalidades regulamentares, apresentando as mesmas razões de defesa antes mencionadas.

Do exposto, e

Considerando que a infracção está demonstrada e confessada pelo recorrente;

Considerando, por outro lado, que ao recorrente assiste razão quando invoca em seu beneficio o disposto no art. 154, letra *e*, pois esta deveria ser, realmente, a primeira medida tomada pelos autuantes ao verificarem a falta da patente;

ACCORDÃO N. 113

Recurso n. 133 — Distribuição de brindes mediante sorteio — Recorrentes, Soares Pinheiro & Comp. — Recorrida, a Superintendencia da Fiscalização de Clubs de Mercadorias.

A distribuição de coupons mediante sorteio, só pode ter inicio após a concessão da carta-patente — O simples pedido de habilitação ainda não resolvida, não autoriza distribuição antecipada..

Soares Pinheiro & Comp. estabelecidos á rua da Constituição n. 23 A com fabrica de café torrado e moido, foram autuado em 26 de novembro de 1932, por terem distribuido coupons com direito a premios, sem estarem devidamente legalisados perante o fisco. Em suas allegações de defesa declaram que distribuiram coupons com direito a premio que pretendiam pagar em 1° de janeiro de 1933, já havendo em 17 de novembro de 1932, antes da lavratura do auto, desejado legalisar a sua situação com o requerimento que fizeram ao Sr. ministro da Fazenda. Consideram que o facto da distribuição prévia dos coupons, por si só não constitue infracção, visto como não tinham o proposito de explorarem, clandestinamente, essa especie de propaganda, já havendo procurado se habilitarem para esse fim. Invocam, ainda, a seu favor a decisão ministerial publicada no *Diario Official* de 16 de março de 1928, sobre a angariação de prestamistas no estado do Ceará, por parte de um agente de estabelecimento localisado no Estado de Alagôas, sem que a sua carta estivesse registrada na Delegacia Fiscal de Fortaleza. O fiscal autuante informou convenientemente o processo tendo o superintendente da fiscalização de sorteios, imposto aos autuados a multa de 2:000$000, prevista no art. 47, inciso 1° do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917.

Intimados regularmente, recorreram, dentro do prazo, para o Conselho de Contribuintes, observadas as exigencias legaes.

O processo veiu ter ao 2° Conselho de Contribuites, por força do art. 160, letra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que sem autorização previa do ministro da Fazenda, não podiam os recorrentes fazer a distribuição de coupons (art. 16 do regulamento);

Considerando que o inicio da distribuição dos coupons só podia ter logar, após a expedição da carta-patente, depois de recolhida adeantadamente, a quota de fiscalização, como prescreve o art. 21 do regulamento referindo-se ao artigo anterior;

Considerando que o simples pedido de habilitação não autoriza a distribuição antecipada de coupons por isso que ainda não foram satisfeitas as exigencias legaes;

Considerando que a infracção está perfeitamente apurada com a apprehensão de coupons distribuidos, sem que os autuados estivessem devidamente autorizados;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, deixando de applicar o perdão de 50 % de amnistia, em face da parte final do art. 6 do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 114

Recurso n. 136 — Industrias e Profissões — Recorrente, Francisco Antonio Pinto — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Applicação do art. 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904

Francisco Antonio Pinto, negociante estabelecido á rua Manoel Victorino n. 323, nesta capital, com negocio de botequim, bilhares charutos e cigarros, recorreu para o Conselho de Comtribuintes, dentro do prazo legal, da decisão proferida pela Recebedoria do Districto Federal, estabelecendo fosse pago pelo recorrente o imposto de industrias e profissões, sob a base de 20%, proporcional ao valor locativo do seu estabelecimento, allegando que o commercio de cigarros e charutos, representa a parte menor no volume de negocios de sua casa commercial, entendendo deva ser mantida a taxa proporcional de 10 %, por ser o negocio de botequim, inquestionavelmente, o principal dentre os explorados.

O processo é presente a julgamento neste Conselho por força do estabelecido no art. 33 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Isto posto, e

Considerando que a applicação do art. 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, entendida pela Recebedoria do Districto Federal, assenta em justo criterio, porque se assim não fosse os estabelecimentos commerciaes que negociassem exclusivamente com cigarros e charutos soffreriam a desleal concurrencia dos que negociando conjunctamente com outros artigos pagassem o imposto em proporção bem menor;

cia do art. 13 não póde ser outra que a adoptada pela repartição recorrida.

Considerando que este proprio Conselho já reconheceu que a intelligen-

nimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por una-

Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastas*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 115

Recurso n. 140. Imposto de consumo — Recorrentes, Coelho Duarte & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Recurso interposto para autoridade incompetente. Sellos pertencentes a um só barril, mas que trazem no verso inutilização com mais de uma firma: improcedencia do auto.

A 27 de outubro de 1924 foi lavrado o auto inicial deste processo, por ter sido verificado que Cesario Bernardi, estabelecido em Rezende, possuia, ainda intacto, havia pouco retirado da estrada de ferro, um barril com 100 litros de vinho do Rio Grande, recebido de Coelho Duarte & Comp., estabelecidos no Districto Federal, — vinho esse acompanhado de 150 cintas do imposto de consumo de $040 cada, sendo 100 inutilizadas com as iniciaes O. F., — 30 com as iniciaes J. S. C. e 29 sem qualquer inutilização, — "sendo que essas varias inutilizações autorizam, conforme diz o auto, a crer serem de productos varios, ou de varias procedencias, e, como tal, aproveitadas". Dahi a autuação por infracção do art. 62, além de outras infracções secundarias que foram autuadas.

A firma Coelho Duarte & Comp., em sua defesa, disse não desejar prevalecer-se da prescripção do art. 87, § 2º, *c;* e allegou que os sellos, que acompanharam o barril, *foram remettidos pelo exportador*, cujo endereço se acha escripto no proprio barril, que foi vendido a Cesario Ber-

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos volutario e "Ex-officio" interpostos, para restabelecer a decisão de 1ª instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 129

Recurso n. 169 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Lazaro Pinto & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Provada a infracção, nega-se provimento ao recurso.

Por possuirem em seu poder 120 cintas do valor de $060, para sellagem de vinho nacional, devidamente inutilizadas, foram Lazaro Pinto & Cia., negociantes estabelecidos em Victoria, Estado do Espirito Santo, autuados, em 8 de novembro de 1932, como infractores do art. 53 do Regulamento annexo ao dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Em sua defesa, apresentada em tempo, allegaram que os sellos correspondiam a dois decimos, de uma partida de dez, que haviam chegado vazios. Disto não fizeram prova, porem, quando da apprehensão, como informam os autuantes. Julgou o Inspector da Alfandega procedente o auto e multou a firma em 600$000, minimo do art. citado.

Recolhida a importancia da multa recorreram os interessados, no prazo regulamentar, para a Delegacia Fiscal que confirmou a decisão anterior. Desta recorreram para o Conselho, dentro, tambem, do prazo, sem que aduzissem, todavia, qualquer nova razão em sua defesa.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção ficou provada e que nenhuma das allegações apresentadas a invalida;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 130

Recurso n. 171 — Imposto de consumo — Recorrentes, Lincoln Miranda & Comp. Ltda. — Fabrica de Lacticinios Mineiros — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"O deposito da multa fóra do prazo estabelecido para a interposição do recurso, faz perimir o direito do recorrente".

Lincoln Miranda & Comp. Ltd., proprietarios da "Fabrica de Lacticinios Mineiros", de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, recorre para o Conselho de Contribuintes da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 61, letra *h*) do regulamento do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimados da decisão condemnatoria em 14 de fevereiro de 1933, conforme se verifica de seu *sciente* apposto no processo, interpuzeram seu recurso no dia 3 de março seguinte, mas só fizeram o deposito da multa imposta no dia 9 do mesmo mez de março, fóra do prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

ACCORDÃO N. 128

Recurso n. 161 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Januario Pinto de Freitas Junior e Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — (*ex-officio*). — Recorrida, Delegacia Fiscal no Est. do Rio de Janeiro.

"Comquanto não ficasse provado do processo o vasamento do producto contido nos depositos do recorrente, nenhum indicio existe de ter sido o mesmo dado a consumo sem o pagamento do imposto devido. No caso, o pagamento de novo imposto constitue, por si só, uma penalidade."

Januario Pinto de Freitas Junior, fabricante de aguardente em Cantagallo, no Estado do Rio de Janeiro, recorre para o Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que reformando o acto do collector federal, exigindo, apenas, o pagamento do imposto de consumo, na importancia de Rs. 1:098$000, correspondente a 3.660 litros de aguardente, não encontrados em seus depositos e mais Rs. 54$900, do addicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar, resolveu impor ao mesmo a multa de Rs. 1:152$900, egual aos impostos dados como sonegados, reduzindo, porém de 50 % a mesma multa, ou seja para 586$450, nos termos do art. 1º inciso 4º do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932.

O Delegado Fiscal referido por ter applicado o dec. 21.459, tambem interpõe seu recurso de officio para o Conselho de Contribuintes, sendo o processo presente a este Conselho para julgamento por força do art. 33 das instrucções baixadas pelo dec. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

O recurso voluntario foi interposto dentro do prazo regulamentar, após o deposito previo das importancias exigidas. Conforme consta do processo, nos depositos de aguardente do recorrente não foram encontrados 3.660 litros do producto, allegando o fabricante que em tempo opportuno dera conhecimento á collectoria de Cantagallo, do vasamento do liquido occorrido, promptificado-se a satisfazer o pagamento do imposto devido.

Essa allegação não é contraditada pelo collector, que com o seu silencio a respeito, antes a corrobora, circumstancia que de certo o levou, no julgamento do auto de infracção a exigir a satisfação dos impostos não pagos, deixando de impor multa por sonegação, capitulada no auto de fls. — O proprio agente Fiscal autuante, concorda em que nenhum inconveniente existe na satisfação, apenas, do imposto devido, por parte do autuado.

Entretanto, forçoso é reconhecer que a autoridade de 1ª instancia, não podia se apoiár na doutrina estabelecida pelo ministro da Fazenda dispensando em casos analogos a imposição de penalidade, por não lhe ser extensiva tal prerogativa.

Tudo visto e examinado e

Considerando que a sonegação allegada não resultou do confronto entre as escriptas fiscal e commercial do recorrente, hypothese que conduziria o julgador a applicar a multa prevista no art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando ainda não constar do processo qualquer indicio de que o producto allegado como estravasado dos depositos, tenha sido introduzido no consumo publico sem o pagamento do imposto devido;

Considerando mais que, se provado não ficou a expontaneidade do recorrente em communicar á collectoria local o extravasamento dos seus toneis, essa allegação não foi distruida pela referida repartição;

Considerando, finalmente, que no caso occorrente, o pagamento de novo tributo já representa imposição de penalidade, estabelecida a duvida de que o producto tenha ou não entrado em consumo;

nará, *da mesma fórma como foi adquirido*, visto que á defendente não cumpria substituir os sellos recebidos do exportador, — por outros que não possuia.

A decisão da collectoria de Rezende irresponsabilizou Cesario Bernardi, diante do disposto no art. 87, — e impoz a Coelho Duarte & Comp. a multa de 600$000, minimo do art. 62.

Intimada em 16 de novembro de 1931, — a firma Coelho Duarte & Comp. fez o deposito da multa e a 2 de dezembro apresentou recurso, endereçado ao Conselho de Contribuintes, onde nada de apreciavel adiantou á sua defesa.

A Delegacia Fiscal negou provimento ao recurso "ex-officio" interposto pela collectoria, no tocante á absolvição de Cesario Bernardi; e negou seguidamente ao recurso de Coelho Duarte Comp., por ter havido preterição do art. 225, letra *a*, do regulamento. Mandou, outrosim, devolver o processo á collectoria para a annotação de que trata o art. 23 do regulamento.

Scientificada disso em 24 de Fevereiro de 1932, a 11 de março seguinte a firma apresentou novo recurso endereçado ao delegado fiscal que, entretanto, delle não tomou conhecimento, por consideral-o fóra do prazo do art. 221.

Nova intimação foi feita á mesma firma, por determinação da Directoria da Receita. Não consta do processo a data dessa intimação, sendo que a 18 de novembro foi apresentado recurso para este Conselho, — no qual é apenas allegado que o recurso endereçado ao Delegado Fiscal entrou dentro do prazo de 15 dias uteis.

Informando sobre esse recurso, o delegado fiscal considerou-o impertinente, declarando que elle não deve ser admittido porque tumultua o processo, procurando abolir o pronunciamento da segunda instancia julgadora.

É o relatorio.

Posto isto e

Considerando que da decisão de 1ª instancia o contribuinte apresentou recurso dentro do prazo legal, mas endereçado ao Conselho de Contribuintes, em vez de á Delegacia Fiscal;

Considerando que, por esse motivo, a Delegacia Fiscal não tomou conhecimento de tal recurso;

Considerando que, scientificada desse despacho, a firma apresentou, dentro do prazo de 15 dias, novo recurso, endereçado á Deelgacia Fiscal, que delle não conheceu, por consideral-o perempto;

Considerando que sobre a perempção, em tal caso, tem sido vacillante a jurisprudencia do Ministro da Fazenda, — ora não a reconhecendo (officio n. 949, de 3 de novembro de 1933, *apud* "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de 1933, pag. 494 da secção de *Imposto de consumo*), — ora declarando tal perempção (officios ns. 1.117 e 53, de 30 de dezembro de 1934 e 18 de fevereiro de 1934, na Revista citada, de 1934, pags. 3 e 42 da mesma secção), — para mais tarde novamente não considerar perempto (officio n. 168, de 9-5-1934, na referida Revista, pagina 128 de *Imposto de Consumo*), o que aliás se harmoniza com a circular n. 34, de 22 de agosto de 1919, do proprio Ministerio da Fazenda;

Considerando que a circumstancia consignada no auto não basta para convencer da existencia da infracção accusada, pois, como ficou salientado na discussão do caso neste Conselho, trata-se de vinho nacional, recebido de cantineiros ou beneficiadores, sendo, á data do auto (1924), frequentes factos como o de que trata o processo, por motivo de reeceberem elles o producto, a beenficiar, já com os sellos inutilizados pelos seus pequenos productores;

Considerando que essa impressão de improcedencia do auto mais se corrobora com o facto de o proprio autuante havel-o guardado, para informar, durante varios annos, o que motivou providencias por parte da Delegacia Fiscal,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o auto, quanto ao art. 62, e relevadas as demais infracções, pelo decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. Arlindo Pupe que tomava conhecimento do processo para reconhecer que não se verificou a infracção do art. 62 de que trata o auto, mas, subsiste a preterição de regularidade regulamentar por parte da firma fabricante do producto, estando a multa decorrente relevada em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Falou pela recorrente o Sr Coelho Duarte, chefe da firma.

Ausente: o Sr. Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 116

Recurso n. 145 — Imposto de consumo — Recorrente, Santos Seabra & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"Cabides de parede não incidem no imposto"

Foram apprehendidas, em S. João del Rey, por estarem sem sello, duas duzias de porta-toalhas, vendidas pela firma Santos Seabra & Comp.

Intimada a defender-se, esta allegou tratar-se de objectos de adorno, sujeitos a pagamento do imposto mediante sellagem no livro proprio e não mediante sellagem directa.

A Collectoria de S. João del Rey julgou improcedente o auto e recorreu "ex-officio" para a Delegacia Fiscal. Eis como essa decisão descreve os objectos apprehendidos: "são porta-toalhas formados por uma moldura de madeira que contorna uma estampa em que se lêm as palavras — *"Deus de guie"*—escriptas em caracteres grandes, feitos de recortes de papel de estando de côr vermelha e brilhante, sobre um fundo creme, vendo tambem uma effigie de um santo; tudo isso coberto por uma chapa de vidro; na parte inferior da moldura está presa uma haste de metal nickelado, recurvada e que se destina a pendurar a toalha".

As informações prestadas na Delegacia combatem a decisão da collectoria, porque "a amostra vinda a esta delegacia, que corresponde á descripção constante da decisão, indica primordialmente tratar-se de um porta-toalhas, isto é, um cabide especial para toalhas, em forma de quadro" — sujeito á sellagem directa, como *movel*, e não á sellagem no livro de objectos de adorno.

Com essa informação concordaram o consultor da Delegacia e o proprio delegado fiscal, que assim reformou o acto da Collectoria e impoz a multa de 200$000, minimo regulamentar, declarando desde logo poder ella ser paga com o abatimento de 50 % do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Intimado em 31 de outubro de 1932, da decisão condemnatoria da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, a firma Santos Seabra & Comp. fez o deposito e apresentou o recurso n. 21 de novembro — dentro do prazo, pois o dia 20 fôra domingo.

No recurso, invocam decisão da Recebedoria do Districto Federal que declarou não incidirem no imposto de consumo os objectos em causa, por serem *cabides de parede* não equiparaveis aos chamados *mancebos* (cabides de centro), nem aos porta-chapeus, de que trata o art. 4º paragrapho 22, do regulamento.

Posto isto,

Considerando que a recorrente está abroquelada em decisão da repartição a que é subordinada — a Recebedoria, que considerou isento de imposto o cabide em causa;

ACCORDÃO N. 127

Recurso n. 156 — Imposto de Consumo — Recorrente, Honorato Feijó de Mello — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Ceará.

O preço constante de factura de commerciante atacadista expedida á commerciante varejista não constitue base para se julgar do devido estampilhamento de mercadoria tributada em relação ao seu valor.

Honorato Feijó de Mello, negociante varejista em Pacoty (Serra de Baturité) Estado do Ceará, dentro do prazo legal e após deposito previo da multa de 200$000 que lhe foi imposta, recorre para o Sr. ministro da Fazenda do acto do Delegado Fiscal naquelle Estado que reformando a decisão proferida pelo collector federal de Baturité, no mesmo Estado, declarou o recorrente infractor do art. 61 letra "h" do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Por força do que dispõe o art. 33 das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno, o processo é presente a este Conselho para julgamento. Conforme se verifica do processo, o auto de infracção que serviu de base á acção fiscal foi lavrado contra o recorrente por ter o mesmo exposto á venda 5 pequenos vidros do extracto "Yolanda" de fabricação dos Srs. S. Gomes & Comp., do Estado do Pará, sellados com estampilhas rectangulares, communs para mercadoria nacional, da taxa de $040, cada um e cinco pentes de celluloide com pedras imbutidas sellados, cada um, com a taxa de $100, e com sellos proprios para mercadoria de procedencia estrangeira.

A mercadoria em causa foi adquirida da firma Kayatt & Irmão, commerciantes atacadistas na praça da Fortaleza, que por sua vez fizera acquisição das mesmas á firma Lopes & Porto, estabelecida no Estado do Pará.

O agente fiscal autuante, erradamente, entendeu que os preços consignados na factura apresentada pelo recorrente e expedida pela firma atacadista, Kayatt & Irmão, deveriam servir de base para conhecer se os extractos e pentes, estavam devidamente estampilhados, concluindo pela insufficiencia do imposto.

Tudo visto e examinado e

Considerando que a base para pagamento do imposto de consumo das mercadorias tributadas, "ad-valorem", de producção nacional, de accordo com o art. 67, letra "a" do regulamento do imposto de consumo, dado como infringido, é o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma dos quaes faça parte o respectivo fabricante, hypotheses que não se verificaram, tendo em vista a documentação existente no processo;

Considerando que, de accordo com a letra "b" do art. 67 citado, a base para a cobrança do imposto de consumo dos productos estrangeiros, é o preço que houver sido calculado nas alfandegas para as mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, accrescido das despezas do frete e dos direitos, addicionando-se ao total 10 %, e que não sendo o expositor da mercadoria o seu importador, só junto a este pode ser verificado se houve fraude no pagamento do tributo devido;

Considerando, ainda, que se infracção existisse, a multa comminada não foi a prevista no regulamento;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

vesse o auto sido archivado; que a agua oxigenada não é um remedio officinal, simples ou complexo, como tambem não é uma formula medicamentosa ou producto pharmaceutico, mas é, pura e simplesmente um producto chimico; e finalmente que além da agua oxygenada a recorrente fabricava outros productos que não eram vendidos exclusivamente a R. Koester.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a recorrente deixou perimir o seu direito de recurso, porque scientificado da decisão da Recebedoria do Districto Federal em 25 de janeiro de 1933 só fez o deposito das importancias exigidas em 15 de fevereiro seguinte, fóra, pois, do prazo regulamentar,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 126

Recurso n. 154 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal de Pernambuco (ex-officio) — Recorrido, Luiz Pedro da Silva.

Deixou-se de tomar conhecimento, por incabivel

O commerciante varegista Luiz Pedro da Silva, estabelecido em Jaboatão, Pernambuco, foi notificado, em 26 de fevereiro de 1932, por não possuir a patente de registro para vender bebidas, infringindo, pois os arts. 8 e 14, letra "a", do Regulamento baixado com o decreto numero 17.464 de 6 de outubro de 1926. Por despacho do collector, exarado em 3 de março foi Silva multado em 150$000 e obrigado a pagar a importancia da patente, ou sejam 60$000. Sciente desta decisão em 17 de março, só a 17 de outubro, sete mezes após, dirigiu-se o interessado ao delegado fiscal pedindo os beneficios do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Já então a divida havia sido enviada para cobrança executiva.

Tomando em consideração o pedido, despachou o delegado, em 17 de novembro, oito mezes depois da intimação, concedendo o abatimento de 50 % da multa imposta, em face do art. 1º n. 4, do decreto de amnistia. Voltou o processo á Collectoria para que Silva recolhesse a importancia devida, já agora reduzida a 135$000, o que foi feito em 16 de fevereiro de 1933, isto é, 11 mezes depois da primeira intimação e 17 dias após a ultima, do despacho do delegado. Da sua decisão recorreu, *ex-officio*, a autoridade para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, de accordo com o art. 7º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, da decisão fundada no art. 1º n. 4, cabe recurso "ex-officio", na forma de legislação em vigor;

Considerando que, em virtude do art. 226, letra "b" do Regulamento annexo ao decreto n. 17.464, só quando a multa for superior a 500$000 cabe recurso "ex-officio" das decisões das Delegacias Fiscaes.

Accordam os membros deste Conselho não tomar conhecimento do recurso, por incabivel, unanimemente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que, embora seja possivel divergir dessa interpretação (Tito Rezende, "Novo Regulamento do Imposto de Consumo", pag. 79, obs. 116) — é verdade que tal interpretação tem sido adoptada pelo ministro da Fazenda (ordem n. 504, *Diario Official* de 22-12-22 e livro citado, pag. 195);

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto lavrado.

Segundo Conselho de Contribuintes, 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. — Visto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 117

Recurso n. 150 — Imposto de consumo — Recorrentes, Pinto & Companhia — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do artigo 111, § 11, *d* — *Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de* 1932

Pinto & Comp. e M. M. Costa, foram multados, respectivamente, em 600$ e 1:200$, minimo e maximo do art. 111, § 11, *d*, do regulamento do imposto de consumo.

A' firma M. M. Costa, já a Recebedoria relevou a multa, por applicação do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Não o fez quanto a Pinto & Comp., naturalmente porque esta firma já havia, dentro do prazo legal, depositado a multa e recorrido para este Conselho.

Posto isto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para declarar relevada a multa de Pinto & Comp., por força do citado artigo 4º do decreto n. 21.459.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 118

Recurso n. 158 — Imposto de consumo — Recorrente, Amarilio Brazil de Mattos — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

"Nega-se provimento ao recurso para indeferir a restituição pretendida de emolumentos de registro, visto o mesmo ter sido pago na fórma regulamentar".

Amarilio Brazil de Mattos, com fabrica de café moido, com força motriz, na capital do Ceará, requereu em 20 de agosto de 1931, restituição da importancia de 350$000, allegando não ser devedor do registro de 500$000, que, como de grande fabrica, pagara em 14 de maio daquelle anno. Apezar de ha muito vir pagando os emolumentos de 500$000, considerava-se não mais estar sujeito ao registro dessa importancia, por não corresponder a sua producção.

Apresentando um quadro relativo ao triennio de 1928 a 1930, procurou demonstrar que a producção desse periodo não correspondia ao numero de dez operarios. Os seus argumentos foram rebatidos pelo fiscal da secção, tendo o inspector da Alfandega de Fortaleza indeferido o pedido.

Desta decisão, no prazo regulamentar, recorreu para o delegado fiscal, que, por sua vez, confirmou a da Inspectoria da Alfandega. Da decisão da Delegacia, recorreu, dentro do prazo, para o Conselho de Contribuintes, tendo sido observadas as disposições legaes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, letra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto; e,

Considerando que a fabrica funcciona com motor de força motriz de 25 H. P.;

Considerando que a força motriz desse motor é de capacidade productiva superior a 12 operarios, sem contar, ainda, os que, forçosamente, trabalham no preparo do producto e que são incluidos no calculo para cobrança dos emolumentos;

Considerando que o facto de haver a fabrica diminuido de producção num anno, não é o bastante para se modificar o registro devido, visto como póde haver trabalhado com o mesmo motor e o mesmo numero de operarios;

Considerando que do processo está apurado ser devido o registro pela fórma regulamentar que sempre foi pago, voluntariamente, pelo recorrente;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 119

Recurso n. 165 — Industrias e profissões — Recorrente, Armindo Secco — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto

Em revisão de lançamento para 1932 e com base no art. 13 do regulamento do imposto de industrias e profissões, foi alterada para 20% a taxa proporcional do negocio de botequim de Armindo Secco, visto vender tambem fumos e cigarros.

Reclamando, teve a sua reclamação indeferida, por despacho de 17 de fevereiro de 1932.

Em vez de recorrer, fez segunda reclamação, sobre a qual o director da Recebedoria despachou nada haver que providenciar (despacho de 23 de março de 1932).

Terceira reclamação foi feita, tambem indeferida pela Recebedoria (despacho de 7 de maio de 1932).

Só depois disso, e em data de 18 de outubro de 1932, é que foi interposto recurso para este Conselho.

Posto isto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal.

2º Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ainda, por edital. Da primeira parte do despacho recorreu a autoridade, "ex-officio", para o Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, apezar das alternativas verificadas nas decisões referentes á infracção do art. 78, a responsabilidade do expositor á venda, no caso presente, é de certo modo atenuada pela circumstancia de estar intacto o recipiente que continha o vinho;

Considerando que o propria autuante reconheceu, no seu parecer, que o vinho fôra adquirido pelo preço corrente da praça para o artigo bom, o que o isentava da responsabilidade na adulteração constatada;

Considerando, finalmente, que a firma vencedora, em todo o tempo decorrido desde o inicio do processo, jamais procurou defender-se da accusação, tendo, pelo contrario, se recusado a assignar as intimações, o que fortalece a impressão de que lhe cabia culpa na falsificação,

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastor*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 125

Recurso n. 151 — Imposto de consumo — Recorrentes, Campos Heitor & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Perempto, não se toma conhecimento do recurso

Campos Heitor & Comp., successores de Campos & Heitor, estabelecidos com fabrica de especialidades pharmaceuticas, á rua 24 de maio ns. 26-32, nesta Capital, foram autuados, e em consequencia multados pela Recebedoria do Districto Federal na importancia de 2:203$120, com a obrigação de recolher aos cofres da mesma repartição egual importancia de imposto sonegado, o que foi feito com fundamento no art. 5º — combinado com o art. 33 do Regulamento para a cobrança do sello sanitario, approvado pelo decreto, n. 14.713, de 3 de março de 1921.

Conforme se verifica do processo iniciado pelo auto de infracção de fls., e dos termos de exame juntos, os alludidos fabricantes produziram, e venderam exclusivamente, a R. Koester, com escriptorio commercial á rua General Camara n. 54, sobrado, nesta capital, no periodo de 15 de junho a 22 de novembro de 1921, 39.638 vidros de agua oxygenada "Perkydrox", dos quaes 14.822, sem qualquer estampilhamento e 24.816, sellados, cada um, com o sello sanitaria da taxa de $040.

Dos productos citados 39.432, foram facturados a R. Koester ao preço de 9$000 a duzia e 206 ao de 20$000 a duzia, e revendidos pelo comprador, os primeiros a razão de 15$000 a 25$000 a duzia e os ultimos a razão de 45$000 a 60$000, tambem a duzia.

Sustenta o autuante que sendo os productos referidos — especialidades pharmaceuticas — estavam sujeitos ao sello sanitario e a cobrança do imposto devia ter tido como base o preço de venda do vendedor exclusivo, servindo os argumentos invocados para a exigencia do imposto sonegado e a imposição da multa já referida.

Allega a recorrente que distribuido o processo ao autuante em 12 de novembro de 1921 este só fez a devolução em 19 de março de 1931, retendo-o durante 9 annos, 4 mezes e 7 dias, pelo que não duvidara ti-

Ainda no mesmo Banco uma conta redescontos sendo um total de réis 34:056$100.

No processo conta uma relação pormenorizada das operações realizadas pelo autuado.

O parecer da Consultoria da Fazenda conclue pela improcedencia da denuncia, havendo, longamente, fundamentado as suas razões.

O consultor da Fazenda, apoiado nesse parecer, em despacho de 30 de janeiro de 1933 julgou improcedente a denuncia e recorreu "ex-officio" da sua decisão.

Isto posto, e

Considerando que do processo se verifica, pela documentação que encerra, que o denunciado, no curto periodo de alguns mezes realizou operações que, pelo seu vulto e natureza, caracterizam as do Commercio Bancario;

Considerando que as allegações do autuado não destruiram a documentação pela qual ficou constatada a habitualidade com a qual eram negociados emprestimos, descontos e redescontos;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso "ex-officio" para o fim de impor ao autuado a multa de 30:000$000, minimo do artigo 70, letra *d*, inciso 1°, e conceder-lhe o perdão de 50 %, de accordo com o artigo 1° inciso 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. — Fui presente. *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 124

Recurso n. 149 — Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Luiz Machado Frias.

Nega-se provimento para confirmar a decisão recorrida

Tendo sido encontrado no estabelecimento commercial de Luiz Machado Frias, desta Capital, um barril com vinho tinto nacional (segundo o rotulo) cujo liquido demonstrou, pela analyse feita, conter materias corantes nocivas á saude, lavrou o agente fiscal um auto de infracção e apprehendeu o barril em apreço bem como as estampilhas a elle correspondentes. Apresentou o autuado, na occasião, uma nota de venda por onde se verificava que a mercadoria fôra adquirida da firma Ribeiro & Comp., tambem desta praça. O auto foi lavrado em 25 de setembro de 1930 e deu Frias como incurso no art. 78 paragrapho unico do Regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Remettida uma amostra do vinho ao Laboratorio Nacional de Analyses foi confirmada a existencia do corante encontrado no primeiro exame. A 23 de setembro de 1931, um anno depois, dirigiu-se o autuado Frias ao director da Recebedoria allegando que comprára o barril a Ribeiro & Comp. e que a estes cabia a responsabilidade da adulteração do liquido no mesmo contido. Quanto á firma vencedora, foi ella intimada em 14 de fevereiro de 1931 e depois em 7 de outubro, tendo a 21 de janeiro de 1932, sido lavrado termo de revelia. A 11 de fevereiro, o director da Recebedoria exarou despacho isentando Frias de qualquer responsabilidade por faltarem provas de que fosse elle o autor da adulteração e impondo a Ribeiro & Comp., a multa de 5:000$000, maximo do artigo 78 paragrapho unico do citado Regulamento, e alteração constante do art. 14° § 6°, letra "c" da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Novamente foi intimada esta firma, mas, não tendo sido encontrada, o foi

ACCORDÃO N. 120

Recurso n. 168 — Imposto de consumo. — Recorrente, João da Silva Borges Pimentel. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Est. do Espirito Santo.

Infracção do art. 53 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

João da Silva Borges Pimentel, estabelecido na cidade de Serra, do interior do estado do Espirito Santo, com o negocio a varejo de seccos e molhados, foi autuado em novembro de 1932, por terem sido encontradas, em seu estabelecimento, sessenta (60) cintas da taxa de $200, pertencentes a mercadoria já consumida. — Em suas razões de defesa declarou que havia deixado o negocio entregue ao seu filho Adonis Borges para ir fazer a colheita de café num sitio de sua propriedade, e, após a autuação que lhe causara surpreza, soube que um dos quatro barris de aguardente que ia pouco a pouco se desfazendo no seu pequeno negocio, havia vasado, não conhecendo e nem procurou saber o destino que devia dar aos sellos.

O Collector de Serra julgou procedente o auto e impoz a João da Silva Borges Pimentel a multa de 600$000, prevista no art. 53 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926. — Desta decisão, dentro do prazo e na forma regulamentar apresentou, o autuado, recurso para o Delegado Fiscal, que, confirmou a decisão da Collectoria. — Da decisão da Delegacia Fiscal, dentro do prazo, paga a taxa devida, recorreu para o Conselho de Contribuintes.

O processo veio ter ao 2° Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra *B* do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção do art. 53 ficou perfeitamente apurada com a apprehensão das cintas juntas ao processo, de mercadoria não mais existente no estabelecimento do recorrente e, portanto, já consumida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 7 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 121

Recurso n. 176 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*). — Recorridos, M. Guimarães & Cia.

"O recurso "ex-officio" do perdão de 50 % da multa imposta, fundado no inciso 4° do art. 1° do dec. 21.459, de 1° de junho de 1932, só é admissivel quando essa multa for superior a 500$, pois o art. 7° do mesmo decreto determina que esse recurso seja interposto "na forma da legislação em vigor."

O Delegado Fiscal em Pernambuco recorre "ex-officio" do seu acto concedendo o perdão de 50 % da multa de 150$000, imposta á firma M. Guimarães & Cia., por falta de patente de registro para o commercio ambulante a varejo de manteiga, o que fez fundado no inciso 4° do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932.

O recurso foi interposto ao Conselho de Contribuintes e é presente a este Conselho para julgamento por força do art. 33 das instrucções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que de accordo com art. 226 lettra *b*) do regulamento do imposto de consumo baixado com o dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, das decisões proferidas pelas Delegacias Fiscaes só haverá recurso "ex-officio" quando a importancia da multa imposta no processo for superior a 500$000;

Considerando que o art. 7º do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932, determina que seja observada a legislação em vigor, para os casos de recurso "ex-officio" do perdão de 50 % da multa, quando fundado no art. 1º inciso 4º do mesmo decreto;

Considerando, finalmente que a multa referida não ultrapassa o *quantum* estabelecido no citado art. 226 do regulamento do imposto de consumo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade devotos, não tomar conhecimento do recurso por julgal-o incabivel.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 122

Recurso n. 178 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Dias Maia & Companhia Limitada. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Infracção do art. 53 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926"

Dias Maia & Companhia Limitada, estabelecidos na capital de Recife, com o negocio de armadem de generos alimenticios, foram autuados, por terem sido encontradas em seu poder, 5.114 estampilhas rectangulares da taxa de $020, trezentos e quarenta da taxa de $040, para productos nacionaes e 50 cintas da taxa de $600 e quatro da taxa de $300, para productos estrangeiros, todas as mercadorias já consumidas.

Em suas razões de defesa declaram que as estampilhas para productos nacionaes lhes foram remetidas do Rio, pelos Srs. Rocha Possas & Companhia e Rocha & Soares, para serem applicadas nas diversas partidas de manteiga que lhes venderam e que, por occasião das remessas, não estavam sujeitas ao imposto por ter sido este excluido pelo dec. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, voltando a cobrança pelo dec. 19.936, de abril de 1931. — A existencia dessas estampilhas em seu poder justificava-se pelo facto de já ter vendido toda a manteiga, quando recebidas as estampilhas. — Não juntaram, os autuados, na defesa apresentada á Alfndega de Recife, nem nos recursos ao Delegado Fiscal e Conselho de Contribuintes, nenhuma factura, nota de venda ou qualquer outro documento que comprovasse as suas allegações. — Examinadas as estampilhas rectangulares da taxa de $040, verifica-se que no verso se encontram inutilizadas de São Paulo, com as datas de 19 de maio e 3 de junho de 1931, quando já restabelecido o imposto. — As cintas de vinte réis numa folha, em numero de sessenta, estão inutilizadas no verso, de Recife, em data de 15 de outubro de 1931, com a declaração, ainda, de pertencerem a um barril de vinagre branco. — Quando ás cintas para productos estrangeiros attribue a firma autuada a sobras provenientes de garrafas de "vinho do porto" quebradas e latas de azeite vasias. — A Alfandega de Recife julgou procedente o auto e impoz a Dias Maia & Companhia Limitada, a multa de 600$000, minimo do art. 53 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926. — Desta decisão, dentro do prazo e na forma regulamentar, recorreram para o Delegado Fiscal que confirmou a decisão recorrida. — Da decisão da Delegacia Fiscal, dentro do prazo e paga a taxa devida, recorreram para o Conselho de Contribuintes.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes por força do artigo 160, letra B do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que as razões dos recorrentes não são de molde a justificar a natureza do facto contravindo ,como ficou demonstrado no processo;

Considerando que a infracção do art. 53 está materialmente apurada com a apprehensão das estampilhas de mercadorias já consumidas, não mais existentes no estabelecimento dos recorrentes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de novembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 123

Recurso n. 92 — Fiscalizacção bancaria — Recorrente, Consultoria da Fazenda (*ex-officio*) — Recorrido, Henrique Monaco.

Applicação do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932

Em 12 de fevereiro de 1932 o fiscal de Bancos, em São Paulo, denunciou, ao consultor juridico da Fazenda, Henrique Monaco, por infracção do artigo 4º combinado com o art. 26 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Designado o escripturario Egydio Eustachio para proceder ás necessarias investigações, lavrou este, em 22 de fevereiro de 1932, auto de infracção dos artigos 4º e 26 do decreto acima citado, contra o denunciado Henrique Monaco, por haver sido verificado, na escripta do Banco Francez e Italiano para a America do Sul que o referido denunciado mantinha com o alludido Banco uma conta de cobrança simples e outra de titulos redescontados, sem que estivesse devidamente registrado e autorizado a operar em transacções bancarias. O auto deixou de ser assignado pelo gerente do Banco, que a isso se recusou. Intimado o infractor, em 12 de março de 1932, a apresentar defesa, fêl-o pelo seu advogado, em 15 do mesmo mez. Nesta allega Henrique Monaco que é funccionario da E. F. Sorocabana ha cerca de 30 annos e que jámais deixou de pagar impostos, quando devidos. Allega que, sendo pessoa natural, não é Banco e nem possue Casa Bancaria; não tem sequer escriptorio aberto onde pratique operações de natureza bancaria. Não póde, por isso, estar sujeito ás disposições de lei relativas á fiscalização bancaria, uma vez que não se applica aos pequenos negocios que realiza nenhuma das condições que caracterizam os estabelecimentos de credito.

A defesa é longa e se estende na analyse do que seja um estabelecimento de credito, com todo o seu apparelhamento e caracteristicos proprios. Justificando a existencia da conta de titulos redescontados no Banco Francez e Italiano, com o saldo em 22 de fevereiro de 1932 de 34:058$100, esclarece que esses titulos provêm de origens diversas, taes como, pagamento de alugueis de predios de propriedade do autuado, do auxilio que presta, por vezes, a amigos em difficuldades.

Contradictando a defesa do autuado o fiscal de Bancos, Carlos da Veiga Soares junta documentos pelos quaes se verifica que o autuado, em periodo relativamente curto, movimentou, na casa bancaria Giordano & Comp., uma conta de redescontos em um total de 124:833$800 no Banco Francez e Italiano, relativo a titulos — effeitos commerciaes, notas promissorias e letras de cambio — conta de cobrança simples em um total de 127:888$800,